

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

LUCAS DE SOUZA GIMENES

QUEM VIGIA OS VIGILANTES?

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO MODELO DE AUTORREGULAÇÃO
REGULADA SOBRE A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS

SÃO PAULO

2024

LUCAS DE SOUZA GIMENES

QUEM VIGIA OS VIGILANTES?

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO MODELO DE AUTORREGULAÇÃO
REGULADA SOBRE A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da Professora Dr^a Beatriz Kira, apresentada para obtenção de Aprovação em Banca de defesa.

SÃO PAULO

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

G491q Gimenes, Lucas de Souza

Quem vigia os vigilantes? : Análise da aplicabilidade do modelo de autorregulação regulada sobre a moderação de conteúdo em redes sociais / Lucas de Souza Gimenes. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

207 f. ; il. color.

Dissertação - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Beatriz Kira.

1. Autorregulação Regulada. 2. Moderação de Conteúdo. 3. Responsabilidade Civil dos Provedores. 4. Redes sociais. I.Título

CDDir 342.151

LUCAS DE SOUZA GIMENES

QUEM VIGIA OS VIGILANTES?

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO MODELO DE AUTORREGULAÇÃO
REGULADA SOBRE A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Data da Defesa: 23/02/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Orientadora Dr.^a. Beatriz Kira
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof.^a. Dr.^a. Tainá Aguiar Junquillo
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino
Universidade Federal de Lavras - UFLA

Houve um despertar, você ouviu?
Star Wars Episode VII: The Force Awakens

RESUMO:

A presente dissertação de mestrado tem como **objeto** o estudo a respeito da moderação de conteúdo realizada pelas redes sociais sobre as publicações disponibilizadas por seus usuários. Dentro desse escopo, discute-se a possibilidade dos Estados regularem as plataformas digitais com a finalidade de moldar os comportamentos no ciberespaço, seja para impedir que as *big techs* atuem de maneira indiscriminada removendo conteúdos conforme seu interesse, seja para melhor fiscalizar aquilo que os participantes têm publicado em seus perfis, coibindo práticas ilegais e antidemocráticas. Neste sentido, a pesquisa parte do seguinte **problema**: “Qual modelo regulatório mostra-se como o mais efetivo em ordenar a atuação das plataformas e permitir desenvolvimento das redes sociais e dos direitos fundamentais?”. Tem-se como **hipótese** a de que o modelo de autorregulação regulada figura como a melhor solução, através de uma atuação conjunta entre as plataformas, que realizarão o controle dos conteúdos, e o Estado, que atuará através da via legislativa, por meio da imposição de normas gerais de moderação, e da via judicial, para revisar as decisões das plataformas, mitigando seus excessos, numa perspectiva de proteger a liberdade de expressão e o livre desenvolvimento das comunidades dentro da internet. A fim de responder a presente problemática, será utilizada uma **metodologia** de direito comparado, analisando os atuais textos normativos sobre a temática de regulação de plataformas em discussão no Brasil e na Europa, além de aplicabilidade setoriais do modelo de autorregulação.

Palavras-chave: Autorregulação Regulada; Moderação de Conteúdo; Responsabilidade Civil dos Provedores; Redes Sociais.

ABSTRACT:

This master's thesis has as **its object** the study regarding content moderation carried out by social networks on publications made available by their users. Within this scope, discuss about the possibility of States regulating digital platforms with the purpose of shaping behaviors in cyberspace, either to prevent big techs from acting in an indiscriminate manner by removing content according to their interests, or to better monitor what participants have published on their profiles, curbing illegal and undemocratic practices. In this sense, the research starts from the following **problem**: “Which regulatory model proves to be the most effective in ordering the actions of platforms and allowing the development of social networks and fundamental rights?”. The **hypothesis** is that the regulated self-regulation model appears as the best solution, through joint action between platforms, which will control content, and the State, which will act through legislation, by the imposition of general moderation standards, and legal action, to review the platforms' decisions, mitigating their excesses, with a view to protecting freedom of expression and the free development of communities within the internet. To answer this problem, a comparative law **methodology** will be used, analyzing current normative texts on the topic of platform regulation under discussion in Brazil and Europe, in addition to the sectoral applicability of the self-regulation model.

Keywords: Regulated Self-regulation; Content Moderation; Civil Liability of Providers; Social Medias.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pirâmide do <i>enforcement</i> regulatório	60
Figura 2 – Pirâmide das teorias regulatórias.....	62
Figura 3 – Processo de análise dos jogos realizado pelo <i>USK</i>	85
Figura 4 – Demonstração do processo de denúncia do <i>Instagram</i>	106
Figura 5 – Visualização do campo sobre o “ <i>status</i> da conta” do <i>Instagram</i>	111
Figura 6 – Relação entre as motivações e os usos da desinformação.....	125
Figura 7 – Notificação de remoção de conteúdo no <i>Instagram</i> com âmbito territorial de incidência.....	152
Figura 8 – Pirâmide do <i>Enforcement</i> no contexto do PL das <i>Fake News</i>	154
Figura 9 – Processo de moderação de conteúdo do <i>NetzDG</i>	161
Figura 10 – Fluxograma do processo de revisão/decisão de conteúdos na <i>FSM</i>	162

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Classificação etária conforme o sistema <i>USK</i>	84
Tabela 2 – Placar de posicionamentos dos <i>Amicus Curiae</i> na Audiência Pública dos temas 987 e 533.....	143
Tabela 3 – Quantidade de decisões tomadas pelas plataformas catalogadas consoante o tempo necessário para a deliberação.....	165
Tabela 4 – Relação de dados de moderação de conteúdo do <i>Facebook</i> e do <i>Instagram</i> no 1º relatório do <i>DSA</i>	178

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ANT	<i>Actors Theory Network</i>
ARPA	<i>Advanced Research Projects Agency</i>
CDA	<i>Communications Decency Act</i>
CNN	<i>Cable News Network</i>
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
DSA	<i>Digital Services Act</i>
EMBRATEL	Empresa Brasileira de Telefonia
FAPESP	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
FERMILAB	<i>Fermi National Accelerator Laboratory</i>
FSM	<i>Freiwillige Selbstkontrolle Multimedia-Diensteanbieter</i>
HTTPS	<i>hypertext transfer protocol secure</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LNCC	Laboratório Nacional de Computação Científica
MC	Ministério de Comunicações
MCI	Marco Civil da Internet
MCT	Ministério de Ciência e Tecnologia
MP	Medida Provisória
NetzDG	<i>Netzwerkdurchsetzungsgesetz</i>
NFS	<i>National Science Foundation</i>
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
RNP	Rede nacional de Pesquisa
STF	Supremo Tribunal Federal
TCP/IP	<i>Transmission Control Protocol/Internet Protocol</i>
TIC	Tecnologias de Informação e comunicação
TMG	<i>Telemediengesetz</i>
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
USK	<i>Unterhaltungssoftware Selbstkontrolle</i>
UE	União Europeia
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
WWW	<i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	12
1. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A REGULAÇÃO DA INTERNET.....	19
1.1 DOS PRIMÓDIOS DA COMUNICAÇÃO A REVOLUÇÃO DA INTERNET: O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO.....	20
1.2 O EMBATE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DA REDE	28
1.2.1 A Teoria Ciberlibertária.....	30
1.2.2 A Teoria Ciberpaternalista e a crítica Cibercomunitarista	32
1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES.....	36
1.3.1 Responsabilidade civil dos provedores na União Europeia.....	37
1.3.2 Responsabilidade civil dos provedores no Brasil: A formação do Marco Civil da Internet	39
1.3.3 A crise do modelo estadunidense de responsabilidade civil dos provedores: a necessidade de pensar em novos modelos regulatórios para a moderação de conteúdos.....	44
2. PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS: CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DIÁLOGO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO.....	47
2.1 A REGULAÇÃO RESPONSIVA	55
2.1.2 A pirâmide do <i>enforcement</i> regulatório.....	58
2.1.2 A pirâmide das teorias regulatórias	62
2.2 AUTORREGULAÇÃO PRIVADA E A INFLUÊNCIA DO PODER REGULADOR ESTATAL: AUTORREGULAÇÃO REGULADA COMO MECANISMO INTEGRADOR DAS DIFERENTES PERSPECTIVAS.....	63
2.2.1 Distinções entre a Autorregulação e a Regulação estatal	66
2.2.2 Autorregulação Regulada	68
2.2.3 Autorregulação do setor publicitário no Brasil.....	70
2.2.4 Autorregulação Regulada aplicada sobre a proteção de dados pessoais	74
2.2.5 Autorregulação Regulada do setor de jogos eletrônicos na Alemanha	80
3. MODERAÇÃO DE CONTÉUDO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DAS PLATAFORMAS	87

3.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS.....	89
3.1.2 Direitos fundamentais na Internet: a aplicabilidade da liberdade de expressão dentro das plataformas.	93
3.2 CONTROLE E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PLATAFORMAS.....	99
3.2.1 Identificar, decidir e punir: o processo decisório de moderação de conteúdo.....	103
3.2.2 Remoção de conteúdos protegidos por direitos autorais	111
3.3 AUTORREGULAÇÃO DE PLATAFORMAS: O EXEMPLO DO OVERSIGHT BOARD DA META	114
4. PROPOSTAS REGULATÓRIAS PARA A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NO BRASIL E NA EUROPA	121
4.1 A FAKE NEWS COMO UM PROBLEMA JURÍDICO	123
4.2 DA EMERGÊNCIA DA COVID AOS ATENTADOS DE 8 DE JANEIRO: O QUE A EXPERIENCIA NACIONAL ENSINA SOBRE MODERAR CONTEÚDO E REGULAR AS PLATAFORMAS	128
4.2.1 Pandemia da COVID-19 e a desinformação.....	129
4.2.2 Fake News e desinformação na eleição presidencial de 2022.....	131
4.2.3 Os atos antidemocráticos de 8 de janeiro	134
4.3 OS DEBATES A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	137
4.4 ANÁLISE DO PL 2.630/20: O QUE FOI FEITO E O QUE FICOU POR FAZER NA NOVA PROPOSTA DE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS.....	146
4.5 EFEITO BRUXELAS: PERSPECTIVAS EUROPEIAS DE REGULAÇÃO DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO EM PLATAFORMAS.....	155
4.5.1 Análise do Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG): a experiência alemã de autorregulação das plataformas	156
4.5.2 Análise do Digital Services Act (DSA): Responsabilidades assimétricas em matéria de transparência e riscos sistêmicos na atuação das plataformas	167
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	180
REFERÊNCIAS.....	183

INTRODUÇÃO

Em 06 de setembro de 2021, o presidente da república editou a medida provisória nº 1.068/2021 a qual alterou a Lei 12.695/2014 – Marco Civil da Internet, criando mecanismos para impedir que as redes sociais pudessem remover conteúdos ou desativar os perfis que violassem seus termos de uso sem que essas apresentassem aos usuários uma justificativa plausível para o feito.

Na medida provisória determinou-se que, quando identificada eventual violação dos termos de uso, a plataforma (ou provedor de aplicação, nos termos do Marco Civil) precisava notificar o usuário infrator para que este conhecesse da medida de moderação adotada, a motivação da decisão de remoção do conteúdo, bem como os prazos e os procedimentos que seriam adotados para que a decisão da rede social fosse revista. Além disso, a medida instaurou uma série de sanções que seriam aplicadas para as plataformas que descumprissem tais disposições¹.

No entanto, os motivos os quais levaram à edição da MP foram bastante questionados, meses antes de sua promulgação, enquanto simpatizantes do governo Bolsonaro já argumentavam que essa era um mecanismo de proteção da liberdade de expressão, em virtude de que as plataformas agiam “como juízes” dos conteúdos postados, os opositores da medida, formados, no geral, por setores da sociedade civil e usuários das redes sociais, questionavam fortemente a sua finalidade e motivação, considerando-a como um mecanismo de retaliação de diversos conteúdos que foram excluídos sob alegação de conterem informações falsas².

A Medida Provisória, no entanto, teve a sua constitucionalidade contestada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio de 7 ações diretas de inconstitucionalidade³. No julgamento, o STF decidiu pela suspensão da eficácia da MP, pois, além de pontuar vícios em sua formação, também considerou a possibilidade de regulamentar a retirada de publicações das redes sociais uma das mais importantes questões a serem tratadas, em virtude de que se referem a liberdades públicas: liberdade de expressão, manifestação e direito à cidadania, não podendo um instrumento unilateral do poder executivo (no caso, a medida provisória) tratar

¹ BRASIL. **Medida Provisória** nº 1.068, de 6 de setembro de 2021a. Brasília, DF: Planalto, [2021]. Disponível em: <https://bit.ly/2WpDhEW>. Acesso: 23 set. 2021.

² ALTERAÇÃO da regulamentação do Marco Civil da Internet é objeto de audiência pública da CDHM, **Câmara dos Deputados**, 04 de julho de 2021. Disponível em: bit.ly/3OuwXo3. Acesso em: 20 mai. 2023.

³ PEREIRA Jr., Ademir Antônio; Vieira, Yan Villela. MP 1.068, regulação de conteúdo em redes sociais e livre iniciativa, **Revista Consultor Jurídico**, 21 de setembro de 2021. Disponível em: bit.ly/3Mvzyvy. Acesso em: 20 mai. 2023.

sozinha de um tema de tamanha magnitude, o qual depende de amplo debate com a sociedade civil e com os representantes do povo, e que, o que não se atentar a isso, trata-se de clara manifestação do abuso estatal⁴.

A MP de Bolsonaro não foi a primeira tentativa de modificação do MCI para regular a moderação de conteúdo em plataformas de internet. Desde 2020, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.630/20, que busca instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. O PL visa instituir regras para exigir mais transparência na atuação dos provedores, com o objetivo de estatuir mecanismos que diminuam a proliferação das *fake news* e dos discursos de ódio na rede e tornando a moderação de conteúdo obrigatória, mas não para todos os tipos de aplicação, excluindo sites focados no comércio eletrônico, plataformas para a realização de videoconferências e repositórios científicos e educacionais⁵.

A proposta, introduzida pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), recebeu mais de 70 apensados desde sua apresentação. O texto foi aprovado no Senado e enviado para a Câmara, que montou um grupo de trabalho, coordenado pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), para examinar a proposta, que foi apelidada de “PL das *Fake News*”. Em 2022, o PL não recebeu apoio para aprovação na Câmara, mas ganhou novo fôlego em 2023, com o amparo do novo governo eleito, especialmente após os ataques à capital federal ocorridos em janeiro.

. Em abril de 2023, após a aprovação de um regime de urgência, a votação da proposta parecia iminente, mas foi adiada novamente pela falta de consenso na câmara dos deputados⁶. O tema também é objeto de análise pelo Judiciário, em especial no STF, que após uma longa audiência pública realizada em 2023, agendou a data para julgamento das ações perante a Corte que discutem a constitucionalidade de variados dispositivos do Marco Civil da Internet, em especial daqueles que tratam da responsabilidade das plataformas pelos conteúdos disponibilizados por terceiros e a sua possibilidade de remoção⁷.

Todas essas questões giram em torno de um único assunto: a moderação de conteúdo pelas plataformas e, em especial, pelas redes sociais, sendo esta o conjunto de regras,

⁴ *Ibid.* Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 6.991/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber, 14 de setembro de 2021b. Disponível em: <https://bit.ly/3F3ZlpS>. Acesso em: 05 mai. 2023.

⁵ O atual texto do PL 2.630 estabelece quais plataformas estão isentas de suas disposições no artigo 1º, §1º. (*Ibid.* **Projeto de Lei** nº 2630/2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/twfpfrp9>. Acesso em: 12 jan 2024).

⁶ OLIVA, Gabriela. Lira anuncia adiamento da votação do PL das Fake News após falta de consenso. **O Tempo**. 03 mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Bkdkr1>. Acesso em 05. mai. 2023

⁷ Nesse sentido Cf. *Ibid.* Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral** nº 533. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 28 de junho de 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/mwnzr7j4>. Acesso em: 07 jan. 2023; *Ibid.* Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral** nº 987. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 02 de março de 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/mwr8pz34>. Acesso em: 07 jan. 2023

procedimentos, atores e decisões que determinam quais conteúdos podem ser publicados e compartilhados por usuários e qual alcance tais postagens terão⁸. Um ponto crucial de discordância nesse debate diz respeito a relação entre o Estado e a moderação de conteúdo das plataformas, e se esse procedimento seria um direito, um dever ou uma arbitrariedade de seus atores.

A questão é essencialmente regulatória, e discutível sobre vertentes distintas: de um lado, defende-se, pelo modelo de Autorregulação, que a moderação dos conteúdos seja feita unicamente pelas plataformas, utilizando-se de seus termos de uso e de seu poder de vigilância em seu domínio. Já pelo modelo de heterorregulação, a possibilidade de ditar esses termos passaria para um agente externo, no caso, o ente estatal, que por intermédio da regulação do tipo comando e controle, definiria o que poderia ser postado, ou o que não poderia, e quais punições seriam aplicáveis a esses casos⁹.

Os modelos supracitados são estilizados e sempre foram bastante questionados, em especial por serem dicotômicos. O primeiro deles, por fazer entender que se criaria um ambiente muito aberto, propiciando a prática de crimes e dos discursos de ódio que não estariam tutelados dentro da esfera do poder estatal; o segundo, por engessar o funcionamento das redes sociais, sendo capaz de tolher a liberdade de expressão dos usuários.

Nessa perspectiva, figura-se como um intermediário desses o modelo de autorregulação regulada, onde ocorreria uma atuação conjunta das plataformas com os organismos estatais¹⁰. Assim, poder-se-ia dizer que as plataformas realizariam a moderação dos conteúdos tendo como referência os seus próprios termos de uso, exercendo uma regulação privada, mas que submeter-se-iam a chancela estatal, isso porque seriam estabelecidas certas parametrizações legais que orientariam a atuação das plataformas, em especial no que se refere a transparência e prestação de contas.

Modelo este que, mesmo diante de diversas críticas e sobre o perigo de, em virtude da atuação legislativa para a criação destas normas, garantir maiores poderes nas incumbências do Estado, tem sido amplamente adotado por aqueles que buscam implementar mecanismos de moderação de conteúdo, a exemplo da União Europeia, com o *Digital Services Act*, e da Alemanha, com o *NetzDG*.

⁸ GRIMMELMANN, James. The virtues of moderation. *Yale Journal of Law & Technology*, v. 17, p. 42-109, 2015, Disponível em: <http://tinyurl.com/bdet4a3s>. Acesso em 27 Jan. 2024, p. 47.

⁹ BLACK, Julia. Decentring Regulation: Understanding the role of regulation and self-regulation in a 'post-regulatory' world. *Current legal problems*, v. 54, n. 1, p. 103-146, dec. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/489Tv4g>. Acesso em: 28 nov. 2023, p. 104

¹⁰ GARDELLA, Mercè Darnaculleta. Derecho administrativo y autorregulación: la autorregulación regulada. Girona: Universitat de Girona, 2003, p. 80-81.

Diante desse contexto, a problemática de pesquisa que aqui se pretende responder é exemplificada através da seguinte pergunta problema: “Qual modelo regulatório mostra-se como o mais efetivo em ordenar a atuação das plataformas e permitir desenvolvimento das redes sociais e dos direitos fundamentais?”.

Parte-se da hipótese de que o modelo de autorregulação regulada aparenta-se como o mais adequado, permitindo, de uma perspectiva, controlar a atuação da plataforma devido a sua subsunção às normas jurídicas e às autoridades estatais, favorecendo um ambiente aberto ao debate público e ao livre exercício de direitos fundamentais, e, de outra, por resguardar a autonomia das plataformas para fiscalizarem os seus domínios sobre a orientação dos seus termos de uso, a fim de preservar o bom uso e o desenvolvimento de um ambiente sadio dentro das redes sociais.

O objetivo geral desta dissertação é o de compreender a relação entre o Direito e a moderação de conteúdo, e potencialmente apontar limites jurídicos para essa atividade quando realizada pelas plataformas de redes sociais na internet. Os objetivos específicos serão: (I) analisar as primeiras propostas legislativas de regulação do ciberespaço no Brasil e na Europa, sendo essas: o Marco Civil da Internet e a *E-commerce Directive*; (II) compreender o fenômeno da regulação, analisando o instituto da autorregulação e da autorregulação regulada e algumas de suas aplicabilidades; (III) Delimitar o significado de constitucionalismo digital e a aplicação da liberdade de expressão dentro das redes sociais; (IV) Conceituar a moderação de conteúdo; e (V) Analisar as atuais propostas legislativas de regulação das redes sociais existentes no Brasil, na União Europeia e na Alemanha, sendo essas, respectivamente: o PL 2.630/20, o *Digital Services Act* e o *NetzDG*.

Para atingir tais objetivos, a pesquisa utilizará o método de análise documental, revisão bibliográfica, e incluirá elementos de análise comparada. Para a revisão documental, as principais referências analisadas foram textos legislativos buscados em repositórios dos países supracitados, a exemplo dos sites do planalto, relatórios legislativos, e documentos internacionais, como cartas principiológicas da moderação de conteúdo.

A revisão bibliográfica foi feita a partir de obras disponíveis em indexadores como o *Google Acadêmico*, *SciElo* e *Researchgate*, consultando também periódicos nacionais e internacionais além de livros publicados sobre a temática de moderação de conteúdo, regulação da internet e os modelos de autorregulação regulada, disponíveis em português e em inglês. Em complemento, a pesquisa apresenta reflexões com base no direito comparado, examinando as estratégias e os modelos regulatórios adotados pelo direito Europeu, e contrapondo perspectivas com o direito brasileiro. A escolha pela Europa se deu em virtude de que uma lei de regulação

da moderação de conteúdo foi aprovada pela União Europeia em 2022. Além disso, considera-se a incidência do Efeito Bruxelas¹¹, o qual afirma que União Europeia exerce, ainda que indiretamente, influência sobre as regulações de outros países, o que aconteceu em diversas outras oportunidades no Brasil, como na LGPD e nos projetos para a regulamentação da inteligência artificial, de maneira que se acredita que haverá, em maior ou menor grau, uma importação dos conceitos europeus para a moderação de conteúdo dentro do território nacional.

A dissertação é estruturada em quatro capítulos: 1) Contextualização sobre a regulação da internet; 2) Perspectivas regulatórias: controle, fiscalização e diálogo entre o público e o privado; 3) Moderação de conteúdo e direitos fundamentais nas redes sociais: perspectivas de atuação das plataformas; e 4) Propostas regulatórias para a moderação de conteúdo no Brasil e na Europa.

O Capítulo 1 apresenta noções introdutórias sobre internet e regulação da rede, e é dividido em 3 subcapítulos. O primeiro deles discute a formação das Tecnologias de Comunicação e Informação, o surgimento da internet e também sobre o desenvolvimento da sociedade de informação; o segundo, examina as principais correntes teóricas que abordavam a possibilidade, ou não, de se regular a internet: a Ciberlibertária e a Ciberpaternalista; por fim, o terceiro subcapítulo traça ponderações sobre a responsabilidade civil dos provedores, analisando o modelo europeu, o brasileiro, e também discorrendo sobre o modelo estadunidense, pioneiro na temática. O objetivo é introduzir a discussão regulatória, mostrando que não é um fenômeno novo ou algum invencionismo, mas sim que é uma preocupação oriunda desde a concepção da internet.

O Capítulo 2 examina modelos regulatórios, e os subcapítulos discorrem sobre questões dogmáticas atinentes a dicotomia entre regulação pública e regulação privada. No primeiro deles, estuda-se a regulação responsiva, compreendendo os modelos de pirâmides regulatórias propostas por seus autores e como isso impacta diretamente no diálogo entre os agentes privados e o Estado, a fim de criar um modelo regulatório que efetivamente proteja os interesses dos envolvidos, buscando o desenvolvimento dos mercados; a preservação dos ideais de livre iniciativa e de livre concorrência e; a proteção dos direitos fundamentais.

O subcapítulo seguinte examina o fenômeno da autorregulação, e, de forma mais específica, o instituto da autorregulação regulada. Além disso, discute o caso de três setores que são regulados por autorregulação para ilustrar os pontos relevantes para a discussão sobre

¹¹ BRADFORD, Anu. The Brussels Effect. *Northwestern University Law Review*. V. 17, n. 1, p. 1-68, 2012. Disponível em: <http://tinyurl.com/4avzxwmt>. Acesso em: 23 jan. 2024.

regulação de redes sociais: (a) o setor publicitário, observando a atuação do CONAR; (b) o setor de proteção de dados pessoais, analisando a atuação da ANPD; e por último (c) o setor de jogos eletrônicos na Alemanha, com o objetivo de trazer uma perspectiva internacional, que é, de certa forma, único no setor.

O Capítulo 3 foca especificamente nas questões atinentes ao Constitucionalismo Digital e a moderação de conteúdo exercida pelas plataformas. O primeiro subcapítulo define o que é o fenômeno do Constitucionalismo Digital e como esse conceito se traduz diante das redes sociais, dos seus termos de uso e do seu agir com a moderação. Ademais, são traçadas considerações sobre a “infraestrutura da liberdade de expressão” da internet¹² e a importância que tal direito fundamental possui dentro das plataformas de redes social. O segundo subcapítulo funciona como uma continuação do primeiro, ao discutir como o constitucionalismo influencia a moderação de conteúdo pelas plataformas e de que maneira isso afeta direitos fundamentais e impacta no ordenamento jurídico dos países. Examina também a atuação do *Oversight Board*, denominado também de “Suprema Corte do *Facebook*” e discute o papel de uma ordem constitucional *online*.

O Capítulo 4 destina-se a uma análise dos modelos regulatórios estatais em consideração. O primeiro subcapítulo discute o fenômeno das *fake news*, a fim de entender como esse se manifesta como um problema jurídico que faz com que a regulação das plataformas seja um problema tão urgente para o país para que, inclusive, o PL 2.630/20 tenha ganhado o infame apelido de “PL das *Fake News*”. Em seguida, o segundo subcapítulo apresenta uma evolução – ainda que de maneira mais sintética – dos principais eventos que demarcam os debates em torno do projeto de lei: a pandemia de 2020, as eleições presidenciais de 2022 e os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, com objetivo de demonstrar que discutir a regulação das plataformas, assim como foi a regulação da internet, é um evento político demarcado por um alto interesse estatal.

O terceiro subcapítulo aborda a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet apresentando, no primeiro momento os argumentos elencados pela doutrina para arguir a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Também são levantados os dados a respeito da audiência pública realizada no final de março de 2023 feita para discutir os temas 987 e 533 que também trata da inconstitucionalidade do artigo 19, sendo apresentados, além de uma breve síntese das demandas que originaram as repercussões gerais, as posições dos *amicus curiae* bem como alguns dos argumentos utilizados.

¹² BALKIN, Jack. Old-school/new-school speech regulation. *Harvard Law Review*, v. 127, n.8, p. 2296-2342, 2014. Disponível em: <http://tinyurl.com/2s3ucepr>. Acesso em: 14 dez. 2023, p. 2.301.

O quarto subcapítulo examina o PL 2.630/20, e discute pontos que balizaram sua discussão no Congresso Nacional. A dissertação analisa os principais dispositivos do PL, apresentando seu escopo, suas obrigações de transparência para as plataformas, os mecanismos de moderação de conteúdo que a plataforma deve implementar, e o sistema de sanções que a lei brasileira estabeleceu.

O quinto e último subcapítulo, faz uma análise de direito comparado com as legislações europeias, de início, reforça-se os conceitos do efeito Bruxelas e de como as normas da EU tem influenciado a produção legislativa brasileira. Após, são traçadas as considerações sobre o *Digital Services Act* e sobre o *NetzDG*, com pontos semelhantes com os que são abordados no PL 2.630/20, com os acréscimos de análise de relatórios das *big techs* para compreender como essas tem executado a aplicação das normas e traçar algumas considerações sobre a efetividade dessas. Examina também questões pontuais sobre cada uma das legislações, destacando-se aqui a figura das responsabilidades assimétricas e dos riscos sistêmicos que existem no *DSA*, e a figura das instituições de autorregulação, que atuam no lugar de uma autoridade central na Alemanha.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A REGULAÇÃO DA INTERNET

Há diferentes motivos que levaram à criação de modelos regulatórios para a internet no Brasil e no Mundo, entretanto, dois fatores recentes contribuem, consideravelmente, para compreender esse processo. O primeiro deles seria o crescente uso das redes sociais com finalidades comerciais, tornando-se cada vez mais utilizadas como mecanismos voltados para a venda de produtos e serviços. Nessa perspectiva, as plataformas deixaram de ser apenas uma ferramenta de lazer, ganhando contornos profissionais para as mais diversas atividades, inaugurando conceitos como o *infotainment*¹³ e o *social commerce*¹⁴.

O segundo fator está relacionado à crescente onda de compartilhamento de *fake news* em torno das redes sociais, em especial daquelas que permitem o uso de mecanismos para disparos em massa¹⁵. A popularização do termo ocorreu em janeiro de 2017, quando o presidente estadunidense Donald Trump acusou a rede de Televisão CNN de ser um veículo propagador de notícias falsas - “*You’re Fake News*”, gritou o mandatário da Casa Branca durante sua conferência¹⁶ - e desde então, o vocábulo tornou-se integrante do cotidiano de várias pessoas bem como uma preocupação diária de usuários e governos, a fim de impedir a sua pulverização através das redes.

No entanto, o que se pretende demonstrar no decorrer desse capítulo é que a preocupação sobre a possibilidade de regulação da internet é bem anterior a esses acontecimentos, e tem a sua origem no momento de sua criação, afinal, como se verá, o seu invento foi um acontecimento político, fruto de pesquisas governamentais e militares. A popularização e a abertura da internet para usuários comerciais, na década de 1990, também foram marcadas por embates regulatórios sobre até onde iriam os limites do poder estatal sobre a rede, e se é que tal poder deveria existir dentro do “ciberespaço”.

O presente capítulo é dividido em três subcapítulos: o primeiro deles apresenta uma breve recapitulação histórica da formação das tecnologias difusoras de informação e comunicação, bem como do surgimento da *Internet* e a formação da sociedade de informação;

¹³ TOIGO, Rejane. Infotainment é estratégia eficaz de conteúdo para redes sociais. **Administradores**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/43lQ8Vl>. Acesso em: 18 mai. 2023.

¹⁴ CECCHETTO, Leonardo. Como o mercado de venda direta se reinventou com o social Commerce. **Exame**, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3BSs7tu>. Acesso em: 18 mai. 2023.

¹⁵ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake News e Discurso de Ódio: Estratégia de Guerra Permanente em Grupos de WhatsApp. In: RAIS, Diogo. Fake News: A Conexão entre a Desinformação e o Direito. São Paulo: Ed. RT, 2020, p. 111.

¹⁶ SUTTON, Kelsey. Trump calls CNN “Fake News”, as channel defends its reporting on intelligence briefing. **POLITICO**, 01 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3ovRdev>. Acesso em: 18 ma. 2023.

o segundo busca explorar as teorias regulatórias do ciberespaço, demonstrando o início dessa discussão que hoje culmina, mas não se limita, à moderação de conteúdo; o terceiro elabora considerações sobre dispositivos normativos que buscavam estatuir alguns parâmetros de responsabilização sobre os conteúdos disponibilizados em plataformas, observando as disposições atinentes à Europa, ao Brasil e também uma curta análise sobre a sistemática de responsabilização estadunidense, modelo precursor de todos os outros, e que hoje encontra-se em crise e fortemente atacado, a fim de demonstrar o porquê se faz necessário repensar os modelos regulatórios para a moderação de conteúdo para além dos sistemas de responsabilidade já positivados.

1.1 DOS PRIMÓDIOS DA COMUNICAÇÃO A REVOLUÇÃO DA INTERNET: O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

O avanço tecnológico crescente e a hiperconexão são alguns dos fenômenos que caracterizam a sociedade contemporânea. O uso da internet permite a transmissão de dados em tempo real, ao passo que também oferece inúmeros recursos para que seus usuários possam conectar-se e interagir uns com os outros, seja para se comunicarem ou para compartilharem seus conhecimentos e experiências.

A rede de internet que conhecemos hoje é demarcada pela sua alta capacidade de transmissão de dados em tempo real, por permitir comunicações instantâneas através de ferramentas de conversa e trocas de mensagens e por fornecer acesso a uma ampla quantidade de informações disponíveis nos mais variados portais e repositórios¹⁷. No entanto, o seu surgimento, pelo que se irá demonstrar, é fruto de um processo de inventos que se inicia nos séculos anteriores, quando surgiram as primeiras tecnologias de informação e comunicação (também conhecidas como TICs) demarcadas por características muito mais arcaicas e por uma considerável limitação quanto ao seu uso, sendo que, na época de sua criação, dependiam fortemente da utilização de cabos ou da propagação de ondas sonoras para que pudessem transmitir as informações e garantir a ocorrência de contato entre os seus utilizadores.

O objetivo de traçar esse panorama histórico, e de analisar o processo evolutivo dessas tecnologias ao longo do tempo, é o de compreender como a internet se tornou uma poderosa ferramenta de comunicação e de troca de informações, e como ela se enraizou em praticamente todos os aspectos da sociedade atual. Cada avanço que ocorre dentro da linha do tempo das TICs contribuiu para uma maior capacidade de comunicação e do compartilhamento de

¹⁷ MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e rede sociais virtuais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2019, p. 25.

experiências entre as pessoas, encurtando as distâncias geográficas e superando até mesmo as barreiras temporais.

Compreender a origem da internet, e daquelas tecnologias que a antecederam, é essencial para compreender sua estrutura e funcionamento atual, bem como formar um substrato sólido do porquê é tão importante um debate plural, informado e complexo das razões pelas quais se deve regulá-la, bem como da necessidade de moderar os conteúdos disponíveis nas plataformas de rede sociais.

Dessa feita, quando se busca traçar um panorama histórico, o primeiro de todos os inventos os quais pode se dar algum destaque é o Telégrafo, de autoria de *Samuel Finley Breese Morse* no século XIX, o invento permitiu a transmissão de mensagens através de linhas fixas situadas entre as cidades de *Baltimore* e de *Washington-DC*, nos Estados Unidos da América. Anos mais tarde, seria a vez de *Alexander Graham Bell* demonstrar o funcionamento do primeiro dispositivo telefônico, que, naquela época, semelhante ao telégrafo, possibilitava a transmissão de sons, como a voz humana, por meio de uma rede de cabos espalhados pelo território dos EUA e que conectavam diferentes pontos geográficos¹⁸.

Durante o início do século XX, ganharia destaque o uso da tecnologia do rádio. Diferentemente do que acontecia com os telefones, não se necessitava do uso de cabos para o envio das mensagens, podendo propagá-las através do uso de ondas eletromagnéticas. O que diferencia tal modelo de transmissão não é que, ao invés de permitir a comunicação entre pessoas situadas em pontos fixos, o rádio pulveriza o envio de informações para os aparelhos localizados em variadas localidades, sem a necessidade do uso cabos de transmissão¹⁹.

Mesmo com os testes iniciais buscando enviar os mais diversos sons, como cantos e instrumentos musicais, os primeiros usos do rádio foram monopolizados pelos governos para permitir a comunicação das tropas militares durante a Primeira Grande Guerra, postergando o surgimento das empresas de radiodifusão e o uso do rádio como elemento de cultura e entretenimento para o início dos anos de 1920²⁰.

A década de 1970 demonstrou-se como um importante passo no desenvolvimento das tecnologias de comunicação e de informação, no período, os esboços do que se tornariam os computadores e a internet na atualidade, frutos da instabilidade geopolítica e dos inventos militares da II Guerra Mundial e da Guerra Fria, começam a ganhar forma²¹.

¹⁸ MARINELI, 2019, p. 25.

¹⁹ CÉSAR, Cyro. **Rádio, a mídia da emoção**. São Paulo: Summus, 2015. Não paginado.

²⁰ CÉSAR, 2015, Não paginado.

²¹ MARINELI, 2019, p. 28.

O período da Segunda Guerra Mundial foi caracterizado pelo desenvolvimento dos computadores eletrônicos como ferramentas de processamento de cálculos matemáticos destinados a resolver problemas de balística e decifração de códigos criptografados, os anos da Guerra Fria registraram o avanço desses equipamentos, que passaram a ser utilizados como ferramentas de comunicação e controle de informações²². As verbas destinadas, nos Estados Unidos, para pesquisa e desenvolvimento, estavam alocadas no setor militar em sua quase totalidade, chegando a 90% no período²³.

No entanto, computadores de uso pessoal só começaram a ser comercializados no ano de 1975, o aparelho, que antes era utilizado por um seleto grupo de pessoas, e, na maioria dos casos, aplicado em interesses militares e governamentais, rompe as barreiras da tecnologia e agora se torna um bem de consumo²⁴.

Já a internet, por sua vez, surgiu dos interesses do governo estadunidense de interligar, durante o período da Guerra Fria, as diversas bases militares, consolidando ali um sistema de comunicação unificado, assegurando a integridade das informações disponíveis em cada uma das unidades de inteligência e preservando estes dados mesmo no caso de que alguma dessas bases viessem a ser destruídas em eventuais ataques inimigos.

Dessa feita, no final da década de 1960, foi estruturado pelo governo estadunidense a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), órgão incumbido da realização de pesquisas militares e que fora responsável pelo desenvolvimento da tecnologia que ficou conhecida como ARPANet, que se tratava de um complexo sistema de cabos subterrâneos interconectados que ligavam as instalações militares e os centros de pesquisa dos Estados Unidos, transmitindo diversas informações²⁵.

O Primeiro teste da ARPANet ocorreu em janeiro de 1972, através de uma rede cabeada a qual interligava quatro centros universitários da costa oeste dos Estados Unidos: o *campus* da Universidade da Califórnia localizado em *Los Angeles*; outro *campus* da Universidade da Califórnia, dessa vez, localizado em Santa Barbara; a Universidade de *Stanford* e; a Universidade de *Utah*. No teste, a Universidade de *Los Angeles* enviou as demais o seguinte texto “Você está recebendo isso? Como resposta, recebeu de volta de cada uma das demais apenas uma palavra: “Sim!”²⁶.

²² EDWARDS, Paul N. **The Closed World**. Massachusetts: The MIT Press, 1996. p. 52.

²³ *Ibidem*. p. 52.

²⁴ FONSECA FILHO, Clézio. **História da Computação: O Caminho do pensamento e da tecnologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, p. 130.

²⁵ MARINELI, 2019, p. 30.

²⁶ VIEIRA, Eduardo. **Os Bastidores da Internet no Brasil**. São Paulo: Manole, 2003, p. 4-5.

Em 1973, a ARPANet expandiu-se permitindo que a conexão se desse com outras redes, inclusive oriundas de outros países²⁷. Entretanto, o uso civil e público da internet só ocorreria na década de 1980, com a transformação da ARPANet e o abandono de seus fins militares. No primeiro momento, a sua utilização era feita apenas pelas universidades norte-americanas a fim de viabilizar a troca de conhecimentos acadêmicos produzidos por aquelas instituições universitárias.

A partir de 1985, a *National Science Foundation* (NSF) começou a investir na montagem e na criação de diversas redes com esse propósito: a *Bitnet*, focada na troca de mensagem de correio eletrônico; a *NSFnet*, que focava em permitir a troca de arquivos e outras mensagens entre computadores; e a *Usenet*, focada na transmissão de boletins de cunho acadêmico²⁸. Nesse período, os usuários seguiam políticas de uso extremamente rígidas, as quais vedavam a sua utilização para fins comerciais²⁹.

É a partir da década 1990 que a internet passa por um amadurecimento inicial de seus padrões de navegação, dando forma aos principais provedores de conexão que garantiriam o acesso a rede pelos usuários. O ano de 1991 marca o surgimento da figura do *World Wide Web* (o conhecido *web*) criado por Tim Berners-Lee, permitindo que as informações armazenadas nos mais diversos computadores fossem acessadas com facilidade³⁰ através da navegação por meio de *hiperlinks* e do uso de navegadores (*Browsers*)³¹.

Durante o ano de 1994, até o início dos anos 2000, a internet adquiriu um escopo mais comercial e começou a popularizar-se na sociedade com uma utilização voltada para fins recreativos e privados³², nesse período, registrou-se mais rápida expansão da rede, com taxas de crescimento dos usuários sendo superiores a 50% por ano³³.

No caso brasileiro, a primeira experiência envolvendo a internet ocorreu no ano de 1988, quando a Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) realizou a primeira conexão a rede juntamente ao *Fermilab* nos Estados Unidos. No ano seguinte, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) conseguiram realizar uma nova conexão à rede em parceria com as universidades estadunidenses³⁴.

²⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 2.

²⁸ VIEIRA, *Op. cit.*, p. 6.

²⁹ LEONARDI, *Op. cit.*, p. 2.

³⁰ VIEIRA, *Op. cit.*, p. 6.

³¹ LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de Direito Digital**. São Paulo: Appris editora, 2016, p. 23.

³² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva; 2021.

³³ LIMA, *Op. cit.*, p. 23.

³⁴ VIEIRA, *Op. cit.*, p. 8.

Em 1992, o governo federal aderiu à tendência global de expansão da internet com a criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP) pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (McT), através da qual foram estabelecidos uma extensa infraestrutura de cabos para suportar a rede mundial de computadores (conhecida pelo termo técnico *backbone*), que receberia o *link* internacional. Além disso, foram implantados pontos de conexão em diversas capitais do país, disponibilizando o acesso à rede para universidades, fundações de pesquisa e órgãos governamentais em todo o território nacional³⁵.

A internet foi restrita aos meios acadêmicos, sendo utilizada somente pelas comunidades educacionais e as instituições voltadas à pesquisa no Brasil até maio do ano de 1995, quando, após ter declarada sua abertura, passou a ser comercializada largamente e sua utilização estendida a todos os setores sociais. Na oportunidade, o governo brasileiro optou por deixar a difusão da rede a cargo da iniciativa privada, não interferindo nas relações, mas apenas fomentando o surgimento de novos provedores de serviço³⁶.

Ocorreu que a atuação exclusiva do setor privado não foi a primeira opção cogitada, visto que a intenção do governo era explorá-la por intermédio de uma parceria firmada entre a RNP, a qual cederia a estrutura básica da rede, e a Embratel, que ficaria incumbida da comercialização do acesso a internet. Tal fato gerou a inquietação de que esta tomaria total controle do mercado, de maneira a criar um monopólio estatal³⁷, perspectiva que fora freada com a ascensão de Fernando Henrique Cardoso à Presidência da República.

Dessa feita, a preocupação que tomou conta do governo era a de conseguir assegurar a livre iniciativa e a concorrência no uso da internet, garantindo que os usuários pudessem escolher livremente quais provedores utilizaram para ter acesso a rede, conforme suas necessidades e interesses, bem como facultou aos provedores de conexão a liberdade para definirem a qual espinha dorsal (*backbone*) estariam conectados para o oferecimento de serviços, inibindo a formação de monopólios³⁸.

Logo, a internet que se formou em decorrência de todo esse processo não é um objeto, mas sim um acordo para permitir que os *bits* fluam entre diferentes máquinas utilizando um modelo de linguagem - ou um protocolo³⁹. Ela se caracteriza pela sua universalidade e ampla

³⁵ VIEIRA, 2005, p. 9.

³⁶ LEONARDI, 2005, p. 2.

³⁷ VIEIRA, *op. cit.*, p. 10.

³⁸ LEONARDI, 2005, p. 2.

³⁹ CRAWFORD, Susan P. Shortness of vision: Regulatory ambition in the digital age. **Fordham Law Review**, v. 74, p. 695-745, 2005, Disponível em: <https://bit.ly/3ptGktP>. Acesso em: 02 mai. 2023, p. 699.

abertura, sendo uma rede composta por um conjunto de computadores e pelos meios físicos que os interconectam, como cabos de fibra óptica, linhas telefônicas, ondas de rádio, entre outros⁴⁰.

Há diferentes formas de conceituar a internet. A perspectiva que domina as discussões regulatórias descreve-a como uma rede constituída por quatro camadas que se interconectam. Da camada mais baixa até a camada superior, podem ser classificadas em: (1) Camada física, formada pelos cabos, satélites e o WiFi; (2) Camada lógica, onde se concentram os protocolos de comando da rede, como o HTTPS e o TCP/IP; (3) Camada das Aplicações, sejam elas de e-mail, browser ou outros aplicativos; e (4) Camada de conteúdo, que se refere aos tipos de mídia e informações que circulam na internet, como textos, músicas e vídeos⁴¹.

Inclusive, é através dessa última camada – a mais externa delas – que se observa o real funcionamento da internet, afinal, trata-se de uma rede formada por pessoas que produzem seus próprios conteúdos e os compartilham por meio de seus computadores, de maneira a permitir que outras pessoas os conheçam e que também criem seus próprios conteúdos por meio de outras máquinas⁴². Havendo a troca de informações de qualquer natureza, em níveis de interatividade jamais vistos anteriormente⁴³, em um fluxo constante e ininterrupto de informações de maneira autônoma e descentralizada, a qual independente da existência de alguma autoridade ou organismo de supervisão central⁴⁴.

Enquanto um sistema global que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos entre usuários (*peer-to-peer*), torna-se possível a ocorrência um intercâmbio rápido e eficiente dessas informações, sem necessidade de preocupar-se com os limites territoriais, de forma a originar novas formas de relacionamentos entre culturas⁴⁵, comunidades e pessoas, sendo que estes indivíduos que a integram podem ser pessoas físicas ou jurídicas, incluindo governos, instituições filantrópicas ou empresas⁴⁶.

O crescimento da internet, como um sistema de comunicações descentralizado, mas que é demarcado por uma coesão e unicidade singular, é fruto de possuir características como compatibilidade, identificação e interconectividade de maneira universal, aplicável a todos os seus utilizadores⁴⁷.

⁴⁰ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV; 2005, p. 16.

⁴¹ CRAWFORD, 2005, p. 699;

⁴² PÓVOA, Marcello. **Anatomia da Internet**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; 2000, p. 12.

⁴³ LEONARDI, 2005, p. 1.

⁴⁴ CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 213-235, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2PKXIqd>. Acesso em: 20 abril. 2023.

⁴⁵ CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva; 2000, p. 8.

⁴⁶ PINHEIRO, 2021.

⁴⁷ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 526.

No Brasil, em paralelo à evolução da compreensão da internet pela doutrina jurídica, alguns órgãos governamentais também buscaram conceituá-la, em especial, quando esta começou a se publicizar e a ser livremente difundida. A Agência Nacional de Telecomunicações⁴⁸ compreende-na de uma maneira ampla, ali incluindo todo o aparato necessário para sua utilização e funcionamento, designando-a como um nome genérico dado a ao conjunto de redes, seus mecanismos de transmissão, roteadores e protocolos para efetivar a transmissão entre computadores, assim como seus softwares.

O Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia, em nota conjunta⁴⁹, optaram por uma conceituação mais simplista e universal da rede, definindo-a como “um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial”, e que por intermédio dela, seria possível a utilização de serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos e o acesso às bases de dados e a todos os tipos de informação, abrangendo os mais diversos setores da sociedade.

Ainda que seu proveito seja condicionado ao uso de máquinas e outros equipamentos de *hardware*, a internet ultrapassa todos os obstáculos que foram vistos diante de outras tecnologias de informação e comunicação, e, hoje, encontra-se presente na sociedade de maneira a impactar as relações educacionais, trabalhistas, o mercado em si, bem como hábitos e questões culturais em todo o mundo, promovendo a troca de conhecimentos, ideias e experiências entre seus usuários dentro do ambiente virtual.

Logo, a internet, enquanto o fenômeno disruptivo que é, prenunciou toda a revolução tecnológica que fora iniciada nos anos 2000 e que se estende até o dia de hoje. É também a força motriz para a criação de uma nova forma de organização social denominada de “sociedade da informação”.

O estudo intitulado de “A sociedade de informação no Brasil - Livro verde”, organizado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, afirma que a sociedade da informação é caracterizada por uma economia baseada em conhecimento, onde o acesso à informação e ao conhecimento se torna um elemento-chave para a competição e aprimoramento dos sistemas sociais e econômicos. Nesse contexto, a internet é uma das principais ferramentas de acesso e disseminação de informação, possibilitando a formação de uma rede global de interconexão de indivíduos e organizações em uma escala nunca vista. É importante destacar que a sociedade

⁴⁸ BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). **Norma** nº 004/95. Uso dos Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet. Disponível em: <https://bit.ly/3pfnW7N>. Acesso em: 09 mai. 2023.

⁴⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA E MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Nota Conjunta** (maio 1995). Disponível em: <https://bit.ly/2GpTQSR>. Acesso em 02 mai. 2023

da informação não é apenas uma questão tecnológica, mas também envolve mudanças culturais e sociais significativas, incluindo a democratização do acesso à informação e a valorização do conhecimento como um recurso estratégico⁵⁰.

O modelo aqui constituído tem resultado em uma verdadeira revolução digital, permitindo que uma grande quantidade de informações seja armazenada em um único local e que seu acesso seja facilitado, viabilizando uma nova perspectiva social e econômica. Assim, a informação é o novo elemento estruturante o qual dita a organização social, como antes fora a terra, o vapor e a eletricidade⁵¹.

Tais avanços, no entanto, também foram causadores de consideráveis preocupações em diversas áreas do conhecimento, as quais buscam compreender quais são os efeitos transformadores da internet dentro da estrutura social. Nessa perspectiva, destaca-se o Direito, que não só busca a compreensão das alterações em campos já regulados pela lei, mas também se debruça em compreender as instituições que, a todo momento, são criadas pelo uso da internet, as quais ainda não se sabe como podem vir a serem reguladas.

Afinal, a internet não é apenas um meio de comunicação, mas também se mostra como um espaço propício para que ocorram transações comerciais, debates, novos aprendizados e outras formas de interação social, de maneira que a sua regulação necessita que se equilibre o direito a liberdade de expressão e o acesso ao conhecimento com a proteção de tantos outros direitos individuais e da segurança no ciberespaço.

Parte-se da premissa que uma compreensão do desenvolvimento histórico das tecnologias de comunicação e informação permite avaliar quais serão os impactos e os desafios da internet. Isso ajuda a identificar lacunas na legislação existente, a propor regulamentações mais eficazes e a promover debates informados sobre questões complexas como privacidade, direitos autorais, liberdade de expressão, moderação de conteúdo e controle das *fake news*.

Tais discussões regulatórias, como se mostrará no próximo subcapítulo, estão umbilicalmente relacionadas a popularização da internet, a preocupação em regulá-la e são frutos da adaptação de condutas, em especial atos criminosos, do mundo analógico para dentro do ciberespaço, que geraram a preocupação dos estados nacionais para estabelecerem forma de contenção e responsabilização dessas violações.

⁵⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA. **Sociedade de Informação no Brasil** - Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e da Tecnologia; 2000. p. 5.

⁵¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense; 2019, p.5.

1.2 O EMBATE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DA REDE

De acordo com a definição de tecnologia cunhada por Álvaro Vieira, é possível que esta tenha o poder de "embriagar a consciência das massas⁵²", levando-as a crer que vivem nos melhores tempos da história, devido à felicidade momentânea que são capazes de proporcionar.

Percebe-se que é comum a crença de que o progresso tecnológico implica, simultaneamente, em progresso social, tornando a vida dos usuários mais fácil e proporcionando-lhes uma sensação de bem-estar e conforto nunca experimentada.

Entretanto, é perceptível que o avanço tecnológico traz consigo uma série de consequências as quais, como já enfatizado, geram questões jurídicas relevantes. Além disso, as consequências das ações e expressões ocorridas no ambiente virtual passaram a ter impactos globais, ultrapassando as delimitações territoriais. Nesse sentido, é preciso repensar a atuação dos ordenamentos jurídicos nacionais, a fim de garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos diante dos desafios apresentados pela interconexão global.

No aspecto regulatório, uma primeira ressalva a ser feita é que os motivos que levam a criação de novas regulações são os mais diversos, e nem sempre técnicos⁵³, como o interesse do governo em adotar uma posição específica ou preparar um terreno que garanta a sua reeleição, no entanto, estes também podem sofrer forte influência de grandes empresas do setor que tende a ser regulado⁵⁴.

A regulação, consoante se depreende da obra de *Robert Baldwin, Martin Cave e Martin Lodge*, pode também possuir justificativas de cunho social. O intuito de sua realização, nesses moldes, ocorre porque a autorregulação do mercado pauta-se meramente em questões técnicas, de forma que a atuação estatal surge com o fulcro de preocupar-se com os contornos jurídico-políticos que permeiam o respectivo setor, focando na proteção de direitos fundamentais e na realização de justiça social⁵⁵.

Inclusive, é nessa perspectiva que muito argumentam, em especial os governos, a respeito da necessidade de padrões regulatórios para a moderação de conteúdo, por acreditarem que a plataforma não é capaz de proteger direitos como a liberdade de expressão e manifestação

⁵² PINTO, Álvaro Vieira. O conceito de Tecnologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 4.

⁵³ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding Regulation: Theory, Strategy and Practice**. 2. ed. Oxford: Oxford University press, 2011. p. 14.

⁵⁴ Nesse aspecto, é preciso salientar que, durante as discussões que levariam a votação do texto do PL das *Fake News* pelo Congresso Nacional, o *Google* e o *Telegram* encabeçaram uma forte campanha contra as disposições do texto do projeto de lei, disseminando conteúdos que defendiam, entre outros argumentos levantados, que o PL acabaria com a liberdade de expressão na rede, orientando os usuários a buscarem os deputados de seus respectivos estados, a fim de convence-los a votarem contrários a medida. (Nesse sentido, cf.: LISBOA, Aveni. *Google e Telegram podem ser investigados por campanha contra o PL das Fake News*. **Terra**, 11 mai 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3BU4alA>. Acesso em 18 mai. 2023.

⁵⁵ BALDWIN; CAVE; LODGE, *Op. cit.*, 2011, p. 22-23.

nas redes sociais. Entretanto, dentro do dinamismo que demarca as mudanças na internet, é preciso se atentar que o desconhecimento estatal, seja no espectro regulatório ou normativo, sobre determinados assuntos atinentes a tecnologia e a internet são capazes de resultar em efeitos desastrosos, os quais podem limitar o livre uso dessas ferramentas ou gerarem insegurança ao ponto de não ser possível a proteção dos direitos dos usuários.

A possibilidade de transformar o Direito vigente busca proporcionar maior estabilidade nas questões decorrentes do progresso. A positivação de novas regulamentações, ou a adaptação daquelas já existentes, para regular as tecnologias e a própria internet, permite orientar seus efeitos, os quais poderão afetar a esfera dos direitos patrimoniais, dos direitos da personalidade bem como outros direitos fundamentais. É fundamental que a conscientização dos efeitos das tecnologias na sociedade seja o ponto de partida para a reflexão sobre a importância do ordenamento jurídico como defensor de valores fundamentais no uso desses inventos tecnológicos⁵⁶.

A internet não requer apenas novas soluções para os problemas decorrentes da utilização de tecnologias, mas também a reconsideração da maneira como esses problemas são abordados e as respostas jurídicas que lhes são fornecidas⁵⁷. As vontades sociais e o nível de maturação da sociedade irão guiar a elaboração e atualização dessas normas, e são fundamentais para garantir a criação de novas leis⁵⁸.

No entanto, devido à complexidade e as constantes mudanças que ocorrem nos padrões de uso comercial e social da Internet, em especial com relação ao uso do *World Wide Web*, não é razoável esperar que exista uma rede altamente integrada de elementos regulatórios como normativas e decretos estatais, padrões e protocolos técnicos oriundos de desenvolvedores *web*, ou contratos e acordos internacionais⁵⁹.

Para melhor compreensão dos argumentos sobre a regulação da internet e do porquê hoje se discute tão incisivamente parâmetros para a moderação de conteúdo, é preciso remontar a uma discussão antiga a qual tomou forma com a abertura da internet na década de 1990 e o início de sua comercialização, quando acadêmicos, governos e alguns ativistas da rede começaram a se preocupar a respeito da possibilidade real de regulamentação do seu uso e funcionamento.

⁵⁶ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção dos Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2019.

⁵⁷ LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2019.

⁵⁸ PINHEIRO, 2012,

⁵⁹ BALDWIN; CAVE; LODGE, 2010, p. 525.

Naquela década, surgiram duas correntes de pensamento para tratar sobre a regulação da rede: Os ciberlibertários e os Ciberpaternalistas. Os primeiros acreditavam que a regulação da internet deveria ser realizada pelos próprios provedores de serviço, pelos seus usuários e por mecanismos internos ao ciberespaço, utilizando-se de parâmetros e normas internas criadas pelos seus frequentadores. Para estes, a internet é considerada como um lugar único, diferente até mesmo dos países e que se respaldaria unicamente pelo seu próprio código de conduta, resolvendo seus conflitos de maneira rápida e célere, através de mecanismos construídos e efetivados pelos próprios agentes da rede. Por outro lado, em sentido contrário estavam os Ciberpaternalistas, os quais acreditava que somente a regulação estatal seria eficiente para barrar quaisquer violações que ocorressem na rede⁶⁰.

Nos próximos dois itens deste subcapítulo, pretende-se explorar um pouco mais a respeito dessas teorias apresentando seus argumentos, mas também as críticas formuladas às teses de seus defensores.

1.2.1 A Teoria Ciberlibertária

As primeiras obras que clamavam pela independência da rede surgiram em meados de 1996, a mais notável delas é a Declaração de Independência do Ciberespaço, escrita por *John Perry Barlow*, a qual possuía um teor um tanto quanto anárquico ao defender a abstenção do Estado na regulamentação do ambiente digital.

Barlow ficou conhecido não só por ser um dos principais fundadores da *Electronic Frontier Foundation* (EFF) mas também por ser um dos principais expoentes a respeito da discussão sobre a regulação da internet⁶¹, tendo declarado a independência da rede durante seu discurso no Fórum Econômico Mundial⁶². Nos parágrafos iniciais de sua declaração, dirigiu seu discurso aos governos estatais, ordenando-lhes para que não interferissem na internet:

Governos do mundo industrial, gigantes desgastados de carne e aço, eu venho do Ciberespaço, o novo lar da mente. Em nome do futuro, peço a vocês do passado para nos deixarem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós e não têm soberania onde nos reunimos

Não temos um governo eleito, nem é provável que tenhamos um, por isso lhes dirijo com maior autoridade do que aquela com a qual a própria liberdade sempre fala. Declaro que o espaço social global que estamos construindo é naturalmente independente das tiranias que vocês pretendem impor sobre nós. Vocês não têm o

⁶⁰ CARVALHO, 2018.

⁶¹ COHN, Cindy. John Perry Barlow, Internet Pioneer, 1947-2018, **Electronic Frontier Foundation**, 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2sg25iS>. Acesso em: 5 mai. 2023.

⁶² IT'S BEEN 20 Years Since This Man Declared Cyberspace Independence, **WIRED**, 8 de fevereiro de 2016 Disponível em: <https://bit.ly/3nKGs7F>. Acesso em: 5 mai. 2023.

direito moral de nos governar nem possuem quaisquer métodos de coação sobre os quais tenhamos real motivo para temer⁶³.

Barlow, consoante se depreende da leitura de seu manifesto, apresentou duras críticas à possibilidade de atuação dos Estados e organizações internacionais na internet, considerando tal intervenção como uma manifestação tirânica que levaria os governos a assumirem o comando de uma estrutura que não lhes pertence e que jamais poderiam controlar. Segundo ele, essa regulação em muito se assemelharia a uma ditadura, trazendo à mente experiências negativas enfrentadas pela humanidade no passado.

Tornou-se, dessa maneira, um precursor na defesa de que o ciberespaço deveria ser tratado como um campo de interação social entre indivíduos e organizações totalmente privados, isolando-se de qualquer influência a ser exercida pelos entes estatais. Assim, toda a *web*, por si só, deveria ser interpretada como um espaço focado em garantir a emancipação e a autonomia dos indivíduos, garantindo-lhes uma ampla liberdade de expressão e um pleno exercício de seus direitos⁶⁴.

Inobstante, *John Perry Barlow* não se encontrava sozinho na guerra que travava contra a regulação da internet, visto que suas ideias eram também defendidas não só por outros ativistas digitais, mas também por acadêmicos, os quais repudiavam a possibilidade de delimitação de uma jurisdição, um território e uma soberania para o ciberespaço⁶⁵, sempre com o foco de que os reguladores não poderiam simplesmente transportar tais conceitos do mundo analógico para dentro da *web*⁶⁶.

Nesse sentido, percebe-se que dentro da perspectiva libertária, consoante *David Johnson* e *David Post*, a intervenção estatal no âmbito da internet será sempre insuficiente e limitada, mostrando-se incapaz de alcançar qualquer êxito. Em contrapartida, os mesmos autores acreditam que o ciberespaço, enquanto uma nova fronteira, mostrar-se-ia plenamente capaz de criar suas próprias normatizações e estabelecer mecanismos de vigilância e regulação próprios. Essa autonomia seria oriunda da autorregulação de seus participantes, interessados no mercado digital de informações, de ideias e de serviços.

Livres das amarras territoriais, essas normas privadas emergiriam para regular fenômenos exclusivos do mundo virtual, desempenhando funções da própria lei ao definir

⁶³ BARLOW, John Perry. A declaration of Independence of cyberspace. *EFF*, 8 de fevereiro de 1996. Disponível em <<https://bit.ly/2N8pJpU>>. Acesso em: 27 abr. 2023. Traduzido do original.

⁶⁴ SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e da Proteção de Dados Pessoais: Pluralismo Jurídico e Transparência em Perspectiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 45-46.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 46.

⁶⁶ EASTERBROOK, Frank H. *Cyberspace and the Law of Horse*. *University of Chicago Legal Forum*, [S.I.], p. 207-216, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3NZpQUk>. Acesso em: 02 mai. 2023, p. 207.

questões de personalidade jurídica, propriedade e resolução de conflitos, bem como consolidando uma conversa coletiva sobre valores centrais das comunidades online⁶⁷.

A partir dessa perspectiva, é reforçada a ideia de que a Internet tem a capacidade de estabelecer seus próprios padrões e mecanismos de governança, a fim de assegurar uma convivência pacífica entre seus usuários. A intervenção estatal, por outro lado, seria um elemento dificultador desse processo, tornando-o mais oneroso e demorado na resolução de disputas. Além disso, a ação governamental não seria capaz de resolver questões relacionadas às fronteiras nacionais ou de definir qual legislação deveria ser aplicada em casos de conflitos de caráter transnacional.

A natureza transfronteiriça da internet colocaria em confronto o sistema político-jurídico tradicional de governança, uma vez que os limites da aplicabilidade da lei não se confundem com os limites territoriais dos estados nacionais⁶⁸.

1.2.2 A Teoria Ciberpaternalista e a crítica Cibercomunitarista

No entanto, com as crescentes ameaças aos direitos e às garantias fundamentais que surgiram, juntamente com a possibilidade da rede ser utilizada para a prática de crimes e até mesmo para ocultá-los dentro mundo virtual, a tese libertária começou a perder força, em especial, por ser insuficiente para lidar com questões graves como a pedofilia, o ciberterrorismo, os furtos de dados e a pornografia de vingança⁶⁹.

Por serem estes muito semelhantes àqueles crimes que comumente se observava no mundo analógico, os órgãos de justiça estatal, nas hipóteses em que se viam obrigados a apreciar tais temas, não consideravam que o ciberespaço fosse um ambiente diferente ou até mesmo antagônico ao mundo real, mas sim uma extensão desse, apenas com algumas características mais específicas⁷⁰.

Assim, a medida em que se deu a expansão do uso do ciberespaço, este adquiriu novas finalidades e pôde ser aplicado em atividades diversas daquelas que a sua concepção original pretendia, extrapolando suas origens. Nesse cenário, a intervenção proveniente dos governos começou a se demonstrar como factível e, por vezes, até necessária, a fim de se evitar que a

⁶⁷ JOHNSON, David; POST, David. Law and Borders: the rise of. law in cyberspace. *Stanford Law Review*, [S.I.], v. 48, n. 5, p. 1367-1402, mai. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2PEmmbS>. Acesso em 02 mai. 2023, p. 1367.

⁶⁸ CARVALHO, 2018.

⁶⁹ BELLIA, Patricia L. Chasing bits across borders. University of Chicago Legal Forum, [S.I.], p. 35-101, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3NUNAJr>. Acesso em: 28 abr. 2023. p. 37-38.

⁷⁰ LEMLEY, Mark A. *Place and Cyberspace*. *California Law Review*, v. 91, n. 2, p. 521-542, 2003, p. 522

internet culminasse em uma zona de anarquia⁷¹. Frente a tais acontecimentos, as teorias ciberpaternalistas ganharam mais e mais força, defendendo fortemente que o controle estatal era o caminho mais apropriado a ser seguido para uma eventual regulamentação da internet.

A argumentação de seus defensores balizava-se pelo argumento de que a estrutura existente na rede não seria capaz de conduzir a uma regulação eficiente e livre, sem que houvesse a imposição das regulamentações e sanções dos governos nacionais, a liberdade na internet estaria paradoxalmente alicerçada ao controle que os países exerceriam na rede, ao invés da autorregulação dos próprios usuários.

O fundador do Ciberpaternalismo foi *Joel Reidenberg*, e sua teoria, batizada de *Lex Informatica*, surgiu a partir de uma derivação da *Lex Mercatoria* e das teorias de regulação do ciberespaço, e baseava-se na ideia de que o problema não era como os países interveriam sobre a internet, mas sim sobre quais agentes da rede que esta regulação deverá incidir.

No entanto, o modelo regulatório proposto por *Reidenberg* seria insuficiente se dependesse unicamente da atuação dos países, de maneira que exigia-se que houvesse uma corregulação: de um lado, o setor público; do outro, os técnicos (desenvolvedores e profissionais de T.I.) e os usuários da rede, isso em virtude de que a internet possuía certos componentes os quais se nutriam de regras específicas oriundas dos contratos dos provedores de conexão e da própria arquitetura da rede⁷², a regulação primária da internet, logo, era proveniente das capacidade tecnológicas e das escolhas de design dos sistemas e aplicações que estivessem operantes na rede⁷³.

No entanto, para que fossem preservados os valores democráticos das nações e a liberdade de expressão dos usuários dentro da internet, alguma forma de controle tornava-se cada vez mais imprescindível, podendo esta, inclusive, ser efetivada por qualquer um dos agentes que compunham a rede⁷⁴. Ainda assim, *Reidenberg* acreditava que a regulação seria realizada, em sua maioria, através dos valores sociais que guiavam os usuários e através dos códigos e termos de uso das aplicações dos desenvolvedores⁷⁵, seria, pois, uma regulação mista, entre o setor público e privado, mas com maior influência para este último.

⁷¹ SOMBRA, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3BcxLq1>. Acesso em: 28 abr. 2023, p. 46.

⁷² REIDENBERG, Joel R. *Lex informatica: The formulation of information policy rules through technology*. *Texas Law Review*, v. 76, n. p. 553-593, February 1997. Disponível em: <https://bit.ly/2TZuA1y>. Acesso em: 02 mai. 2023, passim.

⁷³ MURRAY, Andrew. *Information Technology Law: The Law and Society*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 66.

⁷⁴ SUSTEIN, Cass. *Republic 2.0*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 32. Apud in. SOMBRA, *Op. cit.*, p. 51.

⁷⁵ REIDENBERG, *Op. cit.*, p. 577.

A continuidade das ideias formuladas por *Reidenberg* ocorreu mediante os estudos de *Lawrence Lessig*, na criação da sua teoria regulatória da rede, ele observou que o principal foco da regulação estatal era associado a capacidade de controlar o comportamento dos indivíduos, orientando as ações destes conforme seus próprios interesses. Estender tais poderes para a internet não seria diferente, pois buscava-se regular (pelo menos) a conduta dos usuários enquanto esses estivessem conectados⁷⁶.

O modelo regulatório defendido por *Lessig* diferenciava-se do proposto anteriormente pelo fato de que era baseado sobre 4 pilares de influência do comportamento: a **lei**, que controlaria os usuários em virtude do medo da punição; as **normas sociais**, através das sanções de cunho moral; o **mercado**, com sua política de preços baseada em oferta e procura; e, por último, a **arquitetura da rede**, ao estruturar os códigos de formação do ciberespaço⁷⁷.

Entre todas as forças regulatórias citadas, a que mais se destaca é a Arquitetura, isso porque a internet, desde sua origem, não representa, para os Ciberpaternalistas em geral, um ambiente livre e aberto para todos os valores, mas, pelo contrário, sua codificação e estruturação foram politicamente direcionadas para objetivos específicos. Os padrões dispostos na internet raramente são apenas códigos de programação ou tecnicismos dos desenvolvedores, em muitos casos eles escondem interesses comerciais, preferências políticas e valores morais que são constantemente aplicados⁷⁸.

A tomada de decisões em relação aos valores, as formas de regulação, ao controle das ações dos usuários bem como a definição dos espaços de liberdade no ambiente virtual é um assunto político: “o código codifica valores e, surpreendentemente, a maior parte das pessoas fala como se o código fosse apenas uma questão de engenharia⁷⁹”.

O código é a base da regulação do modelo ciberpaternalistas porque o ambiente do ciberespaço permite que os atores possam recriá-lo e reestruturá-lo de maneira incessante, ao contrário da Lei, que é mais rígida e que não consegue acompanhar a evolução e o dinamismo presente na internet. A arquitetura da rede, através do código, ordena todo o ciberespaço, e como qualquer regulação, há efeitos diferentes para lugares diferentes. Em alguns destes se encontra mais liberdade; em outros, maior restrição, no entanto, a diferença é apenas uma questão de codificação presente na arquitetura de controle⁸⁰.

⁷⁶ LESSIG, Lawrence. *Code 2.0*. New York: Basic Books, 2006, p. 23.

⁷⁷ MURRAY, 2016, p. 68.

⁷⁸ BALDWIN; CAVE; LODGE, 2010, p. 530.

⁷⁹ LESSIG, 2006, p. 78.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 24.

O usuário, para *Lessig*, não teria autonomia ou capacidade de influir na regulação da rede, tanto que, em seu modelo, este é denominado de *pathetic dot* (ponto patético), visto que a ele apenas caberia sofrer os comandos regulatórios oriundos de algum dos outros quatro pilares da regulação da internet que lhe são impostos⁸¹.

Entretanto, a noção de que o usuário seria um elemento quase inútil e desprovido de qualquer poder dentro da regulação do ciberespaço foi duramente criticada, e, nesse aspecto, se opôs ao modelo idealizado por *Lawrence Lessig* a teoria Cibercomunitarista, a qual considerava que os participantes da rede não seriam meros espectadores, mas que a sua participação na internet mostrava-se capaz de, em certa medida, influenciar o modelo regulatório do ciberespaço, e que, dessa forma, por ser um agente integrante da regulação, sua atuação permitiria a ocorrência de trocas mais fluídas.

A tese teve como um dos principais expoentes *Andrew Murray* que observava na concepção ciberpaternalista uma falha no que concernia as complexidades dos fluxos de informação modernos nas telecomunicações e nas demais mídias de internet. Baseando-se na *Actor Theory Network (ANT)*, afirmava que as transações sociais envolviam não somente as pessoas, mas também atores não humanos, para ele, uma interação entre duas pessoas que ocorre em um restaurante, sofreria influência não só das vivências e interesses dos participantes, mas também do próprio estabelecimento, e muito provavelmente tal interação seria diferente caso viesse a ocorrer em um lugar completamente diverso desse restaurante, tratando-se de uma questão de semiótica: conceitos os quais são comunicados pela memória, experiência e por ambientes⁸².

Na internet, o poder dessas interações é consideravelmente maior, isso porque, em virtude de ser a maior rede de comunicação já projetada, ela permite que pessoas que se encontram geograficamente distantes possam compartilhar experiências similares, da mesma forma que pessoas sem história comum, mas que estão geograficamente próximas, também podem se conectar dentro do ciberespaço sem nunca sequer terem se visto dentro do mundo analógico. A ocorrência de tais fenômenos dentro do mundo virtual permite o surgimento de novas comunidades e faz com que a internet também se torne uma ferramenta de cultura⁸³.

A proposta inicial do cibercomunitarismo é de que a substituição de um único ponto de vista central e dominante por uma rede de pontos distintos os quais compartilham ideias, crenças, ideais e opiniões aparenta ser mais adequada para tratar as questões a respeito do debate

⁸¹ SOMBRA, 2019, p.

⁸² MURRAY, 2016, p. 71-72.

⁸³ *Ibidem*, p. 72.

da regulamentação do ambiente online. Além disso, afirmam que a legitimidade das modalidades regulatórias da internet é derivada das comunidades as quais elas servem e, portanto, o processo regulatório é essencialmente um diálogo plurilateral em vez de uma imposição externa das restrições. Em outras palavras, a regulamentação online difere da regulamentação no mundo físico, e seu processo é caracterizado por um discurso construtivo e contínuo entre os indivíduos e a sociedade. Em alguns casos, as normas e padrões da sociedade são refletidos nas leis e regulamentos, enquanto em outros casos, o próprio dispositivo regulatório pode ser questionado pela sociedade se não for mais eficaz ou relevante⁸⁴.

Inobstante a todas essas teorias, é bem verdade que tem crescido o interesse de diversos governos para que seja exercida a regulação da internet no que se refere a utilização da camada de conteúdo. Os motivos que levam a esta discussão são os mais diversos e incluem questões como a preservação da liberdade de expressão dos usuários, a proteção de dados pessoais, o combate a condutas criminosas, a garantia da neutralidade da rede, o combate a disseminação de *fake news* e até mesmo a destituição do monopólio das *big techs*.

Dentro dessa perspectiva, aparenta ser cada vez mais urgente a busca por parâmetros que estabeleçam uma regulação eficiente e equilibrada da internet, que possa, ao mesmo tempo, garantir o exercício dos direitos fundamentais e a proteção dos usuários sem, no entanto, criar embaraços para a liberdade de expressão e a originalidade dos conteúdos que caracterizam a internet como um espaço plural e dinâmico.

Muitas dessas questões já vem sendo disciplinadas pelos países em concomitância a essas discussões teóricas. Nesse sentido, o próximo subitem tratará a respeito da responsabilidade civil dos provedores em virtude dos conteúdos disponibilizados por terceiros, questão umbilicalmente ligada a moderação de conteúdo e que, assim como o tema central deste trabalho, é fortemente contestada nos países em que foi estabelecida.

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES

Como salientado, a internet se popularizou durante a década de 1990 após ter se tornando uma rede com finalidades comerciais. Por se tratar de uma ferramenta de comunicação instantânea que permite o compartilhamento de informações, os usuários observaram uma grande oportunidade para a divulgação de notícias e matérias jornalísticas e de cunho profissional, mas que também era útil para a propagação de experiências e opiniões pessoais.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 73-75.

Enquanto de um lado emergiam diversos portais de notícias controlados por conglomerados jornalísticos e alimentados apenas pelos redatores desses mesmos jornais, do outro lado, difundiam-se cada vez mais ferramentas focadas na criação de *blogs* nutridos pelos usuários da rede.

Tal fenômeno, o qual leva o nome de *blogsfera*, possibilitou que pessoas comuns se vissem possibilitadas de criarem seus próprios sites para o compartilhamento de relatos e vivências pessoais, estes funcionavam como uma espécie de diários eletrônicos os quais eram abertos para todos os interessados dentro do mundo digital em conhecer mais sobre as outras pessoas, suas ideias e sobre uma infinidade de outros assuntos que os usuários “blogueiros” julgassem úteis de se tornarem públicos para os demais.

Concomitante aos *blogs*, muitos outros portais surgiram para o compartilhamento de diversos assuntos, alguns, de cunho lúdico e educativo; outros, considerados de cunho pornográfico, imorais e até ilegais frente ao ordenamento de inúmeros países. Logo, essa liberdade de criar sites desregulada causou uma sensação de perigo em virtude do acesso e da circulação de certos conteúdos que poderiam ser considerados nocivos para determinadas pessoas e contrários aos valores jurídicos e morais de vários países. Os itens a seguir discutem como a responsabilidade de plataformas por conteúdo de terceiros foi regulamentada no Brasil e na União Europeia, focos do presente estudo, com uma breve menção ao regime atualmente em voga nos EUA, local onde a maioria das grandes plataformas é sediadas, e cujo sistema de responsabilização enfrenta uma grave crise.

1.3.1 Responsabilidade civil dos provedores na União Europeia

A primeira tentativa de criar um sistema de responsabilização para os prestadores de serviço dentro da internet na Europa ocorreu com a promulgação da Diretiva sobre o comércio eletrônico (*E-commerce Directive*, no original), promulgada ainda nos anos 2000. Por meio dela, a UE buscou explorar um campo regulatório não tão conhecido, mas que representava vastas possibilidades de desenvolvimento e de negócios, com o objetivo de estabelecer um ambiente seguro e controlado, aumentando a confiança dos usuários na utilização das plataformas.

Como as fronteiras comerciais começaram a ser consideravelmente relativizadas pelo uso da internet, e a compra de produtos e até mesmo negociações mais complexas passaram a ser feitas através do uso de computadores - e atualmente *smartphones* - bem como o ciberespaço se tornou em um grande e diverso mercado, surgiu para União Europeia a necessidade de criar um marco regulatório, ainda que simples, com o objetivo de proteger os

consumidores contra práticas abusivas e contra o comércio de produtos defeituoso, ao mesmo tempo em que buscava aumentar a competitividade dos mercados e inibir o cometimento de práticas anticoncorrenciais⁸⁵.

Entretanto, a legislação também estabeleceu certos parâmetros para que fosse realizado a responsabilização civil dos responsáveis pelos conteúdos disponibilizados no ambiente *online*. Por intermédio do modelo que foi constituído na Europa através da Diretiva, percebe-se que a responsabilização dos intermediários foi pensada como um sistema de normas gerais⁸⁶, no entanto, a análise das proposições legais permite observar que os provedores de serviço eram categorizados em grupos diferentes: o primeiro deles onde ocorre apenas a transmissão dos conteúdos, sendo a plataforma apenas um intermediário; e o segundo grupo, onde além da garantia de conexão e transmissão, a plataforma também armazenaria certos dados disponibilizados, de maneira temporária ou permanente⁸⁷.

Como o objetivo da Diretiva do *E-commerce* é o de proteger aplicações como provedores de hospedagem, buscadores e as plataformas de comércio *online*, a principal orientação que a norma elencou foi a de que não haveria qualquer responsabilização desde que as plataformas não agissem com poderes de vigilância, isso é, deveriam atuar como meros intermediários (transportadores) e não possuir qualquer conhecimento do conteúdo ou do caráter ilícito dessas informações⁸⁸.

A regra de imunidade prevista no artigo 12 da Diretiva exonera a responsabilidade de forma ilimitada isentando os provedores dos danos causados em virtude da transmissão de conteúdo ilícito gerado por terceiros, nas hipóteses em que, simultaneamente, as plataformas não exercerem nenhum juízo sobre o conteúdo a fim de modificá-lo ou escolhê-lo, e nem selecionarem quais serão os destinatários os quais o receberão⁸⁹. Dessa feita, criou uma espécie de porto seguro para os provedores de aplicação que não exerçam um monitoramento das atividades realizadas pelos seus usuários⁹⁰.

Como são beneficiados da isenção de responsabilidade os provedores que não possuem conhecimento da atividade – ou informação – considerada ilegal, é perceptível que, uma vez

⁸⁵ FRATANGELO, Pierpaolo. The E-Commerce Directive: first evaluations. **Rivista di diritto bancario**. [S.I.] mai. 2002. P. 1-15. Disponível em: <https://bit.ly/3IGHp8n>. Acesso em 23 mai. 2023, p. 2.

⁸⁶ FEDERICO, Caterina Del. Intermediary liability. The Achilles “heel” of the current legislation: the courts. A comparative analysis with the U.S, focusing on copyright infringement. **Diritto Mercato Tecnologia**, [S.I.], 2015. Disponível em: <https://bit.ly/437s5d8>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁸⁷ TERESZKIEWICZ, Piotr. Digital platforms: regulation and liability in the EU law. **European Review of Private Law**, v. 26, n. 6, p. 903-920, ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/45yWfHW>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁸⁸ LEONARDI, 2005, p. 30.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 30.

⁹⁰ TERESZKIEWICZ, *Op. cit.*, 2018.

que o provedor tome conhecimento da ilicitude, atue com celeridade e diligência a fim de retirar o acesso à informação de sua plataforma⁹¹. Nesse sentido, ficara estabelecido que o dever de monitorar é de caráter genérico e que não precisa ser efetivado a menos que as plataformas tenham interesse em fazê-lo. A Diretiva, dessa maneira, agiu para impedir que os Estados-membros impusessem a obrigação de monitorar todas as atividades, inviabilizando a atuação das plataformas e inibindo o desenvolvimento da internet⁹².

O atual regramento criado pelo *DSA*, o qual será abordado no capítulo 4, mantém o modelo da Diretiva *E-commerce* ao passo que também introduz novas regras a serem obedecidas, em especial pelas plataformas, como transparência e informação dos atos que a plataforma exerce enquanto realiza a moderação de conteúdo.

1.3.2 Responsabilidade civil dos provedores no Brasil: A formação do Marco Civil da Internet

Em que pese diversos outros documentos de cunho legal o tenham antecedido, o Marco Civil da Internet (MCI) destaca-se dentre as experiências legislativas e regulamentares sobre a internet no país. Em especial por ter sido um projeto de lei fruto de um extenso e diverso debate público realizado a respeito de regulação e uso da rede, contando com a participação de diversos setores e grupos sociais. Sua construção envolveu organizações da sociedade civil, o setor empresarial, além de estudiosos, ativistas e técnicos, promovendo um verdadeiro debate multissetorial⁹³.

Desenhado a partir dos apontamentos feitos em uma consulta pública na internet que se iniciou em 29 de outubro de 2009, o MCI foi encabeçado pelo Ministério da Justiça, através da Secretária de Assuntos Legislativos, mas contou com a participação de outros órgãos públicos, como o Ministério da Cultura e também com agentes privados, com destaque para o Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV⁹⁴, conduzindo as discussões para que, muito além da criação

⁹¹ FEDERICO, *Op. cit.*, 2015.

⁹² Existe certa crítica em relação a eficácia da regra geral estabelecida na diretiva, onde muitos a consideram ineficiente no combate a pirataria online e sérios problemas de concorrência, uma vez que, em plataformas nutridas pelos conteúdos gerados pelos usuários, essas prefeririam apenas retirá-los voluntariamente ou mediante alguma notificação, no lugar de licenciá-los, gerando uma concorrência desleal e diminuindo os valores a serem repassados aos verdadeiros titulares dos conteúdos. (Cf. FROSIO, Giancarlo. To filter, or not to filter? That is the question in EU copyright reform. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, New York, v. 36, n. 2, p. 331-368, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3BTDUaW>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁹³ TEFFÊ, Chiara Spadacini de. Marco Civil da Internet: considerações sobre a proteção da liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade. In: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. **Regulação 4.0** – Novas tecnologias sob a perspectiva regulatória. São Paulo: Thompson Reuters do Brasil, 2019, p. 134 -135.

⁹⁴ VALENTE, Mariana; KIRA, Beatriz; RUIZ, Juliana. Marco Civil vs. Copyright Reform: a comparative study. **IT for Change**, [S.I.], 2017. Disponível em: <https://bit.ly/421LGKo>. Acesso em: 23 mai. 2023, p. 5

de sanções para as práticas delituosas que ocorriam na ciberespaço, o país necessitava de empenho na criação de um marco regulatório civil da internet⁹⁵ e na positivação de uma carta dos direitos dos usuários e dos provedores.

O processo participativo de construção do Projeto de Lei o qual daria origem ao Marco Civil da Internet foi possível com a utilização da plataforma Cultura Digital do Ministério da Cultura, ocorrendo em duas fases distintas: Na primeira delas buscou utilizar-se das contribuições dos participantes para criar um rascunho do PL. Para sua realização, balizou em estruturar a consulta através de certos eixos temáticos, entre eles, os direitos coletivos e individuais dos usuários e a responsabilidade dos intermediários pelos conteúdos postados, os quais contavam com pontos de atenção para a interação dos usuários⁹⁶, com a exigência de que os comentários e contribuições fossem devidamente fundamentados⁹⁷, prezando pela qualidade da discussão ao invés da quantidade de respostas.

A segunda fase da consulta pública foi de apresentação do rascunho que seria o Projeto de Lei do MCI o qual seria enviado a Câmara dos Deputados, os 34 artigos iniciais que compunham a minuta foram divididos em 5 grupos: 1) Disposições preliminares; 2) Direitos e garantias dos usuários; 3) Disponibilização de ligação e aplicações de Internet; 4) Papel do Poder Público; 5) Disposições Finais⁹⁸. Nesse momento, a plataforma de discussão criou mecanismos que faziam com que cada dispositivo do projeto (artigo, incisos, parágrafos ou alíneas) originasse um ponto específico do debate, com a instalação de um fórum de discussão próprio⁹⁹.

Embora os gestores envolvidos no projeto de consulta pública, afirmem que o objetivo nunca foi o de criar uma proposta colaborativa do texto, e também que nunca existiu um interesse em usurpar a competência legislativa dos membros do Congresso Nacional¹⁰⁰, é factível que consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça inova em diversos aspectos, em especial por inaugurar um modelo democrático mais participativo para a discussão de leis

⁹⁵ CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. **Direito, democracia e cultura digital**: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3OFOSlC>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁹⁶ VALENTE; KIRA; RUIZ, *Op. cit.*, p. 5

⁹⁷ CRUZ, *Op. cit.*, p. 68-69.

⁹⁸ SILVEIRAS, Raphael; GOUVÊA, Gilda Portugal. A presença do Estado na rede: Marco Civil da Internet e reforma da Lei de Direito Autoral. **Liinc em Revista**, v. 12, n. 1, p. 132-148, 2016, p. 136. Disponível em: <https://bit.ly/43K1i6L>, Acesso em: 23 ma. 2023.

⁹⁹ CRUZ, *Op. cit.*, p. 69.

¹⁰⁰ VALENTE; KIRA; RUIZ, *Op. cit.*, p. 6-7.

e temas de interesse geral, como resultado da consulta, rendeu mais de 2 mil comentários *online*¹⁰¹, e diversas manifestações nas redes sociais e outras mídias da *web*¹⁰².

No entanto, ainda que pudesse ser compreendido como um passo importante no cenário de regulação da internet, o Marco Civil da Internet foi alvo de duras críticas até a sua aprovação, em especial por ter buscado estabelecer alguns parâmetros regulatórios. Ocorre que, para muitos, a possibilidade de uma lei que tratasse a respeito do desenvolvimento da internet no Brasil poderia configurar como uma séria restrição as liberdades individuais e ao desenvolvimento tecnológico e social¹⁰³.

A consolidação das discussões culminou na propositura do PL 2.125/2011, enviado à presidência da Câmara dos Deputados por mensagem, a tramitação legislativa do projeto de lei deu-se tardia, em agosto de 2011, em parte por causa da transição de governos fruto do período eleitoral, momento em que fora preciso realizar a reestruturação dos ministérios para o envio do texto¹⁰⁴.

No entanto, a corrida para aprovação do MCI intensificou-se no ano de 2013, não só em virtude das manifestações populares que foram realizadas por questões de descontentamento com os rumos políticos do país, mas também em virtude do escândalo fruto dos vazamentos divulgados pelo *Wikileaks* e por *Edward Snowden* a respeito dos programas de espionagem americana e seus aliados, alguns desses, em desfavor do governo brasileiro¹⁰⁵.

¹⁰¹ Nesse aspecto, Francisco de Carvalho Brito Cruz aponta alguns dados a respeito do procedimento de consulta do MCI, em suas duas fases: “Durante a primeira fase de consultas, que almejava definir os princípios regentes do Marco Civil da Internet, 133 participantes se manifestaram. Ao lado de 118 cidadãos, 15 entidades (envolvendo mormente associações de classe e ONGs) engajaram-se nos debates, sugerindo princípios e comentando temas gerais e específicos, inclusive a estrutura do anteprojeto a ser debatido na fase seguinte e a forma das consultas. Durante a segunda fase, debruçaram-se sobre os textos do anteprojeto 245 participantes únicos - sendo que 150 cidadãos e 14 entidades inseriram suas contribuições diretamente na plataforma hospedada no CulturaDigital.br, e 2 cidadãos e 21 entidades enviaram comentários por e-mail. Adicionalmente, 34 de representações diplomáticas enviaram contribuições diretamente ao Ministério da Justiça, a pedido conjunto deste e do Itamaraty. As repostas de representações diplomáticas não foram consideradas como próprias "de entidades" por estarem respondendo a uma circular do Ministério das Relações Exteriores, não havendo espontaneidade. No total, foram 331 participantes únicos em ambas as fases somadas”. (CRUZ, *Op. cit.*, p. 75).

¹⁰² SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da Internet: Construção e Aplicações**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016, *passim*.

¹⁰³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. “As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet”. In: DE LUCCA, Newton, *et al.* (org.). **Direito & Internet III – Marco Civil da Internet**, Lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377-408.

¹⁰⁴ SOUZA; LEMOS, *Op. cit.*, p. 23.

¹⁰⁵ As revelações feitas por Snowden incomodaram a Presidente Rousseff que, no mesmo ano, discursou na Assembleia Geral das Nações Unidas denunciando violações à soberania e à privacidade de governos independentes e legítimos. No entanto, todo o acontecimento foi crucial para que o governo buscasse aprovação rápida do MCI, inclusive com um pedido de urgência para que ocorresse a sua apreciação, algumas alterações foram feitas no texto, em especial para abarcar provisões a respeito da espionagem, inserindo direitos a privacidade e a proteção de dados no artigo 7º, ainda assim, este seguiu para o autógrafo no ano de 2014, três anos após o início de sua tramitação. (DEL BIANCO, Nelia Rodrigues; BARBOSA, Marcelo Mendes. O marco civil da internet e a neutralidade de rede: dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. **Revista Eptic Online**, v. 17, n. 1, p. 5-19, 2015, p. 11.)

Diante de todo o processo que englobou sua formação, desde a consulta pública realizada no ano de 2009 até a efetiva promulgação da lei, o Marco Civil da Internet destaca-se pela perspectiva de respeito e proteção aos direitos humanos e fundamentais, ao mesmo tempo que estabelece diretrizes básicas para o tratamento de questões atinentes a internet de forma principiológica, evitando que sua validade seja contestada precocemente¹⁰⁶.

Especificamente no que concerne a responsabilidade civil dos provedores sobre os conteúdos disponibilizados por terceiros, toda a sistematização traçada pelo MCI advém do interesse máximo de preservar a liberdade de expressão dos usuários, alicerçada, por óbvio, aos demais limites constitucionais que esse regime impõe.

Em razão da acentuada importância que a liberdade tem para o uso e desenvolvimento da internet, o Marco Civil consagrou-o por diversas vezes em seus artigos: a primeira delas, como um fundamento basilar para a existência da internet e seu uso de maneira independente e funcional ainda no *caput* do artigo 2º, o motivo apresenta indubitavelmente um aspecto político, a fim de refutar a perspectiva de uma parte da comunidade técnica que o considerava uma interferência no desenvolvimento tecnológico, ao mesmo tempo em que se busca demonstrar que a sua implementação não resultaria em qualquer forma de censura. Pelo contrário, a liberdade de expressão é amplamente assegurada como um dos pilares da regulamentação da Internet no Brasil¹⁰⁷.

Além disso, no artigo 3º do MCI, a liberdade de expressão, juntamente com a comunicação e a livre manifestação de pensamento foram estatuídos como o primeiro princípio entre todos aqueles que orientam o uso da internet; e no artigo 8º a liberdade de expressão dialoga com o processo de construção de acesso a rede, de maneira que aquela passa a condicionar o uso deste, a exemplo do que foi o debate multisetorial o qual deu origem ao próprio Marco Civil da Internet¹⁰⁸.

Dentro do escopo do sistema de responsabilização, a liberdade de expressão é efetivada em relação ao princípio da inimputabilidade da rede, o qual foi instituído a primeira vez através do decálogo para a governança e uso da internet no Brasil instituído pelo Comitê Gestor de Internet (CGI.br).

A resolução, a qual buscou estabelecer questões fundamentais para permitir o uso e a evolução da internet, a fim de que não se criasse um ambiente nocivo ao desenvolvimento tecnológico e a disseminação de informações no ambiente digital, preconizou que o combate a

¹⁰⁶ TEFFÉ, 2019, p. 134.

¹⁰⁷ SOUZA, 2015.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

condutas ilícitas deveria sempre atingir os responsáveis finais, não os meios de acesso ou de transporte desses conteúdos¹⁰⁹.

Nesse aspecto, é possível observar, por intermédio de uma interpretação sistemática do MCI, que o regime de responsabilização se dará conforme os serviços que forem efetivamente prestados pelo provedor (Art. 3º, VI) e que este não será responsável pelos danos resultantes dos conteúdos gerados por terceiros e disponibilizados em seus canais de mídia (Art. 18)¹¹⁰, trazendo um maior equilíbrio ao regime de responsabilidade e segurança jurídica, visto que preserva a confiança dos usuários e desenvolvedores no uso das tecnologias e freia estímulos para que governos e organizações privadas busquem controlar e até censurar os conteúdos¹¹¹.

Pelo artigo 19 do MCI, só poderiam ser imputadas sanções civis, decorrentes de danos de conteúdos gerados por terceiros, para os provedores de aplicação nos casos em que, após emitida uma ordem judicial, esses se omitissem para a remoção de conteúdo notificado, não tomando as providências, conforme os seus limites técnicos, dentro do prazo assinalado¹¹².

O intuito é impedir juízos arbitrários e tirânicos na internet, assim como resguardar as aplicações contra a possibilidade de solicitações de retirada infundadas, muitas vezes, baseadas em achismos ou no fato de não terem agradados alguns usuários. Estabelece-se assim uma política de *notice and take down* condicionada, em virtude de ordem emanada pelo poder judiciário.

Entretanto, isso não desnatura a possibilidade de que as plataformas, em especial as redes sociais, tenham métodos próprios para o controle dos conteúdos que ali são disponibilizados, podendo agir proativamente sobre esses conteúdos ou até mesmo quando notificados de maneira extrajudicial por seus usuários, nos casos em que considerem que as publicações disponibilizadas eram contrárias a seus termos de uso.

Nesse aspecto, como não subsiste para o provedor um dever legal de monitoramento prévio dos conteúdos que são disponibilizados, a notificação dos demais usuários é uma prática comum para que as aplicações sejam acionadas para averiguar os conteúdos e definir a respeito de seus danos para a comunidade. Entretanto, isso não significa que as plataformas agirão sem cometer abusos de direito ou de outra forma arbitrária, afetando negativamente a liberdade de expressão de seus participantes¹¹³.

¹⁰⁹ COMITÊ GESTOR DE INTERNET, 2009.

¹¹⁰ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3VYB6Cl>. Acesso em 01 mai. 2023.

¹¹¹ TEFFÉ, 2019, p. 141.

¹¹² BRASIL, 2014.

¹¹³ SOUZA, 2015.

Logo, nos casos que envolvam certa controvérsia a respeito da legalidade do conteúdo, e os termos de uso da aplicação não tenham sido contrariados, não há razões para que os provedores realizem a remoção ou o bloqueio do conteúdo disponibilizado a menos que a solução seja emitida pelo poder judiciário. Em caso positivo para a existência de alguma ilegalidade, caberá a este determinar as providências necessárias para cessar a prática do ilícito, enquanto a espera evita que o provedor emita juízo de valor o qual o possa resultar em distorções graves ou decisões equivocadas¹¹⁴.

Dessa forma, orienta-se em garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, isso porque, ao definir uma responsabilidade subjetiva para o provedor, tenta criar um equilíbrio no ambiente online de forma que não se pressiona o provedor para remover todo conteúdo online apontado como ilícito, mas que também não veda a sua atuação quando entender que o conteúdo apontado ofenda suas políticas de conteúdo e seus termos de uso¹¹⁵.

Ainda assim, o instituto de responsabilização do MCI tem sido questionado quanto a sua constitucionalidade há alguns anos frente ao Supremo Tribunal Federal¹¹⁶, tema esse que será abordado no capítulo quatro.

1.3.3 A crise do modelo estadunidense de responsabilidade civil dos provedores: a necessidade de pensar em novos modelos regulatórios para a moderação de conteúdos

No cenário internacional, os Estados Unidos da América foi o primeiro país a traçar parâmetros regulatórios sobre a responsabilidade de usuários e provedores na internet. Isso se deu através da promulgação do “*Communications Decency Act*” (*CDA*), no ano de 1996, como uma tentativa de impedir a distribuição e a exibição de pornografia e o acesso a conteúdos provenientes de assédio sexual na internet, limitando o seu acesso, especialmente, para crianças.

No entanto, o *CDA* enfrentou forte oposição e foi rapidamente contestado em tribunais de todo o país. Na data em que a norma foi promulgada, um processo judicial foi iniciado no Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Leste da Pensilvânia por quarenta e sete demandantes, questionando a exibição "patentemente ofensiva" do *CDA* e suas disposições de transmissão "indecentes". Posteriormente, outro processo contestando sua constitucionalidade

¹¹⁴ LEONARDI, 2005, p, 182.

¹¹⁵ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; NUNES, Beatriz Laus Marinho. Responsabilidade Civil dos Provedores. In: Souza, Carlos Affonso Pereira de; Lemos, Ronaldo; BOTTINO, Celina. **Marco Civil da Internet** - Jurisprudência Comentada. [S.I] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2017.

¹¹⁶ Cf. BUTCHER, Isabel. Artigo 19 do MCI é inconstitucional, defendem especialistas. **Mobile Time**, 29 mar. 2023. Disponível: <https://bit.ly/3oEPpjj>. Acesso em: 23 mai. 2023.

foi iniciado por diversos provedores de serviços de internet, incluindo *The Microsoft Network*, que alegou uma violação grave ao direito de liberdade de expressão¹¹⁷.

Na época, elencaram-se os motivos de que proteção a qual deva ser dada as crianças e adolescentes não pode justificar a supressão dos discursos constitucionalmente protegidos, ainda que estes sejam indecentes. Mesmo tendo reconhecido quão importante é o interesse do governo em proteger os menores de idade contra o material prejudicial, "o Tribunal determinou que as disposições do *CDA* não poderiam ser aprovadas constitucionalmente porque sua amplitude excessiva e sua imprecisão as tornavam violadoras à garantia de liberdade de expressão da Primeira Emenda¹¹⁸".

Embora o *CDA* tenha sido, em partes, considerado inconstitucional, as disposições contidas na Seção 230 restaram intactas, no entanto, a proteção ali conferida as plataformas, a qual impede que esses provedores sejam responsabilizados legalmente por conteúdo gerado por terceiros, desde que não tenham sido responsáveis pela criação do conteúdo e tenham agido de boa fé para removê-lo ou restringi-lo¹¹⁹ é comumente crítica e contestada, ao passo que existem 25 propostas de alteração ou revogação de seus artigos¹²⁰.

Recentemente, as disposições do *Communications Decency Act*, foram questionadas em duas ações emblemáticas: *Twitter Inc v. Taamneh et al* e *González v. Google Inc*¹²¹. Os casos guardam certo grau de similitude, no primeiro, questionava-se se a plataforma do Twitter seria responsável por ajudar e estimular os atos terroristas do estado islâmico, sobre o argumento de que ela sabia sobre atuação do ISIS em seu domínio e que não buscou impedi-los; o segundo trouxe a discussão a respeito do sistema de recomendação existente no youtube, questionando se este estaria, ou não, abarcada pela imunidade dos provedores da seção 230 do *CDA*¹²².

¹¹⁷ BARRAGE, Rafic H. *Reno v. American Civil Liberties Union: First Amendment Free Speech Guarantee Extended to the Internet*. *Mercer Law Review*, v. 49, p. 625-640, 1997, p. 626-627.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 631-632.

¹¹⁹ KOSSEFF, Jeff. *A User's Guide to Section 230, and a Legislator's Guide to Amending It (or not)*. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 37, n. 2, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/42FsqmK>. Acesso em: 02 mai. 2023.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ No caso envolvendo o *Twitter*, a família de Newras Alassaf alegou que a plataforma encorajou o ataque no qual o jovem foi morto junto à outras 38 pessoas, em uma casa noturna na cidade de Istambul, no ano de 2017. O segundo caso foi movido pela família de Noehmi Gonzales, acusando o *Google* de ser parcialmente responsável pelos ataques perpetrados pelo Estado Islâmico, no ano de 2015. (cf. MELO, João Ozório de. *Para Suprema Corte dos EUA, redes não são responsáveis por posts de usuários*. *Consultor Jurídico*, 19 mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/45uA18E>. Acesso em: 24 mai. 2023).

¹²² KIRA, Beatriz; COUTINHO, Diogo R. *Desafios da Regulação Digital – parte 2: Regulação de conteúdos no modelo dos EUA, da Europa e do Brasil*. *JOTA*, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/45vosz8>. Acesso em 24 mai. 2023.

No entanto, as decisões proferidas pela Suprema Corte estadunidense em ambos os casos concederam vitória para as *big techs* envolvidas¹²³, adiando as discussões sobre a constitucionalidade ou reforma da seção 230 do *CDA* para um momento posterior e que muito provavelmente ficará a cargo do congresso norte-americano¹²⁴.

Nesse sentido, a moderação de conteúdo ganha relevância ao passo que é preciso repensar os parâmetros que ditam a relação existente entre o Estado, o usuário e as plataformas, definindo até onde vão as atribuições e a discricionariedade dos agentes envolvidos nos processos de moderação e reconhecer que, no dinamismo e importância que as redes sociais ganham como instrumento de debate e troca de experiências, não basta apenas positivar uma regra geral de responsabilização, sendo preciso pensar numa sistemática completa.

Além disso, o conhecimento do passado e o entendimento das discussões que marcam os debates sobre a constitucionalidade dos dispositivos até aqui elencados servem de alerta sobre as consequências que podem ocorrer com a adoção de uma regulação excessivamente restritiva da internet. Restrições em excesso podem dificultar a inovação, diminuir a liberdade de expressão e limitar o potencial democrático da internet. Por outro lado, a falta de regulamentação adequada acarreta o surgimento de abusos, violações de privacidade, disseminação de *fake news* e a prática de crimes cibernéticos.

¹²³ BARNES, Robert; ZAKRZEWSKI, Cat. Supreme Court rules for Google, Twitter on terror-related content. **The Washington Post**, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/43toPZw>. Acesso em: 24 mai. 2023.

¹²⁴ Nesse sentido, sobre o caso *Twitter v. Taamneh et al.*: “Mas em uma decisão não assinada de três páginas, os juízes deixaram a questão do escopo da Seção 230 para outro dia – ou para o Congresso. Em vez disso, explicou o tribunal, ‘muito (se não toda)’ a queixa da família ‘parece falhar em nossa decisão no Twitter ou nas participações incontestadas do Nono Circuito abaixo’. Portanto, o tribunal argumentou, não havia necessidade de ponderar sobre o escopo da Seção 230 agora. Os juízes enviaram o caso de volta ao tribunal de apelações para que fosse reavaliado ‘à luz de nossa decisão no Twitter’.” (HOWE, Amy. Supreme Court rules Twitter is not liable for ISIS content. **SCOTUSBlog**, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3IIJVeQ>. Acesso em: 24 mai. 2023 – traduzido do original).

2. PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS: CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DIÁLOGO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

A interligação que impera entre o desenvolvimento social, político e econômico de uma sociedade e a atuação desempenhada pelo Estado reflete diretamente sobre quais serão os modelos regulatórios que serão adotados. Todo o ordenamento jurídico regulador – e aquele o qual se comunica diretamente com a matéria a que se pretende regular - é uma construção de experiências prévias e de transformações sociais que estão a ocorrer. Logo, a maneira que o Estado interfere nas relações privadas, sobre os domínios econômico e social, quer seja ou com a finalidade de moldar comportamentos dos agentes envolvidos, ou com o intuito de prover bens e serviços aos administrados, é sempre fruto de uma evolução de acontecimentos e de aprendizados no tempo ¹²⁵.

Diante dessa perspectiva, a transição que permeia os diferentes modelos estatais encontra-se demarcada por eventos e desafios históricos que, conseqüentemente, deixaram marcas nas estruturas normativas, afinal, a decisão entre regular e não regular é, e sempre será, uma resposta aos acontecimentos sociais e aos percalços enfrentados pelo campo jurídico.

Nesse contexto, a investigação sobre o atual Estado regulador contemporâneo necessita, antes de tudo, reconhecer as raízes e implicações dos modelos precursores, levantando as razões que levaram a mudanças significativas nas funções e responsabilidades do Estado ao longo do tempo. Essa contextualização é benéfica a fim de interpretar a formação das estruturas normativas e institucionais que moldam o ambiente regulatório atual.

Historicamente, a primeira forma de Estado a qual fora concebida – e que interessa dentro do escopo da regulação que aqui se propõe - figurava-se sobre o nome de Estado liberal. Esse, que se demonstrava como uma ruptura diante dos modelos absolutistas e centralizadores que antes vigoravam, era oriundo dos ideais iluministas do século XVIII e consequência direta das revoluções americana e francesa, de sobremaneira que, desde sua fundação, buscava garantir a contenção do poderio Estatal, o que se deu por intermédio da positivação dos direitos fundamentais de primeira geração, também considerados como liberdades negativas¹²⁶.

¹²⁵ SADDY, André. Formas de regulação da gestão pública e privada. **BLC – Boletim de Licitações e Contratos**, São Paulo, NDJ, ano 30, n. 1, p. 1-10, jan. 2017. p. 1

¹²⁶ Nesse sentido, Daniel Sarmiento observa que os direitos fundamentais de primeira geração "demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o jardim e a praça", de maneira que, "nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado" (SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13.)

Na perspectiva econômica, o cenário liberal também fez predominar a ideia de que o Estado não deveria intervir sobre as relações privadas e, menos ainda, sobre as atividades econômicas, as quais seriam regidas quase que por leis naturais¹²⁷, de maneira que estatuir um modelo de heterorregulação que culminasse em controle e modelagem das relações privadas era totalmente inconcebível. Assim, com a ideia de livre mercado – imbuído sobre os conceitos jurídicos de liberdade de contratar e liberdade de comercializar – o que se esperava do ente estatal era apenas que esse garantisse a proteção da propriedade e a manutenção da segurança contratual. Logo, a política abstencionista adotada deixava a regulação cargo dos próprios agentes envolvidos no setor¹²⁸, através de sua “mão invisível”¹²⁹.

Entretanto, com o passar do tempo, o modelo liberal de estado mostrou-se insustentável, em especial por ser incapaz de diminuir as disparidades sociais e econômicas existentes, as quais só se alargavam, em especial após o início da revolução industrial. O modelo vigente conseguiu manter-se até a primeira metade do século XX, quando os Estados nacionais, ao adjudicar para si mesmos uma série de responsabilidades, deram origem ao Estado social, também denominado de Estado de bem-estar social (*Welfare State*), reconhecendo a existência de direitos sociais e trabalhistas¹³⁰ e incrementando a sua participação no fornecimento de bens e serviços essenciais a população que até então eram escassos, ou destinados exclusivamente àqueles que pudessem pagar pelo seu uso.

Ao reconhecer que as forças econômicas dominavam progressivamente os mercados e polarizavam as tensões sociais, o Estado designou para si o papel de interventor, atuando agora, em especial, sobre as relações econômicas, elegendo novas prioridades para além do lucro. A regulação, que começou a surgir sobre uma modelagem de controle e, em determinados setores, de monopólio, representou uma profunda mudança paradigmática que trouxe a luz preocupações sociais e a busca por equidade, configurando uma redefinição de como se exerceriam as relações entre poder público e os particulares.

Essa política intervencionista alargou-se após o fim da I Guerra Mundial, quando necessidades sociais e a reconstrução de diversas nações afloraram-se frente aos horrores da

¹²⁷ LOPES, Othon de Azevedo. *Fundamentos da Regulação*. [S.l.]: Processo, 2018, p. 79.

¹²⁸ SADDY, 2017. p. 1.

¹²⁹ O conceito de “mão invisível do mercado” foi cunhado a primeira vez por *Adam Smith* em seu livro a Riqueza das nações. A analogia destinava-se a elucidar que, em mercados concorrenciais, fatores externos, tais como oferta e demanda, operariam de forma a superar os interesses individuais, regulando o mercado de tal forma que se sobressairiam os interesses coletivos sobre todos os demais, de maneira que as falhas de mercado seriam corrigidas pelo próprio mercado.

¹³⁰ Com o surgimento dos direitos fundamentais de segunda geração, o que se buscava era conter as desigualdades sociais e econômicas que se agravavam constantemente pelo crescimento demográfico. Considerados como liberdades positivas, estes necessitam de um fazer estatal a fim de garantir a sua implementação. (MASSON, Nathália. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. rev., ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, *passim*).

guerra e da fragilidade humana. Além disso, A Crise da Bolsa de Valores de 1929, ocorrida em Nova York, desestabilizou fortemente as economias mundiais. Naquele momento, houve uma necessidade de atuar ainda mais sobre os setores que já estavam regulados, corrigindo as falhas dos mercados e suprindo as insuficiências como se essas fossem um mandamento para a garantia da dignidade humana e de uma economia equilibrada¹³¹, a “mão visível do Estado Gerencial¹³²” era essencial para promover a prosperidade econômica.

A partir disso, todas as atividades de caráter econômico ou essencial sofreram, com um variado grau de incidência, uma regulação por parte do Estado. Dentro do aspecto brasileiro, o domínio regulatório era tamanho ao ponto que muitas dessas atividades eram prestadas pelo próprio ente público através de alguma de suas variações – no geral, esses eram integrantes da administração pública indireta, como as empresas estatais ou as autarquia, a título de exemplo – que se responsabilizavam-se pela execução, planejamento e controle dessas atividades. Logo, como todas as empresas envolvidas atuantes no setor eram pessoas jurídicas públicas, a figura do concessionário e do prestador de serviço se confundiam frequentemente¹³³.

Ocorreu que, em virtude das inúmeras atividades e funções que o Estado colecionava, somadas a ineficiência na gestão das questões sociais e econômicas, o modelo de bem-estar social ruiu e sua queda acarretou severas crises fiscais que trouxeram consigo a inflação econômica e o endividamento¹³⁴.

Esse quadro culminou em uma nova perspectiva de atuação a partir da década de 1980, quando, influenciado pelas privatizações da era *Thatcher* no Reino Unido e do Governo *Regan* nos EUA, - e que também se sucederam em outros países de 1º mundo¹³⁵ -, estabeleceu-se uma nova dinâmica onde se transferia para a iniciativa privada determinadas atividades que, até aquele momento, eram desempenhadas pelos Estados, com a finalidade de liberar recursos financeiros, libertar os mercados de uma política interventista e diminuir a participação estatal na produção de bens e serviços¹³⁶ que não seriam de primeira necessidade.

¹³¹ SADDY, 2017, p. 1.

¹³² A “mão visível” é um termo cunhado por *Alfred Chandler* que descreveria que, nas grandes corporações empresariais, deveria ser utilizada uma correta coordenação das atividades econômicas e alocação dos recursos financeiros e operacionais. No entanto, a expressão também foi adaptada para referir-se à atuação dos Estados na literatura jurídica.

¹³³ SADDY, 2017, p.3

¹³⁴ *Ibidem*, p.3.

¹³⁵ MEDAUAR, Odete. Regulação e Autorregulação. **Revista de Direito Administrativo**, v.228, p.123-128, abr./jul, 2002, p. 123.

¹³⁶ MICCÚ, Roberto. Lo stato regolatore e la nuova costituzione economica: paradigmi di fine secolo a confronto. In: MICCÚ, roberto; CHIRULLI, paola. **Il modello europeo di regolazione**: atti della giornata di studio in memoria di salvatore cattaneo. Jovene Editora: Napoli, 2011. p. 142.

Nessa toada, erige-se o Estado regulador que, diferentemente daquele que o antecedeu, deixou de lado a execução de certas atividades para dedicar-se a organizar, supervisionar e fiscalizá-las, ou seja, regula-se as atividades que devem ser exploradas por empresas e organizações do setor privado. Assim, de um ente monopolizador, o Estado passou para um papel de fomento das atividades empresariais, através de movimentos de desestatização, desregulamentação¹³⁷, redução de tributos e incentivos a livre competição¹³⁸.

Enquanto o Estado Regulador abstém-se do controle e da intervenção sobre certas atividades, isso não significa que ele pregue uma completa omissão quanto a modelagem de condutas. A verdade é que a sua presença é dada por intermédio de instrumentos que se configuram como uma regulação normativa combinada com mecanismos de orientação e, quando necessários, de coerção e persuasão, enquanto os agentes podem, dentro desses limites, regular-se e organizar-se livremente¹³⁹.

Regular é, dessa forma, a possibilidade de ordenar condutas e atividades em um dado domínio por intermédio da produção de normas que visam determinados fins, sejam esses interesses públicos ou privados¹⁴⁰. Taís domínios, no entanto, podem referir-se tanto a seara econômica quanto a seara social. Nos ensinamentos de Vital Moreira¹⁴¹, no primeiro deles, o que se pretende é assegurar que a atividade é desenvolvida sobre a observância de certos princípios, ponderando interesses, já na segunda, o que se planeja é regular comportamentos dos particulares e dirimir eventuais posições que se encontrem em conflito¹⁴². Além disso, regular no âmbito social também é corrigir falhas oriundas das atividades econômicas, o que

¹³⁷ Termos como “desregulamentar”, “desestatizar” e até mesmo “regulação” eram estranhos para o Direito administrativo até o início da década de 1990, de maneira que muitas foram as tentativas para se estabelecer os seus conceitos e diferenciá-los uns dos outros. Ademais, a importação do termo regulação do vocábulo inglês “*Regulation*” gerou confusão entre as palavras Regular e Regulamentar. Nesse sentido, é interessante a colocação do Professor *Gunther Teubner* o qual observa que, na regulamentação, imperam noções de modelagem e controle, enquanto na Regulação figuram-se autonomia e percepção do ambiente/outros atores. (TEUBNER, Gunther. **O Direito como um Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, *passim*).

¹³⁸ MOURA, Emerson Affonso da Costa. Estado gerencial, regulação econômica e serviços públicos – O papel das agências na promoção do desenvolvimento, **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 193-217, jul./set. 2014, p. 199.

¹³⁹ O modelo regulatório não impede que os agentes sociais e do mercado busquem estabelecer regras próprias e normatizar condutas orientem a atuação dos envolvidos, esse movimento, compreendido como autorregulação, será melhor explorado nos itens seguintes desse capítulo.

¹⁴⁰ FARINHO, Domingo Soares. Delimitação do Espectro Regulatório das Redes Sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.) **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2021, p. 46.

¹⁴¹ MOREIRA, Vital **Autorregulação Profissional e Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1997, *passim*.

¹⁴² FARINHO in ABOUD; NERY JR; CAMPOS, 2021, p. 46.

significa, em boa parte dos casos, estabelecer medidas antidiscriminatórias e efetivar direitos, inclusive os direitos fundamentais¹⁴³.

Nesse aspecto, parece oportuno, antes de prosseguir, realizar algumas considerações a respeito de como uma regulação social seria benéfica no contexto de plataforma digitais. Primeiro, porque se mostraria como uma resposta ao crescente monopólio realizado pelas *big techs* que controlam as redes sociais, onde, além de assegurar uma competição saudável e permitir o afloramento de novas comunidades virtuais, também inibiria que, em virtude ao seu considerável poderio econômico, tais companhias de tecnologia influenciassem o cenário político diretamente, controlando projetos de lei e outros documentos normativos que a elas fossem direcionados, e que não explorassem os direitos fundamentais de seus usuários em seu próprio interesse faltando, muitas vezes, com seus deveres de boa-fé, *accountability* e em violação direta aos preceitos estabelecidos nas constituições.

O segundo ponto, relaciona-se com o fato de que regular irá permitir melhor fiscalização daquilo que é dito em redes sociais, e como as plataformas reagem em relação a tais conteúdos, seja removendo-o ou abstendo de moderá-lo. Assim, questões como a disseminação de *fake news*, ou o compartilhamento de pautas discriminatórias e antidemocráticas poderia ser combatido dentro dos limites estabelecidos na lei e respeitando a atuação dos agentes – no caso, as plataformas – reguladas. No entanto, esses assuntos serão objeto de debate nos capítulos seguintes, onde se explorará melhor o funcionamento da moderação de conteúdo, e as tentativas regulatórias que vem sendo adotadas.

Ainda no que concerne ao modelo de Estado Regulador, observa-se que, ao ser estabelecido determinado marco regulatório sobre um setor ou atividade empresarial, o que se forma é um quadro normativo que busca equilibrar os interesses das mais diversas forças sociais, com a proteção dos direitos fundamentais e o interesse da coletividade. Esse quadro, conforme afirma *Gentot*¹⁴⁴, é a aplicação de “regras do jogo” que podem ser alvo de controle, contestação e sanções. Nesse sentido, existem três formas de poder dentro de um contexto regulatório: (I) o de editar as regras; (II) o de garantir sua aplicação; e (III) o de penalizar as infrações cometidas¹⁴⁵.

¹⁴³ LA SPINA, Antonio; MANGIONE, Giandomenico. *Lo Stato Regolatore*. Bolonha: Il Mulino, 2000, p. 38-39. apud in MEDAUAR, 2002, p. 125.

¹⁴⁴ GENTOT, Michel. *Les Autorités Administratives Indépendantes*. 1. ed., Ed. Montchrestien: Paris, 1991, p. 41-42.

¹⁴⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. O conceito jurídico de regulação da economia. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Curitiba, [S.I.] n. 6, p. 59-74, 2001, p. 63.

Diante desse tripartição que se estabelece quanto as funções de regular, o seguinte raciocínio é bem-vindo: nas hipóteses em que a regulação for feita exclusivamente pelo uso de normas legais, sem fazer, o uso da emissão de regramentos futuros, os quais podem ser instrumentos legais ou administrativos, nem mesmo necessitar que sejam produzidos atos dos agentes do poder executivo ou organizações privadas a fim de efetivar o modelo regulatório, encontrar-se-á perante uma regulação eminentemente legal¹⁴⁶, isso é, operante somente em virtude dos textos frutos do processo legislativo. No entanto, é mais comum é que a regulação se dê em um ambiente externo ao legal, geralmente, por intermédio das autoridades independentes – que nesse aspecto costumam também ser denominadas de agências reguladoras – que contam com “autoridade, amplitude de poderes, alta especificação técnica, permeabilidade à sociedade e, principalmente, independência, autonomia¹⁴⁷”.

A atuação das agências reguladoras¹⁴⁸, no entanto, não se limita a atuações de caráter normativo e sancionatório, mas também lhe é permitido atuar em frentes de negociação e mediação dirimindo os conflitos existentes no mercado, sejam esses ou entre os particulares atuantes no setor, ou entre o órgão regulador e os agentes regulados¹⁴⁹. Ademais, pode buscar estabelecer mecanismos diversos que propiciem uma maior eficiência na solução desses conflitos¹⁵⁰, sempre primando pelo uso de critérios técnicos fruto da expertise dos seus integrantes e esquivando-se das vontades políticas¹⁵¹.

A fim de compreender o desenvolvimento das agências reguladoras no Brasil, esse tema ganha forma ainda na década de 90, durante o período de desestatização promovido pelo governo de Fernando Henrique Cardoso onde surgiram as primeiras agências como a ANATEL

¹⁴⁶ FARINHO in ABOUD; NERY JR.; CAMPOS, 2021, p. 47.

¹⁴⁷ SADDY, 2017 p. 47.

¹⁴⁸ Existe uma diferença entre a regulação econômica e o modelo regulatório de agências reguladoras, que aqui se faz oportuno salientar: a regulação do setor econômico refere-se ao conjunto de normas e políticas governamentais destinadas a orientar e controlar as atividades econômicas em diversos setores, visando promover concorrência, proteger consumidores e garantir a eficiência do mercado. Por outro lado, as agências reguladoras desempenham um papel mais específico, atuando como entidades independentes incumbidas de elaborar e implementar normas técnicas e padrões setoriais. Elas possuem autonomia decisória e técnica, permitindo uma abordagem mais especializada e flexível na regulação, com o intuito de adaptar-se dinamicamente às demandas complexas e em constante evolução de setores regulamentados. Essa distinção é crucial para compreender a diversidade de modelos regulatórios e as diferentes abordagens necessárias para atender aos objetivos específicos de cada setor. (Nesse sentido, Cf. Moura, 2014).

¹⁴⁹ Nesse sentido, Gentot observa que é pelo caminho extrajudicial que as agências reguladoras obtêm melhores resultados, através de uma perspectiva onde se esforçam mais para convencer e dialogar, do que necessariamente impor sua vontade. (GENTOT, 1991, p.42).

¹⁵⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p 107.

¹⁵¹ SADDY, 2017, p. 4.

(Agência Nacional de Telecomunicações), ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e ANP (Agência Nacional do Petróleo)¹⁵².

Através do chamado “Plano Diretor de Reforma do Estado” buscou-se, muito similar ao que se deu nos países que anteriormente estabeleceram Agências Reguladoras, aumentar a capacidade interventiva do estado no campo social e econômico, por intermédio de uma alteração do modelo de gestão burocrática para um modelo gerencial, no qual se observamos princípios democráticos previstos no texto constitucional¹⁵³.

Ainda assim, Di Pietro, observa que, em um sentido amplo, Agência Reguladora poderá designar qualquer órgão ou entidade constituinte da administração pública com a função de regular uma matéria específica que lhe é afeta, e que a roupagem de autarquia de regime especial é apenas um padrão adotado pelo legislador, e que nada impede a adoção de modelagens diferentes no futuro¹⁵⁴. No entanto, há quem defenda que, em virtude do uso de poder de polícia estatal doravante a intervenção que podem fazer diante de práticas de fiscalização e punição dos agentes, é justificável o uso de autarquia em regime especial¹⁵⁵.

Enquanto entes públicos distantes – pelo menos em certo grau – do governo e das decisões políticas, as agências reguladoras, mediante a configuração adotada de entidades da administração indireta, resguardam sua independência¹⁵⁶, e excluem-se de responsabilidades governistas, e podem emitir seus atos balizados mediante a expertise dos agentes e ao conhecimento técnico que possuem em relação a matéria que lhe incumbe regular¹⁵⁷, o que acarreta maior credibilidade e segurança em relação as suas decisões, as quais podem gerar efeitos no médio e longo prazo.

¹⁵² Embora os fatos possam levar a considerar as Agências Reguladoras como uma consequência direta das Privatizações e da desestatização, isso não é uma verdade. Afinal, as agências podem operar em qualquer setor em que exista um interesse em regular, e não apenas aqueles que um dia pertenceram ao Estado, da mesma forma, existem em países que, na história, dificilmente passaram por processos de estatização, como é o caso dos Estados Unidos da América. Nesse sentido Cf. SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução as Agências Reguladoras. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000, p 19.

¹⁵³ SOUTO, Marcos Juruena Villela. Agências reguladoras. **Revista de Direito Administrativo**, v. 216, p. 125-162, 1999, p. 126.

¹⁵⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 594-597.

¹⁵⁵ BINENBOJN, 2014, *passim*.

¹⁵⁶ Conforme leciona Sundfeld, o termo Independência é, de certa forma, exagerado e melhor seria que o legislador adjetivasse as Agências Reguladoras como autônomas, no entanto, para o autor, defini-la como independente é uma tentativa de afirmar, com maior incisão, que essa resguarda-se do poder executivo, podendo agir de maneira imparcial e evitar sofrer as oscilações de poder e de vontades fruto do modelo democrático. (SUNDFELD In: SUNDFELD, 2000, p. 24)

¹⁵⁷ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, *passim*.

Dessa maneira, passado todo o levantamento feito até aqui, regulação é compreendida como a “organização prolongada e focalizada, exercida por um Agência, sobre atividades às quais uma comunidade atribui certa relevância social¹⁵⁸”.

Doravante a tudo o que foi exposto até aqui, infere-se que regular, em especial quando confrontado com as modelagens de Estado adotadas anteriormente, demonstra-se como uma ferramenta essencial para garantir o funcionamento de atividades econômicas e de setores sociais de considerável interesse, ao orientar as práticas e fiscalizar o seu cumprimento e mantendo o equilíbrio entre os anseios públicos e privados. Logo, o debate a respeito da regulação como instrumento de aprimoramento dessas relações também passa pelo advento tecnológico, pelo crescimento plataformas digitais e pelos novos desafios exclusivos desses ambientes.

Ao adentrarmos na esfera das redes sociais, observamos um cenário dinâmico e desafiador. O debate regulatório ganha relevância diante das discussões sobre a influência dessas plataformas na opinião pública, na disseminação de informações e no exercício da liberdade de expressão. Governos ao redor do mundo têm buscado meios de regulamentar as redes sociais, visando equilibrar a liberdade individual com a responsabilidade coletiva. Questões como a disseminação de *fake news*, a privacidade dos usuários e o papel das plataformas na sociedade contemporânea são elementos centrais desse debate. A regulação das redes sociais não apenas resguarda valores fundamentais, mas também promove um ambiente digital saudável e transparente.

As agências reguladoras, dentro desse cenário, certamente terão um papel fundamental na regulação, em especial porque já vêm sendo empregadas na regulação do setor tecnológico, a esse respeito, cita-se o exemplo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que foi recentemente convertida em Autarquia de Regime especial¹⁵⁹ e que será mais bem trabalhada em tópico específico mais a frente.

Soma-se a isso, no entanto, o fato de que as Agências têm a capacidade de não apenas imperar sobre os setores regulados em uma perspectiva de controle unilateral e quase despótico, mas sim, que exercem a sua atuação com um considerável poder negocial e a capacidade de

158 No original: “*il «controllo prolungato e focalizzato, esercitato da una “agency” pubblica, su attività cui una comunità attribuisce rilevanza sociale*”. G. TEUBNER, *Il trilemma regolativo. A proposito della polemica sui modelli giuridici post strumentali*, in *Politica del diritto*, XVIII, 1, 1987, p. 85. apud in: MICCÚ in MICCÚ, CHIRULLI, 2011, p. 144. (traduzido do original).

159 CONGRESSO Nacional promulga a Lei nº 14.460 que transforma a ANPD em autarquia de natureza especial, **GOV.br**, 26 de outubro de 2022. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://bit.ly/4859v7F>. Acesso em 23 nov. de 2023.

estabelecerem diálogos entre os agentes de mercado e grupos da sociedade civil, criando pontes regulatórias em um modelo de responsividade¹⁶⁰.

Entretanto, é preciso de destacar que nem todo modelo regulatório necessita da utilização de uma Agência Reguladora, afinal, o poder heterorregulatório pode ser dosado em diferentes setores, de maneira que em alguns há um controle maior do ambiente regulado, enquanto em outros, o estado permite uma maior autorregulação dos agentes, modelo este que será exemplificado nos itens seguintes através do CONAR e da regulação de plataformas estabelecida pelo *NetzDG*, mostrando que, embora possa se considerar a necessidade do estabelecimento de uma agência, não há uma obrigatoriedade, devendo ser considerado o diálogo que se busca estabelecer entre regulador e regulado.

2.1 A REGULAÇÃO RESPONSIVA

A Regulação Responsiva representa não apenas uma forma diferente de se pensar a regulação, mas também é uma resposta à complexidade e ao dinamismo das sociedades modernas, marcadas pelos avanços tecnológicos, pelas interconexões globais e pelas mudanças rápidas. Esse paradigma regulatório transcende a rigidez de abordagens tradicionais, alinhando-se à natureza fluida e multifacetada das questões regulatórias atuais. Se propõe, como se demonstrará ao longo do capítulo, ir além da dualidade de que: ou se utiliza de um modelo de controle estatal absoluto sobre os setores regulados, ou se abstém por completo de se praticar qualquer ato de ordenação social e econômica, deixando a organização ao critério dos entes privados.

Ao contrário de uma regulação do Estado unilateral e controladora das condutas do mercado, a Regulação Responsiva incorpora ideais de adaptabilidade como princípio de sua execução. Ela reconhece que as dinâmicas sociais, econômicas e tecnológicas estão em constante evolução, exigindo uma resposta regulatória que seja ágil e eficaz. Uma característica distintiva desse modelo é o seu enfoque na participação e na colaboração. Ao envolver ativamente as partes interessadas, sejam empresas, sociedade civil ou especialistas, a regulação se torna mais plural e informada, fortalecendo a legitimidade das decisões regulatórias tomadas ao longo do processo, bem como proporciona uma compreensão mais abrangente dos impactos e das necessidades específicas de cada setor.

A implementação da regulação responsiva implica, dessa maneira, uma mudança de mentalidade de reguladores e de regulados em prol da cooperação. A capacidade de antecipar

¹⁶⁰ MOURA, 2014, p. 209.

desafios, adaptar-se às novas realidades e promover a participação no debate regulatório são os elementos que diferenciam este modelo, conferindo-lhe uma eficácia inigualável na regulação de setores complexos, como as plataformas digitais e redes sociais.

A Regulação Responsiva teve suas raízes entre as décadas de 1980 e 1990, sendo desenvolvida pelos professores *Ian Ayres* e *John Braithwaite*. Seu ápice ocorreu com a publicação do livro "*Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*," que fora publicado no ano de 1992. Nessa obra, Ayres e Braithwaite delinearão os princípios fundamentais da Regulação Responsiva, propondo uma abordagem flexível, adaptativa e participativa, delineando uma série de abordagens regulatórias que incentivassem os entes regulados a se mostrarem obedientes às normas jurídicas, mas também dispostos a criar mecanismos de regulação próprios, em um convívio harmônico entre a regulação estatal e a autorregulação¹⁶¹.

A rejeição do modelo dicotômico¹⁶² não significa, no entanto, que se está a propor uma terceira via estabelecida como um modelo único e invariável. Uma das bases do sistema de regulação responsiva baseia-se na possibilidade de que, em uma cooperação entre o público e o privado, reguladores e regulados desenhem soluções eficientes e únicas para os setores e problemas que pretendem regular¹⁶³, atuando conforme o contexto fático e não replicar técnicas anteriores sem discricionariedade¹⁶⁴ como se houvesse alguma “fórmula mágica”.

Dentro dessa perspectiva, uma regulação responsiva irá moldar-se sobre os seguintes prismas: (I) qual é o setor regulado e quais são as particularidades que o envolvem; (II) quais são os comportamentos esperados dos agentes regulados¹⁶⁵; e (III) quais são as motivações que orientam o agir dos regulados, com a devida ressalva de que essas são transitórias e podem alterar-se por quaisquer motivos¹⁶⁶, desde eventos históricos, oscilações mercadológicas, até mudanças ideológicas e morais. Por intermédio de todas essas informações, o regulador pode decidir como agirá no contexto fático.

Enquanto a regulação responsiva é um modelo fundado na cooperação entre as partes envolvidas, é bem verdade que certos percalços e dificuldades podem enfraquecer essa parceria

¹⁶¹ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. New York: Oxford University Press, 1992, p. 3.

¹⁶² Por dicotomia regulatória, compreende-se a ideia de que, em uma perspectiva, há o modelo de *command-and-control*, onde o estado age pelo poder coercitivo da lei para regular, unicamente, sem abrir-se para diálogo, e, que sobre outro enfoque, há a desregulação, demarcada pela ausência completa da gerencial estatal sobre os mercados e sobre a vida social. (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2010, *passim*).

¹⁶³ AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 4

¹⁶⁴ BRAITHWAITE, John. *The essence of responsive regulation*. **University of British Columbia Law Review**, v.44, n.3, p. 475-520, 2011, p. 476.

¹⁶⁵ ARANHA, Márcio Iório. **Manual de Direito Regulatório**. 5ª ed. Londres: Laccademia Publishing, 2019, p. 110.

¹⁶⁶ AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 19

do ente público com os agentes de mercado. Assim, é possível que certos atores privados decidam que não lhes convém obedecer às leis e demais normativas jurídicas que foram estabelecidas para garantir o melhor desenvolvimento do setor, descumprindo-as, naquilo que os autores denominaram como deserção¹⁶⁷.

Logo, era preciso se estabelecer as premissas em que se poderia criar um modelo regulatório por meio do qual se valorizasse e promovesse mecanismos de cooperação, sendo respeitado os limites legais e os valores éticos, e, paralelamente, combatesse o surgimento de práticas de corrupção e anticoncorrenciais. Além dos métodos mais tradicionais empregados – como o uso de agências reguladoras independentes e rotatividades dos diretores dessas – a teoria reconhece a necessidade de se estabelecer um modelo de Tripartição, na qual consiste na inclusão de um terceiro ator denominado de Grupos de Interesse Público (GIP) os quais poderão participar de negociações sobre as medidas que serão implementadas, tomar amplo conhecimento das informações sobre o setor que o regulador tenha em seu poder, e até mesmo poderes investigativos e punitivos¹⁶⁸, os quais, normalmente, são garantidos pela lei apenas às agências reguladoras, e em certos casos, com algumas ressalvas.

Indo além da visão liberal de apenas conceder diretos potestativos, o Estado garante o lugar à mesa para tomada de decisões, e ainda concede recursos para que os grupos de interesse público efetivem a sua participação. Como colocam os autores, tripartimos significa destrancar as salas esfumaçadas onde as verdadeiras negociações regulatórias ocorrem, e premiar os GIPs para atuarem como procuradores de justiça em prol de seus próprios setores¹⁶⁹.

Pelo que se observa, no contexto da moderação de conteúdo e regulação da internet, este paradigma da Regulação responsiva e de atuação dos GIPs revela-se particularmente relevante, a fim de que se ofereça uma abordagem dinâmica e equilibrada para lidar com os desafios das plataformas digitais. Enquanto o tripartismo é caracterizado pela colaboração entre Estado, setor privado e sociedade civil, o envolvimento dos Grupos de Interesse Público incorporaria uma diversidade de perspectivas na definição das políticas regulatórias, garantindo que a regulação leve em consideração os interesses e preocupações do público em geral.

Na moderação de conteúdo em redes sociais, a presença ativa dos GIP mostra-se como uma forma de tornar o processo decisório das regulações transparente e legítimo. A participação de tais grupos no estabelecimento das diretrizes de moderação de conteúdo e na avaliação das

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 54-55.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 57.

¹⁶⁹ No Original: “Tripartism means both unlocking to PIGs the smoke-filled rooms where the real business of regulation is transacted and allowing the PIG to operate as a private attorney general” (*Ibidem*, p.58-59.)

práticas adotadas pelas plataformas digitais assegura que as decisões regulatórias e que a regulação e a moderação se adequem às expectativas e respeitem os direitos fundamentais, o progresso tecnológico e não diminuam as redes sociais quanto a sua importância como mecanismo de comunicação e informação, vendo-as simplesmente como entes maléficos ou inimigos públicos.

Além disso, os GIPs, como representantes diretos da sociedade civil, que, de um lado, dominam a técnica e, de outro, vivem profundamente esse meio, desempenham um papel crucial na identificação de desafios e na formulação de novas estratégias regulatórias adaptadas mudanças de cenário. No entanto, ainda que se encontrem organizações com alta capacidade para vigorarem como Grupos de Interesse Público, o que lhes falta é uma legitimidade jurídica e um amparo estatal semelhante àquele conceituado por *Ayres e Braithwaite*. A verdade é: grupos interessados e preocupados com os rumos da moderação de conteúdo existem, o que não possuem – e não se pode garantir que virão a possuir – é a participação significativa nas negociações regulatórias.

2.1.2 A pirâmide do *enforcement* regulatório

Enquanto o objetivo da teoria da regulação responsiva é conduzir reguladores e regulados a uma situação de cooperação mútua que pode, em certos casos, ser atrapalhada em virtude de práticas ilícitas e desleais, faz-se necessário estabelecer comando legais que busquem obrigar os regulados a seguirem fortemente os preceitos regulatórios estabelecidos, dessa forma, é útil a aplicação de técnicas de *enforcement*¹⁷⁰: persuasão e punição.

A punição, caracterizada como uma técnica de confronto, assume que medidas sancionatórias e de caráter econômico são instrumentos eficazes para dissuadir práticas ilícitas. Geralmente, essas medidas incluem a aplicação de multas e restrições de acesso ao mercado, visando impor custos significativos aos regulados que desconsideram as normas estabelecidas. Por outro lado, a persuasão adota uma abordagem mais amigável e comercial, buscando não apenas impor a norma, mas também promover a compreensão e internalização das regras pelos regulados. Nesse contexto, as sanções são consideradas em um segundo plano, priorizando inicialmente a construção de entendimento e de cooperação¹⁷¹.

¹⁷⁰ O termo "*enforcement*", por sua vez, compreende uma ideia de "constrangimento legal" que pode ser exercido pela agência reguladora ou por outro órgão regulador com o propósito de induzir os agentes privados à conformidade com as disposições legais e normativas. Essa ação coercitiva pode abranger uma ampla gama de medidas, desde estratégias educacionais e orientações mais leves até a aplicação de sanções mais severas. O *enforcement*, visa assegurar a efetividade das normas estabelecidas e promover a coerência do comportamento dos regulados (LOPES, 2018, 198).

¹⁷¹ ARANHA, 2019, *passim*.

O ideal é que o ente regulador escalone gradativamente as punições, primeiro, inicia-se por medidas persuasivas, no entanto, se essas mostrarem-se ineficazes, tomam corpo medidas mais severas de caráter interventivo e sancionatório¹⁷². Essa lógica demonstra haver uma dependência entre as abordagens¹⁷³ e reafirmam os perigos para os agentes em desconformidade, que poderão ser, a qualquer momento, punidos severamente e até mesmo retirados do mercado se continuarem a ignorar os avisos do regulador e continuarem a macular a estrutura do mercado¹⁷⁴.

Inclusive, *Ayres e Braithwaite* observaram que, em estudo sobre as agências reguladoras australianas¹⁷⁵, A cooperação entre regulado e regulador foi mais bem estabelecida com aquelas que possuíam a capacidade de aplicar sanções mais intensas, como a retirada do mercado, reforçando a ideia de que a persuasão se comunica diretamente com aquilo que pode vir depois em caso de descumprimento pelo agente privado¹⁷⁶.

A regulação responsiva, ao moldar seu modelo de *enforcement*, optou por fazê-lo através de uma pirâmide regulatória, adotando uma abordagem estratégica e proporcional na busca pelo cumprimento das normas. Ali, as condutas persuasivas e medidas leves compõem a base da pirâmide, refletindo a premissa de que a prevenção e a correção de comportamentos indesejados devem ser priorizadas. Tais intervenções, por serem menos severas, como orientações e aconselhamentos, são aplicadas com maior incidência. Entretanto, à medida que a pirâmide ascende, são estabelecidas sanções mais severas – penas draconianas -, reservadas para casos mais graves e reiterados, seguindo uma lógica de graduação que equilibra a necessidade de repressão com a importância da efetiva mudança comportamental¹⁷⁷.

Essa estrutura reflete não apenas a flexibilidade inerente à Regulação Responsiva, mas também sua busca por uma regulação proporcional e eficiente, alinhada com os princípios de justiça e eficácia regulatória.

¹⁷² LOPES, 2018, p. 198,

¹⁷³ ARANHA, 2019, p. 104.

¹⁷⁴ AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 40

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 40.

¹⁷⁶ Nessa perspectiva, os autores afirmam que “*regulatory agencies will be able to speak more softly when they are perceived as carrying big sticks*”, reforçando a ideia de que quanto piores forem as punições a serem aplicadas, maior a chance de que os regulados obedeçam aos comandos legais e cedam a persuasão exercida pela agência. (AYRES; BRAITHWAITE, 1992 p. 6).

¹⁷⁷ ARNHA, 2019, p. 99.



Figura 1 – Pirâmide do *Enforcement* Regulatório¹⁷⁸

Logo, os reguladores começam a incidência de suas medidas pela base da pirâmide, de forma que, ao ser identificado o cometimento de uma infração por parte de algum agente privado, como persuadi-lo não funcionou, o caminho a se seguir é adverti-lo, e, somente se tal técnica não demonstrar nenhum efeito prático, é que devesse a autoridade estatal escalar para as demais técnicas, aplicando sanções mais gravosas, até chegar ao topo da pirâmide, quando o agente será removido do mercado. Ainda assim, nada impede que, tendo o regulador êxito na última medida aplicada, as próximas infrações cometidas pelo agente sofram a incidência de medidas menos gravosas, isso é, far-se-á o caminho oposto: com sanções inferiores – dentro do espectro da pirâmide – àquelas utilizadas anteriormente¹⁷⁹.

Entretanto, é preciso observar que escalar e declinar a pirâmide regulatória nem sempre é uma tarefa simples, em especial porque, após o uso de medidas mais severas, a relação entre regulado e regulador encontra-se abalada, dificultando a aplicação de sanções mais leves¹⁸⁰.

¹⁷⁸ AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 35.

¹⁷⁹ Nessa perspectiva, tem-se que as respostas regulatórias são fundadas mediante o nível de cooperação ou de não-cooperação do regulado, e não pela severidade da infração cometida. Há críticas doutrinárias quanto a isso, em virtude de que infrações que causem danos consideráveis podem não ser tratadas com a devida severidade contanto que o agente privado coopere com a agência reguladora, enquanto infrações menos lesivas poderão ter respostas mais sérias se não for visto um interesse de cooperação. Nesse sentido, Cf. BALDWIN, Robert; BLACK, Julia. Really responsive regulation. *The modern law review*, v. 71, n. 1, p. 59-94, 2008.

¹⁸⁰ AYRES; BRAITHWAITE, 1992, *passim*.

Além disso, o número de sanções punitivas nos níveis mais altos da pirâmide pode inibir o cumprimento voluntário da base da pirâmide¹⁸¹, o qual passaria a ocorrer por medo.

Entretanto, a escalada da pirâmide pode ser dificultada por fatores setoriais diversos, isso porque fiscalizar não é apenas um trabalho de cooperação mútua¹⁸², mas também é influenciado por questões como os poderes e recursos financeiros do regulador, o tamanho do setor regulado, os padrões impostos e a percepção desses pelos agentes privados e questões relativas aos custos para que as empresas se mostrem em conformidade com as regras regulatórias¹⁸³.

Ademais, a regulação responsiva aparente se tratar de um modelo regulatório binário, onde o regulado irá ser supervisionado por apenas um único regulador. Contudo, em negócios que operam em uma esfera multissetorial, a complexidade aumenta consideravelmente, visto que surge a necessidade de supervisão por múltiplas autoridades o que rompe com a possibilidade de estabelecer uma “comunidade de aplicação¹⁸⁴”, na qual regulador e regulado compartilham estratégias e conhecem as abordagens uns dos outros. Essa fragmentação gera uma relação plural entre o regulado e o amplo regime regulatório, resultando em uma intrincada teia de regulamentações. Atividades similares podem, por vezes, cair sob a jurisdição de diferentes reguladores, ampliando a complexidade na fiscalização, controle e ordenação¹⁸⁵.

A pirâmide de *Enforcement*, no entanto, foi desenhada como uma abordagem exemplificativa, na qual os autores reconhecem a necessidade do modelo ser adaptado consoante as necessidades do setor regulado e as condições sociais e legais que o envolvem, além disso, é útil que diferentes tipos de sanções sejam criados a fim de se adequar aos mercados¹⁸⁶, e até escalar as medidas fiscalizatórias¹⁸⁷. O que se percebe é que a pirâmide regulatória manifesta uma natureza dinâmica ao responder aos comportamentos dos regulados,

¹⁸¹ BALDWIN; BLACK, 2008, p. 6.

¹⁸² Ainda que estabeleça um modelo cooperativo com uma pirâmide de sanções bem delimitada, as condutas dos regulados podem se mostrar incondizentes com o esperado em alguns momentos, geralmente, em virtude da persecução de seus interesses econômicos. Isso significa dizer que é possível que deixem de perquirir os interesses regulatórios nos casos em que isso se mostre desvantajoso para os objetivos de seus negócios. Ainda assim, é preciso considerar o dinamismo que compõe a relação entre o regulador e os agentes privados. Em alguns casos, os agentes regulados podem optar por desviar-se das diretrizes estabelecidas, privilegiando seus interesses econômicos. Esta decisão muitas vezes é embasada em uma análise econômica do direito, na qual avaliam cuidadosamente as possíveis consequências de “não conformidade”. Na maioria desses casos, os regulados irão ponderar não apenas a probabilidade de serem punidos, mas também qual será a severidade da penalidade que poderá acometê-los. Nesse sentido, cf. Aranha, 2016.

¹⁸³ MENDELOFF, John. Overcoming barriers to better regulation. *Law & Social Inquiry*, v. 18, n. 4, p. 711-729, set. -nov., 1993.

¹⁸⁴ PARKER, Christine. Compliance professionalism and regulatory community: The Australian trade practices regime. *Journal of law and society*, v. 26, n. 2, p. 215-239, 1999.

¹⁸⁵ BALDWIN, BLACK, 2008, p. 8.

¹⁸⁶ AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 36.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 38.

as condutas dos agentes regulados podem se mostrar ilógicas quando comparadas entre si em virtude de questões econômicas, sociais e legais que estes querem proteger. A heterogeneidade desses comportamentos é o que impulsiona a necessidade de moldar respostas regulatórias específicas para cada contexto.

2.1.2 A pirâmide das teorias regulatórias

Pelo que se observa dentro da teoria da regulação responsiva, busca-se estabelecer um cenário onde ocorra o menor número de intervenções e sanções por parte do ente regulador. Nesse sentido, o modelo de autorregulação setorial deveria ser mais buscado em detrimento ao modelo de controle constante e absoluto existente na regulação de *command-and-control*. Entretanto, a teoria previu estágios intermediários que podem ser buscados pelos reguladores: a autorregulação regulada e a regulação por sanções discricionárias, os quais são representados em uma segunda pirâmide:

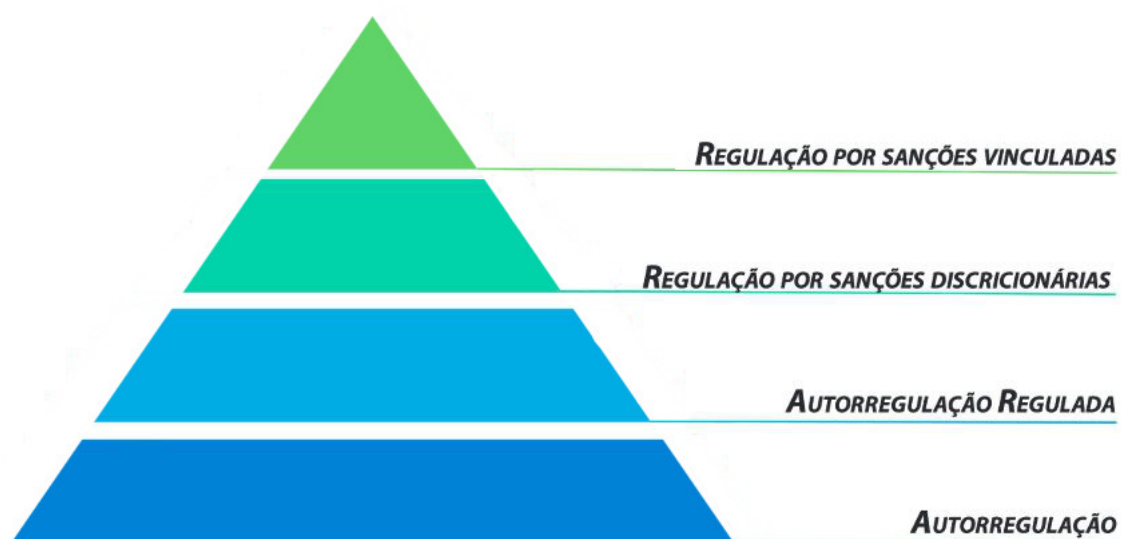


Figura 2 – Pirâmide das Teorias Regulatórias¹⁸⁸

Os governos devem buscar, em primeiro plano, estabelecer e ofertar as soluções autorregulatórias para as empresas e, apenas se os objetivos não forem atingidos, ele devera ascender aos níveis superiores¹⁸⁹. O modelo de autorregulação torna-se desejado, dessa forma, desde que crie uma sistemática onde normas regulatórias que eventualmente existam possam ser seguidas sem estabelecer alguma obrigatoriedade estatal por persuasão ou por punição o mal funcionamento dessas é que cria a necessidade de que se aumente constantemente as

¹⁸⁸ AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 39.

¹⁸⁹ BALDWIN; BLACK, 2008, p. 5.

intervenções e as sanções para aqueles que não respeitem as normas e, em paralelo, diminui-se a possibilidade de diálogo entre reguladores e regulados¹⁹⁰.

A concepção da pirâmide regulatória revela-se vantajosa ao categorizar, inicialmente, os regulados como agentes virtuosos, isto é, considera-os como participantes que atuam de maneira colaborativa com o setor sujeito à regulamentação e estão em consonância com os objetivos propostos pelo regulador. Somente em casos de violação das normas estabelecidas na base da pirâmide é que seu status de agente virtuoso é gradualmente modificado para agente racional, até ser finalmente designado como agente irracional. O modelo piramidal proposto por *Ayres* e *Braithwaite* visa aumentar a conformidade dos regulados com regras e padrões mínimos, favorecendo o agente virtuoso, dissuadindo o agente racional e incapacitando o agente irracional¹⁹¹.

Ao aplicar a pirâmide regulatória dentro do contexto da moderação de conteúdo, poder-se-ia, em um cenário perfeito, classificar as plataformas e usuários como agentes virtuosos, agindo de forma colaborativa para garantir a integridade do espaço digital. No entanto, essa não é a dinâmica adotada, em especial por se considerar que as discussões regulatórias giram em torno de um crescente monopólio e de controle quase que absoluto daquilo que as pessoas fazem no ambiente digital, onde caberia aos usuários apenas ceder ao poder das *big techs*.

Pensar um modelo regulatório responsivo para a moderação de conteúdos online é útil, pois, possibilitaria aumentar o diálogo entre plataformas e o estado e, dentro do possível, trazer os usuários para dentro das negociações. Como se verá mais adiante, as plataformas têm se mostrado como espaços públicos voltados para o exercício da liberdade de expressão: cooperar, portanto, é útil para manter o ambiente saudável, propenso ao debate e eliminar práticas que ofendam direitos fundamentais, a proteção de dados e o estado democrático de direito.

2.2 AUTORREGULAÇÃO PRIVADA E A INFLUÊNCIA DO PODER REGULADOR ESTATAL: AUTORREGULAÇÃO REGULADA COMO MECANISMO INTEGRADOR DAS DIFERENTES PERSPECTIVAS

Diante do cenário de governança da internet, perspectivas autorregulatórias se mostram em discussão a longuíssimo tempo. Conforme orientado no Capítulo 1, a popularização da internet ficara demarcada pela discussão entre permitir que a própria rede se autorregulasse ou intervir por intermédio de um modelo de heterorregulação estatal. O que se compreende, conforme *Lessig*, é que são quatro os atores que exercem um poder regulatório sobre a

¹⁹⁰ Ayres; Braithwaite, 1992, p. 39.

¹⁹¹ *Ibidem, passim*.

infraestrutura da rede: o código, o mercado, as normas sociais e os instrumentos jurídicos do Estado.

Quando se fala a respeito do código dentro da arquitetura de rede, está a se observar um modelo de autorregulação das redes sociais que pode ser exercido, em uma primeira perspectiva, pela própria configuração estabelecida pelo código de programação em que a plataforma foi construída¹⁹² e, sobre um segundo enfoque, dos documentos que vinculam e orientam a atuação dos usuários na plataforma, como os termos de uso e as políticas de privacidade.

O termo autorregulação é normalmente compreendido com o sentido de governo de si próprio, no entanto, dentro do aspecto jurídico, o prefixo “auto” não resguarda essa ideia de “a si mesmo”, mas detém uma dimensão coletiva onde grupos e associações¹⁹³ – e empresas detentoras das plataformas digitais – moldam a conduta dos seus membros, os quais aceitaram aderir ao seus instrumentos de autorregulação¹⁹⁴. Dessa maneira, subsiste no contexto autorregulatório alguma tentativa de controle de terceiros¹⁹⁵.

Autorregular-se – e, conseqüentemente, aos demais – guarda um caráter de vontade e intencionalidade¹⁹⁶: o agente privado que adota o modelo autorregulatório tem um interesse – normalmente econômico – de criar um estatuto de regras a fim de controlar, ordenar e até fiscalizar as partes que concordaram com tais regras. Ademais, resta salientar que o interesse em aderir e observar tais normas e padrões de conduta é totalmente consensual, ou seja, os agentes autorregulados assim o são por livre vontade, e reconhecem a importância desse modelo para garantir um ambiente ideal dentro do contexto econômico e social do respectivo setor¹⁹⁷.

Nesse sentido, é possível, consoante as características aqui estabelecidas, traçar um paralelo quanto o modelo autorregulatório das redes sociais. As plataformas digitais disciplinam seus termos de uso como o conjunto de regras aplicáveis que servirão para adequar a condutas dos usuários¹⁹⁸, ao mesmo tempo, estabelecem ali mecanismo de fiscalização e

¹⁹² SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, IVAR. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 85-198, nov.-dez., 2019. Disponível em: <https://bit.ly/4896piN>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁹³ Nesse sentido, cf. FARINHO in ABOUD; NERY JR; CAMPOS, 2021, p. 48.

¹⁹⁴ BLACK, Julia. Constitutionalizing self-regulation. **The Modern Law Review**, v. 59, n. 1, p. 24-55, jan. 1996, p. 26. Disponível em: <https://bit.ly/4afmdlS>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁹⁵ PAGE, Alan C. Self-Regulation: The Constitutional Dimension. **The Modern Law Review**, v. 49, n. 2, p. 141-167, mar. 1986, p. 145. Disponível em: <https://bit.ly/47PJ5qv>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁹⁶ BLACK, Julia. Critical reflections on regulation. **Australian Journal of Legal Philosophy**, v. 27, [S.I.] p. 01-27, jan. 2002, p. 20. Disponível em: <https://bit.ly/489Qzog>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁹⁷ MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 8. Disponível em: <https://bit.ly/3RzldSx>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁹⁸ FARINHO in. ABOUD; NERY JR.; CAMPOS, 2011, p. 48.

controle sobre os conteúdos com o intuito de mediar o ambiente e mantê-lo como um espaço saudável e responsável.

Entretanto, mesmo que tais normas sejam uma barreira para o ingresso e utilização desses espaços, os usuários consentem ao aceitarem os termos de uso estabelecidos, e, conseqüentemente, obrigam-se a observá-los em suas publicações, reconhecendo os riscos de serem penalizados e até mesmo banidos com a exclusão de suas contas.

O modelo autorregulatório implica, no primeiro momento, em uma descentralização dos focos de poder regulatório, removendo o monopólio do estado na regulação de certos setores e permitindo que essa seja exercida pelos próprios entes privados com certa representação, como no caso dos conselhos profissionais¹⁹⁹, permitindo uma atuação paralela ao Estado²⁰⁰.

Sistemas de autorregulação têm as mais diversas origens, podendo, inclusive, serem frutos de iniciativas provenientes do poder público. Isso ocorre, geralmente, em duas circunstâncias específicas: na primeira delas, o Estado implementa medidas para capacitar as entidades privadas a regular e abordar questões específicas dentro de sua área de competência, concede-as, portanto, um direito de regular e, conseqüentemente, torna-as detentoras de poderes coercitivos e fiscalizatórios²⁰¹.

Em uma segunda hipótese, o Estado reconhece a existência de um modelo autorregulatório já estabelecido dentro desse setor. Aqui, o modelo regulatório existente torna-se legitimado frente ao ordenamento jurídico²⁰² para normatizar, fiscalizar e punir. Ademais, implica-se aqui a necessidade de se estabelecer uma garantia de que não haverá a superveniência de regramentos estatais os quais substituam ou alterem as normas instituídas pelos agentes autorreguladores²⁰³.

Independentemente da maneira que seja reconhecida a existência de modelos autorregulatórios, o que se verifica é que ela sempre se dá como uma alternativa à regulação estatal centralizada, e, em determinados casos, poderá mostrar-se como o único caminho possível em virtude daquilo que se observa na realidade do setor²⁰⁴.

¹⁹⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Descentralização administrativa – sua evolução face às reformas à Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 117-146, jan./mar. 2003, p.1. Disponível em: <https://bit.ly/46SkCzN>. Acesso em: 28 nov. 2023.

²⁰⁰ MOREIRA, 1997, p. 31.

²⁰¹ MARQUES NETO, 2011, p. 86.

²⁰² MOREIRA, 1997, p. 83.

²⁰³ MEDAUAR, 2002, p. 128.

²⁰⁴ BLACK, Julia. Decentring Regulation: Understanding the role of regulation and self-regulation in a ‘post-regulatory’ world. **Current legal problems**, v. 54, n. 1, p. 103-146, dec. 2001, p. 104. Disponível em: <https://bit.ly/489Tv4g>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Dentro dessa perspectiva, é interessante destacar de que pode haver uma percepção de que os entes privados possuem melhores condições e competência técnica para regular determinados setores, inclusive sendo mais ágeis em acompanhar as mudanças e o dinamismo dessas esferas do que o próprio aparato estatal²⁰⁵.

Ademais, a existência de uma assimetria informacional entre o regulador e o regulado também pode motivar essa decisão²⁰⁶. Em situações em que se reconhece que a abordagem mais eficaz é delegar a responsabilidade aos agentes privados, em vez de empregar mecanismos estatais, a opção pela autorregulação se torna uma alternativa eficaz.

Nesse último aspecto, como os agentes autorreguladores mantêm uma proximidade significativa como os participantes do setor, impera-se uma vantagem quanto ao acesso às informações e à implementação de mecanismos de controle e ordenação do cenário social²⁰⁷. Além disso, observa-se que essa proximidade desempenha um papel considerável quanto à mitigação dos custos²⁰⁸ relativos ao monitoramento e à aplicação legal, proporcionando maior flexibilidade e rapidez - em contraste com um processo legislativo moroso - para adaptar seus regulamentos internos às evoluções do setor regulado. Nesse contexto, duas características destacam-se como essenciais: a atuação de maneira informal, dispensando processos longos ou excessivamente burocráticos para ajustar suas normas²⁰⁹, e a conquista de uma confiança mais robusta por parte do grupo regulado em virtude da proximidade e convívio direto²¹⁰.

2.2.1 Distinções entre a Autorregulação e a Regulação estatal

Enquanto ambos representam conceitos que integram um todo maior – a Regulação, em seu sentido amplo – os institutos guardam certas semelhanças entre si, afinal, são sistemas que se orientam por normas próprias e que buscam trazer equilíbrio dentro do setor que está sendo regulado, e, para tanto, utilizam-se de mecanismos para disciplinar condutas e conduzi-lo à

²⁰⁵ SHORT, Jodi; TOFFEL, Michael. Making self-regulation more than merely symbolic: the critical role of the legal environment. **Administrative Science Quarterly**, v. 55, n. 3, p. 361-396, set. 2010, p. 4. Disponível em: <https://tinyurl.com/4527kkxu>. Acesso em: 25 nov. 2023.

²⁰⁶ BALDWIN; CAVE; LODGE, 2010, p. 09.

²⁰⁷ GLYNN, Timothy P. Taking self-regulation seriously: High-ranking officer sanctions for work-law violations. **Berkeley Journal of Employment and Labor Law**, v. 32, p. 279-346, 2011, p. 303. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykyuzpn6>. Acesso em: 25 nov. 2023.

²⁰⁸ AYERS; BRAITHWAITE, 1992, p. 103

²⁰⁹ GRAJZL, Peter; MURRELL, Peter. Allocating lawmaking powers: Self-regulation vs government regulation. **Journal of Comparative Economics**, v. 35, n. 3, p. 520-545, 2007, p. 525. Disponível em: <https://tinyurl.com/hmjmvkez>. Acesso em 08 dez. 2023.

²¹⁰ BINENBOJM, 2016, p. 140

condições justas para a exploração dos mercados, a qual pode ser atingida pela ampla concorrência, livre iniciativa e mitigação de desigualdades²¹¹.

Entretanto, podem ser destacadas certas diferenças dentre alguns aspectos fundamentais: a primeira delas é relativa à natureza dos interesses tutelados: o modelo de regulação pública, em geral, baliza-se pela busca de conduzir os mercados para uma situação de funcionamento ideal, resguardando os valores da ordem econômica – quando no uso de uma regulação econômica - e a proteção do interesse público e de direitos fundamentais – em um cenário de regulação social. A autorregulação privada, por sua vez, baliza-se na persecução dos interesses privados dos agentes autorreguladores, e o atingimento de direitos sociais e coletivos ocorre em segundo plano²¹².

A segunda distinção reside na alocação da autoridade do sistema regulatório. Os modelos de regulação estatal resguardam um poder unilateral (o qual pode-se denominar de extroverso) advindo das forças da lei ou da Carta Maior, mesmo com o objetivo de estabelecer a cooperação sobre o setor, ainda é possível que o Estado se utilize abruptamente de mecanismos de coerção, forçando o cumprimento das imposições regulatórias²¹³. O modelo autorregulatório – pelo menos em seu estado mais puro – será legitimado pelas aderências aos termos pactuados, mostrando-se como a regulação que não vem do exterior, mas que nasce no interior do próprio setor regulado²¹⁴.

Outra distinção se estabelece, dessa vez, sobre os critérios de acesso para se ingressar no setor regulado. Quando o regramento regulatório é produzido pelo ente público, há um maior número de barreiras formais, como a necessidade de licenças ou de autorizações. Por outro lado, na autorregulação, poucos são os critérios, visto que, na maioria das vezes, nem sequer é preciso aderir aos mecanismos de autorregulatórios²¹⁵. Nesse sentido, rebelar-se contra uma regulação pública significa combater o próprio Estado, confrontando a sua autoridade. Por outro lado, os modelos autorregulatórios perdem a sua autoridade a partir do momento em que se decide por não aderir aos termos estabelecidos, seja pelo fato dos agentes privados não fazerem mais parte do mercado regulado ou por ignorarem a existência dessas pactuações, como se ali nunca houvessem sido estabelecidas²¹⁶.

²¹¹ MARQUES NETO, 2011, p. 91

²¹² DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a Autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018, p. 163. Disponível em: <https://bit.ly/3TztuYb>. Acesso em: 28 nov. 2023.

²¹³ *Ibidem*, p. 164.

²¹⁴ MOREIRA, 1997, p. 29.

²¹⁵ DEFANTI, 2018, p. 164

²¹⁶ MARQUES NETO, 2011, p. 92.

Há uma última distinção relevante que versa a respeito das sanções aplicadas. Em síntese: o estado, em seu modelo regulatório, aplica sanções de natureza punitiva como: multas, suspensões e exclusões, já na autorregulação, os agentes buscam aplicar sanções comportamentais, como censura, mas que também podem ter um aspecto positivo, no caso de premiações com selos, certificados e publicações²¹⁷.

Diante dessa perspectiva, poder-se-ia partir da ideia de que a autorregulação é um mecanismo baseado unicamente na persuasão existente na pirâmide do *enforcement*, e que, em virtude disso, seria impossível combiná-lo com modelo de controle estatal, no entanto, essa é uma premissa falsa, já que existem uma série de combinações – e aqui se faz referência à pirâmide de teorias regulatórias do item anterior – desses modelos²¹⁸.

Ainda com base nas pirâmides regulatórias, é correto pensar que, sendo o modelo de autorregulação um modelo ideal, a interferência do estado é subsidiária, de forma que, essa só ocorre quando os agentes privados não cooperarem, fazendo com que o modelo regulatório não atinja seus objetivos²¹⁹, ainda assim, essa interferência deve ser feita de maneira proporcional, adotando abordagens úteis para resguardar os interesses públicos²²⁰.

2.2.2 Autorregulação Regulada

A autorregulação pode dar origem a um paradigma mais complexo: a autorregulação regulada. Este modelo transcende a mera autodeterminação das entidades privadas ao incorporar uma supervisão regulatória externa, emanada do Estado. Essa simbiose entre a autorregulação e a intervenção reguladora, embora tenha sido visto por *Ayres* e *Braithwaite* como menos desejado do que a autorregulação pura, é uma resposta sagaz às exigências contemporâneas, harmonizando a flexibilidade da autoadministração com a necessidade de garantir interesses coletivos e a proteção de direitos fundamentais.

Culmina-se, dessa forma, na necessidade dos envolvidos em instituir um terceiro independente que não participará diretamente do segmento do mercado regulado, mas exercerá influência sobre ele. De certa forma, esse terceiro agente poderá assumir a forma de uma agência reguladora a qual é designada pelo Estado assim que esse percebe a necessidade de intervenção naquele setor. Entretanto, é igualmente possível que os regulados antecipem essa necessidade e, por iniciativa própria, estabeleçam uma entidade reguladora para formular

²¹⁷ *Ibidem*, p. 92; DEFFANTI, 2018, p. 164.

²¹⁸ SINCLAIR, Darren. Self-regulation versus command and control? Beyond false dichotomies. *Law & Policy*, v. 19, n. 4, p. 529-559, 1997, p. 531. Disponível em: <https://tinyurl.com/h4wrnnwx>. Acesso em: 25 nov. 2023.

²¹⁹ AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 39

²²⁰ MARQUES NETO, 2011, p. 93.

normas e garantir sua conformidade por parte de todos os que se submetem às regras da associação em questão. Nesse caso, são constituídas organizações da sociedade civil.

Estas figuram-se como mecanismos interessantes em virtude da necessidade de, em determinados setores, unir-se as abordagens autorregulatórias à exigência da regulação estatal, como maior participação da sociedade, transparência nos mecanismos e políticas adotadas além de prestação de contas no que concerne as medidas que são tomadas pelos agentes privados²²¹. Isso, no entanto, não retira a capacidade regulatória dos agentes autorreguladores, que continuam exercendo a regulação em primeiro plano, o que ocorre é estes também passarão a figurar como regulados, sujeitando-se às formas de modelagem e, se necessário, à fiscalização conforme essas se mostrarem interessantes de serem realizadas²²².

Como o Estado não abdicará de todas as suas funções regulatórias, ele resguarda para si a possibilidade de controlar e de ratificar os atos privados, mas não só isso, visto que também pode se incumbir, em determinados setores, como o de proteção de dados, de realizar auditorias sobre os programas de gerenciamento de riscos²²³, nessa perspectiva, o regulador estatal pode se valer tanto de estímulos de medo, com a aplicação de sanções, quanto com recompensas²²⁴.

Enquanto modelo voltado para a regulação da moderação de conteúdos nas redes sociais, a autorregulação regulada é uma alternativa interessante quanto aos objetivos de trazer maior *enforcement* legal, estabelecendo a conformidade na atuação das plataformas e promovendo o respeito aos direitos fundamentais e aos princípios democráticos. Como fora anteriormente salientado, o objetivo do modelo é de estimular a transparência nas decisões de moderação e promover a prestação de contas sem restringir o modelo de negócio das plataformas ou inviabilizar adequações para melhorar a experiência dos usuários.

Essa vantagem é mais evidente ao se considerar que um modelo de heterorregulação enfrenta limitações para acompanhar o dinamismo das transformações tecnológicas, visto que o procedimento legislativo demanda tempo e é excessivamente burocrático devido ao debate político – de maneira que as novidades legislativas, por vezes, já nasçam com os dias contados. Por outro lado, autorregulação pura aparenta ser incapaz de conter problemas que demandam uma atuação jurídica, como a disseminação da desinformação e dos discursos de ódio. Além disso, os interesses da plataforma também estão em jogo - alinhados a falta de transparência

²²¹ GLYNN, 2011, p. 303.

²²² BINENBOJM, 2016, p. 306

²²³ BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 146-147.

²²⁴ *Ibid*, 2010, p. 05.

algorítmica - fazendo necessário a atuação de um mediador para controlá-los e evitar censura e prejuízos aos direitos dos usuários.

Dentro dessa perspectiva, autorregulação regulada, como uma forma de regulação indireta, mostra-se como mecanismo interessante de regulação de ambientes complexos²²⁵: as redes sociais, portanto. Além disso, por possibilitar o diálogo entre o setor público e o setor privado, o modelo regulatório garante:

“(1) a participação do objeto da regulação, que são as plataformas, na implementação dos objetivos públicos, visto que o Estado não possui conhecimento técnico para suprir tal demanda; (2) o estabelecimento de determinados parâmetros a serem seguidos pela instituição da autorregulação regulada, parâmetros esses advindos do interesse público²²⁶.”

Em que pese as os apontamentos iniciais a respeito do modelo de autorregulação regulada aplicável as redes sociais, maiores considerações sobre estarão destinadas ao capítulo subsequente onde se fará uma análise da moderação de conteúdo, explorando suas nuances, desafios e implicações. No entanto, antes disso, é oportuno examinar alguns exemplos de abordagens setoriais de aplicação de modelos autorregulatórios, a fim de oferecer uma visão abrangente das diversas formas como essa modalidade regulatória se manifesta.

2.2.3 Autorregulação do setor publicitário no Brasil

Em julho de 2022, o Conselho de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) recomendou que as propagandas da bebida “vermelhão” tivessem a sua veiculação suspensa. Os anunciantes - o cantor Gustavo Lima e a fabricante *Better Drinks* - foram alvo de duas representações do Conselho em virtude das denúncias feitas pelo Ministério Público Federal e pela Associação Brasileira de Bebidas (ABRAPE)²²⁷.

As razões que levaram à recomendação de suspensão das peças se deram pela falta de observância das disposições do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. No caso em específico, por se tratar de bebidas de alto teor alcoólico, há regras que precisam ser observadas pelos anunciantes, além de preceitos relativos à ética publicitária

As representações feitas basearam-se sobre o temor da exposição de crianças e adolescentes às propagandas em virtude da falta do *age gate* (aviso de idade mínima), não

²²⁵ LESSIG, Lawrence. The Limits in Open Code: regulatory standards and the future of the net. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 14, n. 2, p. 759-769, jun. 1999.

²²⁶ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 346.

²²⁷ PEZZOTI, Renato. Gustavo Lima é alvo do Conar, que recomenda suspender propaganda de bebida. **UOL**, São Paulo, 22 jul. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/wuvw38ns>. Acesso em: 25 nov. 2023.

obedecendo as cláusulas de responsabilidade social, e pela alusão ao excesso que as peças publicitárias faziam. O caráter apelativo foi destacado em virtude do uso de vocábulos imperativos como o termo “Chama” e pela divulgação em *shows*, no ônibus de transporte e nas redes sociais, todos do cantor. As defesas apresentadas, por sua vez, em nada questionaram as recomendações e optaram por acatar as decisões do CONAR realizando as devidas retificações nas propagandas²²⁸.

O CONAR foi o primeiro caso de autorregulação no país. Ocorrida no ano de 1980, destaca-se, inclusive, por se tratar de um caso de autorregulação prévia e voluntária dos próprios agentes do mercado. Os motivos para tanto foram referentes a forte intervenção estatal que vigorava no período. Após ver que a edição do código de autorregulamentação publicitária dois anos antes não havia sido efetiva, e que se encontravam na eminência da publicação de leis que estabeleceriam uma censura prévia sobre a publicidade, o setor considerou oportuno realizar a criação da entidade para regular e fiscalizar o mercado publicitário²²⁹. O CONAR, dessa maneira, “nasceu de uma ameaça²³⁰”.

Por se tratar de uma entidade não-governamental, atua como uma organização da sociedade civil formada, majoritariamente, por anunciantes, meios de comunicação e agências de publicidade e tem como objetivo o de receber reclamações a respeito de peças publicitárias que violem a ética profissional e de julgá-las, podendo recomendar alterações ou a suspensão da propaganda contestada²³¹.

Embora sua constituição esteja ligada com as preocupações do setor publicitário, o CONAR tem atuação focada tanto na proteção dos interesses de quem anuncia, quanto nos do público que consome essa publicidade. As denúncias, que podem ser feitas por qualquer pessoa ou entidade, quando julgadas, devem levar em conta os princípios democráticos, zelar pela liberdade de expressão no setor²³² e defender os direitos das partes envolvidas, incluindo-se aqui os coletivos e os do consumidor²³³, além de defender a ética publicitária combatendo a

²²⁸ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. Conselho Superior do Conar. **Representação** nº: 097/22. Segunda Câmara. Relator: Conselheira Ana Carolina Pescarmona. [S.I.] jul. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/5937tme>. Acesso em 20 nov. 2023.; CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. Conselho Superior do Conar. **Representação** nº: 104/22. Segunda Câmara. Relator: Conselheira Ana Carolina Pescarmona. [S.I.] jul. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2y2mh23h>. Acesso em 20 nov. 2023

²²⁹ DEFANTI, 2018, p. 12-173.

²³⁰ SCHNEIDER, A. **Conar 25 anos: Ética na prática**. São Paulo: Terceiro Nome, 2005, p. 9.

²³¹ DEFANTI, 2018, p. 172.

²³² COSTA, H. A.; COSTA, A. A. **Direito da publicidade**. Brasília: Thesaurus, 2008.

²³³ Em relação aos direitos do consumidor, uma menção pode ser feita aqui: até a promulgação do CDC, a regulamentação da publicidade, em especial no que concerne a atuação do estado, era muito assistemática, e a maior influência regulatória era feita pelo próprio CONAR observando, para tanto, preceitos privados e da livre concorrência. A instauração de um sistema de proteção do consumidor altera, em certo grau, essa percepção, em

concorrência desleal entre os anunciantes, seja ela em termos jurídicos ou vislumbrada diante de publicidades que, em virtude de má-fé, buscam prejudicar o consumidor final ou as empresas concorrentes do mesmo setor de mercado²³⁴.

Como órgão fiscalizador que é, nas hipóteses que forem encontradas violações aos preceitos éticos do código de autorregulamentação publicitária, o CONAR poderá aplicar sanções aos anunciantes como: (I) advertência; (II) recomendação de alteração ou correção do anúncio veiculado; (III) recomendação aos Veículos de comunicação no sentido de que suspendam a divulgação do anúncio; e (IV) divulgação da posição do CONAR em face do não acatamento das medidas ou recomendações determinadas pelo conselho por parte dos anunciantes, das agências de publicidade ou dos veículos de comunicação²³⁵.

No entanto, por ser uma entidade privada, o CONAR carece de poder normativo e coercitivo, visto não ter o Estado conferido certa legitimidade como fez em outros setores. Dessa forma, o cumprimento das decisões emanadas pelo órgão autorregulador figura-se como sendo de cumprimento espontâneo, não tendo poderes de coação – em especial os de punição da pirâmide do *enforcement* - sobre os integrantes do setor.²³⁶ Soma-se a isso o fato de que as decisões só obrigam, em tese, os agentes que aderiram a soberania do CONAR, e não todos os integrantes do setor de maneira indistinta²³⁷.

Tem-se que, em virtude das disposições do próprio texto constitucional²³⁸, o uso de poderes de *imperium* a fim de criar vínculos jurídico obrigando anunciantes e publicitários a cumprirem as normas e determinações do CONAR é inexistente²³⁹. No entanto, diferentemente do que se possa pensar, suas recomendações têm sido acatadas amplamente pelos profissionais do setor²⁴⁰, de maneira que goza de ampla respeitabilidade e prestígio²⁴¹.

especial pelo código de defesa do consumidor ter incluído diversos dispositivos sobre publicidade e propaganda, muitos dos quais o CONAR foi legitimado a participar da criação, estabelecendo um sistema de maior responsabilidade social. Nesse sentido, cf. PASQUALOTTO, Adalberto. **Os efeitos obrigacionais da publicidade no código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 75-76.

²³⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ensaio sobre a publicidade e o seu regime jurídico no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 64, [S.I.], p. 20-44, out. 2007, p. 36.

²³⁵ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2xn5zd9y>. Acesso em: 29 nov. 2023.

²³⁶ PASQUOLOTTI, 1997, p. 68.

²³⁷ DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

²³⁸ As razões estão presentes no artigo 5º, incisos II e XX; o primeiro estabelece o princípio da legalidade, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, já o segundo estabelece o direito a liberdade de associação onde “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Brasil. **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/39uj99h2>. Acesso em: 20 nov. 2023.

²³⁹ Rodrigues, 2007, p. 39.

²⁴⁰ DIAS, 2013, p. 41.

²⁴¹ SCHNEIDER, 2005, *passim*.

O CONAR representa uma notável empreitada de autorregulação que se mostrou bem-sucedida²⁴², ao estabelecer padrões eficazes de condutas oriundos dos próprios agentes do mercado e por demonstrar que nem todo setor necessita de uma intervenção regulatória estatal²⁴³ para atingir o estado de mercado ideal, com a promoção da concorrência e da livre iniciativa alinhadas à preservação dos direitos fundamentais. Isso, contudo, não significa que o órgão autorregulador necessita, a todo tempo, ter as soluções para os desafios que são propostos, apenas demonstra que, para resolvê-los, não é imperioso ter a mão visível do estado²⁴⁴.

O estudo do CONAR e da autorregulamentação publicitária em relação a regulação que se espera para a Moderação de Conteúdo em redes sociais revela-se bastante oportuna. Afinal, é preciso considerar que o aumento expressivo do uso das redes sociais transfigurou a natureza dessas para ambientes de divulgação profissional, tornando-se palco para a publicidade de produtos e serviços²⁴⁵. O fato de que cada vez mais usuários utilizam as redes como ferramentas de trabalho obriga uma atenção maior sobre o que se pretende falar e mostrar, isso inclui o respeito tanto às normas publicitárias dos conselhos de classe, como a OAB ou o CRM, quanto às disposições do código de autorregulamentação publicitária, isso faz pensar que moderar conteúdos – e definir legislações para tanto – envolve moderar publicidade *online*.

Além disso o crescente uso de ferramentas de anúncios online²⁴⁶, popularmente conhecidas como tráfego pago, ressalta a necessidade de se observar as disposições publicitárias, tanto por grandes empresas quanto por negócios locais, em especial porque

²⁴² COUTINHO, Luciano. Autorregulação e Industria Criativa. In. KOTSCHO, Ricardo. **Autorregulamentação e Liberdade de Expressão**. 1. ed. CONAR: São Paulo, 2011, p 33.

²⁴³ Certos autores sustentam que deveria haver um maior controle regulatório do setor publicitário, o uso do código de defesa do consumidor e o advento de algumas leis esparsas para tratar de temas mais sensíveis, como bebidas alcoólicas e medicamentos não suprem as lacunas do setor. Ademais, também sustentam que a atuação subjetiva do CONAR não tem capacidade de formar *standards* comportamentais ou mesmo de estabelecer precedentes que tragam uma sensação de uniformização e segurança jurídica. Nesse sentido, Cf. SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, n. 01, p. 88-110, jul.-set., 2014, p.103. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wu48e8e>. Acesso em: 02 dez. 2023.

²⁴⁴ BUCCI, Eugenio; JUNIOR, Silvio Nunes Augusto. The press freedom and the advertising freedom. **Comunicação Mídia e Consumo**, v. 9, n. 24, p. 33-48, 2012, p. 40.

²⁴⁵ “Se antes apenas os blogs, as páginas na web, os anúncios patrocinados em sites de busca como Google Ads e o SMS/MMS eram as principais formas de fazer publicidade na internet, atualmente as redes sociais como Instagram, Facebook, Twitter, Youtube e Snapchat se tornaram um verdadeiro e-commerce, oportuno para divulgação e publicidade online, principalmente por influencers, blogueiras, embaixadoras de marcas e artistas em geral. Não é à toa que os investimentos em comunicação publicitária para mídias em dispositivos móveis está cada vez maior”. (BLUM, Renato Opice; SANTOS, Karina Pereira dos. Publicidade e mídias digitais. In: KAC, Larissa Andréa Carasso (coord.). **Atividade Publicitária no Brasil**: aspectos jurídicos. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 208)

²⁴⁶ ANÚNCIO online é aposta das empresas para aumentar lucratividade. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 20 mai. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mryv6p>. Acesso em: 23 nov. 2023.

plataformas como o google²⁴⁷ e meta²⁴⁸ possuem diretrizes para anunciantes, que são, por si só, um exercício de moderar conteúdos, prevendo o que pode o que não pode ser veiculado em seus domínios.

É bem verdade que o CONAR já se antecipou a regular alguns temas relativos à publicidade *online*, como é o caso do “Guia de publicidade para influenciadores²⁴⁹”, publicado em 2020. No entanto, não se pode ignorar que, conforme já previamente comentado, certos setores demarcam-se por uma complexidade crescente em suas estruturas mercadológicas, o que os obriga, diante de perspectiva de responsividade, estabelecer diálogos de maneira plurilateral, conversando com mais de um agente regulador/autorregulador. Essa diversidade de relações faz sentido na perspectiva de redes sociais em virtude de que, ao mesmo tempo em que se deve dialogar com o regulador da moderação de conteúdo em geral, é preciso atentar-se ao autorregulador publicitário – o CONAR – para, em síntese, regular o conteúdo que se manifesta como anúncio *online*.

Explorar o modelo autorregulatório do CONAR é também ponderar a respeito das possibilidades das redes sociais se autorregularem, afinal, sua atuação fiscalizatória e ordenadora se dá sobre a perspectiva de um terceiro independente no setor, o modelo, talvez, possa ser copiado pelas plataformas digitais, exemplificando-se aqui com a criação do *Oversight board* pela Meta, que será abordado no próximo capítulo.

2.2.4 Autorregulação Regulada aplicada sobre a proteção de dados pessoais

Ao analisar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, denota-se que a estruturação do texto legal, por si só, não se mostra suficiente para assegurar a máxima efetividade dos direitos de proteção de dados pessoais e de privacidade, o que se denota é que o *enforcement* das normas só pode ser garantindo mediante a estruturação de entidade regulatórias direcionadas aos objetivos de organização setorial e de fiscalização.

Adicionalmente, vários dispositivos da legislação apresentam lacunas as quais demandam a regulamentação por parte de uma autoridade supervisora, os motivos são os mais tradicionais para o ambiente regulatório: a necessidade de um corpo técnico altamente

²⁴⁷ GOOGLE. **Políticas de Publicidade**. Disponível em: <https://tinyurl.com/bddssc9d>. Acesso em: 22 nov. 2023.

²⁴⁸ META. **Sobre os Padrões de Publicidade**. Disponível em: <https://tinyurl.com/26abw7mn>. Acesso em: 22 nov. 2023.

²⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO. **Guia de publicidade para influenciadores digitais**. Disponível em: <https://tinyurl.com/wf3wyj4u>. Acesso em 02 dez. 2023.

especializado na temática e que se mostre capaz de acompanhar as inovações tecnológicas em tempo real e que a autoridade conserve sua independência frente às decisões políticas²⁵⁰.

As Autoridades de Proteção de Dados (APD) constituem, dessa maneira, um dos exemplos mais claros de uma entidade reguladora e, conseqüentemente, criam um setor claro de aplicação do modelo de autorregulação regulada. Entretanto, embora o tema tenha ganhado destaque nos últimos anos, tanto o direito subjetivo à proteção de dados pessoais quanto as APDs não são conceitos novos: a convenção de Estrasburgo, na década de 1980, já previa a criação das autoridades que atuassem de maneira independente²⁵¹ e altamente técnica, com prerrogativas de fiscalização e de regulamentação, por meio da imposição de normas²⁵² e de monitoramento. O objetivo é ajustar a conduta dos agentes do setor, assegurando a conformidade.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) brasileira hoje figura-se como uma autarquia em regime especial, no entanto, embora o modelo seja essencial para garantir o bom funcionamento de uma autorregulação regulada, nem sempre foi assim.

Aconteceu que o anteprojeto nº 5.276/16 do poder executivo não previu expressamente a existência da ANPD e nem sequer delimitou a estrutura ou competências a serem exercidas pelo eventual órgão regulador, entretanto, o item de nº 16 da exposição de motivos da referida lei já reconhecia a importância²⁵³ da criação de tal entidade para assegurar a eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados.

Através de um Projeto de Lei Complementar proposto pela Câmara dos Deputados, uma primeira estrutura para Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi delimitada diante do ordenamento jurídico – sendo ali disposta como uma autarquia federal - no entanto, o PLC, acertadamente, foi vetado pelo presidente da república em virtude de existir um vício de iniciativa quanto a sua proposição, visto ter extrapolado a competência privativa do chefe do

²⁵⁰ DONEDA, 2019, *passim*.

²⁵¹ Conforme destacado por Bieker, é fundamental que as Autoridades de Proteção de Dados mantenham a devida distância em relação aos estados membros aos quais estão vinculadas. A existência de uma relação de dependência ou submissão pode comprometer a segurança e neutralidade necessárias para sua atuação em defesa da proteção dos dados pessoais. (BIEKER, Felix. Enforcing Data Protection Law – The Role of the Supervisory Authorities in Theory and Practice. HAL. Disponível em: <https://bit.ly/2EWXqsE>. Acesso em: 27 dez. 2023)

²⁵² CASTRO, Maria Eugênia Bordinassi de. A estrutura e a natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com base na lei nº 13.853/2019. In: MAGRO, Américo Ribeiro; TEIXEIRA, Tarcísio (coords.). **Proteção de Dados** - Fundamentos Jurídicos. 1. ed. Salvador; JusPODIVM; 2019. p. 199 - 227.

²⁵³ Nesse sentido: Com o objetivo de dar efetividade à regulamentação sugerida, a proposta prevê um órgão competente para a proteção de dados pessoais no país. Será sua responsabilidade elaborar diretrizes de uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, promover entre a população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, bem como das medidas de segurança, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, entre outras medidas (BRASIL. **Projeto de Lei** nº 5276/2016. Disponível em: <https://bit.ly/2QNnDN8>. Acesso em: 02 dez. 2023).

executivo quanto a criação de órgãos e outras entidades integrantes da administração pública federal.²⁵⁴

Após o veto, o governo federal assumiu o compromisso de promulgar uma norma que delineasse integralmente a estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Como resultado desse comprometimento, no final do ano de 2018, foi promulgada a Medida Provisória nº 869/18, posteriormente convertida na Lei nº 13.853 no ano de 2019²⁵⁵. No entanto, o modelo estabelecido na redação do artigo 55-A da LGPD criou a Autoridade sem aumento de despesas e, portanto, posicionando-a como um órgão da administração pública direta. Ainda que fosse resguardado a possibilidade de sua conversão em autarquia, a medida gerou sério descontentamento²⁵⁶ no setor.

Conforme já adiantado, a alteração da natureza Jurídica da ANPD ocorreu em 2022, quando fora convertida em autarquia de regime especial²⁵⁷, sendo esta uma figura essencial à manutenção de um regime de autorregulação regulada que seja efetivamente responsivo, onde figurará como um terceiro independente com poderes de ordenação, fiscalização e capacidade de diálogo com os agentes do setor.

A regulação responsiva mostra-se presente em várias disposições constantes da LGPD, o artigo 5º estabelece a figura do Encarregado de Dados Pessoais como canal de comunicação dos agentes de tratamento com os titulares e com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados para os mais diversos fins - desde a solução de dúvidas até como fonte de transparência a respeito do tratamento - fortalecendo a perspectiva de cooperação²⁵⁸. No decorrer do texto legal, são previstas outras condutas que os agentes privados precisam obedecer, como a elaboração do relatório de impacto quando no uso de dados sensíveis e o registro das operações de tratamento realizadas, demonstrando a noção de que é preciso um mínimo de intervenção estatal para atingir-se um ambiente ideal de mercado – encontra-se, pois, em um nível acima ao de um cenário de autorregulação pura.

²⁵⁴ PAULA, Felipe de; VASCONCELOS, Beto. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, ANA; OLIVA, Milena; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil; 2019.

²⁵⁵ DONEDA, 2019.

²⁵⁶ Conforme observou Castro, a presença da Autoridade como um órgão da administração direta poderia resultar em sua atuação como uma mera extensão do poder executivo. Nesse contexto, ela estaria suscetível a aplicar exclusivamente as orientações e vontades provenientes dos órgãos hierarquicamente superiores, comprometendo assim sua autonomia e independência (Cf. CASTRO, 2019).

²⁵⁷ Ver nota 152.

²⁵⁸ BRASIL, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <<https://bit.ly/3gWpeLG>>. Acesso: 25 nov. 2023, *online*.

Dentro dessa perspectiva, ao se confrontar o modelo estatuído para o CONAR frente ao modelo aqui constituído para a ANPD, é perceptível que existem tanto semelhanças quanto diferenças nos seus modelos regulatórios. Afinal, o que se depreende é que ambos compartilham a característica de não representarem uma autorregulação pura, conforme delineada na base da pirâmide de teorias regulatórias, mas sim que ambas as instituições operam dentro de um contexto escalonado, sendo moldadas por influências governamentais e exercendo funções regulatórias específicas.

Contudo, a ANPD, por ser compreendida como a autoridade criada e vinculada diretamente ao Estado, fica evidente que possui posição mais elevada nessa pirâmide, demonstrando maior influência do modelo heterorregulatório. Essa estruturação não diminui a importância dos agentes privados envolvidos, pois, mesmo sob uma forte orientação estatal, eles desempenham papéis cruciais na efetiva implementação e cumprimento das normativas estabelecidas, conforme se verá a seguir.

Além disso, a própria LGPD estabeleceu um modelo próprio de pirâmide do *enforcement* regulatório, aplicando, em primeiro plano, medidas persuasivas, apelando, gradativamente, para medidas de caráter sancionatórias consoante a cooperação do ente regulado não se mostrar presente.

O Artigo 52²⁵⁹ estabelece as sanções que podem ser aplicados aos agentes de tratamento de dados que o realizarem em desconformidade com o esperado, dessa forma, na base da pirâmide, a persuasão impera com o uso mais aberto de advertências, ao se escalar na pirâmide, medidas mais coercitivas são adotadas empregando o uso de multas de até 2% do faturamento limitada ao montante de 50 milhões de reais, bloqueio ou eliminação do banco de dados e, como sanção mais grave destinada aos agentes irracionais – a qual também é localizada no topo da pirâmide, está a proibição de exercício das atividades relativas ao tratamento de dados pessoais²⁶⁰.

A primeira sanção aplicada pela ANPD, inclusive, ilustra bem a utilização do escalonamento dos mecanismos de *enforcement* presentes na pirâmide. A decisão do processo administrativo se deu mediante a apuração de indícios de infração – fiscalização, portanto - à

²⁵⁹ BRASIL, 2018, *online*.

²⁶⁰ Por ser considerada uma medida de extrema gravidade a qual pode inviabilizar completamente o funcionamento e manutenção das empresas, é necessário atenção ao princípio da proporcionalidade quanto a sua aplicação, vale dizer, não conduz que seja a primeira a ser aplicada em nenhuma hipótese e provavelmente não será razoável a sua aplicação se a penalidade que a antecede é uma advertência, deve-se observar os critérios de dosimetria da pena entre eles, mensurar a razão entre a gravidade da falta e intensidade da sanção. (FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 189-190.

LGPD cometidos por uma microempresa de *telemarketing*. As sanções foram (I) advertência pela falta de indicação do Encarregado de Dados; (II) Multa simples no valor de R\$7.200,00 por não possuir base legal para o tratamento de dados pessoais e; (III) outra multa simples também no valor de R\$ 7.200 reais em virtude de não observar seus deveres quanto ao tratamento, não possuindo o relatório de impacto de dados pessoais nem mesmo mantendo registro das operações de dados realizadas²⁶¹. Todas, pois integram a base da pirâmide, deixando as mais gravosas para momentos posteriores em que seja observado a reincidência pela falta de cooperação e violações mais severas à lei.

Há, no entanto, um último mecanismo relativo as práticas de regulação responsiva presente no texto da LGPD: contido no artigo 50, trata-se da possibilidade dos agentes de tratamento, seja individualmente ou através de associações, estabelecerem instrumentos de governança e positivarem um regramento quanto as boas práticas adotadas, tais como: “as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais²⁶²”. Tais programas de governança em proteção de dados são, dessa forma, um exercício de poder autorregulatório dos agentes privados²⁶³.

As boas práticas, estabelecidas na seção que compreende os artigos 46 a 51 da LGPD, demonstram-se como instrumentos de governança corporativas, com a finalidade de estabelecer mecanismos internos que facilitem e viabilizem, aos agentes de tratamento, o cumprimento do disposto na legislação. Tais instrumentos, dessa forma, simplificam o processo, ao passo que também contribuem com a sua eficácia.

Diferentemente do modelo europeu, onde os códigos de condutas das empresas sujeitas ao GDPR necessitam passar por uma avaliação prévia da APD, e somente após a aprovação e o registro desses que as organizações poderão ser consideradas em conformidade com a legislação – sendo resguardado a supervisão dos regramentos após a publicização -, a LGPD adota um modelo mais intenso quanto a autorregulação, não exigindo a nenhuma aprovação da ANPD: a publicização e a atualização dos códigos são a regra no ordenamento, entretanto, reconhecimento e divulgação por parte da autoridade nacional são passos adicionais. mas

²⁶¹ POLIDO, Fabrício B. Pasquot. ANPD aplica sua 1ª sanção com base na LGPD. O que isso significa? **CONJUR**, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/hhfv9tfk>. Acesso em: 28 nov. 2023.

²⁶² BRASIL, 2018, *online*.

²⁶³ CARVALHO, V. M. DE; MATTIUZZO, M.; PONCE, P. P. Boas Práticas e Governança na LGPD. In: DONEDA, Danilo. et al. (Org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 366.

interessantes para as empresas que pretendem se mostrar responsáveis em cumprir os preceitos da legislação²⁶⁴.

Além disso, o engajamento na implementação de programas internos que garantam a conformidade com as normas relacionadas à temática, a adaptação de condutas por meio de uma avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade, e a meta de cultivar uma relação de confiança com o titular dos dados por meio de uma atuação transparente, que assegure mecanismos de participação, são requisitos cruciais a serem observados em qualquer programa de proteção de dados²⁶⁵. Ademais, a legislação influencia na adoção de mecanismos de governança através de sanções premiais, empregando penas mais leves nos casos em que as empresas se mostrarem em conformidade e que foram diligentes quanto aos cuidados para evitar os danos²⁶⁶.

Reforça-se, com todo o exposto até aqui, que a escolha brasileira recai sobre a correção, na qual a ANPD desempenhará suas funções de fiscalização, regulação e aplicação de sanções, sem descartar a possibilidade de os agentes de tratamento de dados pessoais estabelecerem mecanismos próprios: as “Boas Práticas”²⁶⁷.

Compreender o modelo correto sobre o qual foi estruturado a ANPD é útil por dois motivos: o primeiro deles é pela importância que a proteção de dados tem frente ao ambiente digital, manifestando-se como um direito instrumental²⁶⁸ por meio do qual tantas outras questões jurídicas são tratadas na internet. Segundo, porque a própria legislação determina que a ANPD atue em diálogo com outras autoridades reguladoras, ainda que a “palavra final” seja sua. Há a necessidade, pois, de se estabelecer um modelo responsivo que seja também multissetorial, e é de se esperar que moderação de conteúdo e a proteção de dados se cruzem bastante nesse percurso, visto que, em muitos casos, moderar implica em necessidade prévia de tratar dados pessoais, sejam o do publicador ou aqueles constantes da publicação.

²⁶⁴ SIMÃO FILHO, Adalberto. A Governança Corporativa Aplicada às Boas práticas e *compliance* na Segurança dos dados. In: DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (org.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. Pp. 342-343.

²⁶⁵ CARVALHO; MATTIUZZO; PONCE, 2020, p. 366

²⁶⁶ IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 12, n. 2, p. 91–117, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/4rz74539>. Acesso em 24 nov. 2023.

²⁶⁷ LUCCA, Newton; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira (org.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 376.

²⁶⁸ Nesse sentido: “Ademais, na sociedade digital, a categoria fundamental dos direitos é a proteção de dados, que se configurou como uma espécie de direito coringa, em torno do qual se agruparam outros muitos direitos de âmbito digital, da mesma forma como ocorreu com o direito dos consumidores no contexto da globalização”. (CALEJÓN, Francisco Balaguer. **A constituição do Algoritmo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 55.

2.2.5 Autorregulação Regulada do setor de jogos eletrônicos na Alemanha

Em agosto de 2018, o anúncio do jogo eletrônico “*Through the Darkest of Times*” surpreendeu os alemães, ao mesmo tempo em que reacendeu certa polêmica. O jogo de estratégia onde o jogador comandava uma resistência ao regime nazista foi anunciado pela primeira vez durante a realização da *Gamescon*, no entanto, o que mais chamou atenção não foi o seu enredo, mas sim o uso aberto de suásticas e demais símbolos nazistas na obra, bem como a menção direta a figura de *Adolf Hitler*.

O debate iniciou um ano antes, quando nos lançamentos dos videogames “*Call of Duty WWIP*” e “*Wolfenstein II: the new colossus*”, que retratavam histórias sobre a segunda guerra mundial, tiveram que alterar parte dos elementos referentes ao regime nazista para serem comercializados na Alemanha. Até aquele ano, o *Unterhaltungssoftware Selbstkontrolle* (USK) - o sistema de classificação de jogos eletrônicos adotado pelo Estado alemão - vetava fortemente o uso dos símbolos e a menção ao ditador, obrigando que as empresas os substituíssem por outras figuras como triângulos e as características físicas de *Hitler* fossem modificadas, assim como o seu nome²⁶⁹.

A pressão exercida pela indústria de jogos eletrônicos e pelos jogadores obrigaram a autoridade alemã a conceder ao setor os mesmos direitos existentes na legislação para o cinema e outras manifestações artísticas: podem abordar de forma crítica os acontecimentos do passado, mas sem realizarem qualquer apologia ao período histórico. Entretanto, a autorização não é irrestrita, mas será concedida em um exame casuístico de cada jogo apresentado ao órgão regulador, a ideia é a de conceder a liberação apenas para aqueles que se mostrem socialmente adequados²⁷⁰.

A compreensão do modelo regulatório do setor de videogames alemão é um estudo interessante de como a autorregulação pode ser aplicada com objetivo de proteger direitos fundamentais de uma coletividade, no caso, as disposições legais do controle de jogos eletrônicos inserem-se no microssistema estabelecido pela Lei de Proteção da Juventude da Alemanha (*Jugendschutzgesetz*²⁷¹), e são atualizados constantemente, como a recente proibição

²⁶⁹ PRESENÇA de símbolos nazistas em videogames causam polêmica na Alemanha. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9yn2t2>. Acesso em 18 nov. 2023.

²⁷⁰ GAMES alemães terão autorização para utilizar símbolos do nazismo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/38ud2rt4>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²⁷¹ A proteção dos menores na Alemanha foi efetivada em 2003, através da promulgação da Lei de Proteção da Juventude que centralizou as disposições legais antes esparsadas, clarificou as esferas de responsabilidade, e coordenou diferentes setores em prol da defesa de crianças e adolescente, criando, para tanto, uma série de órgãos regulatórios independentes. (KAGEL, Laura Tate. Balancing the First Amendment and Child Protection Goals in Legal Approaches to Restricting Children's Access to Violent Video Games: A Comparison of Germany and the

de comercialização de jogos com a presença de *loot boxes*²⁷² para menores de 18 anos e a necessidade de rotulação etária em jogos ofertados via *streaming*²⁷³.

No entanto, regular o mercado de *videogames* significa, de certa forma, moderar conteúdos, em primeira perspectiva, isso ocorre em virtude das restrições etárias de acesso estabelecidos por sistemas de classificação como o *ESRB*, nos Estados Unidos, o *USK*, na Alemanha, e o *PEGI*, no restante da Europa, assim como através do controle do material constante nos jogos, como a vedação a símbolos nazistas feitas pelo agente regulador alemão²⁷⁴.

Entretanto, uma outra perspectiva precisa ser arguida: tanto as plataformas – *Xbox*, *PlayStation* e *Steam*, por exemplo -quanto certos *videogames* – *Call of Duty*, *Counter Strike* e *Roblox*, entre tantos outros - tem se tornado muitos próximos das redes sociais: (a) criação de um perfil do usuário por meio do qual (b) pode-se realizar interações com outros participantes; desde que (c) se sujeitem aos termos de uso e às regras de moderação de comunidade²⁷⁵, podendo (d) enviar denúncias quanto ao descumprimento dessas regras por outros jogadores²⁷⁶; (e) possibilidade de serem sancionados quanto ao descumprimento dessas regras; inclusive (f) com pena de exclusão da conta²⁷⁷ – ou banimento, como falado pelos jogadores – resguardados, por alguns jogos, (g) o direito de apelar da decisão de moderação²⁷⁸.

Essa segunda perspectiva, no entanto, não é comumente explorada por mecanismos de autorregulação, de forma que o controle de decisões de plataformas de jogos eletrônicos costuma ser contestado apenas judicialmente²⁷⁹. Em suma, a maioria dos países não modera

United States. **Ga. J. Int'l & Comp. L.**, v. 34, [S.I.] p. 743-77, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/2afxfdc7>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²⁷² Nesse sentido: “Os loot boxes são itens comprados dentro do jogo com dinheiro real. Eles contêm artefatos, itens especiais, skins, veículos e personagens que aprimoram a experiência de jogo ou apenas tem função cosmética”. O problema reside, no entanto, no fato de que estes simulam a um jogo de azar, por não se ter a certeza quanto ao item que o jogador receberá. Cf. CAETANO, Ricardo. Como a Inglaterra, Bélgica e Alemanha lidam com os problemas trazidos pelos loot boxes em games. **ESPN**, [S.I.], 21 abr. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xmx9apz>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²⁷³ CAMPOS, Ricardo. Proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes. **CONJUR**, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yj7xzwxt>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²⁷⁴ Nessa perspectiva, o USK acredita que os jogos podem ser testados tanto quanto aos seus aspectos técnicos, quanto em termos de conteúdo. Cf. UNTERHALTUNGSSOFTWARE SELBSTKONTROLLE. **What is the USK and what are its responsibilities?** Disponível em: <https://tinyurl.com/52jn97fs>. Acesso em 18 nov. 2023.

²⁷⁵ CALL OF DUTY. **Código de Conduta**. Disponível em: <https://tinyurl.com/5aemyxvv>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²⁷⁶ *Ibidem*.

²⁷⁷ JOGADOR de 'Counter-Strike' é banido por mil anos após trocar mensagens sexuais com garota de 15 anos. **G1**, 08 fev. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/4b92eb7u>. Acesso em 18 nov. 2023.

²⁷⁸ ROBLOX. **Contestando a moderação de seu conteúdo**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2w82s73w>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²⁷⁹ No final do ano de 2020, com o lançamento do *PlayStation 5*, o console da *Sony Entertainment*, a empresa premiou os jogadores que adquirissem o novo console com uma coletânea de jogos *online*, para conquistá-los, bastava ingressar com a conta da *PlayStation Network*. Os jogadores, no entanto, descobriram uma brecha que permitia conseguir a coletânea sem a necessidade de adquirir o console, logo, começaram a ingressar com a conta de amigos e até mesmo a cobrar uma taxa de terceiros em seus dispositivos para fazê-lo. Ocorre que a conduta

conteúdo em relação aos jogos eletrônicos, restringindo a sua atuação à rotulação de faixas etárias, na maioria das vezes feitas por entidades independentes do setor, como a *ESRB*²⁸⁰, ou, como é o caso Brasileiro, diretamente pelo ministério da justiça.

O órgão alemão de autorregulação de software de entretenimento (*USK*) foi criado por uma associação voluntária da indústria de *videogames* no ano de 1994, como uma resposta as preocupações dos alemães com as mídias de massa, consideradas as responsáveis por um declínio ético, pelo aumento da criminalidade e pelo empobrecimento cultural²⁸¹. Com sua sede em Berlim, seu corpo técnico é formado por dez funcionários permanentes, assessorado por oito juizes e por cinquenta especialistas ligados à proteção de crianças e adolescentes²⁸².

Dessa feita, de uma maneira muito semelhante ao CONAR no Brasil, a criação da *USK* é perceptível como se tratando de um caso de Autorregulação voluntária forçada o qual se deu em virtude das preocupações com a censura que um modelo heterorregulatório estatal poderia provocar no setor, além disso, sua composição reflete um ambiente plural e independente, com finalidade de buscar a proteção dos interesses da indústria de jogos eletrônicos e dos consumidores.

Trata-se de uma entidade de autorregulação legalmente reconhecida e respeitada pelo setor na Alemanha, por possuir a competência para realizar a verificação prévia de todos os jogos eletrônicos comercializados no território alemão e a consequente rotulação etária desses, a *USK* tornou-se um código de conduta amplamente utilizado por empresas como *Sony*, *Microsoft* e *Nintendo* e outras produtoras de jogos que exercem suas atividades em território alemão²⁸³, ao utilizar um sistema muito similar ao *ESBR*. Difere-se, unicamente, pelo fato de que a verificação no país é mandatória e requisito essencial para a sua comercialização²⁸⁴.

O que começou como um modelo de autorregulação voluntária tornou-se, após a promulgação da Lei de Proteção de Juventude - alinhada a ocorrência de alguns episódios de violência escolar, em especial tiroteios e massacres do início dos anos 2000, em um sistema de

contrariava os termos de uso da *PlayStation*, e a *Sony* realizou o banimento dos consoles inviabilizando o seu uso online. Entretanto, a medida foi revertida judicialmente, sob a alegação de que os termos de uso não estavam claros o suficiente e as punições seriam exageradas. Cf. FLAUSINO, Rodrigo. Após recurso, *Sony* perde na justiça e deve desbloquear PS5 banido. **The Enemy**, 03 mai. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2xsp7yjh>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²⁸⁰ Cf. KAGEL, 2005, *passim*.

²⁸¹ KAGEL, 2005, p. 748.

²⁸² PINTO, Sílvia da Graça Amaral Gomes Ricardo. **Menores na Internet: Estudo comparativo das medidas de restrição etária no acesso a jogos eletrônicos em Portugal e na Alemanha**. Dissertação (Mestrado em Guerra da Informação) - Academia Militar, Lisboa, 98p. 2018.

²⁸³ *Ibidem*, 2018.

²⁸⁴ DOGRUEL, Leyla; JOECKEL, Sven. Video game rating systems in the US and Europe: Comparing their outcomes. **International Communication Gazette**, v. 75, n. 7, p. 672-692, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/4e74autn>. Acesso em 18 nov. 2023, p. 3.

classificação etária totalmente vinculado ao controle do estado alemão²⁸⁵, em um fenômeno denominado por agentes do setor de “autorregulação castrada”²⁸⁶.

A USK utiliza-se de um sistema de classificação rígido²⁸⁷, que não distingue entre os tipos de conteúdo apresentado, exceto para definir a faixa etária apropriada²⁸⁸, atualmente, o sistema consiste em 5 diferentes classificações, apresentadas na tabela abaixo:

SÍMBOLO	CLASSIFICAÇÃO	CONTEÚDO E GÊNEROS
	Aprovado sem restrição de idade	Englobam diversas categorias, de familiares a desportivos e simulações. Podem ser complexos para crianças, mas precisam ser seguros.
	Aprovado para crianças a partir de 6 anos	Jogos familiares que se mostrem emocionantes e competitivos, como de corridas e de estratégia pacífica, contam com tarefas um pouco mais complexas.
	Aprovado para crianças com 12 anos	Esses jogos focam mais no combate, com cenários místicos, históricos, cômicos ou futuristas. Incluem <i>arcade</i> , estratégia, RPG e simulações militares, além de aventuras e misturas de gêneros.
	Aprovado para crianças com 16 anos ou mais	Incluem ação, tiro, mundo aberto, RPG, <i>beat'em ups</i> e estratégia militar. Podem ter foco em violência, a qual é contextualizada na trama. Em <i>multiplayer</i> , utiliza-se do trabalho em equipe ou da competição.

²⁸⁵ ROBERTSON, Kyle. An analysis of the video game regulation harmonization effort in the european union and its trans-atlantic chilling effect on constitutionally protected expression. **Boston College Intellectual Property & Technology Forum**, p. 1-20, 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/2nnub8wy>. Acesso em: 18 nov. 2023, p.4.

²⁸⁶ KAGEL, 2005, p. 753

²⁸⁷ DOGRUEL, JOECKEL, 2013, p. 4.

²⁸⁸ KAGEL, 2005, p. 753.


	<p>Não aprovado para jovens com menos de 18 anos</p>	<p>Jogos adultos focados conceitos violentos, criando uma atmosfera sombria. São histórias que frequentemente envolvem conflitos bélicos ou lutas brutais entre grupos.</p>
---	--	---

Tabela 1 – Classificação etária conforme o sistema USK²⁸⁹

A lei transferiu o controle das classificações de videogames para fora da esfera de influência do órgão alemão de autorregulação de software de entretenimento, que se limita apenas em aplicá-lo. Nesse novo cenário, com o governo assumindo de forma sólida a responsabilidade pelas classificações e pelo conteúdo dos videogames, e estabeleceu-se normas que podem levar os agentes em desconformidade a serem sancionados na esfera penal²⁹⁰. As mudanças de panorama regulatório mostram-se como implicações diretas à liberdade de expressão dentro da indústria de videogames.

A legislação de Proteção à Juventude difunde de maneira abrangente a responsabilidade pela defesa dos objetivos de proteção à infância frente aos jogos digitais delineando penalidades aplicáveis à produção, distribuição, publicidade ou permissão para que uma criança participe de jogos de videogame quando feitos em violação às normas. Além disso, o conteúdo classificado como prejudicial aos menores tem sua distribuição condicionada ao fato de que a empresa designe um *Jugendbeauftragter* (responsável pela proteção de jovens), exceto nos casos em que ela possua menos de cinquenta funcionários. Alternativamente, a designação de um *Jugendbeauftragter* é dispensada quando a empresa, independente do seu tamanho, integrar alguma associação do setor com normas de autorregulação estabelecidas²⁹¹.

Os jogos eletrônicos são verificados por uma comissão de membros que compõe a *USK*. Após a submissão pela empresa publicadora, ele é enviado para análise por avaliadores que, após testarem, registram e comentam os pontos central do *game* e suas funcionalidades. As imagens e demais arquivos são encaminhadas a um conselho consultivo com a função de indicar a referida classificação, composto por pedagogos, jornalistas, assistentes sociais e diferentes profissionais que fornecem um parecer sobre diferentes aspectos - religioso, político, industrial,

²⁸⁹ UNTERHALTUNGSSOFTWARE SELBSTKONTROLLE. **Protecting children and young people** - Age Classifications for computer and video games in Germany. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdzhzfyrh>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²⁹⁰ ROBERTSON, 2008, p. 4.

²⁹¹ KAGEL, 2005, p. 755-756.

entre outros. Por fim, um representante do estado avalia a recomendação a fim de ratificá-la ou recusá-la, conforme o fluxograma abaixo²⁹²:

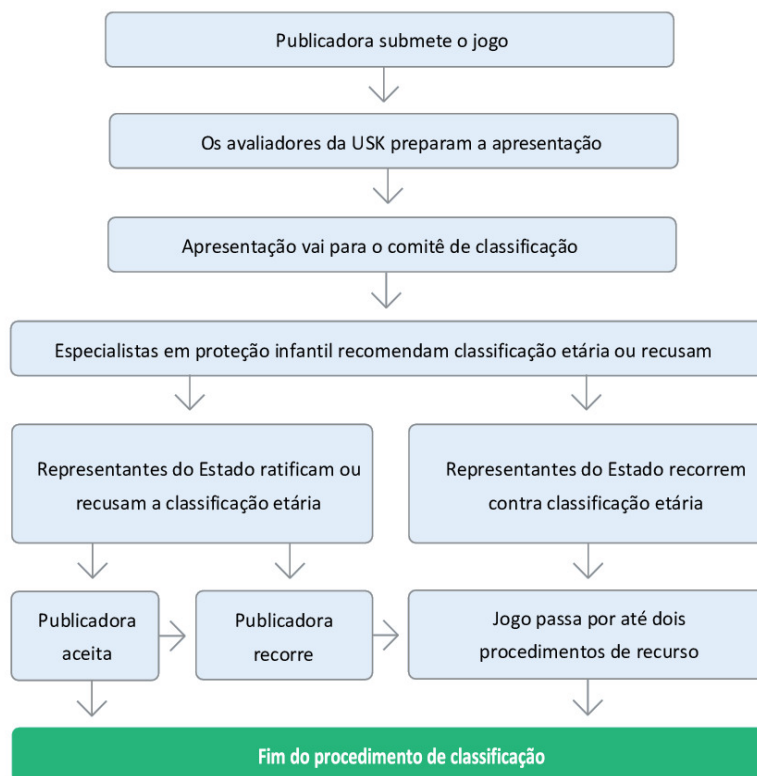


Figura 3 – Processo de Análise dos jogos realizado pelo USK²⁹³.

No contexto da autorregulação regulada, a análise da abordagem da *USK* no cenário de jogos eletrônicos revela questões um tanto interessantes: enquanto a regulação tradicional nos mercados de *videogames* muitas vezes se limita à classificação etária, o modelo alemão destaca-se ao adotar uma abordagem mais abrangente, o que pode servir como um referencial para outras indústrias. Além disso, a abordagem focada na autorregulação, sem uma intervenção estatal excessiva, como foi feito logo após sua criação, ressoa como o princípio de que os próprios atores do setor são capazes compreender e gerenciar seus desafios.

É notável que, ao observar tal modelo, a autorregulação regulada pode ser uma solução eficaz para as lacunas regulatórias em setores como a moderação de conteúdo em redes sociais, afinal, a abordagem da *USK* foi feita sobre a perspectiva de necessidade de intervir para melhor proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, e a regulação das plataformas tem como interesse resguardar os direitos fundamentais e os valores democráticos.

²⁹² DOGRUEL, JOECKEL, 2013, p. 4; PINTO, 2018, p. 58.

²⁹³ Vide nota 279.

Entretanto, a experiência também oferece uma lição de cautela: O modelo autorregulatório inicial foi transformado após uma intervenção estatal substancial, o que levanta a questão crucial sobre o possível risco de os Estados tentarem institucionalizar modelos autorregulatórios criados pelas plataformas digitais, como o *Oversight Board*. Esse fenômeno destaca a importância de equilibrar a autonomia da autorregulação com a necessidade de supervisão estatal, evitando usurpação excessiva e preservando a legitimidade do modelo autorregulador originalmente concebido pelo setor.

Após essas considerações quanto a regulação, em especial ao modelo de autorregulação regulada, resta compreender a moderação de conteúdo em sua essência e analisar o caminho regulatório que as legislações têm tomado.

3. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Nos dias finais de dezembro de 2020, após uma série de derrotas judiciais em sua tentativa desesperada de reverter os resultados da eleição realizadas semanas antes, o presidente *Donald Trump* convocou seus apoiadores para uma grande manifestação em frente ao Capitólio, localizado na capital *Washington, D.C.*²⁹⁴. Convencido de que a eleição fora fraudada, o mandatário em exercício planejava, de alguma forma, interromper a ratificação da vitória de *Joe Biden*, influenciando outros políticos a não reconhecerem a eleição²⁹⁵.

"Grande protesto em *D.C.* em 6 de janeiro. Esteja lá, vai ser selvagem!" foi a mensagem que presidente estadunidense publicou em seu *Twitter* anunciando seu interesse em promover o Golpe de Estado, recebendo o apoio de diversos simpatizantes de sua candidatura²⁹⁶.

Dias antes da data marcada para a posse, os manifestantes se reuniram diante do *President's Park South* para a realização do comício "Save America". O evento contou com uma série de discursos inflamados, incluindo aqueles que exortaram abertamente a violência e o ataque as instituições, os quais foram proferidos por aliados de *Trump*, entre eles *Rudy Giuliani*, advogado e ex-prefeito de Nova Iorque, que convocou a multidão para um "julgamento por combate"²⁹⁷. *Donald Trump* fez seu discurso atrás de uma parede à prova de balas e, ignorando os apelos pela paz, se manteve firme na alegação de fraude eleitoral, criticando a mídia e pressionando seu vice, *Mike Pence*, para rejeitar os resultados²⁹⁸.

O clima de tensão e agitação tomou conta do ambiente, *Trump* incitou seus apoiadores, pedindo-lhes que marchassem para a cerimônia de posse com a promessa de "recuperar o país"²⁹⁹. Motivada pelos discursos inflamados, a multidão dirigiu-se ao Capitólio, invadindo-o com violência. A tentativa de golpe - alimentada pelas teorias da conspiração, os discursos de ódio e as *fake news* - deixaram o edifício depredado.

²⁹⁴ TRUMP promete protesto em janeiro e afirma que é impossível que tenha perdido as eleições. **Gazeta do Povo**. [S.I.], 19 dez. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/hp57adsk>. Acesso em: 02 jan. 2024.

²⁹⁵ PEÑALOZA, Marisa. Trump Supporters Storm U.S. Capitol, Clash with Police. **NPR**, [S.I.], 06 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/3uz5an42>. Acesso em: 02 jan. 2024.

²⁹⁶ TIMBERG, Craig. Gallows or guillotines? The chilling debate on TheDonald.win before the Capitol siege. **The Washington Post**. [S.I.], 15 abr. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/esj6x4np>. Acesso em: 02 jan. 2024.

²⁹⁷ ZURCHER, Anthony. Invasão ao Congresso: o que a violência em Washington significa para o legado de Trump. **BBC**, [S.I.], 07 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/3zprs9kd>. Acesso em: 02 jan. 2024.

²⁹⁸ NICKEAS, Peter. Pro-Trump supporters have flooded DC to protest president's election loss. **CNN**, [S.I.], 06 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/48mhkka2>. Acesso em: 02 jan. 2024.

²⁹⁹ ANDERSEN, Travis. Before mob stormed US Capitol, Trump told them to 'fight like hell'. **The Boston Globe**, [S.I.], 06 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/y8hfxk9n>. Acesso em: 02 jan. 2024.

Após a retomada do controle na madrugada seguinte e o “retorno” a uma certa estabilidade democrática, os olhos do mundo voltaram-se para *Donald Trump*, que teve sua postura duramente criticada. O episódio culmina no segundo pedido de impeachment contra o ex-presidente, um marco na história presidencial dos Estados Unidos³⁰⁰.

Dentro do ambiente digital, o *Twitter* toma uma medida um tanto quanto polêmica ao banir permanentemente a conta de *Donald Trump* "devido ao risco de prolongamento da incitação à violência", a conduta também foi adotada por outras plataformas, como a *Meta* e a *Twitch*, que impediram a participação definitiva do ex-presidente em suas redes sociais³⁰¹. As decisões, no entanto, foram consideradas como autoritárias inclusive por líderes mundiais que não compactuavam com as decisões de *Trump*. As plataformas sofreram críticas, inclusive, da chanceler alemã, *Angela Merkel*³⁰², e do Presidente Frances, *Emmanuel Macron*³⁰³.

Moderações de conteúdo, como a que ocorreu no caso acima, levantam diversas questões a respeito da plausibilidade de seu uso pelas redes sociais. Embora possam ser consideradas como um instrumento necessário para impedir a propagação de informações inverídicas e de afirmações nocivas, surge também o questionamento de até que ponto essa seria uma atuação lícita sem ofender os direitos fundamentais como a liberdade de expressão e demonstrar-se como um monopólio das plataformas sobre o discurso em virtude de que, ao seu bel-prazer e sem nenhuma responsabilidade com transparência e prestação de contas, decidem o que pode e o que não pode ser publicado por seus usuários, baseados em interesses econômicos e de seu modelo de negócio.

No presente capítulo serão analisados temas atinentes ao constitucionalismo digital e a moderação de conteúdo feita pelas plataformas, no primeiro subcapítulo objetiva-se destrinchar o conceito de constitucionalismo digital e entender o que significa importar a constituição e outras conceituações jurídicas para dentro da internet, questionando se é possível essa assimilação ou se as estruturas de poder que já regulam o ciberespaço – notadamente, as plataformas – tomaram conta do ambiente digital de tal forma que poucos são os esforços possíveis para permitir as constituições dos estados, com seus direitos e suas garantias fundamentais, possam interferir no mundo *online*. Além disso, será discutido a respeito da

³⁰⁰ SANCHES, Mariana. 'Vergonha' e 'decepção': o que dizem agora participantes de ato que culminou em invasão do Congresso e impeachment de Trump. **BBC**, Washington, 13 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/5bum9k8f>. Acesso em: 02 jan. 2024.

³⁰¹ TWITTER suspende permanentemente a conta de Donald Trump. **BBC**, [S.I.], 8 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/mphjbp4>. Acesso em: 02 jan. 2024.

³⁰² MÜLLER, Enrique. Merkel acha “problemática” a suspensão das contas de Trump nas redes sociais. **EL PAÍS**, Berlim, 12 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/vwuz9wu5>. Acesso em 2 jan. 2024.

³⁰³ LAWBER, Dave. Emmanuel Macron blasts social media platforms for banning Trump. **AXIOS**, [S.I.], 04 fev. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/2x2dk456>. Acesso em: 02 jan. 2024.

efetividade do direito fundamental à liberdade de expressão, vindo como a nova estrutura de comunicação e disseminação de informações – aquilo que *Jack Balkin* denomina de “infraestrutura da liberdade expressão” - opera dentro do ambiente das redes sociais, e de que forma essas plataformas moldam o seu exercício, enquanto espaços públicos de comunicação.

O segundo subcapítulo analisa o fenômeno da moderação de conteúdo. De início, são apresentados o seu conceito e algumas das razões que justificam a sua aplicação, entre elas, motivos econômicos e de usabilidade. Também será analisada a maneira em que a moderação ocorre, aqui exemplificada sobre três etapas: detectar, decidir e punir. Ademais, será discutido a respeito da forma que as plataformas moderam o conteúdo dentro da perspectiva de direitos autorais, por se tratar de uma mecanização um pouco diferente, muito inspirada pelo *notice and take down* da legislação estadunidense.

Por fim, optou-se por discorrer a respeito da atuação do *Oversight Board* dentro do *Facebook*, visto ser esse um pioneiro modelo de autorregulação, e que, dentro da perspectiva do constitucionalismo digital, em muito se assemelha a uma suprema corte.

3.1 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS

As mudanças ocasionadas pelas transformações da tecnologia e da internet fazem surgir cada vez mais a necessidade de se transportar conceitos jurídicos do mundo real para dentro do ambiente virtual. À medida que as interações sociais se deslocam para as telas dos computadores, dos tablets e dos smartphones, é preciso que sejam adaptados os princípios fundamentais que regem as sociedades dentro da realidade analógica, vale dizer: a constituição, enquanto norma fundante dos mais diversos arranjos sociais, necessita reconhecer o desenvolvimento tecnológico como uma nova característica modeladora dos comportamentos e do próprio direito.

O constitucionalismo digital, como um paradigma das teorias constitucionais³⁰⁴ aplicadas ao ciberespaço, impõe em reconhecer que as estruturas jurídicas, de alguma forma, mostram-se presentes também nos ambientes digitais, e que os direitos fundamentais devem ser

³⁰⁴ Inobstante, há autores que rechaçam a ideia de que o constitucionalismo digital seria uma figura incompatível com o modelo clássico de constitucionalismo, sendo, na verdade, apenas mais uma pauta dentro da agenda constitucional, sem qualquer figuração inovadora ou largamente distante daquilo que a teoria da constituição já proporcionou, até porque, é da natureza do direito constitucional incorporar novas questões dentro de sua perspectiva. (Nesse sentido, Cf. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. *Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso*. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, n.4, v. 13, p. 2648-2689, 2022, Disponível em: <http://tinyurl.com/3tay8hdf>. Acesso em: 14 dez. 2023).

protegidos e promovidos dentro da *web* e que também é preciso limitar o poder dos agentes privados da internet³⁰⁵.

Nesse aspecto, observa-se que há uma intrínseca ligação entre os valores democráticos e a governança existente nas plataformas, de maneira que a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados e tantos outros, ganha uma dimensão inédita diante da dinâmica das redes sociais³⁰⁶. Nesse contexto, é crucial analisar como os princípios consagrados pelas constituições tradicionais podem ser reinterpretados e aplicados para lidar com desafios contemporâneos, especialmente no que tange à moderação de conteúdo online.

A interseção entre o constitucionalismo e a tecnologia revela não apenas os limites normativos, mas também a necessidade de um diálogo contínuo entre a esfera jurídica e as inovações digitais. Como guardiões dos valores fundamentais que orientam uma sociedade, os marcos constitucionais precisam evoluir em sintonia com as transformações tecnológicas, garantindo uma proteção efetiva e equilibrada dos direitos individuais nas redes sociais. Nesse contexto, a reflexão sobre a regulação da moderação de conteúdo emerge como um desafio que exige a adaptação criativa e responsável do constitucionalismo aos novos cenários digitais.

No entanto, pode-se afirmar que não é de todo simples transportar a figura das constituições para dentro do escopo do mundo digital, não porque, conforme observa *Francisco Callejón*³⁰⁷, a sua criação até hoje ocorreu dentro da realidade analógica das sociedades, mas porque a dinâmica do ciberespaço alterou em grande parte o objeto que por elas é regulado³⁰⁸.

Como um fenômeno do início do século XXI, o constitucionalismo digital já foi explicitado sobre diferentes formulações: *Brian Fitzgerald*³⁰⁹, por sua vez, explora-o, sobre a alcunha do constitucionalismo para a sociedade informacional, como uma proposta de

³⁰⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020, disponível em: <http://tinyurl.com/54uesd5t>. Acesso em 13 dez. 2023, p. 4.

³⁰⁶ CALLEJÓN, 2023, p. 33.

³⁰⁷ *Ibidem*, p. 32.

³⁰⁸ Nesse sentido, Juan Francisco Sánchez Barrilao observa que: Além disso, como manifestação das transformações dos direitos constitucionais à luz da tecnologia da informação, está a evolução que as redes sociais e a Internet trouxeram no que diz respeito à liberdade de expressão e informação, de modo que as liberdades clássicas foram afetadas, sem falar diga que sofreu mutação; Por exemplo, e em relação à Internet, verifica-se não só a proliferação de jornais online (tanto de circulação paralela em papel como exclusivamente digital), mas também de blogs ou meras páginas web onde os cidadãos expressam opiniões e apresentam informações, ao mesmo tempo que momento em que eles podem acessá-lo livremente. (Cf. BARRILAO, Juan Francisco Sánchez. El Derecho constitucional ante la era de Ultrón: la informática y la inteligencia artificial como objeto constitucional. *Estudios de Deusto: revista de Derecho Público*, v. 64, n. 2, p. 225-258, 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/249ke6cf>. Acesso em: 13 dez. 2023, p. 239-240. Traduzido do original.).

³⁰⁹ FITZGERALD, Brian. Software as Discourse? A Constitutionalism for Information Society. *Alternative Law Property Review*, v. 24, n. 3, p. 144-149, 1999. Disponível em: <http://tinyurl.com/2jyn7pkd>. Acesso em: 13 dez. 2023.

governança que engloba autorregulação e supervisão entre entes públicos e privados, no entanto, sua estruturação ocorreria somente dentro do plano do direito privado, não guardando qualquer relação com o direito constitucional ou as constituições dos estados nacionais.

Já *Paul Berman*³¹⁰, em sentido oposto, reconhece que a constituição detém um caráter formador de outras normas do ordenamento jurídico - sejam essas expedidas por agentes públicos ou privados - incluindo aquelas que tratarão de regular o ambiente digital, dessa forma, plataformas digitais possuiriam um limite legal amparado nas próprias validações do texto constitucional, em especial na hora que este discorre a respeito de valores fundamentais como os direitos fundamentais e a limitação do poder.

Nicolas Suzor foi o primeiro a empregar o termo Constitucionalismo Digital, em sua tese, buscou alinhar as concepções formuladas pelos dois autores anteriores, e definiu o fenômeno como os limites constitucionais que imperam sobre o poder privado, seja na possibilidade desses se autorregularem, seja no aspecto das relações contratuais estabelecidas, por exemplo, entre a rede social e o seu usuário³¹¹.

Gill, Redecker e Gasser ampliam o conceito ao definirem constitucionalismo digital como um instituto o qual se ramifica tal qual uma constituição, de forma de que nele se inserem sete categorias: direitos e garantias fundamentais; limitações ao exercício do poder; governança e participação civil dos usuários; privacidade e vigilância na internet; acesso a educação; neutralidade da rede e; direitos econômicos. Além disso, o termo referenciará as mais diversas cartas e declarações de direitos do mundo digital, sejam frutos do processo legislativo do Estado ou das convenções autorregulatórias dos agentes privados³¹².

A pluralidade de sentidos dados para essa nova figura do constitucionalismo torna complexa a tarefa de definir as influências do direito constitucional tradicional sobre o ambiente *online*, no entanto, *Edoardo Celeste* buscou sistematizar tais teorias ao estabelecer pontos de convergência entre os trabalhos anteriores³¹³. Ademais, o autor observa que o

³¹⁰ BERMAN, Paul Schiff. Cyberspace and the State Action Debate: the Cultural Value of Applying Constitutional Norms to “Private” Regulation. *University of Colorado Law Review*, v. 71, n. 4, p. 1263-1310, 2000. Disponível em: <http://tinyurl.com/3brky9t2>. Acesso em: 13 dez. 2023.

³¹¹ SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism and the role of the rule of law in the governance of virtual communities. 2010. 325f. Tese de Doutorado (Doutorado em Filosofia - Queensland University of Technology, Brisbane, 2010). Disponível em: <http://tinyurl.com/4vsbkh8m>. Acesso em: 14 dez. 2023.

³¹² GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an internet bill of rights. *Berkman Center Research Publication*, Cambridge, n. 15, v. [S.I.], p. 1-26, nov., 2015. Disponível: <http://tinyurl.com/47zk3peb>. Acesso em 13 dez. 2023.

³¹³ Nesse sentido, afirma: “A literatura existente não oferece uma imagem unitária do conceito de constitucionalismo digital. Em particular, não há consenso sobre duas características fundamentais dessa noção. Em primeiro lugar, quanto ao objetivo último do constitucionalismo digital: não é claro que se visa limitar o poder privado ou também o poder público. Em segundo lugar, não há acordo sobre o instrumento que deve traduzir o constitucionalismo digital: Fitzgerald confia esse papel ao direito privado, Berman ao direito constitucional, Suzor

constitucionalismo digital é uma especificidade voltada ao contexto social que está afetado pelas tecnologias e pela internet, mostrando-se como um conjunto de valores e ideias que orientam o processo de constitucionalização do ambiente digital, estabelecendo as medidas legais que contornam os desafios da tecnologia³¹⁴.

Mostra-se, pois, quase que como um movimento filosófico, no qual o constitucionalismo digital figura como a diretriz que conduz corretamente a aplicação - dentro do ciberespaço - de todos os outros documentos normativos de direitos presentes na internet³¹⁵, culminando em uma perspectiva onde, quer agentes públicos ou privados ameacem os direitos fundamentais, é dever do constitucionalismo digital limitar o poder de tais atores³¹⁶.

Ainda assim, é preciso entender que o ambiente digital é um território diferente para o desenvolvimento da constituição, não apenas porque os fatores que levam a sua formação e compreensão foram alterados, mas sim porque, enquanto um mundo regido pelos algoritmos e pelos interesses das plataformas, os valores que o governam são diferentes daqueles que orientam o mundo analógico³¹⁷, não se sujeitando as previsões constitucionais, a menos que assim se vejam forçados para tanto. Dessa forma, a problemática que permeia a regulação das plataformas não passa apenas pelo crivo de efetivação dos direitos fundamentais dentro do ambiente *online*, mas também necessita do desenvolvimento de outras estruturas organizacionais de controle por parte do estado³¹⁸.

O modelo econômico pelo qual as plataformas se orientam reflete na organização social e irradia diversos efeitos para a realidade jurídica, elementos normalmente analisados sobre um determinado prisma do mundo analógico agora obrigam a uma remodelação onde são organizados sob critérios distintos daqueles que seriam derivados dos princípios e valores constitucionais. O interesse que orienta essa organização é de natureza econômica,

ao direito privado informado pelos princípios do direito constitucional e, finalmente, Redeker, Gill e Gasser aos documentos da declaração de direitos da internet. Por um lado, a literatura existente não apresenta dúvidas em relação às noções de “constituição” e “direito constitucional”. Na verdade, todos os autores analisados referem-se aos seus significados tradicionais próprios do estado de dimensão. Por outro lado, as noções de “constitucionalismo” e “constitucionalização” parecem estar rodeadas de certa nebulosidade, especialmente porque estes conceitos geralmente se referem a contextos transnacionais, como o de atores privados, em Fitzgerald e Suzor, ou de sociedade civil, em Redeker, Gill e Gasser”. (CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, n. 45, p. 63–91, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/ycbcd4fp>. Acesso em: 13 dez. 2023, p. 78).

³¹⁴ *Ibidem*, p. 79-86.

³¹⁵ MENDES, FERNANDES. 2020, p. 5.

³¹⁶ CELESTE, 2021, p. 81

³¹⁷ Cf. CALLEJÓN, 2023, p. 32-49.

³¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. **R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região**, v. 31, nº 1, Brasília, 2019, Disponível em: <http://tinyurl.com/4dcsj7cy>. Acesso em: 13 dez. 2023, p. 69.

distanciando-se substancialmente da perspectiva jurídica que atribui à Constituição a função de pacificar e resolver conflitos, garantindo os direitos fundamentais³¹⁹.

No contexto da economia de dados, a lógica orientada por interesses econômicos muitas vezes prevalece sobre as considerações jurídicas e constitucionais. As decisões relativas à coleta, processamento e uso de dados frequentemente são guiadas por imperativos econômicos, como a maximização de lucros e a eficiência operacional, em detrimento da consideração adequada dos princípios constitucionais que visam proteger os indivíduos.

3.1.2 Direitos fundamentais na Internet: a aplicabilidade da liberdade de expressão dentro das plataformas.

Proteger os direitos fundamentais é sim uma problemática que se intensifica – e até se transforma – diante das questões ocasionadas pelas plataformas. Como elucidado anteriormente, o constitucionalismo digital busca adaptar a teoria constitucional aos novos ditames estabelecidos pela internet ao transpor esses institutos para dentro do ambiente virtual. Em virtude do reconhecimento da dimensão objetiva quanto a aplicação dos direitos e garantias fundamentais³²⁰, considera-se que esses não são oponíveis apenas ao Estado na esfera pública, mas comunicam-se com as mais diferentes facetas do direito, incluindo a possibilidade de serem aplicados ao direito privado e em face de outros particulares diante de uma perspectiva de horizontalidade das relações jurídicas, de maneira que há o dever de proteção destes por parte do Estado³²¹.

Um dos propósitos fundamentais de se estabelecer tais liberdades é o de resguardar a pessoa humana contra o exercício arbitrário de poder, a extensão desses para além das relações estatais reconhece a diversidade de agentes que detêm influência significativa na vida das pessoas, incluindo entidades privadas e organizações não governamentais e é essencial para assegurar que os direitos individuais sejam preservados em qualquer âmbito, em virtude de que existe uma multiplicidade de polos de poder presentes na sociedade³²².

O ambiente virtual, dado a sua volatilidade e suas transformações constantes, irradia-se sobre os direitos fundamentais das mais diferentes formas, criando possibilidades diferentes de

³¹⁹ CALLEJÓN, 2023, p. 54.

³²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 148.

³²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, vol. 31. ano 9. p. 33-68. abr./jun. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/285uvmnz>. Acesso em: 14 dez. 2023.

³²² SARMENTO, 2006, p. 264.

sua concretização e originando novos níveis de risco quanto a sua efetividade³²³. Além disso, novos direitos surgem para resguardar os participantes do ciberespaço, é o caso, como afirmam os professores *Mendes e Fernandes*, do direito a proteção de dados e de revisão das decisões automatizadas, que desafiam a aplicabilidade da teoria da eficácia horizontal, em especial por causa da alta capacidade de coleta de dados e de poderio econômico, que as principais *big techs* possuem³²⁴. Inobstante, direitos fundamentais são cada vez relativizados com o uso constante dos algoritmos e de análises preditivas de dados para auxiliar na tomada de decisões ou moldar comportamentos e influenciar decisões dos usuários³²⁵.

A concepção do dever de proteção como instrumento de conformação e controle do papel legislativo se mostra restrita para resolver os conflitos atinentes a preservação de direitos no ciberespaço. Isso ocorre, sobretudo, devido ao fato de que, no âmbito das normas formais de autocomunicação de massa, são os atores privados que desempenham um papel preponderante na definição das regras e condições para o exercício das liberdades públicas³²⁶. Nesse contexto, a autonomia decisória dos agentes privados pode gerar desafios significativos para a eficácia do dever de proteção e a promoção de um ambiente digital que respeite integralmente os direitos fundamentais.

Entretanto, é preciso se atentar que as maiores ameaças às liberdades fundamentais dentro do mundo digital não advêm do Estado³²⁷. Além disso, em uma releitura da visão tradicionalista de *Lessig* sobre o constitucionalismo moderno, ao contrário das constituições estatais em que as ponderações se estabeleciam na relação Estado-sujeito, no atual momento histórico, o foco deve ser a relação sujeito-sujeito³²⁸.

Ao apontar tal mudança paradigmática na abordagem regulatória, sugere que, dentro do contexto digital, Estado pode exercer sua influência não apenas por meio de legislação que ele mesmo cria em seu processo legislativo, mas também por meio de estratégias regulatórias procedimentais, como o estabelecimento de diretrizes e parâmetros que moldam as interações

³²³STAATS, Sabrina. O constitucionalismo digital como proteção aos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 14, p. 8-29, dez. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/4du2m6k7>. Acesso em: 14 dez. 2023, p. 14.

³²⁴MENDES; FERNANDES, 2019, p. 16.

³²⁵*Ibid.*, 2022.

³²⁶TEUBNER, G. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution. **Italian Law Journal**, v. 3, n. 2, p. 485–510, 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/2xh26srb>. Acesso em: 14 dez. 2023.

³²⁷ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A Autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. In: ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. (Orgs.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

³²⁸LESSIG, 1999.

entre os próprios sujeitos na internet, estabelecendo obrigações e mecanismos de fiscalização e supervisão³²⁹.

No que concerne as plataformas digitais, ainda que estas sejam desenvolvidas e geridas por empresas privadas, elas desempenham um considerável papel na moldagem da opinião pública e, portanto, interferem diretamente no exercício dos direitos fundamentais na rede³³⁰. Influenciam não apenas o consumo de bens e serviços, mas também se tornam arenas propícias para o debate de questões cruciais, abrangendo temas como política, economia e sociedade, de maneira que o seu uso, em muitos aspectos, é demarcado fortemente pela existência do interesse público³³¹.

Nesse aspecto, as relações estabelecidas entre as plataformas privadas de mídia social e os seus usuários constituem uma interação altamente sensível à eficácia dos direitos fundamentais. Enquanto, no passado, os espaços de manifestação do cidadão comum eram predominantemente arenas mantidas pelo poder público, hoje são ambientes custeados pelos atores privados e que somente existem consoante os interesses desses³³². As plataformas, tal como era a ágora da Grécia antiga, são o principal mecanismo de participação democrática direta e de manifestação da opinião, entretanto, pelo seu uso existe um preço: os interesses das plataformas ainda se sobressaem sobre o discurso, numa perspectiva de manutenção da comunidade e de preservação de seu caráter acolhedor e plural.

Com efeito, torna-se evidente a exigência de uma reformulação da abordagem tradicional da teoria dos direitos fundamentais, a fim de que as interações no ambiente digital transcendam as esferas privadas individuais, impactando a sociedade como um todo. A proteção dos direitos individuais dos usuários frente às plataformas não pode ser concebida isoladamente; é imperativo considerar a institucionalização de uma esfera pública digital, com a criação de normas, práticas e estruturas que promovam a participação democrática, a transparência e a responsabilidade no ciberespaço.

³²⁹ LESSIG, 1999.

³³⁰ Kate Klonick, em seu estudo, observa que o reconhecimento das plataformas digitais como ambientes propícios para a realização de debates foi lento, de maneira que a maioria delas enxergava-se apenas como um programa de software e não um ambiente propício ao discurso público, da mesma forma, poucos eram os colaboradores com conhecimento em liberdade de expressão – no texto, a autora refere-se à primeira emenda da constituição dos EUA- moderação de conteúdo ou em privacidade. (The new governors: The people, rules, and processes governing online speech. *Harvard Law Review*. n. 6, v. 131, p. 1598-1699, 2017, Disponível em: <http://tinyurl.com/3u57px64>. Acesso em: 14 dez. 2023, p. 1619).

³³¹ ARHEGAS, João Victor. **Proteção de dados e transparência em moderação de conteúdo na Europa, Reino Unido e Brasil**. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/yckesjh7>. Acesso em: 14 abr. 2022, p. 3.

³³² SARLET; HARTMANN, 2019, p. 94.

Dentro desse contexto, a análise da liberdade de expressão nas redes sociais emerge como um elemento crucial dado o papel central dessas plataformas como ambientes de debate público. A liberdade de expressão, consagrada como um dos pilares fundamentais das democracias modernas, assume contornos singulares quando transposta para o cenário digital, afinal, dentro do escopo das redes sociais, torna-se uma ferramenta essencial para a articulação de ideias e disseminação de informações. O ciberespaço não apenas amplifica as vozes individuais, mas também molda a natureza do discurso público, influenciando a percepção coletiva e, por conseguinte, o funcionamento da democracia digital.

Ele cria soluções, mas também faz emergir problemas como a desinformação, logo compreender o que verdadeiramente é a liberdade de expressão em ambientes virtuais suscita desafios que interferem diretamente na perspectiva da moderação de conteúdo, onde se faz importante ponderar sobre liberdade de expressão sem negligenciar a proteção de outras questões fundamentais, como a dignidade humana e a não propagação de discursos de ódio.

A primeira questão a ser compreendida é que é um equívoco considerá-la como o resultado da ausência de proibições em relação ao que pode ser dito. Ela também se expande por uma dimensão positiva, significando também a capacidade de expressar ideias por qualquer veículo de mídia que seja utilizado para esse fim: seja ele textual ou visual. Assim, expressar-se livremente está intrinsecamente ligado a existência de um ambiente institucional que facilita a disseminação das mensagens desejadas pela sociedade.

Liberdade de expressão, nesse aspecto, depende da existência de uma estrutura prévia que promova a difusão aberta e diversificada de informações na sociedade, é o caso que *Jack Balkin*³³³ apresenta ao analisar o fato de que *The New York Times*, um dos principais veículos de comunicação, não era apenas um pedaço de papel e tinta com algumas palavras escritas, mas sim fruto de um todo maior e organizado o qual era formado por repórteres, redatores, agências de notícia, caminhões de entrega e um conjunto mais amplo de negócios, acordos contratuais, costumes e convenções para produzir as notícias que compunham o jornal. Assim, a liberdade de expressão está intrinsecamente conectada a uma teia complexa de elementos institucionais que possibilitam a comunicação eficaz das ideias, em especial através da sua criação e disseminação, seja por meios físicos ou virtuais.

Reconhecer que existe uma infraestrutura subjacente à liberdade expressão permite compreender como eventuais regulações afetam toda essa estrutura, isso porque, não é preciso determinar que algo não pode ser dito para estar diante de uma possível regulação do instituto,

³³³ BALKIN, Jack. Old-school/new-school speech regulation. *Harvard Law Review*, v. 127, n.8, p. 2296-2342, 2014. Disponível em: <http://tinyurl.com/2s3ucepr>. Acesso em: 14 dez. 2023, p. 2301.

como há a necessidade de mecanismos para que a liberdade de expressão seja efetivamente exercida, qualquer decisão que afete as instituições que permitem o seu exercício também se configura, como uma forma indireta de regulação³³⁴: Plataformas o fazem quando estabelecem em seus termos de uso o que pode e o que não pode ser publicado, bem como também o fazem os Estados nacionais quando determinam em suas legislações parâmetros para que se dê a moderação de conteúdo na internet.

O modelo de sociedade digital é uma revolução na infraestrutura da liberdade de expressão, especialmente por possibilitar o uso de plataformas na internet por meio das quais a produção e a transmissão da informação são democratizadas³³⁵. A ascensão das redes sociais na internet expandiu os horizontes da liberdade de expressão. Antes, a produção e a disseminação da informação eram muitas vezes centralizadas em poucos canais de comunicação, controlados por grandes instituições, agora, com a era digital, qualquer indivíduo pode se tornar um produtor de conteúdo e propagar as mais diversas informações por meio dessas plataformas. Significa observar que uma postagem feita no *Instagram* por um profissional liberal que divulga sobre seus serviços, ou o *tweet* de um influenciador político que questiona os atos do governo vigente não são simplesmente postagens de redes sociais, mas o resultado de toda a estrutura que as plataformas formaram para que seus utilizadores pudessem se expressar da forma que o fazem.

O modelo de liberdade de expressão que se configura nas sociedades digitais é um modelo pluralista, que envolve uma multiplicidade de atores, destacando especificadamente o papel dos agentes privados – as redes sociais - como reguladores³³⁶, refletindo a complexidade contemporânea da esfera digital, na qual as plataformas privadas desempenham um papel central na regulação da liberdade de expressão *online*. A atuação desses agentes privados como reguladores introduz desafios e questões específicas, como a moderação de conteúdo, a transparência nas políticas de utilização e os limites da responsabilidade legal dessas empresas³³⁷.

³³⁴ RAMOS, Carlos Eduardo Vieira. Direito das Plataformas: Procedimento, legitimidade e constitucionalização na regulação privada da liberdade de expressão na internet. **Dissertação** (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 465. 2020, p. 47.

³³⁵ BALKIN, 2014, p. 2300-2301.

³³⁶ BALKIN, Jack. Free Speech is a Triangle. **Columbia Law Review**, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018, Disponível em: <http://tinyurl.com/5rfcxy3p>. Acesso em: 14 dez. 2023, p. 2.013

³³⁷ Nesse sentido: “No modelo pluralista, os indivíduos podem ser controlados, censurados e vigiados tanto pelo Estado-nação como pelos proprietários de muitos tipos diferentes de infraestruturas privadas, que operam através das fronteiras nacionais em múltiplas jurisdições. Na verdade, os maiores proprietários de infraestruturas privadas são tão poderosos que podemos até considerá-los como entidades soberanas com fins especiais. Envolvem-se em lutas perpétuas pelo controle das redes digitais com os Estados-nação, que, por sua vez, querem controlar e cooptar

A atuação das plataformas reflete diretamente na efetividade do direito a liberdade de expressão dentro da internet, sua atuação unilateral de impor regras que definem o que pode ou não ser expresso influencia os limites da liberdade de expressão em diferentes países, muitas vezes mais do que a legislação ou o Judiciário local³³⁸.

A complexidade aumenta quando se considera o papel dos algoritmos, como os utilizados por plataformas na personalização da experiência de cada usuário: a decisão de mostrar a publicação X para um usuário e a notícia Y para outro, baseada em critérios algorítmicos desconhecidos, revela uma séria falta de *accountability*³³⁹, além de se mostrar como um mecanismo de enviesamento de condutas dos participantes da rede social. Plataformas digitais podem sim moldar a opinião e influir no debate público conforme os conteúdos que disponibilizam para os seus usuários, é o caso das *fake news*, capazes de moldar o cenário político de uma eleição, por exemplo.

Em virtude da distorção que as plataformas e o mundo digital provocam sobre as noções jurídicas e sobre o direito constitucional, os direitos fundamentais passam a serem vistos como mercadorias dentro desse ambiente, a liberdade de expressão é influenciada pelos algoritmos e sofre uma curadoria frequente pela moderação de conteúdo, onde não significa nada além de um dado diante do modelo econômico digital³⁴⁰.

Diante toda a alteração ocorrida dentro da infraestrutura de liberdade de expressão, o modelo utilizado pelas plataformas digitais é sim responsável por uma nova perspectiva regulatória do mercado, em especial para garantir a proteção dos direitos fundamentais que ali se veem constantemente ameaçados. Como sabido, na perspectiva do modelo anterior, as fontes de informação eram identificadas facilmente – jornais impressos, canais de televisão, emissoras de rádio – e a regulação buscava atacar esses centros de informação. No entanto, como o meio digital amplificou fortemente a participação das pessoas dentro dos debates públicos e no compartilhamento de informações, deixando o meio de transmissão – a plataforma digital – como se fosse um elemento secundário, as legislações passaram a tratar os *publisher* como isentos de responsabilidade³⁴¹. Ocorre que, conforme elucida *Balkin*³⁴², os usuários das redes sociais nem sempre são facilmente identificados, podendo operar no anonimato ou pelo uso de

estes poderosos intervenientes. A capacidade prática de falar na era digital é moldada pelos resultados destas lutas por controle e cooptação”. BALKIN, J. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *UC Davis Law Review*, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, dec., 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/y5nvfsce>. Acesso em: 14 dez. 2023. p. 1.153.

³³⁸ SARLET, HARTMANN, 2019, p. 97.

³³⁹ *Ibidem*, p. 97.

³⁴⁰ CALLEJÓN, 2023, p. 53-54.

³⁴¹ RAMOS, 2020, p. 52.

³⁴² BALKIN, 2014, p. 2304.

perfis falsos, além disso, podem estar além das fronteiras do Estado nação, o que dificulta o uso de sua jurisdição e faz a necessidade de recorrer a instrumentos de cooperação internacional.

A atual estrutura de liberdade de expressão conta com novos intermediários – e aqui se encaixam plataformas como *Meta*, *X/Twitter* e *Google* – sobre os quais devem recair a regulação, afinal: atingir a estrutura é o modo mais fácil de controle³⁴³. Logo, os governos miram seus esforços regulatórios sobre a moderação de conteúdo que as próprias redes sociais realizam, com o intuito de, por um lado, conter os abusos das plataformas que maculam os direitos fundamentais e, por outro, permitir o controle sobre conteúdos que possam ser considerados ilegais e nocivos aos regimes democráticos: *fake news*, discursos de ódio, desinformação.

3.2 CONTROLE E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PLATAFORMAS.

A transformação na infraestrutura da liberdade de expressão, impulsionada pelas redes sociais, como ficara demonstrado, tem conferido às plataformas digitais um papel mais significativo do que o de simples intermediárias do conteúdo ali disponibilizado, de maneira que passaram a atuar como agentes controladores dessas publicações. Elas mostram-se diante de uma situação transitória entre a figura do mero intermediário e do criador de conteúdo, afinal, não são um simples mecanismo de transmissão, mas também não podem assumir a total responsabilidade pelos conteúdos que nela são alocados, como ocorrem nos jornais, nas revistas e nos canais de televisão.

Por meio de uma curadoria balizada pelos seus termos de uso, tais corporações controlam de maneira autônoma aquilo que pode ou que não pode ser divulgado, bem como definem os critérios a respeito daquilo que poderá ser impulsionado tanto pelos algoritmos de recomendação, quanto a título de publicidade através de anúncios patrocinados, realizando, dessa maneira, a moderação de conteúdo.

Compreende-se por moderação os mecanismos de governança de plataformas que instituem e que estruturam a comunidade presente dentro daquela rede social, com a finalidade de permitir a cooperação entre os usuários e a plataforma, definindo os procedimentos centrados no controle e na prevenção dos abusos³⁴⁴ por parte dos participantes. Além disso, decidem quanto a plausibilidade de veiculação dos conteúdos, mas sem adjudicar a sua autoria³⁴⁵.

³⁴³ *Ibidem.*, p. 2304.

³⁴⁴ GRIMMELMAN, James. *Virtues of Moderation*, 2015, p. 47.

³⁴⁵ RAMOS, 2020, p. 139

A forma como a moderação de conteúdo se dará reflete o perfil que está estruturado dentro da arquitetura da plataforma. Isso considera desde o formato em que se poderá expressar – fotos, vídeos ou textos – a extensão dos conteúdos – tempo máximo de duração ou limite de caracteres – e as formas de acesso – como a necessidade de um cadastro para ver as publicações, ou, pelo menos, para interagir com elas. Essas escolhas de código definem o que pode ou não ser feito pelo usuário, e influi diretamente sobre o grau de liberdade de expressão presente na plataforma³⁴⁶, o qual, como visto, não se restringe unicamente às proibições daquilo que pode ser dito.

As vedações estabelecidas pela estrutura da rede têm a característica de que não podem ser descumpridas – a menos que consigam macular o código de programação sobre o qual foi criada – isso é, caso a plataforma proíba manifestações em um determinado período do dia, ou que determinados tipos de conteúdo não têm como serem adicionados, não haverá maneira de violá-las³⁴⁷.

Uma perspectiva diferente é encontrada quando as plataformas realizam a moderação balizadas pelo seus termos de uso. Geralmente, como as previsões ali são um tanto genéricas, não é possível estabelecê-las no código de programação, embora seja possível o uso de algoritmos de inteligência artificial para filtrá-las. Nesses casos, é preciso uma supervisão por parte das plataformas para controlá-las. As escolhas quanto a esses conteúdos nem sempre são guiadas pelas pressões ou interesses do Estado, mas sim pelas políticas internas que a empresa detentora da plataforma possui³⁴⁸.

Dessa feita, por intermédio da moderação de conteúdo, as plataformas encontram-se diante de situações em que necessitam ponderar a respeito da aplicação dos direitos fundamentais, em especial, direitos como a liberdade de expressão, direito à imagem, privacidade e proteção de dados, antes que essas discussões cheguem ao crivo dos órgãos do Estado³⁴⁹, através da aplicação daquilo que estabelecem em seus termos de uso. Elas adjudicam, portanto, a função dos próprios tribunais, fazendo cumprir suas políticas internas e determinando sobre a permanência ou a exclusão de conteúdos dentro dos seus limites³⁵⁰.

³⁴⁶ DENARDIS, Laura. Hidden levers of Internet control: An infrastructure-based theory of Internet governance. *Information, Communication & Society*, v. 15, n. 5, p. 720-738, 2012. Disponível em: <http://tinyurl.com/4fc8abxr>. Acesso em: 17 dez. 2023.

³⁴⁷ SARLET, HARTMANN, 2019, p. 95.

³⁴⁸ Cf. CALLEJÓN, 2023.

³⁴⁹ PADOVANI, Claudia; SANTANIELLO, Mauro. Digital constitutionalism: Fundamental rights and power limitation in the Internet eco-system. *International Communication Gazette*, v. 80, n. 4, p. 295-301, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/ykamnhx6>. Acesso em 18 dez. 2023, p. 4.

³⁵⁰ MENDES, FERNANDES; 2022.

Tais proibições não estão unicamente ligadas ao interesse de cumprir a lei, a verdade é que as plataformas também são orientadas pela sua natureza comercial. Hoje, como quase a totalidade dos lucros do *Meta* advém de suas receitas com publicidade³⁵¹, e o mesmo ocorre com outras plataformas – como o *YouTube* - elas preocupam-se, em primeiro lugar, com os seus anunciantes. Assim, buscam criar um ambiente pacífico onde o conteúdo publicado na plataforma vai ao encontro dos desejos dos usuários, de maneira que esses manifestarão um maior interesse em continuar utilizando a plataforma por mais tempo, o que reflete diretamente na quantidade de publicidade que será veiculada³⁵².

As plataformas também criam suas regras com o objetivo de demonstrar uma responsabilidade social corporativa. Assim, os seus sistemas de moderação são focados na perspectiva de nutrir um bom relacionamento com seus usuários³⁵³, de maneira que removem aqueles conteúdos que possam ser considerados nocivos, como nudez, discurso de ódio ou mutilação, aumentando a usabilidade da rede social e angariando uma maior confiança de seus utilizadores, no entanto, é preciso certa cautela ao fazê-lo para que não se retire conteúdo excessivamente o que pode gerar insegurança para os usuários³⁵⁴.

Críticas podem ser estabelecidas quanto a esse modelo de negócio, no geral, como o foco da plataforma está na aferição de receita, isso significa que, pela manutenção dos lucros, condutas que não são tratadas como ilegais podem ser constantemente retiradas pela plataforma, indo além dos limites definidos pelos direitos fundamentais³⁵⁵. Além disso, dentro dessa perspectiva, *Francisco Callejón*, em uma postura mais incisiva, observa que as plataformas não possuem interesses em mitigar ou reparar quaisquer danos que elas causem aos direitos fundamentais ou a Constituição e que, por preocuparem-se unicamente com a receita publicitária, nem sequer o impacto de seus algoritmos sobre as questões sociais teria alguma relevância, para autor, em um exercício de futurologia, seria mais provável que pessoas corruptas recebam anúncios personalizados sobre como investir os seus lucros ilegais³⁵⁶.

As plataformas agem consoante uma postura ativa e enviesada³⁵⁷, com o uso constante de algoritmos para estabelecer filtros, alterar a entrega das publicações para grupos de maior

³⁵¹ GALINDO, Cristina. Las grandes tecnológicas consolidan su liderazgo tras dos años de pandemia. **EL PAÍS**, Madrid, 05 fev. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/47a4pxte>. Acesso em: 17 dez. 2023.

³⁵² SARLET, HARTMANN, 2019, p. 96.

³⁵³ KLONICK, 2017, p. 1627.

³⁵⁴ GILLESPIE, T. Regulation of and by Platforms. In: **The Sage Handbook of social media**. London: Sage Reference, 2018, p, 262-263.

³⁵⁵ SARLET, HARTMANN, 2019, p. 96.

³⁵⁶ CALLEJÓN, 2023, p. 51.

³⁵⁷ BASSINI, Marco. Fundamental rights and private enforcement in the digital age. **European Law Journal**, v. 25, n. 2, p. 182-197, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/ya8r39wp>. Acesso em: 17 dez. 2023, p. 187.

interesse e propagar mais rapidamente conteúdos de potencial viral manipulando o fluxo da informação³⁵⁸, além disso, a remoção dos conteúdos depende unicamente de sua atuação. Tais fatos têm, cada vez mais, levantado críticas por partes dos estados nacionais, que observam uma necessidade crescente de estabelecer, dentro do ordenamento jurídico, normativas que diminuam – ou ao menos, tragam transparência – ao controle das plataformas e, da mesma maneira, objetivam inibir o seu uso para o cometimento de condutas ilegais³⁵⁹.

Diante de tal perspectiva, poder-se-ia impor as plataformas que retirassem todo e qualquer conteúdo que fosse sinalizado como impróprio pelos usuários³⁶⁰ – seja porque ofendem a legislação ou aos seus termos de uso - sob pena de responsabilização. O fenômeno já é amplamente utilizado nos casos em que se vislumbra a violação de direitos autorais, através do chamado *notice and take down*. Além disso, também poder-se-ia pensar em adotar abordagens de moderação *ex ante* realizado a filtragem dos conteúdos no momento do upload, antes mesmo de sua publicação³⁶¹. Ocorre que, ao se estabelecer mecanismos que imputem a responsabilidade às plataformas digitais, pode-se, indiretamente, ter como efeito uma perspectiva de censura, onde, por medo da responsabilização, e conseqüente perda financeira, a rede social torna-se consideravelmente mais exigente em relação as manifestações dos usuários³⁶².

Seja através de um modelo mais restritivo, ou de um que resguarde certa autonomia na realização de ações de moderação de conteúdo, a questão que permanece é: plataformas digitais transformaram-se e precisam ser compreendidas não como instituições privadas, mas como ambientes que realizam funções públicas de debate e de informação³⁶³, e dessa maneira, atuações arbitrárias e despóticas podem afrontar os direitos fundamentais ali envolvidos³⁶⁴.

Ressalta-se a preocupação com o estabelecimento de critérios de governança quanto a moderação de conteúdo, afinal, igualmente importante a como as plataformas são governadas,

³⁵⁸ BALKIN, 2018, *passim*.

³⁵⁹ GILLESPIE, T. **Custodians of The Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018, p. 107–111.

³⁶⁰ MENDES; FERNANDES, 2022.

³⁶¹ BASSINI, 2019, p. 196.

³⁶² OLIVA, Thiago Dias. Content Moderation Technologies: Applying Human Rights Standards to Protect Freedom of Expression. **Human Rights Law Review**, v. 20, n. 4, p. 607–640, dec., 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/rvctca3s>. Acesso em: 17 dez. 2023, p. 608–609.

³⁶³ KARAVAS, Vaios; TEUBNER, Gunther. *www.CompanyNameSucks.com*: Effetti orizzontali dei diritti fondamentali sulle parti private nella legge autonoma di Internet. **Scienza & Politica**, v. 35, n. 1, p. 95–121, 2006. Disponível em: <http://tinyurl.com/mukhfrkb>. Acesso em: 17 dez. 2023.

³⁶⁴ CELESTE, Edoardo. Digital punishment: social media exclusion and the constitutionalising role of national courts constitutionalizing role of national courts. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 35, n. 2, p. 162–184, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/bddk6pnh>. Acesso em 17 dez. 2023. p. 163-164.

está a ideia de como elas governam³⁶⁵. Informações sensíveis, interesses e opiniões são confiados as redes sociais que atuam como agentes fiduciários da informação³⁶⁶, saber como os provedores atuam na internet, compreendendo suas ações e intenções, para além das cláusulas genéricas de seus termos de uso, é essencial³⁶⁷: “Os provedores de serviços on-line têm muitas informações sobre nós e nós temos muito pouca informação sobre eles ou sobre o que podem fazer com as informações que coletaram³⁶⁸”.

3.2.1 Identificar, decidir e punir: o processo decisório de moderação de conteúdo

Ainda que as decisões de moderação de conteúdo possam parecer arbitrárias e infundadas, há um processo mais ou menos semelhante ao de um processo judicial o qual é seguido por todas as plataformas, com pequenas variações quanto a maneira que esse será aplicado pela rede social.

Em geral, conteúdos podem ser moderados tanto através da ação humana, quando moderadores contratados tomam ações individualizadas casuisticamente³⁶⁹, ou com a utilização de sistemas de inteligência artificial³⁷⁰, onde algoritmos programados reconhecem o que devem buscar dentro da plataforma e aplicam as sanções de maneira uniforme. Nesse segundo caso, sempre que for observada uma semelhança entre o caso em análise e a sua programação, hão de seguir um padrão previamente especificado sobre o que deve ser feito.

Ademais, as decisões de moderação também variam conforme o momento em que atuam frente ao conteúdo: serão consideradas como *ex ante* nos casos em que o controle ocorrer em um momento anterior a publicação, normalmente, essa é uma análise feita por inteligência artificial e é utilizada tanto diante de conteúdos publicados organicamente quanto em postagens patrocinadas³⁷¹. Além disso, conteúdos podem ser bloqueados em relação a geolocalização, quando, em determinados lugares, são impedidos sua postagem ou a sua veiculação³⁷².

³⁶⁵ GILLESPIE, 2018, p. 255.

³⁶⁶ BALKIN, Jack M. Information fiduciaries and the first amendment. **UC David Law Review**, v. 49, n. 04, p. 1183-1254, abr. 2015. Disponível em: <http://tinyurl.com/47j4abta>. Acesso em: 17 dez. 2023, p. 1221.

³⁶⁷ GILLESPIE, 2018, p. 262.

³⁶⁸ BALKIN, 2015, p. 122.

³⁶⁹ GRIMMELMANN, 2015, p. 63-64.

³⁷⁰ PEREL, Maayan; ELKIN-KOREN, Niva. Accountability in algorithmic copyright enforcement. **Stanford Technology Law Review**, v. 19, [S.I.], p. 473-533, 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/49axj2wc>. Acesso em 17 dez. 2023.

³⁷¹ A meta realiza uma checagem prévia dos anúncios submetidos antes de colocá-los para veiculação, isso, no entanto, não impede que sejam denunciados e submetidos a uma nova decisão de moderação. Cf. META. **Sobre os Padrões de Publicidade da Meta**. Disponível em: <http://tinyurl.com/2r3ttma7>. Acesso em 18 dez. 2023.

³⁷² EARLE, Sabrina. The Battle against Geo-Blocking: The Consumer Strikes Back. **Richmond Journal of Global Law & Business**. V.15, n. 1, p. 1-20, 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr9h46h3>. Acesso em: 18 dez. 2023.

A decisão também poderá ser tomada em caráter *ex post* quando, após a sua publicação, é realizada a análise e a consequente decisão desse conteúdo. Em geral, o controle *ex post* pode ser realizado tanto de forma reativa, nas hipóteses em que a plataforma é acionada da conduta em virtude da sinalização (*flagging*) de algum usuário³⁷³, ou de forma proativa, quando a plataforma realiza a vigilância dos conteúdos já publicados, procurando por possíveis violações que ocorreram, mas que ainda não foram detectadas³⁷⁴.

As plataformas, por mais que busquem caminhos para evitar a responsabilização dos conteúdos nelas disponibilizados, precisam reconhecer que, dentro do processo de moderação, elas atuam como definidoras das normas que aplicam, interpretam-nas a luz dos casos concretos e julgam tais disputas³⁷⁵. Em geral, na perspectiva de constitucionalização que os termos de uso possuem, enquanto no direito analógico separar-se-á os agentes responsáveis pelo (I) fazer a lei; (II) dos aplicadores da lei; e (III) dos garantidores do cumprimento da lei – separação constitucional dos poderes, portanto -, dentro do ambiente digital, as três funções unem-se diante da figura da plataforma³⁷⁶.

O processo de moderação dos conteúdos, na fase de avaliação, é, de certa forma, muito semelhante ao trabalho desempenhado pelo poder judiciário, inclusive, os professores *Sarlet* e *Hartmann*³⁷⁷ observam que o procedimento realizado pelo moderador responsável pela análise do conteúdo é análogo àquele desempenhado pelo juiz de primeira instância que, ao ser invocado, analisa o caso concreto – o conteúdo denunciado – a luz da legislação vigente – os termos de uso da plataforma.

Em geral, o processo de moderação costuma ser classificado pela doutrina em diferentes etapas, para fins de melhor exposição, o presente trabalho irá dividi-lo em três fases: (I) detecção do conteúdo para revisão; (II) decisão quanto a manutenção ou exclusão do conteúdo da plataforma; (III) sanção ao conteúdo ou usuário violador dos termos de uso.

A detecção eficaz de conteúdos nocivos constitui o ponto de partida do processo de moderação de conteúdo. Essa fase, em geral, está alinhada a implementação de algoritmos sofisticados alinhados às revisões humanas que buscam discernir contextos, intenções e nuances, considerando a variedade de formas como as informações podem ser interpretadas. Uma identificação imprecisa pode conduzir a decisões equivocadas, com potenciais

³⁷³ CRAWFORD, Kate; GILLESPIE, Tarleton. What is a flag for? Social media reporting tools and the vocabulary of complaint. *New Media & Society*, v. 18, n. 3, p. 410-428, 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/3rtsfcm>. Acesso em: 18 dez. 2023.

³⁷⁴ KLONICK, 2018, p. 1635.

³⁷⁵ GILLESPIE, 2018.

³⁷⁶ TEUBNER, 2017, p. 203.

³⁷⁷ SARLET, HARTMANN, 2019, p. 96-97.

implicações severas sobre os direitos fundamentais dos usuários, especialmente a liberdade de expressão.

Em um cenário ideal, todo e qualquer conteúdo adicionado a plataforma deveria passar sobre o crivo dos moderadores, bem como ser analisado se observa toda a extensão de regras estabelecidas nos termos de uso da plataforma. Entretanto, há um número insondável de usuários³⁷⁸ os quais publicam uma vasta quantidade de conteúdos todos os dias, em contrapartida, o número de moderadores de conteúdo é limitado e não consegue dar conta de todas as demandas. Existe, dessa maneira, um problema de escala³⁷⁹.

Devido a impossibilidade de uma moderação universal, as plataformas precisam realizar uma escolha: precisam escolher aquilo que será analisado – e aqui se insere a atuação do *flagging* e dos algoritmos proativos de busca – e, após selecionar esses conteúdos, precisam definir sobre qual aspecto dos termos de uso esse conteúdo precisa ser fiscalizado³⁸⁰.

Nesse sentido, tomando como exemplo a plataforma da rede social *Instagram*, tem-se que, ao selecionar um perfil e escolher a opção de denunciá-lo, a plataforma apresenta dois caminhos possíveis: denunciar um conteúdo em específico, ou denunciar algo sobre a conta. Ao selecionar alguma das opções – na hipótese aqui foi selecionada a de denunciar algo relativo ao perfil do usuário – a plataforma permite enquadrá-lo sobre alguma das hipóteses de violação dos termos de uso.

³⁷⁸ O Meta, a título de exemplo, conta com mais de 3 bilhões de usuários, de maneira que, caso fosse um país, este seria o mais populoso do mundo, superando a china em mais que o dobro de habitantes. Cf. LAFRANCE, Adrienne. The largest Autocracy on Earth. *The Atlantic*, [S.I.], 27 set. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/4rp5bsfy>. Acesso em: 18 dez. 2023.

³⁷⁹ Nesse sentido: “O que é diferente para as plataformas de mídia social atuais é que elas hospedam e supervisionam uma quantidade sem precedentes de conteúdo e um número sem precedentes de pessoas, e devem moderar de forma qualitativamente diferente”. (GILLESPIE, 2018, p. 83-84)

³⁸⁰ RAMOS, 2020, p. 162-163.

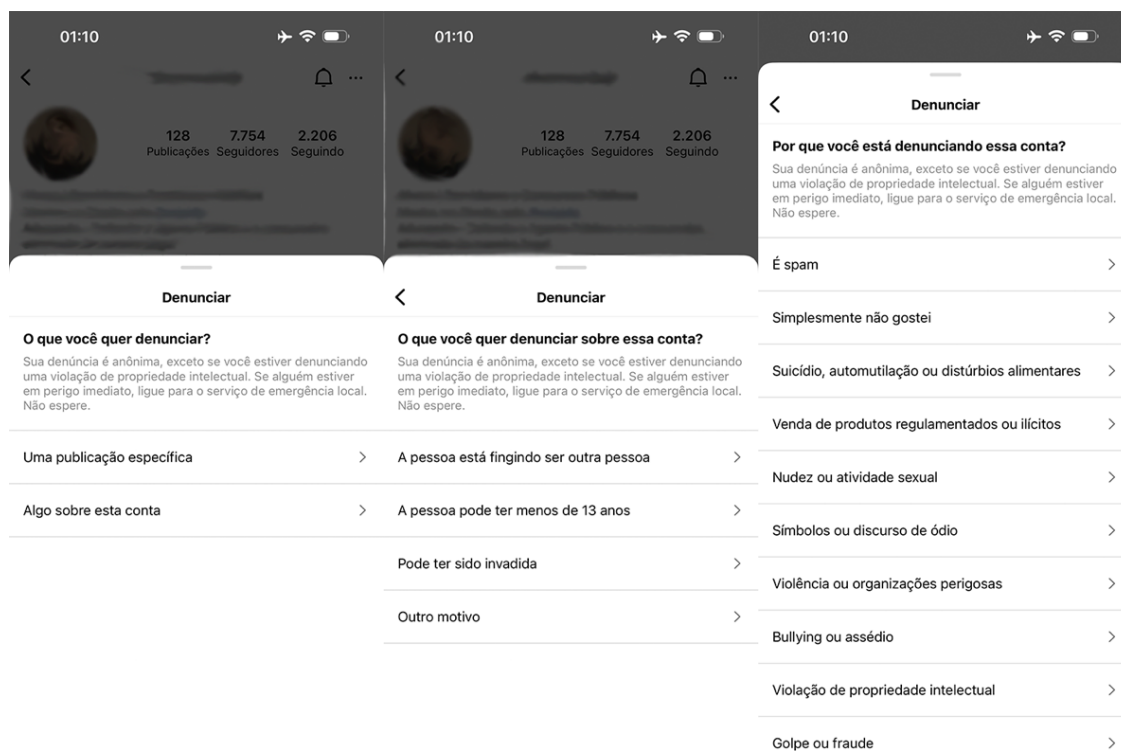


Figura 4 – Demonstração do processo de denúncia do *Instagram*.³⁸¹

A etapa subsequente do procedimento decisório requer uma análise cuidadosa e equilibrada. Neste ponto, as plataformas digitais enfrentam o desafio de ponderar a gravidade da possível violação aos seus termos de uso com a necessidade de manter o ambiente online seguro e longe de ameaças, a decisão de moderação divide-se sobre dois aspectos: quanto a estrutura organizacional e seus efeitos, e quanto a quem tomará efetivamente a decisão³⁸².

Diante do primeiro aspecto, significa classificar que as decisões de moderação podem ser tomadas pelo moderador central, o qual toma uma decisão geral sobre toda a comunidade existente, ou por moderadores inferiores, pulverizados dentro da rede social, os quais a deliberação só produz efeitos dentro de uma parte daquela comunidade. Existem certas diferenças entre adotar um estilo de moderação ou outro – moderação centralizada promove decisões mais consistentes, robustas e finais, enquanto a moderação descentralizada fornece uma maior diversidade e diálogo, nada impede, no entanto, que uma mesma plataforma se utilize dos dois modelos³⁸³.

³⁸¹ Produzido pelo autor.

³⁸² RAMOS, 2020, p. 180.

³⁸³ GRIMMELMANN, 2015, p. 69

Uma decisão centralizada é aquela realizada especificamente pela plataforma. Para isso, ela conta com uma série de moderadores contratados – ou terceirizados de países como a Índia e as Filipinas³⁸⁴ – que atuam consoante as disposições atinentes nos manuais que orientam a moderação de conteúdo³⁸⁵.

Nesse aspecto, pode-se analisar a atuação dos moderadores dentro da *Meta*. Na plataforma, essa está dividida em três níveis com atribuições e poderes diferentes entre si. Os moderadores de nível 3 – o nível mais baixo - são os responsáveis pela maioria das revisões dos conteúdos reportados, atuando em ambientes semelhantes a um *call center*. No geral, a fim de simplificar o tralho massivo, os conteúdos costumam ser deslocados do material original, de maneira que os moderadores tomam suas decisões sem compreender perfeitamente quem é a pessoa que fora reportada ou qual o contexto em que se deu aquela publicação³⁸⁶.

A perspectiva de criar análises rápidas e objetivas frente aos termos de uso parece útil a fim de conter as arbitrariedades e até mesmo tentar solucionar, em parte, o problema da escala. Quando se trata da detecção, no entanto, poderá culminar em violações de liberdade de expressão, ao considerar somente o fato sem a devida contextualização, apenas referenciado o conteúdo reportado com a norma da plataforma que foi selecionada pelo denunciador.

Os moderadores de nível 2 são responsáveis pela supervisão dos anteriores e destinam-se a revisão de conteúdos que estejam sinalizados como prioritários ou que demandam maior cuidado na análise. São, dessa maneira, mais experientes e analisam demandas envolvendo situações como ameaças e terrorismo. As denúncias podem chegar até eles pela correta sinalização do usuário, no entanto também podem ser escaladas pelos moderadores de nível 3 ao reconhecerem sua incapacidade para julgar o conteúdo reportado. Os moderadores de nível 1, por sua vez, figuram como uma espécie de alto escalão, e são formados por advogados e formuladores de políticas (*policy makers*) que integram diretamente a sede plataforma³⁸⁷.

Na moderação descentralizada, há uma atuação voluntária dos usuários na fiscalização dos conteúdos. Ainda que não possuam qualquer vínculo institucional com a rede social, atuam fortemente ligados a comunidade que eles integram dentro da plataforma. Esses gestores de comunidades (*community managers*) criam grupos específicos dentro das redes sociais e lá estabelecem suas próprias regras – é o que acontece com os grupos de *Facebook*, os *subreddits* e os canais de criadores de conteúdo no *Instagram* - e controlam o que é postado consoante ao

³⁸⁴ KLONICH, 2018, p. 1640;

³⁸⁵ RAMOS, 2020, p. 181.

³⁸⁶ GILLESPIE, 2018, p. 129.

³⁸⁷ KLONICH, 2018, p. 1639-1641.

que fora ali estabelecido. Em geral as plataformas podem concedê-los alguns poderes, como o de aprovar publicações ou de excluir membros³⁸⁸.

Dentro da segunda classificação proposta por *Grimmelmann*, elencam-se aqueles que serão responsáveis pela tomada da decisão. É bem verdade que está pode ser realizada de forma manual consoante os moderadores que foram previamente descritos, entretanto, é possível que também ocorra a sua análise de forma automatizada, onde algoritmos com a capacidade de filtro podem realizar a curadoria dos conteúdos e bloquear aqueles que ultrapassem os limites estabelecidos em sua configuração, é o caso, por exemplo, do uso de um software destinado a identificar palavras e que bloqueia ou diminui o alcance de tais postagens³⁸⁹.

A forma como os conteúdos são sinalizados – primeira fase – não se confunde com a maneira com que serão analisados – segunda fase – poderá a plataforma empregar recursos humanos e de inteligência artificial em qualquer das etapas, inclusive em conjunto. Dessa forma poderá, portanto, permitir que um conteúdo seja reportado por algum usuário e a decisão seja tomada pelos algoritmos treinados para tal fim. Entretanto, independente de qual seja o método utilizado, as decisões de moderação de conteúdo são obscuras³⁹⁰, dificultando saber quem a fará e como será feita. A transparência nas políticas de moderação torna-se imperativa para evitar arbitrariedades, enquanto princípios éticos e legais devem orientar a tomada de decisões, assegurando uma abordagem justa e fundamentada.

A última fase, o processo de punição, é intrínseca à moderação de conteúdo. Em uma formulação simplista o procedimento poderia ocorrer visando 4 decisões: (I) manutenção do conteúdo na plataforma; (II) remoção do conteúdo sem penalidade; (III) remoção do conteúdo com penalidade e; (IV) exclusão da conta, entretanto, outras sanções que podem vir a ser aplicadas³⁹¹. O que se observa é que o moderador responsável pela análise do conteúdo dispõe de mais sanções do que decidir entre retirar ou manter o conteúdo, entretanto, ele fica vinculado aos preceitos estabelecidos dentro do manual de moderação que delimitam quais sanções aplicar e sobre quais circunstâncias o fazer.

Podem ser buscados caminhos alternativos em relação as sanções, isso é, considerando que um conteúdo não viola frontalmente as diretrizes ou os termos de uso, ele pode ser sinalizado pelo moderador a fim de que os usuários tenham cautela quando consumir aquele

³⁸⁸ CAPLAN, Robyn. **Content or Context Moderation?** Artisanal, Community-Reliant, and Industrial Approaches. *Data & Society*: [S.I.], 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/99a58d6w>. Acesso em: 17 dez. 2023, p. 20 e ss.

³⁸⁹ GRIMMELMANN, 2015, p. 63-64.

³⁹⁰ KLONICK, 2018, p. 1639.

³⁹¹ BUNI, Catherine; CHEMALY, Soraya. The secret rules of moderation. **The verge**, [S.I.], 13 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/3jj7xd4s>. Acesso em 17 dez. 2023.

conteúdo, isso é comum em vídeos ou imagens que se utilizam de elementos de violência ou com certo teor sexual. Nesses casos, as plataformas realizam um filtro, e cabe aos usuários decidir quanto a acessá-los ou não, é o caso da classificação 18+ para vídeos do *YouTube*, onde o usuário precisa estar logado e ser maior de idade³⁹², e do aviso de conteúdo sensível existente nos aplicativos da *Meta*, que obrigam o usuário a marcar a opção de que desejam visualizá-lo³⁹³.

Uma outra sanção que vem sendo adotada, em específico, por parte do *YouTube* é a de desmonetização. Em regra, os canais que atingirem determinados requisitos dentro da plataforma podem optar por veicular anúncios juntamente aos seus vídeos e terem, assim, uma participação em suas receitas publicitárias³⁹⁴, e, por meio dessa penalidade, perdem o direito de receber esse valores. No entanto, há críticas quanto a sua real efetividade³⁹⁵.

Em semelhança a pirâmide do enforcement regulatório demonstrada no modelo de regulação responsiva - o que reforça a ideia de que as plataformas atuam em uma perspectiva de autorregulação - as sanções aplicadas pelas plataformas seguem uma perspectiva de gradação, isso é, começar-se-á com sanções mais brandas até culminar na exclusão do usuário da rede social. Embora os processos de moderação sejam menos transparentes, as plataformas têm feito um certo esforço para demonstrar como funcionam suas punições, o *Youtube* exemplifica bem isso:

A sistemática da plataforma consiste no envio de um alerta e mais três avisos, o banimento da conta se dará na hipótese em que as 4 notificações sejam feitas em um intervalo de até 90 dias. A primeira violação do usuário é tratada como sendo um erro e a plataforma assume que o usuário não possuía interesse em violar as políticas de conteúdo, dessa feita, é emitido um **alerta** o qual não gera restrições nem punições para o usuário, mas ele é aconselhado a realizar um treinamento sobre a política e diretrizes de conteúdo³⁹⁶.

As violações seguintes darão origem aos avisos: o **primeiro aviso** consiste na vedação das condutas de: (I) enviar vídeos e transmissões ao vivo; (II) Agendar vídeos para se tornarem públicos; (III) Criar ou editar miniaturas (*thumbnails*), *lista de reprodução* e postagens na comunidade e; (IV) outro, durante o período de uma semana. O **segundo aviso** aplica as mesmas punições, no entanto, a duração é superior: de duas semanas. Por fim, se um **terceiro**

³⁹² YOUTUBE. Políticas sobre conteúdo violento ou explícito. **Ajuda do youtube**. Disponível em: <http://tinyurl.com/u2v332cs>. Acesso em 18 dez. 2023.

³⁹³ META. Por que estou vendo um aviso antes de poder visualizar uma foto ou um vídeo no Facebook? **Central de Ajuda**. Disponível em: <http://tinyurl.com/9u9r3rdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

³⁹⁴ RAMOS, 2020, p. 199.

³⁹⁵ ALEXANDER, Julia. YouTube looks to demonetization as punishment for major creators, but it doesn't work. **The Verge**, [S.I.], 25 de jun. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/cddx8rcj>. Acesso em: 18 dez. 2023.

³⁹⁶ YOUTUBE. Conceitos básicos sobre os avisos das diretrizes da comunidade no YouTube. **Ajuda do Youtube**. Disponível em: <http://tinyurl.com/4duyvy2v>. Acesso em 18 dez. 2023.

aviso for emitido em até 90 dias do alerta de violação, a punição é a mais grave dentro da pirâmide do enforcement, culminando na exclusão da conta do usuário, resguardado, é claro, o direito de recorrer da decisão caso reconheça algum erro quanto a atuação do *Youtube*³⁹⁷.

Entretanto, nem sempre as plataformas foram transparentes quanto as sanções que estavam empregando, com muitas delas mostrando-se indecifráveis quanto a sua aplicação e ao seu funcionamento. Desde o ano de 2016, a *Meta* reconhece o uso de práticas de *shadowban* na plataforma, mas nunca publicizou especificamente como ele ocorria, chegando, inclusive, a mencionar que não conhecia muito bem o funcionamento do próprio algoritmo. O que se sabia a época era que o “banimento sombra” afetava as contas diminuindo o alcance de suas publicações e retirando os perfis da recomendação para usuários que não as seguiam, o prazo de punição variava de 15 a 90 dias³⁹⁸.

No final de 2022³⁹⁹, o Instagram passou a adotar uma sistemática semelhante à do Youtube para notificar os usuários caso houvessem sido punidos por alguma transgressão às políticas da plataforma, em geral, os usuários recebem uma notificação nos casos em que algum conteúdo tenha sido removido e são notificados sobre as impossibilidades de publicar ou de interagir com outros usuários⁴⁰⁰. Além disso, a rede social criou uma aba referente ao “*status da conta*” a qual permite que o próprio detentor do perfil possa acompanhar se sofreu alguma penalidade da plataforma

³⁹⁷ *Ibidem*.

³⁹⁸ FERREIRA, Gabrielle. Shadowban no Instagram: o que é, como sair e como saber se está nele. **TechTudo**, [S.I.] 28 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr3p3cyr>. Acesso em: 18 dez, 2023.

³⁹⁹ LISBOA, Alveni. Instagram vai explicar por que um usuário foi alvo de "shadowban". **UOL**, [S.I.], 7 dez. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/j3mtfjz3>. Acesso em: m 18 dez. 2023.

⁴⁰⁰ META. O que acontece quando o Facebook remove meu conteúdo? **Central de Ajuda**. Disponível em: <http://tinyurl.com/4v3waybb>. Acesso em: 18 dez. 2023.

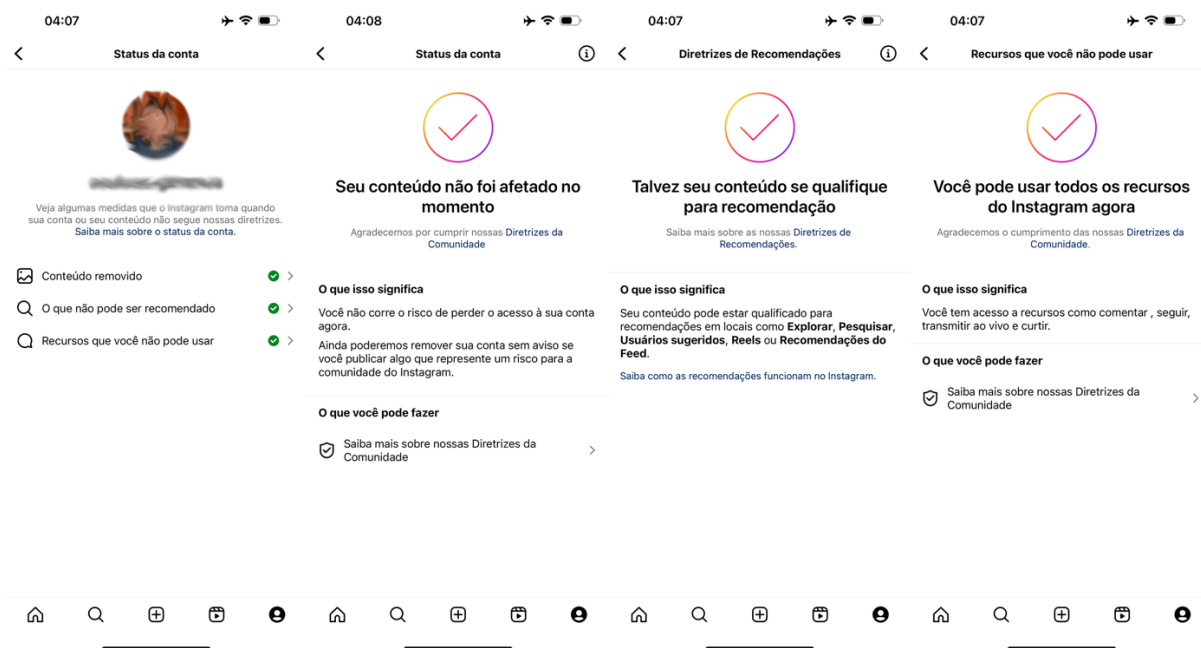


Figura 5 – Visualização do campo sobre o “status da conta” do Instagram.⁴⁰¹

A medida parece garantir uma maior transparência nos atos de moderação da plataforma, ao dar maior publicidade e possibilidade de controle aos usuários no que concerne as sanções aplicadas em seus perfis, mostrando-as a respeito de remoções de conteúdos publicados; da paralisação de recomendações de perfil no explorar e no campo de busca; e da indisponibilidade de recursos como os *links*, os canais de transmissão, a publicação de comentários e o envio de mensagens por *direct*.

Por fim, é imperioso destacar que a execução das penalidades requer uma avaliação cuidadosa, evitando medidas excessivas que possam tolher desproporcionalmente a liberdade de expressão. A busca por um equilíbrio entre a eficácia na aplicação de sanções e a preservação dos princípios democráticos é essencial para moldar um constitucionalismo digital que concilie o uso responsável da tecnologia com o respeito aos direitos fundamentais.

3.2.2 Remoção de conteúdos protegidos por direitos autorais

As plataformas, no entanto, empregam uma sistemática um pouco diferente nos casos de conteúdos que violem a proteção aos direitos autorais. Em regra, os criadores de conteúdo só devem publicar aquilo que eles realmente produziram, ou materiais de terceiros os quais possuam autorização para uso. Dessa forma, quando constatadas possíveis violações - em geral, pela notificação do detentor de tais direitos - as plataformas agem rapidamente para retirá-los

⁴⁰¹ Criado pelo autor.

do ar, em uma aplicação do princípio do *notice and takedown* previsto na legislação norte americana⁴⁰².

As plataformas costumam realizar suas decisões sobre direitos autorais enviesadas pela *Digital Millenium Copyright Act (DMCA)*, em parte, por serem companhias norte americanas e estarem sobre forte influência das legislações do país, padronizando, de certa forma, seu molde de agir. Entretanto, no caso brasileiro, é interessante notar que há um certo limbo jurídico sobre a questão. O MCI, em seu artigo 19, § 2º⁴⁰³, optou por não legislar sobre a questão, mas deixou a cargo da norma específica tratar a respeito da remoção de conteúdos que envolvam direitos autorais. Essa legislação, até o momento, não foi positivada, embora o tema tenha voltado à tona com as discussões do PL 2.630/20, que se tratará logo a seguir.

As plataformas têm trabalhado em mecanismo que permitam os usuários não só a denunciarem os conteúdos violadores dos direitos autorais, mas também a facilitar o seu reconhecimento, uma das iniciativas mais promissoras dentro desse aspecto é o *Content ID*, desenvolvido pelo *YouTube*.

Por meio dele, detentores de direitos autorais que necessitam de um maior policiamento – como artistas, gravadoras musicais e estúdios cinematográficos⁴⁰⁴ – podem enviar amostras dos conteúdos os quais planejam proteger dentro da plataforma. Assim, sempre que há um *upload* de um novo arquivo, o algoritmo do *Content ID*, realiza buscas dentro de seu banco de dados e, caso encontre alguma correspondência entre os arquivos de referência e o material enviado, ocorre uma “reivindicação por *Content ID*” e uma das seguintes sanções, de acordo com o que fora predefinido pelo detentor do conteúdo original, é aplicada: (I) bloqueio do vídeo

⁴⁰² Prescreve a legislação estadunidense: “Se a pessoa descrita no parágrafo (1) (A) [o publicador] tornar esse material disponível online sem a autorização do proprietário dos direitos autorais do material, o provedor de serviços responde prontamente para remover ou desativar o acesso ao material que se alega infringir [os direitos autorais] mediante notificação de alegada infração”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Digital Millennium Copyright Act. **Section 512 - Limitations on liability relating to material online**. Disponível em: <https://bit.ly/3xh4SW4>. Acesso em: 18 dez. 2023.)

⁴⁰³ Dispõe o artigo: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para **infrações a direitos de autor ou a direitos conexos** depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal” (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

⁴⁰⁴ Ocorre que não é todo e qualquer produtor de conteúdo da plataforma que pode beneficiar-se da proteção conferida pelo *Content ID*, a plataforma do Youtube exige que alguns critérios específicos sejam atingidos para que possam participar do programa, além disso, esses precisam ser detentores de direitos exclusivos sobre parcela do material, e que esse seja publicado com frequência pelos usuários (AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salete Oro. A falibilidade do algoritmo Content ID na identificação de violações de direito autoral nos vlogs do YouTube: embates sobre liberdade de expressão na cultura participativa. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 43-62, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/pjpm93ze>. Acesso em: 19 dez. 2023, p. 51).

por inteiro, casos em o criador que violou o direito de autor não receberá um aviso de violação de direitos autorais; (II) monetização do vídeo ao veicular anúncios, podendo, inclusive, haver a partilha da receita obtida entre ambos os criadores; e (III) Rastreamento das métricas do vídeo⁴⁰⁵.

Há, no entanto, algumas exceções para o uso de conteúdos protegidos pelos direitos do autor, os quais variam consoante a legislação de cada país. Em geral, o modelo considerado pelas plataformas foi estabelecido nos EUA dentro da teoria do uso aceitável (*fair use*). O Brasil, assim como os países europeus, não adota essa teoria⁴⁰⁶, no entanto, as plataformas, da mesma maneira que se orientam pelas disposições do *DMCA*, utilizam a doutrina do uso aceitável no momento de moderar conteúdos de forma abrangente⁴⁰⁷.

As exceções formuladas pelo *fair use* possibilitam o uso do material protegido para propósitos considerados "limitados" e "transformadores", tais como paródias, críticas e comentários, sem a necessidade de obtenção de autorização do detentor dos direitos, e sem que isso configure violação dos direitos autorais. A doutrina do *fair use* leva em consideração quatro critérios fundamentais para determinar se um uso específico de material protegido é justificável:

(I) **Propósito e caráter do uso**, onde avalia-se se o uso do material é de natureza comercial ou se possui um caráter transformador, visto que o uso doméstico e a originalidade tendem a favorecer a aplicação do *fair use*; (II) **natureza do trabalho protegido por direitos autorais**, via de regra, a doutrina costuma aplicá-lo em casos que possui uma natureza mais factual ou que as obras já estejam em domínio público; (III) **quantidade do Trabalho que está sendo usada**, visto que, quanto menor a porção do trabalho original que for replicada, menores serão os riscos para o criador de conteúdo; e (IV) **Impacto mercadológico ou econômico sobre a obra original**, onde, se o conteúdo criado não prejudicar significativamente o potencial de mercado da obra original, há chances de ser mantido dentro da plataforma⁴⁰⁸.

O que se objetiva é que tais critérios permitam uma avaliação de cada caso individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas envolvidas, é interessante notar que sua aplicabilidade sempre se deu em frente aos tribunais do Estado, e

⁴⁰⁵ YOUTUBE. Direitos Autorais. **Regras e Políticas**. Disponível em: <http://tinyurl.com/45errxby>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴⁰⁶ Em que pese a não adoção da doutrina estadunidense, foram estabelecidos no Brasil algumas exceções e limitações para os direitos do autor, por exemplo, a dicotomia "ideia-expressão" onde só poderão ser protegidas por direito autoral as obras que tenham sido exteriorizadas sobre algum suporte fático, não se protegendo a mera ideia enquanto produto do pensamento. (Nesse sentido, Cf. AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salette Oro. Uma obra e vários autores: o direito autoral e as "*fan-fictionals*" na cultura da convergência. Londrina, *Scientia Iuris*, v. 22, n. 1, p. 162-189, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/22fs474u>. Acesso em 18 dez. 2023, p. 182.

⁴⁰⁷ YOUTUBE. O uso aceitável no YouTube. **Ajuda do YouTube**. Disponível em: <http://tinyurl.com/7aa37mu5>. Acesso em 18 dez. 2023.

⁴⁰⁸ THE CALIFORNIA ESTATE UNIVERSITY. OFFICE OF GENERAL COUNSEL. **Handbook of copyright and fair use**. [S.l.], 2012. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr2cmn6a>. Acesso em 18 dez. 2023.

agora, é aplicável pelo “poder judiciário” das plataformas digitais através da moderação de conteúdo.

3.3 AUTORREGULAÇÃO DE PLATAFORMAS: O EXEMPLO DO OVERSIGHT BOARD DA META

“O *Facebook* tem mais poder para determinar quem pode falar e quem pode ser ouvido em todo o mundo do que qualquer juiz da Suprema Corte, qualquer rei ou qualquer presidente”, comentou o Professor da *George Washington University*, *Jeffrey Rosen*, em uma entrevista concedida ao *The New York Times*, no ano de 2010; e, preocupado com a influência que as plataformas digitais exerceriam sobre a liberdade de expressão, continuou: “É importante que o *Facebook* exerça o seu poder com cuidado e proteja mais o discurso [dos usuários] e não menos”⁴⁰⁹.

Naquele ano, o *Facebook* era uma plataforma com um pouco mais de 500 milhões de usuários⁴¹⁰, as *big techs* ainda não haviam se consolidado como uma ameaça frente aos Estados nacionais ou à democracia, e muito pouco se discutia sobre a moderação de conteúdo. Em verdade, nem as plataformas entendiam direito o que estavam fazendo quando se tratava de policiar as publicações de seus usuários⁴¹¹.

A primeira vez que a *Meta* falou abertamente a respeito da criação de padrões da comunidade e políticas sobre conteúdo ocorreu em 2018⁴¹², movido, especialmente, por causa das dúvidas que os usuários tinham a respeito do que poderia ou não ser publicado, alinhado a diversas denúncias de que a rede social sofreu por ser considerada conivente com práticas de discurso de ódio e de incitação a violência.

A pesquisa realizada pela professora *Kate Klonick* demonstrou que o trabalho realizado pelos agentes de moderação da plataforma nos anos iniciais de operação da plataforma era relativamente arcaico e pouco fundamentado. Por intermédio de uma entrevista telefônica com *David Willner*, que trabalhou como *head of content policy*, e *Charlotte Willner*, que exerceu a função de *Safety Manager*, foi possível constatar que as normas que orientavam o trabalho dos moderadores, entre os anos de 2008 e 2010, eram muito simples e não passavam de uma página prevendo uma lista de conteúdos que, se fossem sinalizados, deveriam ser removidos. Embora

⁴⁰⁹ HELFT, Miguel. Facebook Wrestles with Free Speech and Civility. *The New York Times*, [S.I.], 12 dez. 2010. Disponível em: <http://tinyurl.com/2p92a3hx>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴¹⁰ OSMAN, Maddy. Wild and Interesting Facebook Statistics and Facts. *Kinsta*, [S.I.], 22 set. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/3m8v3pvm>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴¹¹ KLONICK, 2018, p. 1618.

⁴¹² BICKERT, Monika. Publishing Our Internal Enforcement Guidelines and Expanding Our Appeals Process. *Meta*, 24 abr. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/2r5yemy9>. Acesso em: 18 dez. 2023.

fossem temas considerados como moralmente reprováveis, não havia uma razão explícita para que esses assuntos estivessem naquela listagem, a única orientação que os moderadores recebiam era a de que “se isso faz você se sentir mal, então vá em frente e delete-o!”⁴¹³.

Ocorreu que os acontecimentos que se sucederam nos anos seguintes colocaram à prova as normas de moderação de conteúdo utilizadas pela *Meta*, que se via constantemente obrigada a atualizá-las, embora ainda as escondessem de seus usuários.

Seguindo uma ordem cronológica desses eventos, mas sem esgotar todos eles, destaca-se que no ano de 2015, na conferência da *RightsCon* nas Filipinas, organizações internacionais, preocupados com os caminhos que a liberdade de expressão estava seguindo na internet e com a devida responsabilização dos provedores intermediários, positivaram a carta dos princípios de *Manila*⁴¹⁴, onde, entre as recomendações, realçava-se a necessidade de que, diante das ações de moderação de conteúdo, existisse um devido processo, isso é, que houvesse atenção aos dispositivos jurídicos dos países, mas que também se seguissem fielmente as disposições das plataformas previstas em seus termos de uso. A preocupação era que os processos se tornassem claros e transparentes, tal qual é um processo judicial.

Dois anos depois, em 2017, enquanto a *Meta* enfrentava diversas pressões políticas para realizar a retirada de conteúdos classificados como *fake news* da plataforma, o jornal *The Guardian* teve acesso a mais de 100 manuais internos que previam as diretivas que os moderadores deveriam tomar nos mais diversos casos envolvendo violência, discurso de ódio, racismo, pornografia e até canibalismo⁴¹⁵.

O vazamento revelou a preocupação que diversos executivos tinham em relação às novas ameaças desafiadoras como o “*revenge porn*” e explicitou a sobrecarga de trabalho que os moderadores sofriam onde, na maioria dos casos, possuíam apenas 10 segundos para tomar qualquer decisão, para eles: “O Facebook não consegue manter o controle de seu conteúdo // Ele cresceu muito, muito rapidamente”⁴¹⁶.

Em 2018 a plataforma foi alvo de severas críticas a respeito de ter influenciado, ainda que indiretamente, uma série de eventos arbitrários que ocorreram nos anos anteriores. O

⁴¹³ KLONICK, 2018, P. 1630-1631.

⁴¹⁴ Nesse sentido: “Os Princípios não avaliam os vários fundamentos substantivos em que o conteúdo pode ser proibido por lei). Em vez disso, os Princípios exigem que sejam quais forem os termos de serviços que os intermediários aplicam, esses devem ser claros e transparentes, e que o usuário possa ser capaz de recorrer contra a sua aplicação. Os intermediários são também obrigados a respeitar os direitos humanos e governos para assegurar que o façam”. (MANILA **principles on intermediary liability**. Disponível em: <http://tinyurl.com/56dx42v9>. Acesso em: 18 dez. 2023).

⁴¹⁵ HOPKINS, Nick. Revealed: Facebook's internal rulebook on sex, terrorism and violence. **The Guardian**, 21 mai. 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/4dcpmuvr>. Acesso em 18 dez. 2023.

⁴¹⁶ *Ibidem*.

primeiro deles foi a acusação de ter sido utilizado para influenciar o resultado das eleições estadunidenses em 2016 e assim garantir a vitória de *Donald Trump*. No escândalo divulgado pelo *The New York Times* e pelo *The Guardian*, a *Meta* teria trabalhado em parceria com a empresa *Cambridge Analytica* para entregar os dados de mais de 87 milhões de usuários da plataforma, a fim de influenciar a escolha dos eleitores e predizer o resultado das eleições⁴¹⁷.

Em menos de 6 meses após o ocorrido, a plataforma foi acusada, em um relatório expedido pelas nações unidas, de ter colaborado com o genocídio ocorrido em Myanmar. Para a ONU, a atuação da rede social para impedir a propagação do discurso de ódio foi lenta o suficiente ao ponto de que as tropas militares do país se mobilizassem e atacassem a minoria mulçumana Rohingya⁴¹⁸.

O “*Facebook* tornou-se um monstro” foi como uma das investigadoras da ONU classificou a atuação da plataforma diante do país asiático para impedir o massacre. A verdade é que, à época, tudo aquilo que os habitantes conheciam e sabiam sobre internet e o mundo digital restringia-se a rede social, o que fez com que representante da sociedade civil birmanesa houvessem previamente acionado a plataforma para reforçar suas políticas de moderação de conteúdo, “onde o risco de que os conteúdos do *Facebook* desatem a violência aberta é [era] agora maior do que em qualquer outro lugar”⁴¹⁹.

Tempo depois a plataforma admitiu que foi utilizada para a incitação a violência e reconheceu a necessidade de melhorar suas práticas de moderação, inclusive, visando as eleições presidenciais estadunidenses de 2020⁴²⁰. Naquela oportunidade, *Mark Zuckerberg* falou pela primeira vez abertamente sobre a necessidade de se criar um organismo de supervisão⁴²¹, que daria origem ao *Oversight board*.

Antes de que mais informações sobre o comitê fossem divulgadas, a capacidade de moderação da *Meta* foi questionada mais uma vez em virtude de um novo atentado terrorista. No caso, o atirador *Brenton Tarrant* invadiu uma mesquita na cidade de *Christchurch* e, fortemente armado, assassinou 51 mulçumanos e deixou outros 49 feridos. Toda ação fora transmitida por quase 17 minutos dentro do *Facebook*, até que a plataforma fosse capaz de

⁴¹⁷ ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC**, [S.I.], 20 mar. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/2f8a299s>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Report of the independent international fact-finding mission on Myanmar. **Organização das Nações Unidas**, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/3c966jfv>. Acesso em 18 dez. 2023.

⁴¹⁹ GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Facebook foi crucial para limpeza étnica do século XXI em Myanmar. **EL PAÍS**, 13 abr. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/3e73nnwh>. Acesso em 18 dez. 2023.

⁴²⁰ FACEBOOK admits it was used to 'incite offline violence' in Myanmar. **BBC**, 06 nov. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdzyukj9>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴²¹ TRINDADE, Rodrigo. Mais humilde, Zuckerberg reconhece erros do *facebook* e pede ajuda externa. **Folha de São Paulo**. 15 nov. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ta732xtf>. Acesso em 18 dez. 2023.

detectá-la e derrubasse a transmissão simultânea, tempo mais que suficiente para que o vídeo fosse salvo por milhares de usuários e obrigasse a plataforma a excluir cerca de 1,5 milhão de vídeos relativos ao atentado nas primeiras 24 horas após o seu ocorrido⁴²².

Os olhos do mundo voltaram-se para a ineficácia da *Meta* em aplicar suas regras de moderação de conteúdo e preservar um ambiente sadio, seguro e sem violência dentro de seu domínio. Essa não seria a última vez que as redes sociais seriam utilizadas de forma nociva pelos seus usuários, no entanto, esse, como todos os acontecimentos anteriormente citados, eram mais um aviso para que as plataformas melhorassem os seus procedimentos de moderação, ao tempo que cada vez mais os países preocupavam-se em como regular as redes sociais e mitigar os danos por elas causados.

A tendência que se seguiu foi a de buscar promover a privacidade e a confiança entre os usuários e a plataforma, em maio de 2020, a Meta anuncia a criação de um comitê de supervisão denominado de *Oversight Board*. Cada vez mais focado em uma comunicação clara e transparente, a instituição é um organismo autônomo com o objetivo de promover a liberdade de expressão em suas redes sociais através da tomada de decisões e da emissão de recomendações para a política de conteúdos. A ideia é de que o comitê tenha uma atuação independente e funcione integralmente sem necessitar da observação ou da chancela da plataforma⁴²³.

O fato de serem colocadas certas questões sensíveis para serem apreciadas por organismos externos às plataformas demonstra-se como um mecanismo essencial para promover a confiança e, ao mesmo tempo, reforçar os deveres de responsabilidade que as plataformas possuem tanto em relação aos dados dos usuários quanto em relação aos conteúdos que elas hospedam. O distanciamento entre o momento de julgamento e o de aplicação dessas medidas é valioso⁴²⁴ e reforça os efeitos do constitucionalismo digital⁴²⁵ e da

⁴²² WATERSON, Jim. Facebook removed 1.5m videos of New Zealand terror attack in first 24 hours. **The Guardian**, 17 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/yzbz4yhp>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴²³ OVERSIGHT BOARD. A finalidade do comitê. **Oversight board**. Disponível em: <https://bit.ly/2TDoG7o>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴²⁴ BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan L. Answering impossible questions: Content governance in an age of disinformation. **Misinformation Review**, v.1, n.1, p. 1-8, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/yxxzh9v6>. Acesso em: 18 dez. 2023, p.6.

⁴²⁵ A analogia estabelecida entre uma Constituição nacional e a carta de constituição do *Oversight board* foi utilizada explicitamente desde os seus primeiros rascunhos, que foram desenhados para funcionar como um documento constitucional, prevendo direitos e garantias aos usuários, ao comitê e à meta. (Nesse sentido, cf. KLONICK, Kate. The Facebook Oversight Board: Creating an independent institution to adjudicate online free expression. **Yale Law Journal**, v. 129, [S.I.] p. 2418- 2499, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr2purj6>. Acesso em 18 dez. 2023.)

constitucionalização do algoritmo, e pode se mostrar como um mecanismo de efetivação da liberdade de expressão⁴²⁶.

O comitê, diante dessa perspectiva, pode ser considerado como uma remodelação dentro da infraestrutura de liberdade de expressão proposta por *Jack Balkin*, e, por conseguinte, mostra-se como um marco dentro da governança da internet. É, dessa forma, uma ferramenta de (quase) autorregulação⁴²⁷ e que, coincidentemente, se estabelece em um modelo de *forced selfregulation* tal qual aconteceu com o CONAR, na tentativa de esquivar-se de abordagens regulatórios estatais.

Ao mesmo tempo em que o *Oversight Board* é compreendido como o surgimento de novas formas constitucionais a operar no ciberespaço e a construir o constitucionalismo digital⁴²⁸, é também considerado uma ameaça devido ao perigo que existe em legitimar essas estruturas além do estado como ferramentas constitucionais e que operam com um senso totalmente diferente ao da ordem pública, sendo ambas instituições jurídicas as quais guardam pouca semelhança entre si⁴²⁹, afinal, conforme afirma *Francisco Callejón*,

o mundo virtual não se limita a refletir uma imagem espetacular do mundo físico, mas, em razão da distinta configuração dos fatores de poder e das pautas culturais em cada um desses mundos, outorga-lhe uma configuração própria, distorcendo-o e reordenando-o em função, entre outras coisas, dos interesses das companhias tecnológicas que estão configurando esse mundo virtual⁴³⁰.

Nesse sentido, o fato da *Meta* enviar decisões controversas para serem decididas no âmbito de atuação do *Oversight Board* é benéfico ao ponto de garantir mais legitimidade ao que está sendo feito dentro da plataforma, facilitando a aplicação das políticas existentes e aparenta ser um compromisso com a instituição dos valores que orientam um ordenamento jurídico e de uma internet que busca render-se a influência do direito. Inobstante, há o fato de que, ao terceirizar a solução, a plataforma cria um mecanismo onde uma eventual culpa ou crítica sobre o que fora decidido não seja destinada a ela⁴³¹, afastando-se de prestar esclarecimentos a quem os deseje⁴³². Sobre esse aspecto, *Evelyn Douek* observa que essas

⁴²⁶ OVIDE, Shira. Facebook Invokes Its 'Supreme Court'. **The New York Times**, 22. jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdzbzsa2>. Acesso em: 18 out. 2023.

⁴²⁷ Cf. DOUEK, Evelyn. Verified accountability: self-regulation of content moderation as an answer to the special problems of speech regulation. **Aegis: Security Policy in Depth**, v. 18, [S.I.], p. 1-28, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/2p8dmxut>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴²⁸ DOUEK, Evelyn. Facebook's oversight board: Move fast with stable infrastructure and humility. **North Carolina Journal of Law & Technology**, v. 21, n.1, p. 1-78, 2019.

⁴²⁹ PEREIRA, KELLER, 2022, p. 2674-2675.

⁴³⁰ CALLEJÓN, 2023, p. 60.

⁴³¹ MAZUR, Jan; GRAMBLIČKOVÁ, Barbora. New Regulatory Force of Cyberspace: The Case of Meta's Oversight Board. **Masaryk University Journal of Law and Technology**, v. 17, n. 1, p. 3-32, 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ytb4k2ut>. Acesso em 18 dez. 2023, p. 7.

⁴³² Há certas dúvidas se o Oversight Board realmente representa uma mudança de paradigma na forma em que a Meta enxerga a privacidade e a moderação de conteúdo ou se é apenas uma camuflagem para tentar conter os

características são adotadas em regimes autoritários, os quais mantêm os sistemas judiciais um pouco distantes, em uma tentativa de constituírem uma sensação de juridicidade e promoverem a aceitabilidade do governo⁴³³.

Apesar das críticas que podem ser levantadas quanto aos reais interesses que orquestraram a criação do *Oversight Board*, o “Tribunal Constitucional” do *Facebook* promete assumir uma postura de neutralidade e de imparcialidade quando estiver diante de decidir os casos escolhidos. Seu objetivo, não é ser uma mera extensão da *Meta*, mas sim um conselho com foco em dirimir um alto número de casos sensíveis por meio dos quais possa determinar se a moderação de conteúdo realizada tem se atentado aos valores e políticas da plataforma e, em consonância, analisá-las com um enfoque voltado para direitos fundamentais ponderando o respeito a liberdade de expressão e, quando mostrar-se oportuno, contrastá-la com outros direitos como honra; dignidade, privacidade e segurança⁴³⁴

Em que pese o comitê seja obrigado a apreciar todas as decisões as quais a *Meta* for a apelante, não é obrigado a conhecer todos os casos que lhe forem submetidos pelos usuários da plataforma. Assim, existem alguns critérios os quais orientam a seleção desses, em geral é preciso selecionar aqueles que mostrarem (I) possuir questões importantes a respeito da liberdade de expressão ou de outros direitos fundamentais ou sobre os padrões da comunidade; (II) terem relevância frente a opinião pública por afetarem, direta ou indiretamente, um numero considerável de usuários ou levantarem questões quanto as políticas da *Meta*; e (III) refletirem questões culturais ou linguísticas da base de usuários⁴³⁵. Há, ainda, um critério negativo para ser verificado diante da escolha, visto que o *Oversight Board* não está autorizado a revisar conteúdo postados por *marketplaces*, fundações, central do *Facebook* namoro ou que tenha sido sinalizado como *spam*⁴³⁶.

Ainda sobre os procedimentos de revisão, a carta de instituição do *Oversight Board* instituiu que este possuirá cinco poderes para auxiliar em sua análise e eventual decisão, o comitê poderá: (I) requisitar que a *Meta* proveja as informações necessárias para a elucidação do caso em tempo razoável e de maneira transparente; (II) instruir a plataforma em manter ou remover o conteúdo; (III) interpretar os padrões da comunidade a luz dos valores que orientam

avanços regulatórios e as críticas que a plataforma vem sofrendo nos últimos anos. Nesse sentido, cf. WONG, Julia Carrie. Will Facebook's new oversight board be a radical shift or a reputational shield? **The Guardian**, 07 mai. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/4msjhh6f>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴³³ DOUEK, 2019, p. 17.

⁴³⁴ WONG, David; FLORIDI, Luciano. Meta's Oversight Board: A Review and Critical Assessment. **Minds and Machines**, v. 33, n. 2, p. 261-284, out. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/3mek3tbt>. Acesso em: 18 dez. 2023, p. 263.

⁴³⁵ MAZUR; GRAMBLIČKOVÁ, 2023, p. 8.

⁴³⁶ MAZUR; GRAMBLIČKOVÁ, 2023, p. 9.

a atuação da *Meta*, (IV) orientar o *Facebook* a revisar as orientações e o *enforcement* de suas políticas; e (V) emitir explicações por escrito de suas decisões⁴³⁷.

Isso significa que há algumas maneiras as quais a atuação do *Oversight Board* poderá impactar a moderação de conteúdo nas redes sociais. De início, é preciso destacar que aquilo que for decidido sobre o caso em análise pelo comitê deve ser acatado pela respectiva plataforma – *Facebook* ou *Instagram* - a menos que isso possa configurar-se como uma violação a lei do país. Ademais, como reside entre as suas incumbências a possibilidade de interpretar e emitir considerações sobre as políticas da *Meta*, o *Oversight Board* possui certa capacidade de moldar o agir da plataforma em como essa se relaciona com seus usuários e em como modera conteúdo e, por último, suas decisões poderão ser consideradas precedentes que orientem os julgamentos futuros do comitê⁴³⁸.

Ademais, o *Oversight Board* poderá tornar públicas as decisões de moderação que são realizadas pela *Meta* e, da mesma forma, poderá divulgar o processo em que essas são realizadas, publicizando, inclusive, manuais internos da plataforma⁴³⁹. Mostra-se, pois, benéfico para que se possa reconhecer certas contradições existentes entre o agir dos moderadores e as políticas e padrões da rede social, além de permitir reconhecer pontos de atenção que precisam ser mais bem debatidos para preservar a liberdade de expressão, bem como para combater discursos de ódios e a disseminação de *fake news*.

Entretanto, há limitações relevantes quanto à efetividade da atuação do comitê. De início, destaca-se que, dentro do alcance de jurisdição, as decisões aplicam-se somente sobre o caso que foram decididos, e nenhuma de suas recomendações ou os precedentes que possam ser formados ali tem aptidão suficiente para vincular a plataforma⁴⁴⁰. Dessa forma, a *Meta* pode simplesmente optar por não acatar aquilo que é decido ou replicá-lo em casos análogos e tampouco seguir as recomendações de políticas ou respondê-las publicamente⁴⁴¹. Além disso, o *Oversight Board* não pode interferir em questões relacionadas aos algoritmos, publicidade e tratamento de dados pessoais⁴⁴².

⁴³⁷ WONG; FLORIDI, 2023, p. 263.

⁴³⁸ *Ibidem*, p. 264.

⁴³⁹ DOUEK, Evelyn. The facebook oversight board's first decisions: Ambitious, and perhaps impractical. *Lawfare*, 28 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/77bf67zw>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁴⁴⁰ *Ibid.*, 2019.

⁴⁴¹ WONG; FLORIDI, 2023, p. 269.

⁴⁴² GHOSH, Dypaian. Facebook's Oversight Board Is Not Enough. *Harvard Business Review*, 16 out. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4nxjj4sy>. Acesso em: 18 dez. 2023.

4. PROPOSTAS REGULATÓRIAS PARA A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NO BRASIL E NA EUROPA

Na segunda-feira, dia 11 de dezembro de 2023, por volta das 21h37min, uma movimentação estranha ocorreu nas contas de redes sociais do *X/Twitter* da primeira-dama Janja Lula da Silva. Um tuíte foi postado com a mensagem de “*Hacked by Ludwig and Smalkade*” seguido de diversas ofensas à imagem e à integridade da primeira-dama⁴⁴³.

As postagens continuaram propagando *fake news* e discurso de ódio além de ameaçar outras figuras públicas como o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes. Na oportunidade, os hackers comentaram o seguinte: “Alexandre de Moraes é bandido e logo vai sofrer o impeachment. Nada que ele faça vai impedir a gente de falar a verdade. Enquanto tenho (sic) tempo falarei mais e mais”. A invasão durou cerca de 1 hora até que o suposto perfil de um dos hackers comentasse que havia perdido acesso e que provavelmente seria preso em pouco tempo⁴⁴⁴.

Poucos depois do ocorrido, o Ministro Chefe da Secretaria de comunicação Social da Presidência, Paulo Pimenta, postou em seu *X/Twitter* chamando os hackers de criminosos e que estes eram covardes ao realizarem comentários eivados de discurso de ódio, preconceituosos e violentos⁴⁴⁵.

Enquanto a primeira-dama comentou que processaria *Elon Musk*, o dono da rede social, em virtude do ocorrido com seu perfil, outros membros do governo fixaram seus olhos em uma questão um tanto quanto urgente e de maior necessidade: a de regulação das redes. Na oportunidade, o presidente Lula comentou sobre o quão necessário era fazer uma regulação séria e que esses esforços não podiam engendrar de um único país, mas que eram necessários que partissem do mundo como um todo, citando o exemplo das regulações da União Europeia⁴⁴⁶.

Dias depois, as preocupações em relação ao discurso de ódio na internet retomaram por causa de uma postagem feita pelo deputado federal Nikolas Ferreira questionando a virada de ano do presidente. Um dos usuários do *X* comentou que era preciso “fazer uma vaquinha para pagar um mercenário com um *rifle* de precisão” em uma clara alusão para exterminar o atual

⁴⁴³ JANJA tem perfil no X (ex-Twitter) invadido, PF investiga o caso. **Poder 360**, 11 dez. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/kkyzmmhd>. Acesso em: 23 jan. 2024.

⁴⁴⁴ JANJA..., 2023, *online*.

⁴⁴⁵ PIMENTA, Paulo. **Canalhas criminosos hackearam o perfil da Janja** [...]. Brasília, 11 dez. 2023. X @Pimenta13Br. Disponível em: <http://tinyurl.com/mp9tzujf>. Acesso em 23 jan. 2024.

⁴⁴⁶ JANJA disse que vai processar X, antigo Twitter, após ter conta hackeada e critica Elon Musk. **Exame**, 19 dez. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/yc22abbk>. Acesso em: 23 jan. 2024.

mandatário da República⁴⁴⁷. Naquela oportunidade, o secretário executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Cappelli, publicou também em seu *Twitter* estar encaminhando um ofício à polícia federal para apurar a ameaça feita nas redes sociais aduzindo que “as redes sociais não são e não serão um terreno de incentivo a crimes contra as autoridades⁴⁴⁸”.

Com os acontecimentos, mais uma vez o governo demonstrou ver uma necessidade urgente em dar andamento a legislação que promete regular as redes sociais, seja pelo PL 2.630/20 ou por outra norma jurídica, ademais o ministro interino da segurança, afirmou que discutir a regulação de plataformas seria uma prioridade no ano de 2024⁴⁴⁹.

A verdade é que todos os acontecimentos que ocorreram neste curto período - de cerca de 20 dias - ilustram o que se pretende discutir neste capítulo: iniciativas para regular e conter o poder das plataformas, principalmente se utilizadas como mecanismos para disseminar *fake news* e discurso de ódio e abalar as instituições democráticas, são influenciadas por eventos políticos. Afinal, como já se definiu outras vezes, a discussão da regulação da internet é sempre em um momento político.

Dessa forma o primeiro subcapítulo busca trazer algumas noções do significado de *fake news* e de como este conceito tem impactado o campo jurídico e influencia diversas questões regulatórias. O segundo subcapítulo, examina, sem pretensão de esgotar, questões sociais que ocorreram desde a propositura do PL 2630/20 – apelidado de PL das *Fake News* – e que demarcam consideravelmente os motivos que levam a buscar regular as plataformas.

O subcapítulo 3 irá discorrer um pouco a respeito da inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. O objetivo de trazê-lo aqui é porque os debates sobre os temas em repercussão geral retornaram ao foco do Supremo Tribunal Federal junto com todos os acontecimentos que foram debatidos no subcapítulo anterior, além de que, compreender o que se espera desse julgamento, ajuda a traçar certos parâmetros a respeito da regulação de plataformas do Brasil, sobretudo em relação ao PL.

De maneira simplista os subcapítulos 4 e 5 irão fazer uma análise das propostas legislativas: o primeiro, do PL 2.630/20, e o segundo, do *DSA* e do *NetzDG*. Em geral pretende-se analisar questões relativas às obrigações de plataformas, aos deveres de transparência e

⁴⁴⁷ AMEAÇA de morte a Lula dá tração a debate sobre regular redes sociais. **VEJA**, 27 dez. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/38p2knx9>. Acesso em: 23 jan. 2024.

⁴⁴⁸ CAPPELLI, Ricardo. **Estou encaminhando hoje à Polícia Federal determinação para que apure ameaça feita ao presidente** [...]. Brasília, 11 dez. 2023. X @RicardoCappelli. Disponível em: <http://tinyurl.com/25a3ss2a>. Acesso em 23 jan. 2024.

⁴⁴⁹ AMEAÇA..., 2023, *online*.

mecanismos legais estabelecidos sobre a moderação de conteúdo considerando aqui os procedimentos de denúncia, o processo de notificação do usuário sobre a penalidade, os prazos e até mesmo a possibilidade de solicitar um reexame da decisão de moderação. Além disso, pretende-se discorrer um pouco a respeito do sistema sancionatório positivado nesses diplomas.

O objetivo é sempre compará-los entre si e fazer referência a alguns dos temas debatidos nos capítulos anteriores. Ademais, também pretende trazer algumas excentricidades que esses modelos possuam e que sejam úteis, como é o caso dos riscos assimétricos ou das instituições de autorregulação, para pensar o modelo de regulação de plataformas que se busca estatuir no Brasil.

4.1 A FAKE NEWS COMO UM PROBLEMA JURÍDICO

Fake news não é um conceito novo, nem necessariamente preciso, mas que ganhou força nos últimos anos em razão do crescente fluxo de informação que a *internet* proporciona e pelo uso cada vez maior das plataformas de redes sociais como veículos de notícias e espaços destinados para permitir o debate e a formação da opinião pública.

O conceito de *fake news*⁴⁵⁰ engloba o uso de narrativas falsas, que buscam camuflar-se sobre o prisma da matéria jornalística⁴⁵¹ e propagam-se pelas mídias sociais com o intuito de influenciar posições políticas ou de apenas terem um tom sarcástico. Nesse contexto, transcende a simples distorção da verdade, abrangendo a criação e divulgação deliberada de informações enganosas, muitas vezes com o intuito transformar a opinião pública gerando desinformação e propagando o discursos de ódio na internet⁴⁵². Confunde-se os eleitores a fim de manipular ou de interferir sobre os resultados eleitorais ou sobre a percepção de certos assuntos políticos.

Diversos são os motivos que podem levar à sua divulgação dentro das redes sociais, não se tratando apenas de uma simples questão relacionada ao interesse de que determinado candidato saia vitorioso de uma eleição ou que determinado mandatário de cargo público seja prejudicado no exercício de suas atividades. Imperam nesse contexto mais questões que podem fazer com que diversas organizações mal-intencionadas as propaguem na internet ludibriando uma série de usuários.

⁴⁵⁰ CAMBRIDGE DICTIONARY. **Fake News**. Disponível em: <http://tinyurl.com/mt8x2kf7>. Acesso em: 02 jan 2024.

⁴⁵¹ “Definimos ‘notícias falsas’ como informações fabricadas que imitam o conteúdo da mídia noticiosa na forma, mas não no processo ou intenção organizacional” (Nesse sentido, Cf. LAZER, David M. J. *et al.* The science of fake news. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/4xdm7nyv>. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁴⁵² ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economic perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n863dej>. Acesso em: 02 jan. 2024, p. 213.

As *fake news* são criadas e divulgadas de forma consciente pelos seus idealizadores que objetivam atingir “diversas formas de causar dano a uma variedade de pessoas e instituições⁴⁵³, poluindo vorazmente o ambiente democrático⁴⁵⁴ ao passo que buscam o apelo emocional e a polarização política dos grupos, impedindo que o debate público se oriente através de uma lógica argumentativa e racional⁴⁵⁵.

Ademais, são variadas as razões que levam ao seu surgimento e a sua difusão na internet, *Elliot Higgins*⁴⁵⁶, fundador da agência de jornalismo investigativo *bellingcat* determinou algumas dessas razões naquilo que ele chamou de os “4 P’s da motivação”. A pesquisadora *Claire Wardle*, por sua vez, ampliou o conceito de *Higgins*, considerando que a criação de notícias falsas pode ser motivada por: Jornalismo pobre, paródia, provocação, paixão, partidarismo, lucro, influência política ou propaganda⁴⁵⁷.

Além disso também podem variar as formas em que as *fake news* são compartilhadas na internet. A organização *first draft*⁴⁵⁸ elaborou um guia elencando as 7 principais formas de desinformação sendo elas: (I) **sátira ou paródia**: em geral, elas surgem sem nenhum interesse em prejudicar o leitor ou a informação original, entretanto, conforme são compartilhadas na internet, aumenta a probabilidade que outros usuários não compreendam a ironia e assumam-na como sendo verdadeira, há, portanto, um potencial enganador; (II) **Conexão Falsa**: também denominado de *clickbait* é comum quando as imagens e as manchetes veiculadas não guardam direta relação com o conteúdo da notícia, em geral, são apenas usados para gerar comoção e aumentar o número de cliques ou compartilhamentos; (III) **Conteúdo incorreto**: uso enganoso de informações, fragmentando-as ou distorcendo-as com a finalidade de prejudicar algum indivíduo ou de criar um problema que não existe sobre uma determinada situação; (IV) **Contexto Falso**: O problema aqui não reside sobre o conteúdo, conservando muitas vezes sua autenticidade, a alteração se dá na ambiência, de maneira que coloca-se que o fato ocorreu por outros motivos; (V) **Conteúdo impostor**: a notícia ou informação é veiculada como sendo de

⁴⁵³ BINENBOJM, Gustavo. Fake news como externalidades negativas. *Jota*, 23 jul. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/4zrntd6x>. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁴⁵⁴ BARRETO JUNIOR, 2020, p. 111.

⁴⁵⁵ SARLET, Info Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Algumas Notas sobre liberdade de expressão e democracia – o caso das assim chamadas “fake News”. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa. **Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, (ePUB), p. 49.

Este material pode estar protegido por copyright.

⁴⁵⁶ LAMONT, Tom. Eliot Higgins: the man who verifies. *Prospect*, 06 dec. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/2k6s9k57>. Acesso em 02 jan. 2023.

⁴⁵⁷ WARDLE, Clair. Fake News. It’s Complicated. *First Draft*. 16 fev. 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/3f9yzzu9>. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁴⁵⁸ FIRST Draft Guide to Understand Information Disorder. *First Draft*, out. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/32w94zwp>. Acesso em; 02 jan. 2024.

um veículo que possui credibilidade, como a marca de algum portal ou o nome de um jornalista renomado; (VI) **Conteúdo Manipulado**: comum nos casos em que há uma alteração de imagens ou vídeos para aparentar que os fatos teriam ocorrido de uma outra maneira; e (VII) **Conteúdo Fabricado**: tudo aquilo que circunda o conteúdo é falso, sendo ele totalmente inventado, sem manipulação de algo que já exista na realidade, este inclusive, torna-se uma preocupação cada vez mais crescente com a popularização das Inteligências Artificiais generativas.

Os tipos de desinformação podem ser relacionados a uma ou mais motivações, consoante a figura abaixo:

FIRSTDRAFT **MATRIZ DE DESINFORMAÇÃO**

	 SÁTIRA OU PARÓDIA	 CONEXÃO FALSA	 CONTEÚDO ENGANOSO	 FALSO CONTEXTO	 CONTEÚDO IMPOSTOR	 CONTEÚDO MANIPULADO	 CONTEÚDO FABRICADO
JORNALISMO POBRE		✓	✓	✓			
PARÓDIA	✓				✓		✓
PROVOCAÇÃO					✓	✓	✓
PAIXÃO				✓			
PARTIDARISMO			✓	✓			
LUCRO		✓			✓		✓
INFLUÊNCIA POLÍTICA			✓	✓		✓	✓
PROPAGANDA			✓	✓	✓	✓	✓

Figura 6 – Relação entre as motivações e os usos da desinformação⁴⁵⁹

Da mesma forma em que não há um destinatário certo para receber as notícias falsas, também não existe um emissor central sobre quem possa ser estabelecida a responsabilidade, a verdade é que as *fake news* podem ser promovidas por qualquer pessoa, desde simpatizantes de partidos políticos ou candidatos, até pelos próprios mandatários políticos. Logo, o controle delas é um desafio cada vez maior para as plataformas que, em muitas oportunidades, contam com o auxílio de checadores independentes alinhados com a perspectiva de moderação de conteúdo buscando conter o avanço dessas nas redes sociais.

⁴⁵⁹ Adaptado do modelo de: WARDLE, 2017, *online*.

A esse respeito, utiliza-se de ferramentas de *fact-checking*, as quais são compreendidas como o uso de técnicas de jornalismo investigativo, não para divulgar notícias em primeira mão, mas para analisar as informações que já foram divulgadas, confirmando a sua veracidade, ou apontando as inconsistências em seu conteúdo. O primeiro uso do *fact-checking* sobre o qual se tem notícia ocorreu no ano de 1991, quando, durante a eleição presidencial dos Estados Unidos, os jornalistas da *CNN* foram incumbidos de verificar se as informações veiculadas nas campanhas eleitorais dos candidatos *Bill Clinton* e *George Bush* eram realmente verdadeiras⁴⁶⁰.

O uso de técnicas de checagem no âmbito da internet, no entanto, começou em 2003 com o site *Factcheck.org* e foi seguido por outras iniciativas como as agências *Politifact* e *Washington's Post Fact Checker*⁴⁶¹. O Brasil conta, atualmente, com uma série de checadores independentes como os portais “Lupa” e “aos Fatos”, e todos eles orientam-se por um código de princípios, observando valores como equidade, apartidarismo, transparência de fontes, de financiamento da organização e de métodos⁴⁶².

Inobstante, as *fake news* também se apresentam como um grave problema frente a garantia da Liberdade de expressão e manifestação em plataformas e a consecução dos objetivos democráticos na internet.

Tanto é verdade que em 2019 o vice-presidente global de políticas públicas e comunicações da *Meta*, *Nick Clegg*⁴⁶³, informou que a rede social não mais realizaria o encaminhamento das publicações de políticos para a verificação feita pelas agências de checagem independentes. Os motivos concentravam-se na preocupação a respeito da plataforma atuar moderando o debate político e agir sobre os discursos desses agentes, que se manifestam através das redes. Essa é, pois, um reflexo do interesse do *Facebook* em não se mostrar como uma área pública voltada para o debate político e, conseqüentemente, esquivar-se dos interesses dos agentes regulatórios que buscam exercer o controle sobre o que é produzido na plataforma.

Na época, a decisão recebeu diversas críticas, inclusive por *Dave Willner*, que considerou que permitir livremente a manifestação dos agentes políticos poderia criar uma

⁴⁶⁰ SILVA, Mayara Karla Dantas da; ALBUQUERQUE, Maria Elizabeth Baltar Carneiro de; VELOSO, Maria do Socorro Furtado. Representação da informação noticiosa pelas agências de *fact-checking*: do acesso à informação ao excesso de informação. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, n. 2, p. 410-426, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/mu42r42d>. Acesso em: 02 jan. 2024, p. 419-420.

⁴⁶¹ GRAVES, Lucas. Boundaries not drawn: Mapping the institutional roots of the global fact-checking movement. **Journalism studies**, v. 19, n. 5, p. 613-631, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/2s3ht8vr>. Acesso em 02 jan. 2024.

⁴⁶² FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito do Autor**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 144.

⁴⁶³ CLEGG, Nick. Facebook, Election and Political Speech. **Meta**, 24 set. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/y8xm2vfr>. Acesso em 02 jan. 2024.

atmosfera cada vez mais perigosa dentro das redes sociais, alimentando desinformação e discurso de ódio⁴⁶⁴.

Esse posicionamento, no entanto, foi revisitado tempos depois por *Mark Zuckerberg* buscando novas formas de tratar conteúdo de cunho político na plataforma sem violar os valores do *Facebook* e da sua comunidade⁴⁶⁵, mas, ao mesmo tempo, sem prejudicar questões atinentes a democracia e a liberdade de expressão. Nesse contexto, o *Facebook* retirou uma das primeiras publicações do ex-presidente *Donald Trump* na qual compartilhava desinformações a respeito do coronavírus e da pandemia de COVID-19⁴⁶⁶, em 2020.

No geral as *fake news* demonstram-se como um problema sobre os mais diferentes prismas. Em um primeiro aspecto é preciso observar que elas dificultam determinar com exatidão a origem das notícias divulgadas, diminuindo a capacidade de selecionar aquelas que correspondem à verdade e para que os cidadãos possam balizar suas opiniões⁴⁶⁷. Além disso, é preciso considerar que as redes sociais cada vez mais tem se mostrado similares a mecanismos de buscas, o que, de certa forma, contribui para o maior tráfego para os sites em que há notícias falsas do que para reais portais de notícias⁴⁶⁸.

Sobre esse último ponto, é possível observar que reside uma questão mercadológica sobre as *fake news*, considerando o modelo de negócio das *big techs*, como *Meta* e *Google*, percebe-se que elas podem sim serem canais de envios de notícias falsas sem que se preocupem com a insatisfação dos atores que utilizam as plataformas. Ademais considerando que elas competem entre si pela atenção dos usuários, as *techs* possuem mecanismos que podem favorecer a propagação desse tipo de conteúdo malicioso⁴⁶⁹.

Nesse aspecto é importante observar como as mídias sociais diminuíram as barreiras e os custos de entradas de novos jornalistas dentro do campo de divulgação de notícias⁴⁷⁰, permitiram também a entrada de pessoas não capacitadas para exercer a função, incluindo

⁴⁶⁴ LEVY, Stenven. The Guy Who Wrote Facebook's Content Rules Says Its Politician Hate Speech Exemption Is 'Cowardice'. *Wired*, 30 set. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/3ycpzrf>. Acesso em 02 jan. 2024.

⁴⁶⁵ ZUCKERBERG, Mark. **I just shared the following note with our employees, and I want to share it with all of you as well [...]**. Palo Alto, 05 jun. 2020. Facebook @zuck. Disponível em: <http://tinyurl.com/bd58fc75>. Acesso em 02 jan. 2024.

⁴⁶⁶ FACEBOOK remove publicação de Trump pela primeira vez por violar política de fake news sobre a Covid-19. *G1*, [S.I.] 05 ago. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/2s3bjys6>. Acesso em 02 jan. 2024.

⁴⁶⁷ ALLCOT; GENTZKOW, 2017, p. 219.

⁴⁶⁸ *Ibidem.*, p. 212.

⁴⁶⁹ HUBBARD, Sally. Fake news is a real antitrust problem. *Competition Policy International*, 19 dez. 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/4c3esfsd>. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁴⁷⁰ MARTENS, Bertin et al. The digital transformation of news media and the rise of disinformation and fake news-An economic perspective. *Joint Research Centre Technical Reports*, v. 2, p. 1-57, abr. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/46uc3x53>. Acesso em: 02 jan. 2024.

aqueles orientados por questões ideológicas ou pelo interesse na maximização de lucros por *clickbait*⁴⁷¹.

Outro problema, reside na capacidade de tais “notícias” serem vistas por qualquer pessoa e na probabilidade delas serem compartilhadas em todas as plataforma⁴⁷². Ademais, isso se torna mais grave ao se considerar que nas mídias sociais há uma predominância para as manchetes e *headlines* de conteúdo no lugar do texto como um todo, o que dificulta consideravelmente garantir a veracidade de tais informações⁴⁷³.

Há também de se considerar as questões atinentes aos gastos envolvendo a triagem e controle das *fake news*, por meio de uma análise econômica, é possível perceber que, em um cenário de competição, as companhias buscam a redução de seus gastos diminuindo-os ao máximo, o que dificulta o investimento na checagem de fatos principalmente se esta for feita pelas próprias plataformas⁴⁷⁴. alternativamente pode fazer mais sentido o uso de tecnologias como *bots* e algoritmos, mas isso não significa, necessariamente, diminuição do compartilhamento da desinformação⁴⁷⁵.

Além disso, A evolução constante das tecnologias desempenha um papel significativo na amplificação do fenômeno das *fake news*, introduzindo novas complexidades que desafiam a regulação jurídica⁴⁷⁶, é o caso do uso de inteligências artificiais. Entretanto, é preciso salientar que o uso de tecnologias cada vez mais sofisticadas não apenas expande as dimensões das notícias falsas, mas também dificulta os esforços regulatórios por parte das instituições jurídicas. A velocidade e a disseminação global dessas informações falsas, impulsionadas por avanços tecnológicos, desafiam a capacidade das autoridades em manter um controle efetivo sobre o fenômeno, exigindo uma revisão constante das estratégias regulatórias para enfrentar essa crescente complexidade.

4.2 DA EMERGÊNCIA DA COVID AOS ATENTADOS DE 8 DE JANEIRO: O QUE A EXPERIENCIA NACIONAL ENSINA SOBRE MODERAR CONTEÚDO E REGULAR AS PLATAFORMAS

De início, é oportuno elucidar que os parágrafos os quais serão traçados dentro deste subitem tem apenas o interesse em realizar uma pequena recapitulação de alguns dos fatos

⁴⁷¹ ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 217.

⁴⁷² PETIT, Nicolas. **Big Tech & the Digital Economy** - The Moligopoly Scenario, Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 248

⁴⁷³ ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 221.

⁴⁷⁴ PETIT, 2020, p. 249

⁴⁷⁵ LAZER, 2018.

⁴⁷⁶ SARLET; SIQUEIRA, 2022, p. 49

importantes em relação ao processo de regulação da moderação de conteúdo e das redes sociais ocorridos desde o ano de 2020 e que guardam relação com a propositura do PL 2.630/20.

Não há, no entanto, nenhum interesse em esgotar todas as questões que ocorreram na época até os dias atuais, mas sim, fazer um breve levantamento de alguns um dos pontos cruciais os quais demonstram como tratar regulação de plataformas possui visivelmente uma carga política, da mesma forma que teve a regulação na internet.

4.2.1 Pandemia da COVID-19 e a desinformação

Em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China, surgiram as primeiras notícias de uma mutação do vírus da síndrome respiratória aguda grave. O novo vírus, denominado de SARS-CoV-2, seria o responsável por provocar uma das mais graves crises do século XXI, não apenas pelas mazelas que trouxe para a saúde pública com seu o altíssimo número de mortes, tampouco pelo impacto econômico causado, mas, em especial, porque juntamente com a sua proliferação foram divulgadas uma vasta quantidade de notícias falsas e informações errôneas alargando a crise sanitária e dando origem de teorias conspiratórias graves em relação à origem do vírus e o porquê de sua de propagação.

O reconhecimento de uma situação pandêmica pela organização mundial de saúde (OMS) ocorreu em 11 de março de 2020⁴⁷⁷, o Brasil, no entanto, decretou estado de calamidade pública 9 dias depois e logo após a primeira morte ter ocorrido no país⁴⁷⁸. Aos poucos, estabeleceram-se medidas de quarentena seguindo fortemente as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde do Brasil.

Através das medidas de distanciamento social, o governo reduziu a circulação de pessoas, restringiu o funcionamento das atividades econômicas àquelas que fossem consideradas essenciais e suspendeu a ocorrências de eventos e de aulas presenciais no país, o objetivo era o de minimizar os efeitos da pandemia e retornar à normalidade o quanto antes⁴⁷⁹.

No Brasil, assim como em todas as outras partes do mundo, ocorreram mudanças significativas nos hábitos cotidianos de milhões de pessoas que levantaram uma série de questões sobre qualidade de vida e atuação dos estados nacionais no controle de certos setores sociais e econômicos, mas também trouxe problemas em relação ao aumento da divulgação de

⁴⁷⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020. **Organização Mundial de Saúde**, 11 mar. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/ydhs6j9d>. Acesso em 04. jan. 2024.

⁴⁷⁸ ENTRA em vigor estado de calamidade pública no Brasil. Gov.br. **Presidência da República**. 20 mar. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/4jb3habb>. Acesso em: 04 jan. 2024.

⁴⁷⁹ MINISTÉRIO da Saúde regulamenta medidas de isolamento e quarentena. Gov.br. **Serviços e Informações do Brasil**. 12 mar. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/5f8y99dp>. Acesso em: 04 jan. 2024.

informações - muitas delas imprecisas e inverídicas - sobre o que realmente estava acontecendo durante a pandemia da COVID-19. Em um episódio denominado, pela OMS, de Infodemia, o compartilhamento de *fake news* relativas à crise sanitária por meio da utilização das redes sociais tornou-se um problema grave para vários países.

As notícias falsas que circularam durante o período podem ser classificadas em 8 grupos distintos: (I) origem e propagação do coronavírus e da doença covid-19; (II) estatísticas falsas e enganosas; (III) Impactos econômicos; (IV) Desacreditar jornalistas e meios de comunicação fidedignos; (V) ciências médicas: sintomas, diagnóstico e tratamento; (VI) impactos na sociedade e no meio ambiente; (VII) politização; e (VIII) Fraudes econômicas⁴⁸⁰.

Em pesquisa publicada em 2020, ainda no ápice da pandemia e sem uma data definitiva para o início das campanhas de vacinação, observou-se que a maioria das notícias falsas abordavam, em 65% dos casos, o ensino de métodos caseiros para prevenção de contágio; 20% estabeleciam métodos caseiros de cura da Covid-19; 10,7% eram golpes financeiros; e 4,3% traziam teorias conspiratórias ao considerar o coronavírus como uma estratégia política⁴⁸¹.

Além disso, quanto aos mecanismos de disseminação, a maioria avassaladora das mensagens com *fake news* foi compartilhada utilizando o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, em 73,7% dos casos, as demais redes sociais da *Meta* aparecem com porcentagens muito próximas, com 10,5% das publicações feitas no *Instagram*; e 15,8%, no *Facebook*. Há destaque ainda para o fato de que boa parte dessas mensagens citavam organizações como a Fundação Oswaldo Cruz e a OMS⁴⁸².

Entretanto, a pandemia da covid-19, no Brasil, contou com viés político elevado, em virtude de que o presidente da república à época, Jair Bolsonaro, fez diversas declarações polêmicas e muitas delas englobadas sobre a perspectiva de desinformação.

Vendo a doença como uma forma de gripezinha, incapaz de atacá-lo por causa de seu histórico de atleta⁴⁸³, Bolsonaro desacreditou diversas medidas e recomendações inclusive de seu ministro da saúde, Henrique Mandetta, fazendo diversas aparições em público sem o uso de máscaras e promovendo aglomerações com seus simpatizantes políticos⁴⁸⁴.

⁴⁸⁰ POSETTI, Julie; BONTCHEVA, Kalina. **Desinfodemia: descifrando la desinformación sobre el COVID-19**. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/24bzdj5p>. Acesso em: 04 jan. 2024, p. 6

⁴⁸¹ GALHARDI, Cláudia Pereira et al. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 4201-4210, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/yck7e65>. Acesso em 04 jan. 2024, p. 4204.

⁴⁸² *Ibidem*, 2020, p. 4204.

⁴⁸³ POR QUE o histórico de atleta não garante imunidade contra a Covid-19. **VEJA**, 07 jul. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ydxaw5b6>. Acesso em 04 jan. 2024.

⁴⁸⁴ OTTA, Lu Aiko. Sem máscara, Bolsonaro cumprimenta apoiadores na Praça dos Três Poderes. **Valor de Economia**, Brasília, 31 mai. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/2bdufav8>. Acesso em: 02 jan. 2024.

Em 11 de junho de 2020, em uma de suas rotineiras *lives* que realizava no *Facebook*, o ex-presidente da república incentivou que seus apoiadores entrassem nos hospitais e filmassem a ocupação dos leitos, ele alegava que os números de casos estavam sendo inflados pelas autoridades públicas a fim de promover uma preocupação exacerbada sobre a gravidade da COVID-19. Motivados pelo seu pronunciamento, 5 deputados do Espírito Santo invadiram o Hospital Dório Silva, onde eles constataram o inverso: todos os leitos estavam ocupados por pacientes sintomáticos do vírus⁴⁸⁵. Este, inclusive, é um caso que ilustra bem os efeitos que a desinformação e a disseminação de *fake news* podem acarretar à sociedade, provocando polarização política, confusão e atacando a credibilidade de diversas instituições.

Inúmeras outras informações falsas foram compartilhadas por Bolsonaro durante os anos que se estenderam a pandemia, e em muitas delas, a atuação de checadores independentes conseguiu provar a falta de credibilidade das divulgações, assim como houve casos em que a moderação de conteúdo exercida pela *Meta* conseguiu agir para derrubar as suas publicações.

Nesse aspecto, dois são os casos que podem ser destacados a respeito da atuação dos moderadores: o primeiro caso ocorreu em abril de 2020, quando o *Instagram* e o *Facebook* apagaram um vídeo onde o ex-presidente comentava a respeito da eficácia da hidroxiclороquina no tratamento da COVID-19, balizando-se em um suposto estudo francês sobre o medicamento⁴⁸⁶.

Já em outubro de 2021, novamente as plataformas agiram para derrubar uma live de Bolsonaro, onde ele comentava que leu a respeito de que os vacinados estariam desenvolvendo os sintomas da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS). Nesse último caso, destaca-se que a justificativa da plataforma se balizou sobre suas políticas de conteúdo e moderação, alegando que essas não permitiam “alegações de que as vacinas de Covid-19 matam ou podem causar danos graves às pessoas⁴⁸⁷”.

4.2.2 Fake News e desinformação na eleição presidencial de 2022

A eleição presidencial brasileira que ocorreu no ano de 2022 não foi a primeira a sofrer com a incidência das *fake news* durante todo o processo eleitoral. Os Estados Unidos, nos pleitos realizados em 2016 e 2020, assim como a eleição brasileira ocorrida em 2018 foram

⁴⁸⁵ APÓS sugestão de Bolsonaro, deputados do ES invadem hospital. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 14 jun. 2020. Política. Disponível em: <http://tinyurl.com/bd74yz4j>. Acesso em: 04 jan. 2024.

⁴⁸⁶ MARQUES, José. Facebook apagou post de Bolsonaro por 'alegação falsa' de cura para coronavírus. **Folha de São Paulo**, 1 abr. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/52abvaut>. Acesso em: 04 jan. 2024.

⁴⁸⁷ ALVES, Renato. Facebook e Instagram derrubam *live* de Bolsonaro contra vacina. **O TEMPO**, 25 out. 2024. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdfzexvz>. Acesso em: 04 jan. 2024.

maculadas pela desinformação, entretanto, a do ano de 2022 pode ser considerada como aquela onde a disseminação de notícias falsas provocou alguns dos maiores estragos dentro do processo democrático.

É preciso destacar, logo de início, que durante toda a corrida eleitoral ocorreram diversas manifestações de *fake news*, as quais atacaram tanto o processo eleitoral, duvidando da atuação do TSE e da confiabilidade das urnas eletrônicas, quanto aos candidatos à presidência da República. Nesse período, o destaque de atuação no combate a desinformação ficou a cargo dos checadores independentes, em especial da agência comprova, a qual foi responsável por desmentir notícias como a de que ônibus escolares estavam autorizados a transportar eleitores do Partido dos Trabalhadores, que Bolsonaro havia se encontrado com o presidente da Coreia do Sul ou que Luiz Inácio proibiria o plantio de soja na região do mato grosso⁴⁸⁸.

O combate a propagação da desinformação também foi travado na eleição pelo TSE através da página “Fato ou Boato”, que foi responsável por atestar a veracidade das informações e estimular a consulta dos eleitores às fontes legítimas, utilizando-se de mensagens e publicações em redes sociais. A iniciativa contou com a participação do Tribunal Superior Eleitoral, dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais e de diversas agências de checagem de conteúdo político⁴⁸⁹.

Inclusive, durante as eleições, o presidente do TSE, o Ministro Alexandre de Moraes, decidiu a respeito da remoção de mais de 153 conteúdos falsos publicados em diversas redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *X/Twitter* e *Telegram* que disseminavam desinformação sobre as urnas e sobre o processo de votação. Em sua decisão, afirmou que as afirmações presentes nas postagens não guardavam qualquer correspondência com a realidade e nem se caracterizavam como um exercício do direito à liberdade de expressão, tendo sido desmentidas pelas agências de checagem e pelo portal do TSE “Fato ou Boato”⁴⁹⁰.

As *fake news* também foram divulgadas pelos próprios candidatos, os quais estavam atacando uns aos outros. Como exemplo, pode-se citar a decisão de remoção dada pelo TSE⁴⁹¹ da propaganda eleitoral do candidato Luiz Inácio onde este vinculava a imagem do presidente

⁴⁸⁸ Por todas essas informações, Cf. COMPROVA. **Eleições**. Disponível em: <http://tinyurl.com/ymz2k9tj>. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁴⁸⁹ FATO ou Boato: site da Justiça Eleitoral verifica informações e alerta contra notícias falsas. **Tribunal Superior Eleitoral**. 19 out. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/3zk45zhr>. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁴⁹⁰ COMBATE à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas. **Tribunal Superior Eleitoral**. 29 out. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/2kmaaep6>. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁴⁹¹ SILVA, Matheus Gregorio Tupina. TSE manda remover propagandas de Lula que associam Bolsonaro a canibalismo. **Folha de São Paulo**. 09 out. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/yz624fny>. Acesso em: 04 jan. 2024.

Jair Bolsonaro, às práticas de canibalismo, em virtude de uma entrevista concedida ao *The New York Times* no ano de 2016, onde o Bolsonaro afirmava que comeria a carne de um indígena morto. Na decisão, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, responsável por julgar o pedido, considerou que a campanha de Lula modificava sensivelmente as informações do vídeo descontextualizando-o de maneira que optou por determinar a sua remoção.

A atuação do TSE nas eleições de 2022, no entanto, não se limitou apenas ao uso de ferramentas de checagem para garantir a veracidade das informações divulgadas nas redes sociais nem as decisões judiciais que foram prolatadas pela corte. A verdade é que o TSE editou a resolução 23.714/22 a fim de ampliar os mecanismos de combate às *fake news* durante o segundo turno.

Por meio dela, estabeleceu-se, entre outras medidas, de que nos casos em que já houvesse uma decisão determinando a remoção de conteúdo falso da plataforma, ela poderia ser estendida de ofício à outras situações em que se trate do mesmo conteúdo ou um conteúdo equivalente àquele que houvesse sido compartilhado pelos usuários da rede. Assim, não seria necessário aguardar que a parte prejudicada ou o Ministério Público acionasse o tribunal eleitoral. Além disso aprovou a redução do prazo máximo para a remoção de conteúdo pelas redes, diminuindo-o para 2 horas. Anteriormente, o prazo era de 24 horas para que as retiradas fossem feitas⁴⁹².

Uma medida interessante, mas que também extrapolou um pouco os limites previstos na lei eleitoral, foi a de proibir, nas 48 horas anteriores ao pleito e nas 24 horas posteriores a esse, a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, inclusive aquelas que tivessem fulcro de monetização. A verdade é que a propaganda eleitoral já era proibida nesses termos, no entanto, não havia vedações em relação ao impulsionamento de conteúdos por meio de tráfego pago, tampouco falava-se sobre questões de monetização desses conteúdos⁴⁹³.

Com o fim da corrida eleitoral e a confirmação da Vitória do candidato Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de presidente da República era esperado que as *fake news* a respeito das eleições tivessem um fim. no entanto, a margem apertada a qual concedeu vitória ao candidato somada ao silêncio do ex-presidente Bolsonaro culminaram em mais uma onda de desinformação espalhada pelas redes sociais que abalaria profundamente o regime democrático ao levantar teorias conspiratórias de que se Bolsonaro realmente deixaria o cargo, e se Lula seria capaz de assumi-lo.

⁴⁹² VITAL, Danilo. TSE edita resolução e amplia mecanismos de combate às fake news no 2º turno. **Conjur**, 20 out. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/43uhedzk>. Acesso em: 04 jan. 2024.

⁴⁹³ *Ibidem*.

O principal acontecimento que marcou o fim da eleição presidencial foi o fato que diversos simpatizantes do Bolsonarismo, inconformados com resultado, dirigiram-se aos quartéis e as juntas militares sobre o pretexto de que - conforme as notícias falsas que circulavam em grupos do *WhatsApp*, do *Telegram* e em páginas do *Facebook* - caso o presidente permanecesse em silêncio por 72 horas, ocorreria – nos moldes de um suposto artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil – o início de uma intervenção militar federal, impedindo a posse do presidente eleito⁴⁹⁴. Sobre esse pretexto, diversos simpatizantes foram às ruas manifestar o seu descontentamento com o resultado do pleito eleitoral, além de terem bloqueado as rodovias como prova de seu apoio ao presidente em exercício a respeito de sua decisão de silêncio e para deixar claro ao exército brasileiro o interesse que a população tinha de que eles realizassem a intervenção.

No entanto, o período que se sucedeu entre a eleição e a Posse do novo presidente foi marcado pela pulverização de diversas outras *fake news*, entre elas a de que a cantora *Lady Gaga* seria uma espécie de primeira-ministra do Tribunal Penal Internacional e que estaria, através de videoconferências com Jair Bolsonaro, analisando uma possível fraude nas eleições. Outra é a de que o ministro Alexandre de Moraes, teria tido a sua prisão decretada em virtude de crimes cometidos durante o pleito eleitoral, sobre esse último, inclusive, circulava um vídeo de manifestantes nas ruas onde, ao receber a notícia, comemoravam e alguns até se ajoelhavam no chão em alegria⁴⁹⁵.

A verdade é que não houve intervenção militar tampouco a posse do novo presidente foi impedida, no entanto, novas mobilizações aconteceram nos primeiros dias de 2023, motivadas pela desinformação e pelo discurso de ódio.

4.2.3 Os atos antidemocráticos de 8 de janeiro

Nos primeiros dias de 2023, indícios do que se tornaria um tumulto começaram a surgir. Mensagens vazadas revelavam o planejamento da invasão por bolsonaristas dos prédios dos três poderes em Brasília. Grupos em aplicativos como *Telegram* e *WhatsApp* articulavam ações para provocar violência, visando driblar a atuação policial. O evento, pelo que se sabe, já estava

⁴⁹⁴ SUZUKI, Shin. A rede de notícias falsas que faz manifestantes bolsonaristas desconfiarem do próprio presidente. **BBC**, 03 nov. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n8strbd>. Acesso em: 04 jan. 2024.

⁴⁹⁵ MENDONÇA, Ana. De prisão de Moraes até Lady Gaga: confira as fake news bolsonaristas. **Estado de minas**, 06 nov. 2022. Disponível: <http://tinyurl.com/nhjfyrus>. Acesso em: 04 jan. 2024.

programado desde antes da primeira semana de 2024, devido aos áudios obtidos pela imprensa⁴⁹⁶.

Mensagens vazadas revelavam detalhes do planejamento da invasão, incluindo a convocação de colecionadores de armas e planos para atacar infraestruturas críticas, como refinarias de petróleo e torres de energia. O transporte dos participantes, organizado por 83 pessoas e 13 empresas, foi documentado em um relatório divulgado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)⁴⁹⁷.

A polícia federal, na data de 7 de janeiro, oficiou o ministro da justiça, Flávio Dino, comunicando-o a respeito de uma movimentação em todo o país de caravanas que se dirigiam a Brasília com a finalidade de “impedir a instalação do comunismo no Brasil” e tomar o poder. Além disso, informou sobre a possibilidade de que esses manifestantes realizassem ações hostis causando dano ao patrimônio público ao atacar as sedes de diversas instituições incluindo o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. De imediato, o ministro oficiou o governador do Distrito Federal⁴⁹⁸.

No dia 08 de janeiro de 2023, por volta das 13 horas, cerca de 4 mil pessoas marcharam do Quartel-General do Exército em direção à Praça dos Três Poderes, desencadeando conflitos com a Polícia Militar do Distrito Federal na Esplanada dos Ministérios. Antes das 15 horas, a multidão rompeu as barreiras de segurança, ocupando as rampas e as coberturas de prédios governamentais⁴⁹⁹.

A invasão resultou em atos de vandalismo e depredação, com as forças policiais confrontando os manifestantes, com o controle dos ataques, cerca de 400 pessoas foram detidas no dia das invasões, e 1,2 mil foram detidas no acampamento de manifestantes no dia seguinte⁵⁰⁰. O governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, exonerou o secretário de segurança pública, Anderson Torres, ex-ministro do governo Bolsonaro e que fora acusado de flexibilizar a atuação da polícia militar a fim de permitir a atuação dos manifestantes⁵⁰¹.

⁴⁹⁶ TELES, Levi; GODOY, Marcelo. Extremistas bolsonaristas articulavam invasão de sedes dos três Poderes nas redes desde 3 de janeiro. **Estadão**, 08 jan. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/5fxrsw2d>. Acesso em: 04 jan. 2024.

⁴⁹⁷ ABIN detalha planos de ataques no país além de 8 de janeiro. **Estado de Minas**, 21 jul 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4un995m5>. Acesso em: 04 jan 2024.

⁴⁹⁸ DANTAS, Dimitrius. 8 de janeiro: documentos, vídeos e mensagens mostram como inteligência alertou sobre ataque em Brasília. **O Globo**, 28 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/yvuj48xp>. Acesso em: 04 jan. 2024.

⁴⁹⁹ RODRIGUES, Marcus *et al.* Bolsonaristas invadem Congresso, Planalto e STF em manifestação antidemocrática. **Metrópoles**, 08 jan. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/rryj4mfu>. Acesso em: 04 jan 2024.

⁵⁰⁰ MENDES, Lucas. Moraes finaliza análise e mantém 294 presos por atos de 8 de janeiro. **CNN**, 16 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ypj34w8f>. Acesso em: 04 jan, 2024,

⁵⁰¹ GADELHA, Igor. Anderson Torres viajou para Orlando na véspera das invasões. **Metrópole**, 08 jan. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdhdp3y7>. Acesso em: 04 jan. 2023.

Enquanto isso, o presidente Lula assinou um decreto autorizando intervenção federal no Distrito Federal, que durou até o final de janeiro e, ao tempo em que o país enfrentava as repercussões dos ataques, o Ministro Alexandre de Moraes determinou o afastamento temporário do governador Ibaneis Rocha do cargo pelo prazo de 90 dias, no entanto, revogou sua decisão em março⁵⁰². Desde o ocorrido, busca-se entender as raízes do tumulto e como prevenir futuros episódios. A trama dos bolsonaristas deixa cicatrizes profundas na democracia brasileira, exigindo uma profunda reflexão sobre os limites do uso de redes sociais.

A situação gravíssima dos atentados de 8 de janeiro ocorreu, grande parte, pela possibilidade de uso e disseminação de informações falsas pelas plataformas digitais, os quais inflamaram significativamente a desconfiança com o processo eleitoral e pondo em risco as instituições democráticas. O uso daquelas plataformas que trabalham com mecanismos de criptografia ponta a ponta, como o *WhatsApp*, dificultam o acesso de outros participantes que não aqueles do grupo e podem ser mais propícios para serem utilizados na propagação e com discurso de ódio e desinformação⁵⁰³.

O que se observa é que, a conjunção de eventos marcantes, como a pandemia da Covid-19, a eleição presidencial de 2022 e o atentado de 8 de janeiro, expõe a vulnerabilidade das redes sociais diante do fenômeno da desinformação. Esses episódios evidenciam a capacidade dessas plataformas em disseminar notícias falsas, teorias conspiratórias e até mesmo incitar ações danosas à democracia. A crise de confiança gerada por tais situações ressalta a necessidade urgente de uma regulação eficaz para coibir abusos e proteger a integridade do espaço digital.

A pandemia revelou que a disseminação desenfreada de informações falsas pode ter consequências diretas na saúde pública. O contexto eleitoral, por sua vez, evidenciou como as redes sociais podem ser instrumentalizadas para manipular o processo democrático, comprometendo a legitimidade das escolhas populares. O atentado de 8 de janeiro, que se desdobrou de movimentos organizados nas redes sociais, realça a dimensão prática dos desafios enfrentados na moderação de conteúdo.

Esses eventos não apenas fundamentam a necessidade de uma legislação específica, como também delineiam os requisitos cruciais que devem ser contemplados no PL 2630. A regulação das redes sociais deve abordar não apenas a remoção eficiente de conteúdo

⁵⁰² MORAES encurta afastamento e autoriza volta imediata de Ibaneis ao governo do DF. **Folha de São Paulo**, 15 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/mutm3a9u>. Acesso em: 04 jan. 2024.

⁵⁰³ COSTA, Gilberto. Sem rede social não haveria golpe, avalia especialista. **Agência Brasil**, 08 jan. 2024. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n85dc7k>. Acesso em: 10 jan. 2023.

prejudicial, mas também a transparência nas práticas de moderação, a responsabilidade das plataformas e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários. A discussão deve transcender a esfera nacional, considerando o caráter global das redes sociais, demandando esforços coordenados para garantir uma abordagem eficaz e equitativa.

Em última análise, a regulação de redes sociais torna-se imperativa diante dos desafios complexos e multifacetados apresentados por eventos recentes. O debate a respeito do PL 2.630/20 não é apenas sobre as normas legais, mas também sobre preservar os fundamentos democráticos e mitigar os impactos prejudiciais que a disseminação irresponsável de informações pode provocar na sociedade. É essencial que o diálogo avance, promovendo uma regulação que balanceie a liberdade de expressão com a proteção coletiva, assegurando um ambiente *online* saudável e respeitoso.

4.3 OS DEBATES A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A disciplina jurídica do Marco Civil da Internet trouxe numerosos avanços em relação a regulação do ciberespaço, destacando-se aqui a promulgação de princípios como o neutralidade da rede e os numerosos dispositivos do diploma legal que sempre referenciam a liberdade de expressão. Entretanto, o MCI é questionado sobre diversos prismas, em especial, a respeito da maneira que buscou estabelecer a sistemática de responsabilidade civil dos provedores prevista dentro do Artigo 19.

Pelo que dispões o instituto, a responsabilização dos provedores – as plataformas - pelos conteúdos de seus usuários só ocorre nos casos em que há uma ordem judicial determinando a remoção e esta não é executada em tempo hábil pela rede social⁵⁰⁴. O intuito é impedir juízos arbitrários na internet, assim como resguardar as aplicações contra a possibilidade de solicitações de retirada infundadas, muitas vezes, baseadas em achismos ou no fato de não terem agradado alguns usuários. Foi criada uma política de *notice and take down* que ocorre mediante uma ordem emanada pelo poder judiciário. Entretanto, isso não desnatura que as plataformas, em especial as redes sociais, possam realizar o controle dos conteúdos ali disponibilizados.

O sistema adotado pelo MCI culminou naquilo que alguns doutrinadores chamaram de “Jabuticaba⁵⁰⁵”, isso porque a norma incorporou as disposições da legislação estadunidense e

⁵⁰⁴ BRASIL, 2014, *online*.

⁵⁰⁵ SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Direito e Mídia** – Tecnologia e Liberdade de Expressão Indaituba: Foco, 2020, p. 21.

as adaptou da forma que considerou ser mais conveniente. Em primeiro lugar, o dispositivo observa o princípio do bom samaritano, constante na seção 230 item (c), que não obriga as plataformas a moderarem o conteúdo, mas também não as impedem de fazerem-no⁵⁰⁶. Logo, nesse sistema, não haveria que se falar em responsabilidade do provedor por causa de um conteúdo publicado em sua plataforma por um de seus usuário, igualmente, não existiria qualquer penalidade ou responsabilização do provedor de aplicação que optasse por retirar conteúdos de sua plataforma, visto que caberia a ela a moderação de conteúdo ali publicado para manter o bem-estar dos demais usuários.

Ademais, é criado uma nova mecanização para o princípio do *notice and take down*, que, no direito norte-americano⁵⁰⁷, age com uma preocupação em combater a difusão ilegal de conteúdo protegido por direitos autorais por parte dos usuários da internet, onde se passou a exigir uma atitude proativa dos provedores, a fim de que estes, ao tomarem conhecimento – por qualquer meio que fosse, não sendo aqui necessário o uso de notificação judicial - da existência de um conteúdo violador dos direitos autorais em sua plataforma, deveriam providenciar a sua retirada, impedindo que esse fosse difundido pelos usuários.

Dessa forma, a maneira com que o instituto do *notice and take down* foi importada para o direito brasileiro esvaziou os mecanismos de proteção que haviam sido estruturados na legislação estadunidense, isso porque buscava se através de seu uso garantir uma solução célere e eficiente onde seriam mitigados os prejuízos com a interrupção imediata da propagação do conteúdo violador sem que isso impedisse uma futura discussão a respeito da legitimidade daquele mesmo conteúdo pelas vias judiciais ou de qualquer outra forma que se pretendesse fazê-lo. Além disso, na sistemática norte-americana, o dispositivo podia ser visto como um mecanismo de fomento e incentivo para que as próprias redes sociais e outras plataformas agissem na preservação de um ambiente sadio⁵⁰⁸.

A necessidade de se transformar a notificação extrajudicial em uma ordem judicial específica cria uma sistemática que blinda as redes sociais, visto que oferece um estímulo para que as plataformas nada façam, evitando uma responsabilização por abuso de direito, já que uma determinação judicial dará maior condão sobre os limites em que podem agir em relação ao conteúdo violador. Dessa maneira, como as plataformas somente irão responder civilmente nos casos de descumprimento dessa respectiva ordem, o Marco civil, em seu artigo 19, cria um

⁵⁰⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Communications Decency Act de 1996. **Section 230 - Protection for private blocking and screening of offensive material**. Disponível em: <https://bit.ly/3hFXJrQ>. Acesso em 06 jan. 2024, *online*.

⁵⁰⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 1999, *online*.

⁵⁰⁸ SCHREIBER, 20220, p, 21.

retrocesso no que concerne a garantir a proteção de direitos fundamentais e que inclusive vai na contramão daquilo que havia sido positivado pelos tribunais brasileiros, ou seja, de que a responsabilização ocorre quando há inércia após uma notificação extrajudicial⁵⁰⁹.

Uma argumentação que é trabalhada pelos defensores da atual sistemática de responsabilização do Marco civil da Internet é a de que: caso se optasse pelo uso de um sistema de notificação extrajudicial como foi feito nas legislações internacionais, ter-se-ia um efeito resfriador (*chilling effect*) da Liberdade de expressão, isso é, haveria um incentivo à supressão de conteúdos, estimulando com que as plataformas removessem-nos em excesso, interferindo indevidamente sobre a Liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais dos usuários das plataformas⁵¹⁰.

Entretanto, os argumentos que originaram a teoria do efeito resfriador limitavam-se ao campo dos direitos autorais, questionando o fato de que as empresas detentoras de tais direitos agiam de maneira orquestrada e sistemática na defesa de seus próprios interesses, o que poderia mitigar diversas formas de expressões artísticas no ambiente digital que se beneficiavam da utilização de tais conteúdos, muitas delas, inclusive, que poderiam ser garantidas pela doutrina do uso aceitável⁵¹¹.

Ainda assim, ao se considerar que o que se discute, em sua maioria, são direitos como privacidade; direito à imagem e direito à honra, os críticos do artigo 19 argumentam que um suposto efeito resfriador não se mostra convincente, até porque não há que se falar numa atuação massiva para impedir veiculação de conteúdo os quais firmam os direitos patrimoniais, mas sim, que aqui existe uma busca mitigar os danos causados por conteúdo que são, em sua essência, violadores dos direitos fundamentais em clara situação de abuso⁵¹².

Ademais, autores como *João Quinelato de Queiroz* e *Anderson Schreiber* argumentam que a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco civil permuta-se sob 3 aspectos do texto constitucional. O primeiro deles é de que há uma violação à garantia constitucional de reparação integral dos danos, inclusive nos casos envolvendo direito à honra; à privacidade e à imagem, conforme artigo 5º, inciso X da CRFB.

Há também uma violação do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana que está instituído no artigo 1º, inciso III da constituição, em virtude de que o MCI consagrou

⁵⁰⁹ SCHREIBER, 2020, p. 21-22.

⁵¹⁰ Sobre o efeito resfriador, Cf. DIAS, Daniel Pires Novais et al. Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. *civilística* v. 12, n. 3, p. 1-24, 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/m2dexs3b>. Acesso em: 07 jan. 2024, p. 8-9

⁵¹¹ SCHREIBER, 2020, p. 24.

⁵¹² *Ibidem*, 2020, p. 24.

preferência aos direitos patrimoniais em detrimento da tutela da pessoa humana. Por fim, observa-se que há uma violação ao princípio de livre acesso à justiça do artigo 5º inciso XXXV, por meio do qual se estatui o direito de acesso a justiça, visto que, o Marco Civil da internet criou uma sistemática de provocação obrigatória do poder judiciário para que os conteúdos possam ser removidos, transfigurando um direito constitucional em um dever⁵¹³.

O Marco civil também tem sido alvo de Projetos de Lei que buscam a alteração de diversos dispositivos em seu texto. Nesse aspecto, os pesquisadores *Ivar Hartmann* e *Júlia Iunes* observaram que, entre os anos de 2015 até o início de 2020, foram protocolados 49 projetos de lei com esse objetivo, tratando, em sua maioria, de temas como a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais. Ainda assim, há um certo destaque para os PLs que buscaram modificar o regime de responsabilização das plataformas em relação aos conteúdos gerados pelos seus usuários⁵¹⁴.

Essa temática, a seu turno, foi a que mais recebeu sugestões de alteração legislativa, contando com cerca de 16 projetos de lei - o que representa cerca de 33% do total das propostas submetidas no período analisado pelos autores – onde o que se busca, em geral, é: ou eliminar a dinâmica da notificação judicial estabelecida no artigo 19 *caput*, ou inserir novas exceções ao regime de responsabilização⁵¹⁵.

Ademais, é oportuno destacar que, o argumento que norteia a exposição de motivos os desses PLs, balizam-se pela necessidade de uma resposta mais rápida da plataforma para a remoção dos conteúdos ilícitos, considerando, para isso, que há um potencial viral de disseminação das informações na plataforma e que os danos podem ser alargados caso haja morosidade no processo⁵¹⁶.

A preocupação a respeito do artigo 19 *caput* do Marco civil da internet, se este seria ou não constitucional, não está restrita ao campo acadêmico nem mesmo às propostas legislativas. A verdade é que o tema vem sendo debatido também pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio de 2 recursos afetados sobre a sistemática de repercussão geral os quais serão expostos abaixo.

⁵¹³ *Ibidem*, p. 27-29; QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade Civil na Rede**: danos e liberdade à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. *passim*.

⁵¹⁴ HARTMANN, Ivar Alberto; IUNES, Julia. Fake news no contexto de pandemia e emergência social: os deveres e responsabilidades das plataformas de redes sociais na moderação de conteúdo online entre a teoria e as proposições legislativas. *Direito Público*, v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3CYc8IN>. Acesso em: 7 jan. 2024, p.402.

⁵¹⁵ *Ibidem.*, p. 405

⁵¹⁶ *Ibidem.*, p. 405.

O tema 987 versa a respeito da “discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 da lei número 12.965/14, que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil do provedor de internet websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros⁵¹⁷”.

A afetação do tema ocorreu em 2018, após a interposição do recurso extraordinário número 1.037.396/SP pelo *Facebook*, em virtude de acórdão o qual considerou inconstitucional a exigência do artigo 19, condenando a empresa ao pagamento de danos Morais por não ter agido antes da determinação do judiciário.

Nesse aspecto, antes de prosseguir, é curioso observar a o que o artigo do Marco civil da internet também violaria o princípio da vedação ao retrocesso em virtude de ter criado um grau de proteção menor para os direitos fundamentais, visto que era pacificado pela jurisprudência dos tribunais que as empresas seriam responsáveis pelas violações nas hipóteses em que não agissem após qualquer comunicação recebida do usuário⁵¹⁸.

Ainda sobre o caso que deu origem ao tema 987, em apertada síntese, sabe-se que a autora ajuizou, no ano de 2014, uma ação contra o *Facebook* em virtude da existência de um perfil falso na plataforma com sua foto e seu nome o qual era utilizado para dirigir ofensas à terceiros. A demandante pleiteou, desta forma: (I) a exclusão do perfil, em sede liminar; (II) o fornecimento do IP do computador na qual o perfil falso fora criado; e (III) a condenação do *Facebook* para pagamento de indenização, a título de danos morais⁵¹⁹.

De plano, foi concedida a liminar para a eliminação do perfil, e, munido com a ordem judicial, o *Facebook* procedeu à exclusão da conta imediatamente. Tendo prosseguido o rito processual respectivo, o magistrado de primeira instância ordenou a exclusão do perfil falso e o fornecimento do endereço IP do computador, entretanto, o pedido de indenização foi afastado considerando que a plataforma agiu em conformidade ao disposto no artigo 19 do MCI. Inconformada, a autora recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual reformou a sentença, condenando a plataforma ao pagamento de indenização, balizado pela teoria de reparação integral do dano e da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor⁵²⁰. O fato culminou na interposição do recurso extraordinário, o qual segue em análise pelo STF.

⁵¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral** nº 987. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 02 de março de 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/mwr8pz34>. Acesso em: 07 jan. 2023.

⁵¹⁸ SCHREIBER, 2020, p. 28.

⁵¹⁹ SOUZA, Carlos Affonso de; PADRÃO, Vinícius. Novos contornos da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo de terceiros. In: MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). **Direito do consumidor**: novas tendências e perspectiva comparada. Brasília: Editora Singular, 2019, p. 144.

⁵²⁰ *Ibidem.*, p. 144-146.

O segundo caso diz respeito ao tema 533, esse, por sua vez, é anterior a promulgação do Marco civil da internet, no entanto a matéria nele afetada é idêntica a descrita anteriormente, versando a respeito “do dever de a empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do judiciário⁵²¹”.

O desenrolar do caso se deu pelo fato de uma professora descobrir que estava sendo alvo de ataques por seus alunos na rede social *Orkut*, ao ser informada da criação da comunidade e que continha conteúdos ofensivos, não considerou tomar quaisquer providências, por imaginar ser essa apenas uma brincadeira. Entretanto, como a viralização do conteúdo tomou proporções antes não imaginadas, solicitou extrajudicialmente a exclusão da comunidade pela plataforma, tendo seu pedido negado. Dessa forma, provocou o poder judiciário, requisitando a retirada dos conteúdos do *Orkut* sob pena de multa, além de uma indenização por danos morais ao *Google*, que era, à época, proprietário da rede social. Destaca-se, no entanto, que o *Google* argumentou não ter legitimidade processual, visto não ser o autor dos conteúdos publicados, nem responsável por algo fazer algo sobre sua publicação ou sua disseminação⁵²².

Durante alguns anos, o julgamento de ambos os temas ficou arquivado pelos mais diversos motivos, entretanto, em março de 2023 ocorreram as audiências públicas para tratar à respeito da constitucionalidade do artigo 19 e do procedimento de responsabilização das plataformas nele constante.

A realização da audiência pública contou com a participação de mais de 47 *amicus curiae* dos mais diversos setores, entre eles: a sociedade civil; o poder público; a academia e o setor privado. As participações, em geral, focaram em discutir a respeito da Liberdade de expressão dos usuários e dos procedimentos que as plataformas detêm para moderar conteúdo e conter disseminação de notícias enganosas; fatos antidemocráticos; discursos de ódio e outras condutas extremistas, além de, é claro, debater a respeito da constitucionalidade do artigo 19⁵²³.

Nesse aspecto ganha destaque o projeto vozes da regulação, idealizado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITSRio), o qual acompanhou os debates da audiência e mapeou as posições dos diferentes:

⁵²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral** n° 533. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 28 de junho de 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/mwnzr7j4>. Acesso em: 07 jan. 2023.

⁵²² VIEIRA, Rodrigo. Amigos da corte e o debate sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet. **Conjur**, 19 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4ecxh7t3>. Acesso em: 07 jan. 2023.

⁵²³ *Ibidem*.

	Constitucional	Interpretação Conforme	Inconstitucional	Neutro
Sociedade Civil	11	6	5	1
Setor Privado	6	0	1	1
Executivo	1	5	0	2
Legislativo	1	0	0	0
Academia	3	1	2	0
<i>Total:</i>	22	13	8	4

Tabela 2 – Placar de Posicionamentos dos *Amicus Curiae* na Audiência Pública dos temas 987 e 533⁵²⁴

Os dados constantes na tabela permitem estatuir alguns pontos, o primeiro deles é de que a grande maioria dos representantes setoriais acreditam que o artigo 19 do MCI é constitucional ou merece uma interpretação conforme a constituição, com destaque para as posições da sociedade civil, do setor privado e para o executivo. Segundo a inconstitucionalidade foi acatada mais pela sociedade civil, entretanto membros do legislativo e do poder executivo não consideraram haver qualquer inconstitucionalidade no regime de responsabilidade estabelecido no Marco civil da internet, ademais, o único posicionamento de que seria inconstitucional oriundo do setor privado foi feito pelo advogado do recorrido no recurso extraordinário que deu origem ao tema 987.

Algumas atuações, no entanto, merecem ser destacadas: os advogados *Marcel Leonardi* e *Ronaldo Lemos*, representantes, respectivamente, do Instituto de Advogados de São Paulo (IASP) e da OAB-SP, defenderam a literalidade e constitucionalidade do dispositivo, e observaram que, na verdade, são necessários mais debates a respeito da atuação das *big techs* frente à remoção de conteúdo e na regulação de plataformas, considerando que é preciso modular o artigo 19 para incluir outras hipóteses além da regra geral do *caput*. *Leonardi*, ao falar pelo IASP, observou que decidir pela constitucionalidade ou não da sistemática de responsabilização não afeta apenas as plataformas, mas sim todo o futuro da internet no Brasil⁵²⁵.

Os representantes da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e da Associação Nacional de Jornais (ANJ) manifestaram se em sentido contrário, opinando pela necessidade de maior rigor na responsabilidade dos intermediários. Para eles, a atual

⁵²⁴ Feito com base nos dados constantes em INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO. Vozes da Regulação. **ITSRio**. Disponível em: <http://tinyurl.com/y7p7wtss>. Acesso em 07 jan. 2024.

⁵²⁵ INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO. Vozes da Regulação...

redação do artigo 19 não está adequada às questões que envolvem as plataformas atualmente, além disso, destacaram que “o artigo 19 elegeu a Liberdade de expressão como um direito absoluto sobre todos os demais e é isso que o torna inconstitucional”⁵²⁶.

Entretanto, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) defendeu a constitucionalidade, visto que o tema é, de certa forma, obscuro e apenas autorizar o maior nível de remoção de conteúdos não vai resolver nenhum dos problemas da internet que se busca combater. Além disso, observam que as plataformas não devem ter garantido um direito de retirar conteúdo sem a determinação judicial, nesse sentido, *Tais Borja Gasparian* argumentou que “muitos criticam as plataformas, mas o que se pretende é quem com a responsabilização, outorgar mais poder a essas plataformas. Como vamos outorgar mais poder àquelas entidades que tanto criticamos?”⁵²⁷.

Também se manifestaram, durante a audiência pública, como representantes do setor privado, várias *big techs*, como: *Facebook*, *TikTok* e *Twitter*. Em um tom unânime, defenderam a constitucionalidade do dispositivo, em especial, porque acreditam que alterar o modelo de responsabilização, retirando a necessidade de uma outorga judicial, é capaz de causar o efeito resfriador (*Chilling Effect*)⁵²⁸. Nesse aspecto, é curioso observar que as plataformas adotaram uma estratégia onde admitem que sem a atuação judicial para determinar aquilo que é ou não é lícito poderão acabar cometendo censura prévia com o intuito de evitar sua responsabilização. Ainda assim, observa-se que estas mesmas plataformas agem de forma voluntária pela moderação de conteúdo excluindo inúmeras postagens diariamente.

Ainda sobre as *big techs*, é oportuno destacar alguns dos posicionamentos, entre eles, o do gerente jurídico do *Facebook* no Brasil, *Rodrigo Martins*, que defendeu a constitucionalidade ao passo que também reconhece a necessidade de uma regulação complementar da atuação das plataformas em outros aspectos. O advogado sênior da *Google* Brasil, *Guilherme Sanches*, defendeu que aumentar a responsabilidade não significa tornar a internet um lugar mais seguro. E por fim, o diretor de políticas públicas do *TikTok* no Brasil, *Fernando Gallo*, elencou que o regime de responsabilização presente no MCI é uma escolha do parlamento brasileiro após anos de debate da legislação e que este caminho foi escolhido para consagrar a Liberdade de expressão como um dos principais valores existentes na internet⁵²⁹.

⁵²⁶ *Ibidem*.

⁵²⁷ *Ibidem*.

⁵²⁸ VIERA, 2023, *online*.

⁵²⁹ Por todos, cf. INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, vozes da regulação...

Ademais, alguns dos órgãos governamentais - como a Ministério dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria de Comunicação, que participaram da audiência pública, optaram por adotar um posicionamento de interpretação conforme a Constituição do artigo 19 do MCI, mas argumentaram no sentido de haver uma necessidade de regulação mais dura para combater as *Fake News* e o discurso de ódio. Inclusive, o Ministério das Comunicações argumentou no sentido de que a responsabilização por conteúdo ilegal de terceiros é comum no setor de radiodifusão e que essa sistemática nunca impediu o seu desenvolvimento⁵³⁰.

A controvérsia em torno da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet reflete a complexidade do cenário digital e sua interseção com questões políticas cruciais. Enquanto defensores destacam a necessidade de preservar a liberdade de expressão e evitar uma possível censura excessiva por parte das plataformas, críticos argumentam que a atual redação do artigo 19 cria um ambiente propício para a impunidade, retirando das plataformas a responsabilidade de moderar conteúdos prejudiciais.

A audiência pública de 2023, centrada nos temas 897 e 533, revelou um cenário de divergências, onde representantes da sociedade civil, setor privado e até mesmo gigantes tecnológicas sustentaram posições opostas. As *big techs*, como *Facebook*, *Google* e *TikTok*, apoiaram a constitucionalidade da norma, ressaltando a importância de manter um ambiente online aberto e dinâmico, enquanto outros setores questionaram a concentração de poder nas mãos dessas plataformas, defendendo uma maior responsabilização.

O debate sobre o Marco Civil da Internet se insere, assim, em um contexto mais amplo de eventos políticos, evidenciando a necessidade de repensar a legislação diante das transformações da sociedade digital. Em um momento em que a confiança nas plataformas *online* é abalada e a disseminação da desinformação tem implicações significativas, discutir o marco legal é uma resposta necessária para equilibrar os interesses de liberdade de expressão, responsabilidade das plataformas e proteção da sociedade. A regulamentação da internet emerge como um evento político crucial, moldando o futuro da interação online e, por conseguinte, da própria democracia digital.

A conexão entre esta disputa constitucional e o Projeto de Lei 2.630/20 é crucial para compreender a dinâmica da regulação da internet no Brasil. Diante do aumento da desinformação, *Fake News* e abusos online, a discussão sobre o Marco Civil se torna uma peça fundamental nesse quebra-cabeça. O PL 2630, ao abordar questões como moderação de

⁵³⁰ VIEIRA, 2023, *online*.

conteúdo e responsabilização das plataformas, traz à tona a urgência de uma regulação mais abrangente e alinhada com os desafios contemporâneos.

4.4 ANÁLISE DO PL 2.630/20: O QUE FOI FEITO E O QUE FICOU POR FAZER NA NOVA PROPOSTA DE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS

O Projeto de Lei 2.630 de 2020, conforme já ficará demonstrado na introdução, foi proposto pelo senador Alessandro Vieira em maio, tendo sido aprovado pelo senado em 30 de junho do mesmo ano. Esse fato que, de certa forma, demonstra uma agilidade da casa para a avaliação da proposta do PL⁵³¹, também representa a preocupação sobre as *Fake News* que estavam sendo disseminadas vorazmente pelas redes sociais sobre assuntos relacionados a pandemia da COVID-19, agravando a crise sanitária e gerando desconfiança sobre a atuação das autoridades públicas.

O projeto que seguiu para casa revisora ainda no mês de julho de 2020 ficou parado por longos meses até ser ressuscitado em abril de 2021, quando o PL passou pela análise de algumas comissões da Câmara dos Deputados. Em seguida, ocorreu a instituição do Grupo de Trabalho (GT) denominado de “aperfeiçoamento da legislação brasileira – internet”, que tinha como objetivo aprimorar às suas disposições⁵³².

Tendo findado os seus estudos e discussões em dezembro do mesmo ano, o GT entregou um substitutivo com uma proposta de mudança substancial do PL, entretanto, mais uma vez, o projeto foi engavetado na Câmara e ficou parado até 2023 quando o Congresso Nacional decidiu se debruçar com maior diligência sobre a sua tramitação⁵³³.

Ao que tudo indica os motivos que levaram a retomada das discussões sobre o PL das *Fake News* guardam considerável relação com os eventos que marcaram o início daquele ano. Em janeiro, os atos antidemocráticos suscitaram uma maior discussão sobre as redes sociais e o uso delas para diminuir disseminação de informações e notícias inverídicas e até mesmo discurso de ódio. Além disso, também houve um interesse do judiciário em retomar o julgamento dos temas 897 e 533 para debater sobre o regime de responsabilidade civil dos provedores.

Entretanto, ainda no mês março, foi publicada a portaria nº 351 de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, buscando estatuir alguns preceitos para prevenir que os

⁵³¹ MARANHÃO, Juliano *et al.* Regulação de “Fake News” no Brasil. **Instituto Legal Grounds**. Out. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/yskubmh4>. Acesso em: 12 jan. 2024, p. 4.

⁵³² *Ibidem.*, p. 4.

⁵³³ SANTOS, Jéssica Guedes; LUCENA, Maria Giovanetti Lili. Repassando a limpo o conteúdo do chamado PL das Fake News. **Conjur**, 10 jul. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/29p5p5wf>. Acesso em

conteúdos ilícitos fossem disseminados em plataformas de redes sociais⁵³⁴. Ademais surgiram certas discussões de que o governo federal poderia propor uma medida provisória para regular as plataformas, de maneira que o Congresso Nacional se mobilizou para tentar buscar a aprovação do PL das fake news antes⁵³⁵.

Nessa perspectiva no final de abril o relator do projeto na Câmara dos deputados, o Deputado Orlando Silva, apresentou um substitutivo ao projeto originário do Senado federal buscou também estabelecer regime de urgência para a sua votação⁵³⁶, entretanto, as discussões políticas em torno da matéria ainda fazem com que o Projeto de Lei esteja estagnado.

O novo texto, no entanto, não ficou imune às críticas dos mais diversos setores, as *big techs*, por exemplo começaram a questionar veementemente as novas disposições com o *Google*, por exemplo, anunciando uma matéria em sua página inicial com o título “Como PL 2630 pode piorar a sua internet⁵³⁷”. Outras plataformas o como *Tik Tok* e o *Telegram* - também pressionaram pelo não andamento do texto que estava em discussão, alegando que estaria faltando um debate crítico sobre a regulação da internet⁵³⁸.

Nessa perspectiva o ministro da justiça à época Flávio Dino comentou em seu Twitter “O debate existe, no âmbito dos 3 Poderes. O que alguns criticam é que ainda não conseguiram IMPOR seus pontos de vista. Por vezes, o uso da defesa da “liberdade de expressão” oculta interesses econômicos egoísticos e visões políticas extremistas⁵³⁹”.

O que se pretende a seguir não é realizar uma análise de todos os dispositivos presentes no projeto de lei 2630/20, mas sim detectar alguns dos pontos que guardam uma certa confluência com o que fora debatido até agora no texto desta dissertação.

A primeira questão a ser delimitada é que “PL das Fake News” é, na verdade, um nome popular dado ao regramento, em virtude da época em que fora feita a sua propositura, a correta denominação é de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet,

⁵³⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria** n. 351, de 12 de abril de 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4ttut9mt>. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁵³⁵ POMPEU, Lauriberto. Lira tenta se antecipar ao governo para aprovar PL das Fake News na Câmara. 07 fev. 2023. **Globo**. Disponível em: <http://tinyurl.com/339pmfs6>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁵³⁶ PL 2630 das Fake News: veja como ficou a última versão do texto da lei. **Estadão**. 28 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/3szzf4sw>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁵³⁷ LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. **Blog do Google Brasil**, 27 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/47n7m6fe>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁵³⁸ MELLO, Patrícia Campos. Big Techs critica a falta de debate sobre regulação da internet no Brasil. **Folha de São Paulo**. 18 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/5ype4ry7>. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁵³⁹ DINO, Flávio. **O debate existe, no âmbito dos 3 Poderes. O que alguns criticam é que ainda não conseguiram IMPOR [...]**. Brasília, 18 mar. 2023. Twitter @FlavioDino. Disponível em: <http://tinyurl.com/4zyanx6t>. Acesso em 12 jan. 2024.

que busca estabelecer mecanismos de *accountability* para as redes sociais; ferramentas de busca; aplicativos de mensagens e plataformas de *streaming*⁵⁴⁰.

Uma das alterações significativas ocorreu em relação a quais plataformas deveriam se submeter as disposições da lei. No texto original, com forte influência das disposições da legislação alemã, a norma aplicava-se àqueles provedores que tivessem mais de dois milhões de usuários, no entanto, o substitutivo alterou para a quantidade de dez milhões de utilizadores mensais⁵⁴¹.

O artigo 3º estabeleceu uma série de princípios que devem ser observados quando diante da aplicação da lei, nesse aspecto, é interessante notar que foi tomada uma abordagem mais abrangente do que aquela prevista no Marco Civil da Internet, de maneira que esta limitou-se a citar apenas o direito a liberdade de expressão⁵⁴², enquanto o Projeto de Lei nº 2.630/20 foi mais abrangente e mencionou a necessidade de respeito sobre outros valores democráticos e direitos fundamentais, como: o pluralismo político, a liberdade de culto, o direito à honra e à imagem e o acesso à informação⁵⁴³. Essa configuração é, no entanto, útil, demonstrando que a teoria da posição preferencial do direito a liberdade de expressão não existe no direito brasileiro, em virtude de que tal direito fundamental não é absoluto ou superior a todos os demais⁵⁴⁴.

Sobre os objetivos da Lei, previstos no artigo 4º⁵⁴⁵, é possível tecer algumas considerações sobre os temas previamente analisados: o inciso I estabelece a busca pelo fortalecimento democrático e o fomento à diversidade informacional, há, pois, uma preocupação em relação ao uso das redes sociais e demais plataformas para a disseminação de notícias falsas ou para a criação de filtros bolha, que possam produzir uma falsa percepção da realidade ou promover os discursos de ódio e as teorias conspiratórias como ocorreu durante a pandemia de COVID-19 e nas eleições de 2022.

Os incisos II e III podem ser analisados juntos: o primeiro deles quer estabelecer a transparência nas atividades dos provedores, incluindo: o processo “legislativo” de criação dos

⁵⁴⁰ BRASIL. **Projeto de Lei** nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <http://tinyurl.com/twfpfrp9>. Acesso em: 12 jan 2024.

⁵⁴¹ *Ibidem.*, online.

⁵⁴² BRASIL, 2014, online

⁵⁴³ BRASIL, 2020, online.

⁵⁴⁴ Sobre o tema: “a posição preferencial da liberdade de expressão decorreria de uma multiplicidade de fatores, quais sejam: (i) sua conexão com o princípio democrático; (ii) seu papel instrumental na tutela dos demais direitos; (iii) sua conexão com o princípio da dignidade humana; (iv) sua importância em face da censura historicamente praticada no Brasil; e (v) a relevância que lhe confere o próprio texto constitucional.” (Cf. SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Direito e Mídia** – Tecnologia e Liberdade de Expressão Indaiatuba: Foco, 2020, p. 39 – 67 (ePub), p. 44).

⁵⁴⁵ BRASIL, 2020, online

termos de uso; os critérios utilizados na moderação de conteúdos; a identificação de conteúdo patrocinado; e o processo de recomendação de conteúdos por algoritmos. O segundo estabelece os direitos dos usuários devendo haver, quando diante de um processo de moderação ou revisão de algum conteúdo, uma notificação de início do procedimento e os prazos para que possam ser exercidos os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse aspecto, algumas ponderações podem ser feitas: há uma relação das disposições dos incisos com os princípios de *Manila*, isso porque, a própria legislação faz menção a um devido processo (*due process*) que, inclusive, é citado pela carta, afirmando que a atuação das plataformas se orienta por um agir claro e transparente e por preceitos previamente estabelecidos e publicizados, tanto nos termos de uso quanto na legislação pátria⁵⁴⁶.

Ademais, o PL, ao estabelecer, no inciso III, os “princípios constitucionais processuais” do ambiente digital, deu um passo no reconhecimento do constitucionalismo digital, com os direitos fundamentais de contraditório e ampla defesa aplicados ao ciberespaço, além disso, a menção aos termos de uso no inciso II, mostra o reconhecimento das políticas das plataformas como os documentos que orientam a relação de direito privado entre o usuário e a plataforma, é, pois, um contrato com fortes características de uma constituição⁵⁴⁷.

A responsabilidade civil dos provedores foi tratada no Capítulo II do projeto de Lei, o artigo 6º contempla duas novas hipóteses que podem ensejar a responsabilização solidária com o usuário o qual publicou o conteúdo: (I) no caso de danos causado por conteúdos divulgados por meio de impulsionamento (tráfego pago); e (II) por danos decorrentes de conteúdos publicados pelos usuários, quando houver o descumprimento das obrigações de dever de cuidado⁵⁴⁸. é oportuno observar que as hipóteses se destoam do artigo 19 do MCI, não guardando qualquer semelhança com a sistemática antes utilizada.

Além disso, influenciado pelo regramento europeu do *Digital Services Act*, o PL acrescentou a necessidade de que as plataformas identifiquem, analisem e avaliem os riscos sistêmicos que permeiam suas atividades, de maneira periódica e sobre os mais variados

⁵⁴⁶ “Princípio 6: Transparência e prestação de contas devem ser integradas em lei e em políticas e práticas de restrição de conteúdo - (A) Os governos devem publicar todas as legislações, políticas, decisões e outras formas de regulação relevantes para a responsabilidade online de intermediários no momento oportuno e em formatos acessíveis; [...] (C) Os intermediários devem publicar suas políticas de restrição de conteúdos online com uma linguagem clara e em formatos acessíveis e mantê-las atualizadas na medida em que evoluem, notificando os usuários das alterações quando aplicável (Cf. Manila..., 2014, *online*).

⁵⁴⁷ Para o professor Edoardo Celeste, a ideia de um tom constitucional nos termos de uso guarda relação ao fato de que esses, cada vez mais, buscam uma “configuração peculiar” disciplinando direitos, princípios e deveres. (CELESTE, Edoardo. Terms of service and bills of rights: new mechanisms of constitutionalisation in the social media environment? *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 33, n. 2, p. 122-138, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/4u5a9n86>. Acesso em: 12 jan. 2024, p. 125.

⁵⁴⁸ BRASIL, 2020, *online*.

prismas, como: o combate a difusão de conteúdo ilícitos (artigo 7º, §2º, I); a garantia à liberdade de expressão, de informação, de imprensa e de pluralismo dos meios de comunicação; (artigo 7º, §2º, II); o combate a violência contra a mulher, racismo, proteção da saúde pública, proteção das crianças, adolescentes e idosos (artigo 7º, §2º, III); a promoção do estado democrático e do processo eleitoral (artigo 7º, §2º, IV); e o combate a discriminação ilegal ou abusiva pelo uso dos dados pessoais sensíveis (artigo 7º, §2º, V)⁵⁴⁹.

O dever de cuidado também se manifesta na obrigação de que os provedores atuem para mitigar e prevenir condutas ilícitas nos mais diversos contextos: crimes contra o Estado Democrático de Direito (artigo 11, inciso I); atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo (artigo 11, inciso II), crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (artigo 11, inciso III); crimes contra crianças e adolescentes (artigo 11, inciso IV); crime de racismo (artigo 11, inciso V); violência contra a mulher (artigo 11, inciso IV); e infrações sanitárias (artigo 11, inciso VII)⁵⁵⁰.

Pelo disposto nos artigos acima transcritos, observa-se que há uma preocupação muito grande em ter sob controle - tanto estatal quanto da moderação de conteúdo - os temas que permeiam a discussão do projeto de lei. A ideia de “violação ao Estado Democrático” apareceu em mais de um dispositivo, inclusive, com o objetivo de cobrar uma postura mais urgente das plataformas de rede social (artigo 11), o mesmo foi feito com a noção de infrações sanitárias que pela definição do inciso remonta a ideia de crises como foi a pandemia de 2020.

O que é observável aqui é que, enquanto os deveres de análise e mitigação de riscos previstos no artigo sétimo trazem uma ideia maior de prevenção, de forma geral, estão umbilicalmente ligados à concepção e a forma de funcionamento dos serviços de rede social. As obrigações de dever de cuidado, por sua vez, trazem uma necessidade de monitoramento específico a temas que podem ser considerados mais sensíveis, em especial pela danosidade que representam⁵⁵¹. Ademais é perceptível, no que concerne às disposições do artigo 11, a criação de um modelo de *process-based regulation*, comum na Europa para a regulação da internet e que se demonstra como uma forma de autorregulação regulada, onde, de um lado não é absoluto o controle estatal, mas há certos mecanismos que permitem a supervisão desse.⁵⁵²

⁵⁴⁹ BRASIL, 2020, *online*.

⁵⁵⁰ BRASIL, 2020, *online*.

⁵⁵¹ ROBL FILHO, Ilton Norberto *e al.* **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº. 2630/2020**. Grupo de pesquisa Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ms22wd4p>. Acesso em: 12 jan. 2024, p. 5.

⁵⁵² MENDES, Gilmar Ferreira. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: entre dois paradigmas de regulação. **O Globo**, 26 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/2u998vz3>. Acesso em: 12 jan. 2023.

O PL preocupou-se também em criar dispositivos para o processo de notificação dos usuários a respeito da existência de conteúdos ilícitos na plataforma. Em geral, as plataformas devem criar os mecanismos atentando-se aos requisitos que serão definidos em regulamento próprio emanado do poder estatal. Entretanto, o artigo 16, §2º, estabeleceu que o registro da notificação é ato necessário e suficiente a provar o conhecimento do provedor sobre o conteúdo ilícito, de maneira que, a partir desse ato, será possível a sua responsabilização caso não tome as providências para remover o conteúdo.

É importante notar que o modelo previsto no PL 2.630/20 estabelece a notificação extrajudicial como ponto de partida para ser aferida a responsabilidade civil da plataforma, em sentido contrário ao modelo que fora previsto no artigo 19 do MCI, que coloca a notificação judicial.

Entretanto, o texto do Projeto de Lei foi publicado pouco menos de um mês depois das audiências públicas dos temas 987 e 533 no Supremo Tribunal Federal, onde a maioria dos *amicus curiae* optou pela constitucionalidade e interpretação conforme a constituição do referido artigo. Em que pese os temas ainda precisem ser decididos pelo STF, o texto do substitutivo passa por cima das considerações de membros do setor privado, sociedade civil, executivo e do próprio legislativo – visto que o único representante da casa defendeu sua constitucionalidade⁵⁵³. Ademais, é necessário considerar que, diante desse cenário, há uma chance de que os dispositivos “nasçam mortos” em virtude de terem uma eventual decretação de inconstitucionalidade a depender do que for decidido nos julgamentos dos casos de repercussão geral.

Ainda dentro do capítulo 3, que trata a respeito dos processos de notificação e de moderação de conteúdo nas plataformas, o PL estabeleceu - dentro de seu artigo 18, inciso I - alguns requisitos básicos que devem ser observados quando a plataforma for notificar o usuário a respeito de uma decisão de moderação de conteúdo que o afetou. No geral, a ele deverá ser informado: (I) qual a medida aplicada e o âmbito territorial de sua aplicação; (II) a fundamentação, balizando-a pelos termos de uso, e informando qual o conteúdo ou qual a característica da conta que causou a decisão; (III) informar os procedimentos e prazos para exercer o direito de revisão; e (IV) informar se esta se trata de uma decisão automatizada, ou não, e em caso positivo, conceder as informações a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para aquela decisão.

⁵⁵³ INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. *Vozes da Regulação...*, online.

A primeira questão que pode ser destacada aqui diz a respeito de que as decisões precisam ser fundamentadas nas cláusulas que orientam os termos de uso da plataforma, o que se mostra como mais um indício de aplicação do constitucionalismo digital e da constitucionalização do direito privado⁵⁵⁴. Ademais, conforme ficara demonstrado, as plataformas já se utilizam de mecanismos para notificar quais são os conteúdos removidos, a possibilidade de solicitar uma revisão e em certos casos notificam que a penalidade foi aplicada em um determinado local como ilustra a imagem abaixo, retirada da plataforma *Instagram*:

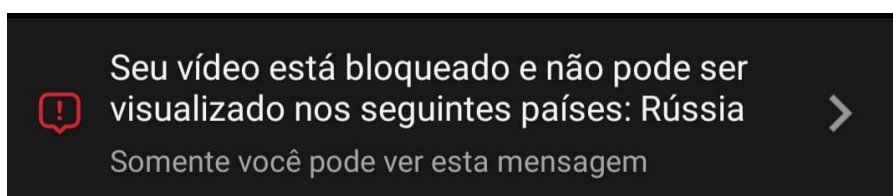


Figura 7 – Notificação de remoção de conteúdo no *Instagram* com âmbito territorial de incidência⁵⁵⁵

O projeto de lei também estabeleceu um prazo para que sejam feitas as remoções de conteúdo no caso de decisões judiciais. Anteriormente, como o Marco civil da Internet não havia definido um prazo específico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acreditava ser tempo hábil o de 24 horas⁵⁵⁶, no entanto, existem outras decisões considerando o prazo máximo de 48 horas para a retirada e até mesmo casos em que se determinou a remoção imediata dos conteúdos das plataformas⁵⁵⁷. Agora, as retiradas de conteúdo devem ser feitas em, no máximo, 24 horas, sob pena das plataformas serem penalizadas com uma multa de cinquenta mil reais até o montante de um milhão de reais por hora, podendo serem aumentadas até o triplo, enquanto a decisão não for cumprida tendo expirado o prazo legal⁵⁵⁸.

A análise do capítulo 13 - que é destinado o tratamento das sanções – é, de longe, uma das mais interessantes que pode ser feita sobre a legislação, em virtude de que por se tratar de

⁵⁵⁴ MENDES; FERNANDES, 2022.

⁵⁵⁵ Produzido pelo autor

⁵⁵⁶ Nesse sentido: “considero razoável que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.” (Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial** nº 1.403.749-GO. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. DJe 25/04/2014).

⁵⁵⁷ Para mais informações a respeito dos julgados do STJ sobre responsabilidade civil dos provedores, Cf. TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: Análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, p. 1-28, fev. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/4p63zn6s>. Acesso em 12 jan. 2024.

⁵⁵⁸ BRASIL, 2020, *online*.

um modelo de autorregulação regulada, a norma elencou punições que, em boa parte, remetem ao modelo de regulação responsiva, aplicando a lógica da pirâmide do enforcement, as sanções previstas no PL 2.630/20⁵⁵⁹ lembram bastante as adotadas pela Lei Geral de Proteção de dados, inclusive no que concerne ao seu escalonamento.

Retomando os conceitos estabelecidos por *Ayres e Braithwaite*, tem-se que, na base da pirâmide, encontram-se as sanções de cunho mais persuasivo, dessa forma, o Projeto de Lei elencou, como a sanção mais branda, a advertência (artigo 47, inciso I) que, por sua vez, deverá indicar prazo para adoção de medidas corretivas pela plataforma. Convém lembrar que, por figurar na base da pirâmide, a tendência é de uma maior utilização da medida pelos reguladores para sancionar os agentes privados.

Conforme houver a necessidade de se escalonar a pirâmide, em virtude da falta de cooperação entre reguladores e regulados - em suma, por culpa deste último-, a legislação permite a aplicação de multa diária e até mesmo uma multa simples, ambas limitadas ao valor máximo de 50 milhões de reais (artigo 47, incisos II e III).

A sanção prevista no inciso IV, por sua vez, obriga o próprio infrator a publicar a decisão tomada pelo regulador, aqui ainda se vislumbra um caráter persuasivo da norma e uma tendência de convencer a plataforma a adequar-se à conformidade legal provocando, através da publicização, uma reprovabilidade da conduta pelos seus usuários.

O topo da pirâmide estabelece sanções mais punitivas para aquelas plataformas que se mostrarem como agentes irracionais dentro do mercado. Assim, é possível haver a proibição do tratamento das bases de dados que estão sob poder da plataforma (artigo 47, inciso V) e, nos casos mais graves, a suspensão temporária de suas atividades (artigo 47, inciso VI).

É curioso notar que a legislação não optou por estabelecer uma sanção de exclusão do mercado como ocorreu, por exemplo, na LGPD. Talvez isso se dê por reconhecer que as redes sociais são indissociáveis do cotidiano e que, retornando a ideia de que estas possuem uma função pública, elas são instrumentos do debate político e do exercício da liberdade de expressão⁵⁶⁰, de maneira que as impedir de participarem do mercado pode afetar, ainda que indiretamente, a promoção dos valores democráticos e dos princípios fundamentais.

Ademais, como é esperado do modelo de autorregulação regulada, há alguns critérios que devem ser ponderados o momento de aplicação das sanções, entre eles: a gravidade da infração; a vantagem econômica auferida e, quando possível, estimá-la; a condição econômica

⁵⁵⁹ BRASIL, 2020, *online*.

⁵⁶⁰ MARANHÃO, Juliano *et al.* Como regular a moderação privada de conteúdo nos novos espaços públicos? *Conjur*, 1 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ogA8Tr>. Acesso em: 12 jan. 2023.

do infrator; o grau de dano; o nível de cooperação da plataforma infratora; e a adoção de medidas corretivas. Ressalva-se, no entanto, que a existência de tais critérios não é novidade, sendo comum em outros diplomas legais como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais⁵⁶¹.

As sanções, consoante tais critérios, devem ser aplicadas de forma gradativa, isoladamente ou, a depender do caso que esteja em análise, cumuladas entre si. Nesse sentido, é possível estabelecer o a seguinte pirâmide de *enforcement* regulatório, levando em contas as sanções já descritas.

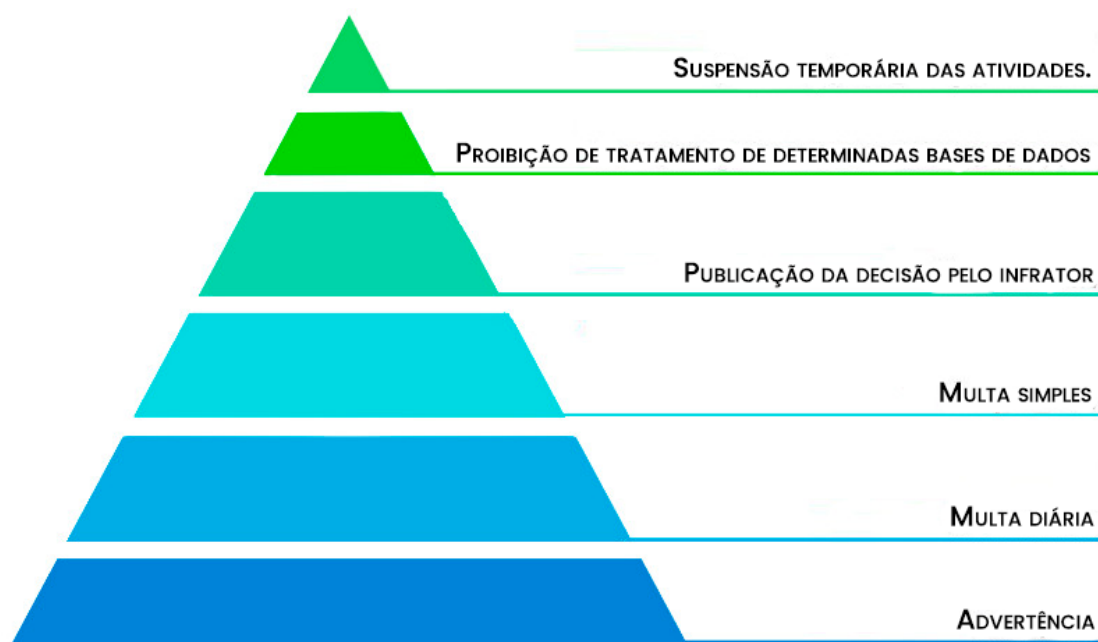


Figura 8 – Pirâmide do *Enforcement* no contexto do PL das *Fake News*⁵⁶²

Inobstante, há alguns pontos dignos de crítica quanto ao PL, o primeiro deles refere-se a supressão, no texto do substitutivo, de uma autoridade reguladora central de moderação de conteúdo que ocorreu após as pressões políticas dos deputados federais e dos partidos políticos⁵⁶³. Essa foi uma decisão estranha, visto que, na grande maioria dos modelos que se utilizam de uma autorregulação regulada, é comum haver a existência de um terceiro independente que atue na supervisão e fiscalização daquele mercado, conforme demonstrado no capítulo 2.

A segunda questão que merece destaque se refere a proteção de direitos autorais e direitos conexos no âmbito do PL 2.630/20. De início insta salientar que o substitutivo perdeu a oportunidade de regular melhor como se daria o processo de retirada de conteúdos protegidos

⁵⁶¹ BRASIL, 2018, *online*.

⁵⁶² Elaborado pelo autor

⁵⁶³ SOUZA, Nivaldo. Relatório do PL das Fake News não cria autoridade autônoma de fiscalização. *Jota*. 28 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4y7wvex>. Acesso em: 12 jan. 2024.

por direitos autorais das plataformas, que aguarda regulamentação desde a promulgação do MCI. Ademais, sobre essa questão, poderia disciplinar formas diferentes de tratar os direitos autorais violados na rede como, por exemplo, estatuir mecanismos semelhantes ao *content ID* do *YouTube* que permite participação nas receitas auferidas com o conteúdo.

Ainda sobre os direitos autorais, o único artigo a tratar da temática dentro da legislação preocupou-se em estabelecer parâmetros de remuneração dos direitos autorais dos autores, no entanto, pela forma como o dispositivo e seus parágrafos foram estatuídos, deixa a entender que a preocupação maior se dá frente a grandes personalidades e corporações, tanto que por diversas vezes o artigo refere-se às plataformas de *streaming*⁵⁶⁴. Poderia, pois, ter considerado estabelecer alguns critérios que orientassem a remuneração de pequenos produtores de conteúdo como o *YouTube* faz através de seu programa de parcerias com a monetização dos canais⁵⁶⁵, e outras plataformas, como *Instagram* e *TikTok*, tem buscado estabelecer.

Entretanto, para consolidar essa legislação, torna-se imperativo estender os debates além das casas legislativas, envolvendo ativamente o setor público, privado e a sociedade civil, numa abordagem multissetorial. A abertura para discussões mais amplas, similar àquelas que marcaram o processo do Marco Civil da Internet, garantirão que as diversas perspectivas sejam consideradas, fortalecendo a eficácia e a aceitação desse importante instrumento regulatório no contexto digital.

4.5 EFEITO BRUXELAS: PERSPECTIVAS EUROPEIAS DE REGULAÇÃO DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO EM PLATAFORMAS

No cenário europeu, referências importantes sobre a discussão de regulação das plataformas são o *Digital Services Act* (DSA) e o *NetzDG*. A análise comparativa é útil, visto que as legislações europeia sempre influenciou diretamente os debates legislativos do Brasil, e é nesse contexto que se propõe uma reflexão sob a perspectiva do "Efeito Bruxelas".

O termo refere-se à for influência normativa exercida pela União Europeia sobre as regulações ocorridas para além de seus limites territoriais⁵⁶⁶, influenciando não apenas os Estados-membros, mas também os países que mantem relações políticas com o UE, ou os quais, como é o caso do Brasil, a tradição jurídica é fortemente inspirada pela Europa.

⁵⁶⁴ BRASIL, 2020, *online*.

⁵⁶⁵ YOUTUBE. Programa de Parcerias do YouTube: visão geral e qualificação. **Ajuda do Youtube**. Disponível em: <http://tinyurl.com/25wmsv23>. Acesso em: 12 jan. 2023

⁵⁶⁶ BRADFORD, 2012.

O Efeito Bruxelas fundamenta-se em motivos como a representatividade econômica da União Europeia, sua capacidade de estabelecer padrões elevados e a necessidade de harmonização regulatória para facilitar o comércio internacional dos Estados-membros. Esses fatores conferem à UE uma posição central na definição de normas que transcendem suas fronteiras⁵⁶⁷.

Ao analisar o PL das *Fake News* em comparação com o *DSA* e o *NetzDG*, sob a ótica do Efeito Bruxelas, é possível identificar convergências e divergências nas abordagens regulatórias. Essa análise permite, inclusive, ao Brasil, alinhar suas políticas de regulação das redes sociais com os padrões internacionais, promovendo eficácia e consistência global. A comparação facilita a compreensão das melhores práticas adotadas na União Europeia, proporcionando subsídios para aprimorar o PL brasileiro.

4.5.1 Análise do *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (*NetzDG*): a experiência alemã de autorregulação das plataformas

As origens da legislação alemã são, em parte, semelhantes às aquelas que levaram a discussão do PL 2.630/20 no Brasil. Antes da sua aprovação, no final de 2017, a Alemanha sofria constantemente com problemas relacionados à divulgação de *Fake News* e ao discurso de ódio nas redes sociais, em especial por causa da chegada de imigrantes refugiados na Europa desde o ano de 2015⁵⁶⁸.

Os discursos contra a política imigratória conhecida como “*open borders*” inflamaram-se através das mídias sociais, que se transformaram no ambiente de debate público sobre a questão, enquanto a mídia tradicional costumava apenas a endossar as atitudes governamentais de receber os refugiados. A situação agravou com a viralização de uma fotografia que mostrava a chanceler alemã, *Angela Merkel*, ao lado do imigrante sírio *Anas Modamani*. A foto circulou pelas redes sociais através de diversas postagens difamatórias, alegando que *Modamani* seria o responsável por um atentado ocorrido anteriormente em Bruxelas e sugerindo que a chanceler alemã teria uma conexão direta com o terrorismo⁵⁶⁹.

Diante das circunstâncias, *Modamani* acionou o *Facebook* solicitando a exclusão das postagens, que prontamente reconheceu sua ilegalidade e as removeu, entretanto, a plataforma

⁵⁶⁷ *Ibidem*.

⁵⁶⁸ UM MILHÃO de refugiados e migrantes fugiram para a Europa em 2015. ACNUR, 22 dez. 2015. Disponível em <http://tinyurl.com/5n8da27k>. Acesso em 14 jan. 2024.

⁵⁶⁹ WISCHMEYER, Thomas. ‘What is Illegal Offline is Also Illegal Online’ – The German Network Enforcement Act 2017. In: PETKOVA, Bilyana; OJANEN, Tuomas. **Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries**, Edward Elgar Publishing, 2020, p. 1-21. Disponível em: <http://tinyurl.com/2p9truad>. Acesso em: 14 jan. 2024, p. 3.

recusou-se a filtrar o aparecimento de novas publicações para realizar a exclusão em um controle preventivo. Inconformado com a justificativa dada pela rede social, *Modamani* buscou a concessão de uma liminar na corte do Distrito de *Wüzburg* para obrigar a moderação conteúdo preventiva pela plataforma⁵⁷⁰.

Nesse ponto, é interessante retomar alguns aspectos presentes na Diretiva do *E-commerce* de 2000, que guardam relação com a responsabilidade de provedores. Conforme ficará demonstrado no capítulo 1, o artigo 15 (1) estabeleceu uma proibição para que os Estados-membros da União Europeia obriguem os provedores de aplicação a vigiar ativamente as suas plataformas com o intuito de mitigar ilegalidades. Nesse sentido, o artigo 14 (1), da mesma diretiva, estabelecia que não haveria responsabilidade aos provedores que hospedagem – e aqui se inserem as redes sociais – pelas publicações ilegais feitas pelo seus usuários, enquanto tais plataformas não tiverem o conhecimento do conteúdo ilegal.

Conforme a técnica legislativa utilizada na Europa, os Estados-membros podem internalizar as disposições das diretivas para suas legislações pátrias, e assim o fez a Alemanha, através da *Telemediengesetz* (Lei de Comunicações).

Considerando que as plataformas não poderiam ter o seu desenvolvimento dificultado por causa de obrigações legais, a norma, através de seu § 10º, excluiu as obrigações de filtragem e monitoramento prévio das manifestações dos usuários e estabeleceu como hipóteses de responsabilidade do provedor as mesmas que haviam na Diretiva do comércio eletrônico: de que não poderiam ter conhecimento prévio do ato ilegal até uma notificação do usuário e que somente a partir daí, deveriam atuar de forma imediata para remover as informações e bloquear o acesso ao conteúdo danoso⁵⁷¹, haveria aqui, pois, a aplicação da doutrina do *Störerhaftung* (responsabilidade por interferências)⁵⁷².

Em virtude dessas disposições que estavam em vigor na época em que *Modamani* ajuizou seu pedido contra o *Facebook*, a Corte do Distrito *Wüzburg* decidiu que não havia fundamentos suficientes na legislação para obrigar a plataforma agir de forma proativa e preventiva na moderação de conteúdos.

Acabou que, devido a falta de mecanismos efetivos de autorregulação das plataformas para combater a desinformação e o discurso de ódio que se alastrava no ambiente *online* e que,

⁵⁷⁰ *Ibidem*, p. 3.

⁵⁷¹ ALEMANHA. Os x on não trabalhamos ainda *Telemediengesetz* (TMG), 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://tinyurl.com/yywp8mt6>. Acesso 14 jan. 2024.

⁵⁷² SCHMITZ, Sandra; BERNDT, Christian. **The German Act on Improving Law Enforcement on Social Networks (NetzDG): a blunt sword?**. p. 1-41, dez. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/yfmv7y3w>. Acesso em: 14 jan. 2024, p. 9.

em parte, se dava pelo caminho forjado nas legislações anteriormente descritas, as quais construíram fortes incentivos para que as empresas não promovessem a moderação de conteúdo, o governo alemão declarou, em 2017, uma enorme insatisfação com a postura das plataformas⁵⁷³ e, naquele ano, iniciou o processo legislativo da *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* - *NetzDG* (Lei de Aplicação na Internet) a qual entraria em vigor no início de outubro e atingiria sua eficácia em janeiro do ano seguinte⁵⁷⁴.

Sobre o escopo de aplicação do *NetzDG*, a primeira questão que precisa ser delimitada é que, de acordo com o §1º da lei, não são todas as plataformas que deverão seguir as diretrizes ali previstas. A verdade é que ela se destina apenas as redes sociais, ou seja, plataformas de internet que tenham fins lucrativos e que tenham como modelo de negócio que seus usuários compartilhem conteúdos entre si tornando o acesso de tais informações públicas na rede, conforme definido na legislação. Há, no entanto, uma exceção: a de que não estão abrangidos pela norma as plataformas jornalísticas - em virtude de já existir um sistema próprio de responsabilidade do prestador desse serviço - e nem as plataformas destinadas a comunicação privada, como os aplicativos de mensagem *WhatsApp* e *Telegram*⁵⁷⁵. Nesse ponto, denota-se que o PL das *Fake News* foi muito mais abrangente por incluir, além das redes sociais, as aplicações de mensagens instantâneas, e outras as quais não são mencionadas pelo *NetzDG*, como as plataformas de *streaming* e os provedores de busca, por exemplo.

Ademais, há também um critério objetivo sobre o qual as plataformas precisam se enquadrar, elas devem possuir mais de dois milhões de usuários dentro do território alemão para que estejam sobre a necessidade de observarem as disposições do *NetzDG*. Nesse ponto, é curioso notar que no PL 2.630/20, em sua proposta original, tinha a mesma disposição, no entanto, o substitutivo alterou o critério para um fluxo dez milhões de usuários mensais.

O objetivo da lei é, como esperado, combater a prática de certos crimes cometidos dentro do ambiente virtual, no entanto, em nenhum momento inovou ao criar tipos penais ou a estabelecer *Fake News* ou discurso de ódio expressamente no texto⁵⁷⁶ - ainda que esses tenham

⁵⁷³ SCHULZ, Wolfgang, Regulating Intermediaries to Protect Privacy Online – The Case of the German *NetzDG*. **Hüg Discussion Papers Series**, jul. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/2cd922vw>. Acesso em: 14 jan. 2024, p. 5.

⁵⁷⁴ CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. Alternativas para a remoção de conteúdo In. ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. (Orgs.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 295.

⁵⁷⁵ ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz** (*NetzDG*), 01 de setembro de 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/ez67urs7>. Acesso em 14 jan. 2024.

⁵⁷⁶ Há autores que defendem que, na verdade, esses são conceitos amplos e que na verdade seriam correlatos aos tipos penais já positivados como no crime de difamação intencional (§ 187); crime de falsificação por traição (§ 100a); e no crime falsificação de dados destinados a fornecer provas (§ 269). (Cf. CLAUSSEN, Victor. Fighting Hate Speech and Fake News. The Network Enforcement Act (*NetzDG*) in Germany in the Context of European

sido citados em sua exposição de motivos - de forma que todos os 22 crimes os quais as plataformas precisam policiar e combater, dentro dos seus domínios, são referenciados do código penal alemão⁵⁷⁷.

O §3, por sua vez, é onde se estabelece o procedimento de retirada dos conteúdos ilegais denunciados, o item (1) estabelece que esse procedimento deve ser claro e transparente e que os mecanismos de denúncia para os usuários devem estar presentes em um processo de *flagging* que seja “facilmente reconhecível ao visualizar o conteúdo, imediatamente acessível, fácil de utilizar e constantemente disponível⁵⁷⁸”.

Após a notificação extrajudicial, os provedores devem se atentar aos prazos legais para que analisem as denúncias. Antes da vigência do *NetzDG*, não havia nenhum prazo estabelecido pelo *Telemediengesetz*, de maneira que era comum se considerar que o período de duas semanas⁵⁷⁹ fosse razoável para que as plataformas tomassem alguma providência. No entanto, a entrada da Lei de Aplicação na internet reduziu-o consideravelmente. Para tanto, dividiu os conteúdos a serem removidos em dois grupos⁵⁸⁰: (I) o dos conteúdos manifestamente ilegais e que devem ser retirados da plataforma num prazo de 24 horas; e (II) os conteúdos (apenas) ilegais, que tem um prazo de 7 dias para que seja feita a avaliação pela plataforma e, em caso de ilegalidade, decida por removê-lo ou bloqueá-lo⁵⁸¹.

Ainda no que se refere aos prazos para análise do conteúdo, é preciso destacar que a legislação permite a dilação desses quando o caso assim o exigir ou nas hipóteses em que as plataformas decidam transferir sua avaliação para um terceiro independente. Nesse caso, é necessário lembrar que o *NetzDG* é orientado por uma perspectiva de autorregulação regulada e trabalha constantemente com a divisão de obrigação entre os entes públicos e certas organizações privadas, em um modelo cooperativo entre governo e entidades – tenham essas finalidades lucrativas ou não - no exercício das funções fiscalizatória e decisória. No geral

Legislation. **Rivista di Diritto dei Media**, Milão, v. 4, n. 2, p. 110- -136, out. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/mryvrcpu>. Acesso em: 14 jan. 2024, p. 133)

⁵⁷⁷ HELDT, Amélie, Reading between the lines and the numbers: an analysis of the first NetzDG reports, **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, p.1-18, jun. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/43rnkte5>. Acesso em: 14 jan. 2024, p. 3-4.

⁵⁷⁸ ALEMANHA, 2017, *online*.

⁵⁷⁹ WISCHMEYER, 2020, p.6-7.

⁵⁸⁰ ALEMANHA, 2017, *online*.

⁵⁸¹ Esses conceitos, embora sejam parecidos, não se confundem entre si. A remoção é um processo de eliminação global do conteúdo, removendo-o completamente da plataforma, não aparecendo para nenhum outro usuário em qualquer localidade. Dessa forma, o que foi considerado é que houve uma violação frontal dos termos de uso da plataforma, não havendo como mantê-lo dentro da rede social. Por outro lado, a hipótese de bloqueio é um pouco mais restrita no aspecto territorial, visto que cria uma indisponibilidade do conteúdo apenas para usuários alemães. Nessa hipótese, pelo que se pode inferir, o conteúdo está de acordo com aquilo que pode ser publicado pelas políticas da rede social, a violação, logo, ocorreu frente a algum dos dispositivos do código penal alemão, abarcados pelo NetzDG. (Cf. SCHMITZ; BERNDT, 2019, p. 18-19).

podem ser visualizados 4 atores que atuam dentro do processo de *enforcement* da *NetzDG*: as autoridades públicas, as plataformas de mídias sociais, as instituições de autorregulação, e os usuários⁵⁸².

Focando especificamente nas instituições de autorregulação, estas são instituições que precisam obedecer a alguns critérios previstos no próprio *NetzDG*⁵⁸³, o fazendo, tornam-se acreditadas pelo Ministério da Justiça alemão e ganham a capacidade de, juntamente com as plataformas que a elas se filiarem, de tomar decisões quanto a retirada ou a manutenção do conteúdo nas redes sociais⁵⁸⁴.

Dessa feita pode ser compreendida a seguinte relação existente entre todos os agentes da legislação alemã: o *NetzDG* estabelece as obrigações para as plataformas e os mecanismos para garantir o *enforcement* de suas disposições. As redes sociais devem atentar-se para as denúncias de conteúdos ilegais que poderão ser feitas tanto pelos seus usuários quanto pelas agências (Instituições de Autorregulação). Recebida algumas denúncias, há a obrigação de decidir em até 7 dias para conteúdos ilegais e em até 24 horas para aqueles considerados manifestamente ilegais, sendo que para este último, é possível a dilação do prazo para até 7 dias quando for celebrado um acordo com alguma autoridade de *enforcement* legal.

Caso tenham dificuldade em sua decisão de moderação de conteúdo, as plataformas podem enviar o caso para alguma das instituições de autorregulação que façam parte, hipótese em que a decisão poderá exceder ao prazo de 7 dias. No entanto, aquilo que é decidido pela agência tem caráter vinculante e precisa ser acatada pela plataforma. Essa situação é bem exposta pela figura abaixo:

⁵⁸² PARK, Jieum, The public-private partnerships' impact on transparency and effectiveness in the EU internet content regulation: The Case of " Network Enforcement Act (NetzDG)" in Germany. 2020. **Dissertação** (Mestrado). Universitätsverlag Potsdam. Disponível em: <http://tinyurl.com/e3n8bbuz>. Acesso em 14 jan. 2024, p. 23.

⁵⁸³ Os critérios foram estabelecidos na §3(6) e são quatro ao todo: (I) garantia da independência e expertise dos auditores; (II) garantia de análise dos casos dentro do prazo legal de 7 dias; (III) o estabelecimento de padrões para análise, disciplinando o procedimento decisório, deveres de comunicação, direito de solicitar o reexame da decisão e a possibilidade de supervisão das suas atividades por agentes externos; e (IV) que a instituição seja suportada por vários provedores e que esteja aberta a adesão de novas plataformas. (Cf. ALEMANHA, 2017, online; CUEVA, 2020, p. 296).

⁵⁸⁴ Fala do Professor Ricardo Campos no "Seminário Democracia e Plataformas Digitais", (Cf. FAZANO FILHO, José Humberto; Roxo, Tatiana Bhering, Moderação de conteúdo: regulação, desregulação ou autorregulação das redes. **Conjur**, 02 mai. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/26zc774u>. Acesso em: 14 jan. 2024.

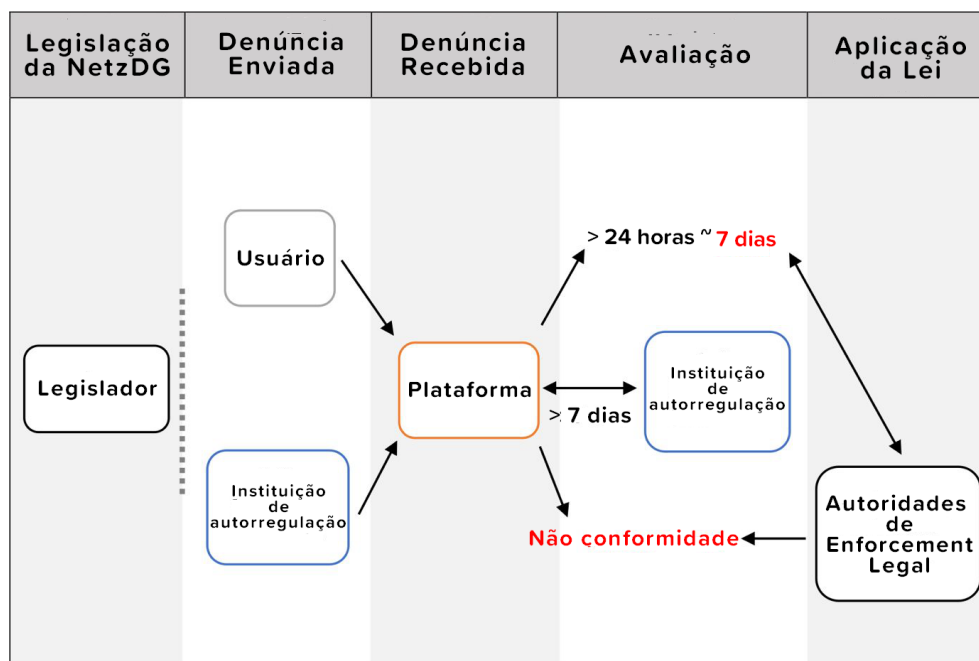


Figura 10 – Processo de moderação de conteúdo do NetzDG⁵⁸⁵

Sobre a forma em que se dava a atuação das agências de autorregulação, em auxílio às plataformas, nas decisões de moderação de conteúdo, é interessante destacar o trabalho realizado pela *Freiwillige Selbstkontrolle Multimedia-Diensteanbieter (FSM)*, que perdurou até o final de junho de 2023. Nos casos em que havia dificuldade para decidir a respeito da remoção ou não de certos conteúdos, era possível que as plataformas que fossem filiadas a instituição acionassem-na, recorrendo a um órgão externo denominado de Painel de Revisão, composto por advogados que decidiam as questões de forma independente⁵⁸⁶. O fluxograma abaixo ilustra o processo decisório feito pela *FSM*

⁵⁸⁵ PARK, 2020, p. 25. Traduzido do original.

⁵⁸⁶ FREIWILLIGE SELBSTKONTROLLE MULTIMEDIA-DIENSTEANBIETER. Self-regulation according to NetzDG. **About Us**. Disponível em: <http://tinyurl.com/yh9v95w7>. Acesso em: 14 jan. 2024.

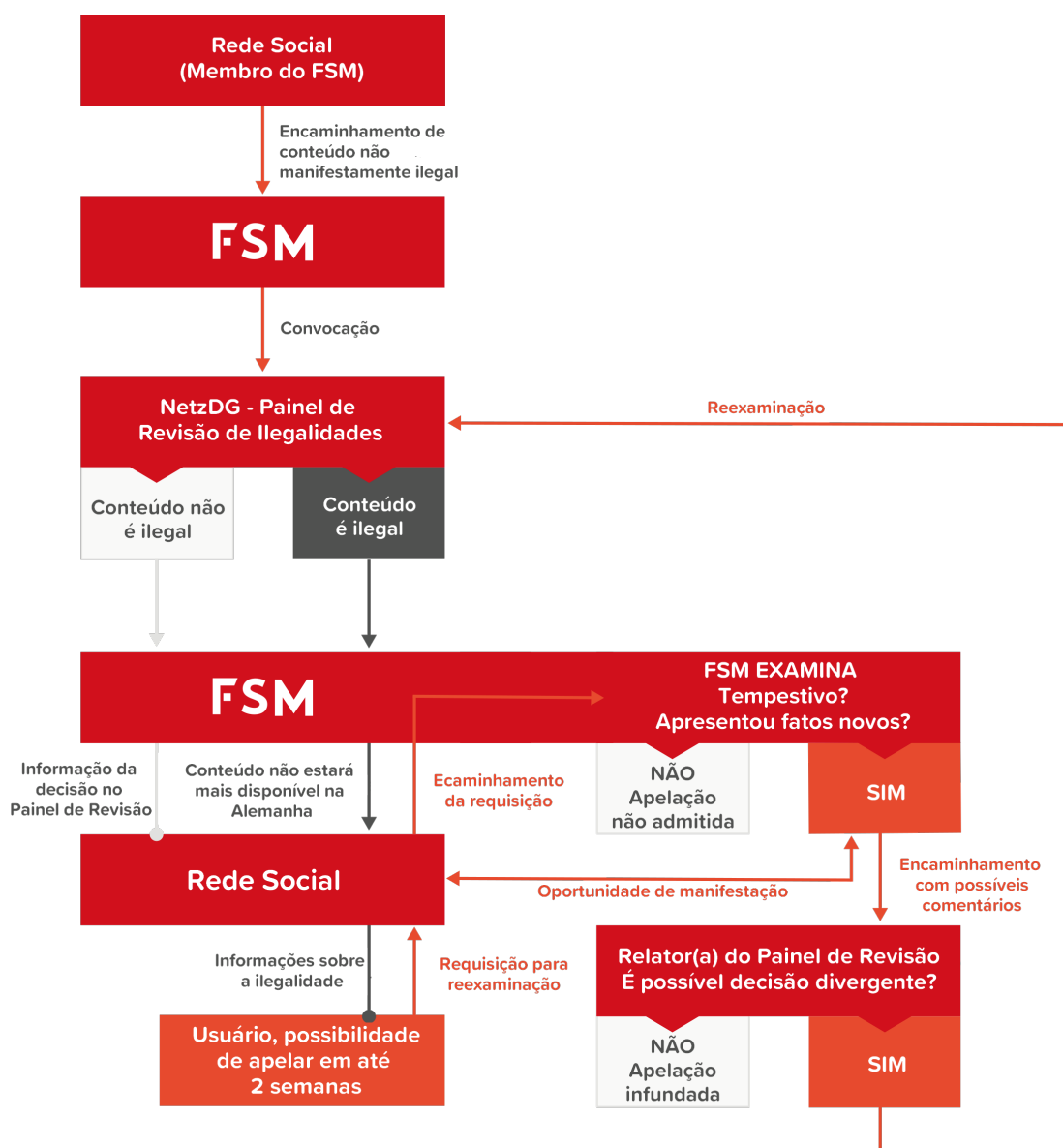


Figura 10 – Fluxograma do processo de revisão/decisão de conteúdos na FSM⁵⁸⁷

Pelo disposto, observa-se que a plataforma, na dúvida quanto a legalidade do conteúdo, aciona a FSM a qual, por sua vez, convocará os advogados do Painel de Revisão para decidir. Nos casos em que o conteúdo for considerado em conformidade com a legislação alemã, a decisão será informada pelo Painel de Revisão, entretanto, se for detectada a sua ilegalidade, ele será removido da rede social na Alemanha e a plataforma deverá, pelos princípios da transparência a da informação, avisar o usuário do bloqueio do conteúdo, o qual terá um prazo de 2 semanas para apelar ou não da decisão do colegiado.

⁵⁸⁷ FREIWILLIGE SELBSTKONTROLLE MULTIMEDIA-DIENSTEANBIETER. Self-regulation according to NetzDG. **About Us**. Disponível em: <http://tinyurl.com/yh9v95w7>. Acesso em: 14 jan. 2024.

Nos casos em que for requerido o reexame, haverá o encaminhamento do pedido novamente para a *FSM*, a qual examinará, nesse primeiro momento, a tempestividade e a existência de fatos novos na solicitação. Caso nenhum desses requisitos seja vislumbrado, a apelação será inadmitida. Por outro lado, existindo os requisitos, a apelação segue para a análise do relator do Painel de Revisão e, nesse momento, abre-se prazo para que a rede social, querendo, manifeste-se sobre o caso. O relator terá duas possibilidades: considerar a apelação infundada por não ser possível decidir de forma contrária ao que já foi feito, ou encaminhá-la para um o reexame e conseqüentemente uma nova decisão dos advogados que integram o órgão externo.

Dentro da §4º, a *NetzDG* parametrizou uma única sanção dentro de todo o seu escopo: trata-se de uma multa administrativa que pode chegar ao valor de cinco milhões de euros, conforme a lei, mas que pode ser aumentada para até cinquenta milhões ao se observar o código de infrações administrativas da Alemanha.

Em geral, todas as razões que imperam para que seja aplicada a multa estão relacionadas às falhas das plataformas em cumprir as obrigações que possuem, são, por isso, falhas sistêmicas e não erros pontuais relacionados à forma como se moderou o conteúdo decidindo se era ilegal ou não⁵⁸⁸. Dessa forma a §4º elencou como condutas que levam a aplicação de multa a falta de entrega do relatório de transparência ou a sua feitura em discordância aos critérios legais; a indisponibilidade ou a desconformidade dos procedimentos relacionados ao recebimento de denúncias, entre outras questões procedimentais⁵⁸⁹.

Denota-se, dessa forma, que as multas são das exigências formais que existem no *NetzDG*, e não se importam com a discricionariedade das plataformas em eliminar ou bloquear os conteúdos, ademais, tampouco a legislação se preocupou em positivar alguma sanção para os casos em que a decisão das plataformas ultrapassasse os prazos legais de 24 horas ou de 7 dias⁵⁹⁰. Nesse aspecto é proveitoso apontar que não houve interesse do legislador alemão em elencar punições diversas à multa, dessa forma, não parece, em uma primeira perspectiva, que se vislumbra a adoção de uma pirâmide de *enforcement* da regulação responsiva, já que não existe um escalonamento de sanções persuasivas e punitivas, apenas a dosagem do valor da

⁵⁸⁸ ECHIKSON, William; KNOTT, Olivia. Germany's NetzDG: A Key Test for Combatting Online Hate. Centre for European Policy Studies. **CEPS Policy insight**. n. 9, p. 1-28, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/mpcuka6m>. Acesso em: 16 jan. 2024, p. 19.

⁵⁸⁹ ALEMANHA, 2017, *online*.

⁵⁹⁰ KASAKOWSKIJ, Thomas et al. Network Enforcement as Denunciation Endorsement? A Critical Study on Legal Enforcement in social media. **Telematics and Informatics**, [s.l.], v. 46, [S.I.], nov. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/3dnnw2t7>. Acesso em 16 jan. 2024.

multa, que também é utilizada em outros setores que empregam modelos de autorregulação regulada.

A §2º estabelece alguns critérios de transparência, determinando que as plataformas que recebam mais de cem denúncias de conteúdo ilegal por ano devem produzir relatórios semestrais. Esses deverão ser publicados no prazo máximo de trinta dias após o término do período que será reportado, devendo constar na página da plataforma e, semelhante ao que foi estabelecido para os mecanismos de denúncia, ser “facilmente reconhecível, imediatamente acessível e constantemente disponível⁵⁹¹”.

Na prática, isso significa que todas as *big techs* como *Google*, *Meta* e *X/Twitter*, além de outras plataformas de redes sociais como o *TikTok*, se operarem na Alemanha, deverão seguir o *NetzDG*, por contarem com mais de dois milhões de usuários e por receberem mais de cem denúncias de conteúdo anualmente.

Em que pese exista um rol de questões as quais devam abordar nos relatórios presentes na § 2º, é interessante destacar que, em suma, eles devem reportar: (I) o número total de denúncias feitas, tanto pelos usuários quanto pelas agências de autorregulação; (II) o número de conteúdos que foram excluídos e bloqueados; (III) o tempo que se deu entre o recebimento da denúncia pela plataforma e até a tomada de decisão; além de (IV) informações atinentes aos processos de apelação; e (V) a quantidade de reversões das decisões originais.

Nesse aspecto, pode-se analisar alguns dos relatórios das plataformas, para tanto, será feita uma análise dos relatórios disponibilizados pelo *Youtube*⁵⁹²; pelo *Facebook*⁵⁹³ e pelo *Instagram*⁵⁹⁴, todos relativos ao primeiro semestre (janeiro-junho) de 2023.

A plataforma da *Google* recebeu, nesse período, 193.131 denúncias de conteúdos fundamentadas na §1º (3) da *NetzDG*, dessas 130.559 (67,60%) foram feitas pelos usuários, enquanto 62.572 (32,40%) foram feitas pelas agências de autorregulação. Já a rede social da *Meta*, o *Facebook*, teve um total de 124.597, sendo 97.593 (78,32%) provenientes dos usuários e 27.004 (21,68%), das agências. No *Instagram*, os dados são ainda menores, com 99.825 denúncias feitas, com os usuários da plataforma sendo responsáveis por 77.867 (78%) e os institutos de autorregulação por 21.958 (22%)

⁵⁹¹ ALEMANHA, 2017, *online*.

⁵⁹² GOOGLE. Remoções de acordo com a Lei aplicável a redes. **Relatório de Transparência**. jul. 2023a. Disponível em: <http://tinyurl.com/mrne59n4>. Acesso em 16 jan. 2024.

⁵⁹³ META. Facebook\ NetzDG Transparency Report. **Centro de Transparência**. jul. 2023a. Disponível em: <http://tinyurl.com/42u8rst5>. Acesso em 16 jan. 2024.

⁵⁹⁴ META. Instagram NetzDG Transparency Report. **Centro de Transparência**. jul. 2023b. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdde2asd>. Acesso em: 16 jan. 2024.

Após feitas as denúncias e o recebimento dessas pelas plataformas, elas buscam catalogá-las conforme a melhor tipificação penal em que se inserem. Em seguida é feita uma análise, nesses relatórios, para observar sobre quantas dessas denúncias foram tomadas uma decisão de remoção ou de bloqueio do conteúdo de maneira que o número das que sofrem essas decisões é consideravelmente menor que o número de conteúdos reportados, além disso, também são delimitados o tempo médio que a plataforma levou para deliberar sobre o conteúdo.

A tabela abaixo ilustra quantas decisões foram tomadas dentro dos intervalos de tempo da legislação e as classifica conforme a origem da denúncia, se é proveniente do *flagging* de alguns usuários ou se foi feita por algum instituto de autorregulação:

	Youtube		Facebook		Instagram	
	Usuário	Agência	Usuário	Agência	Usuário	Agência
Até 24 horas	4.159	2.025	10.912	4.452	7.134	1361
Até 48 horas	342	157	47	47	154	16
Até 7 dias	218	64	89	89	173	23
Mais tempo	30	5	41	22	8	3

Tabela 3 – Quantidade de decisões tomadas pelas plataformas catalogadas consoante o tempo necessário para a deliberação⁵⁹⁵

O que pode se depreender até aqui dos dados analisados é que, embora exista um número considerável de denúncias, há uma atitude um tanto quanto diligente das plataformas para resolver a respeito de qual destino deve ser dado a essas publicações sinalizadas. Em geral, a grande maioria delas são resolvidas em 24 horas e pouquíssimas necessitam de 7 dias ou até de um tempo maior para que possa ser decidido, isso pode significar tanto que boa parte dessas denúncias resguardam relação com as condutas manifestantes ilegais da §3 (1), quanto que as plataformas conseguem trabalhar emitindo uma solução célere quando analisam conteúdos a luz de seus termos de uso e da legislação alemã pátria.

Inobstante, há diversas críticas que podem ser tratadas em relação ao *NetzDG*. A verdade é que, desde a sua propositura pelo Governo Federal alemão, ele foi rechaçado por estudiosos, pelas plataformas, pela sociedade civil e, inclusive, por alguns parlamentares, não só pela sistemática regulatória que buscava criar sobre a moderação de conteúdo, mas também em

⁵⁹⁵ Conforme os dados de GOOGLE, 2023a, *online*; META, 2023a, p. 18; META, 2023b, p. 15-16.

virtude de sua inconstitucionalidade, em especial, uma inconstitucionalidade formal, já que a competência não seria do Governo Federal, mas sim dos *Länder*⁵⁹⁶.

Além disso, argumenta-se que o diploma legal ataca frontalmente o direito à Liberdade de expressão dentro da Alemanha, isso porque, para muitos, a forma como a legislação foi pensada seria capaz de provocar o *chilling effect*, visto que não é razoável esperar que os provedores tenham capacidade tomar decisões em um prazo de 24 horas que estejam devidamente fundamentadas do ponto de vista técnico-jurídico⁵⁹⁷. A tendência é que essa incapacidade ensejasse um ambiente de *over-blocking*, onde as plataformas, preventivamente, excluiriam diversos conteúdos independente de haver ou não ilegalidade⁵⁹⁸, convém lembrar inclusive que não há sanções sobre as decisões tomadas em relação aos conteúdos moderados, o que permite que as decisões possam ser, de certa forma, irresponsáveis.

Entretanto, é interessante analisar novamente os dados dos relatórios expostos acima, quando confrontados os números totais de denúncias com número total de conteúdos removidos ou bloqueados, vemos que a moderação de conteúdo dentro do *Youtube* sancionou 30.870 (15,9%) do total de denúncias recebidas. No *Facebook* o número foi de 16.322 (13.1%), e no *Instagram*, 8.884 (8, 9%)⁵⁹⁹.

Há também uma certa crítica de que houve uma “privatização” da função jurisdicional na Alemanha. Afinal, decidir se determinado conteúdo é ou não é ilegal, às luzes de uma lei, é função do judiciário e não de uma plataforma privada⁶⁰⁰. Entretanto, para alguns, as disposições atuais *NetzDG* estão em conformidade até mesmo com as disposições do *Telemediengesetz*, e com a doutrina da *Störerhaftung*, já que as redes sociais sempre tiveram a discricionariedade para moderar conteúdos decidindo quanto a sua exclusão

No entanto, dificilmente será possível saber o desfecho das discussões quanto a constitucionalidade do *NetzDG*, visto que, em fevereiro de 2024 o *Digital Services Act* (DSA) atinge sua eficácia, passando a regular as plataformas e estabelecendo a sistemática de regulação dos provedores por conteúdo, de maneira que a Lei de Aplicação na Internet alemã será revogada. Ainda assim, certas lições valiosas podem ser retiradas dessa experiência, como noções relativas à transparência de plataformas e publicação de relatórios e até mesmo uma alternativa para uma autoridade central de moderação de conteúdo que no caso brasileiro foi

⁵⁹⁶ CUEVA, 2020, p. 296.

⁵⁹⁷ ECHIKSON e KNODT, 2018, p. 7

⁵⁹⁸ HELDT, 2019, p. 4

⁵⁹⁹ GOOGLE, 2023a, *online*; META, 2023a, p. 25; META, 2023b, p. 22.

⁶⁰⁰ CLAUSSEN, 2018

suprimido da lei e que, talvez, possa inspirar-se no modelo de acreditação alemã, trabalhando com entidades do setor privado que sejam plenamente autorreguladas, a exemplo da *FSM*.

4.5.2 Análise do Digital Services Act (DSA): Responsabilidades assimétricas em matéria de transparência e riscos sistêmicos na atuação das plataformas.

O Regulamento de Serviços Digitais europeu (*Digital Services Act – DSA*) foi aprovado no final do ano de 2022, sua proposição, no entanto, se deu pela Comissão Europeia ainda no 2020. Os debates que se alastraram durante todo esse período tinha um único objetivo: buscar normas para proteger; dentro do ambiente digital, os direitos humanos; a inovação tecnológica; a competitividade mercadológica das plataformas e a combater ilícitos; bem com propor certas considerações na sistemática de remoção de conteúdos e de responsabilidade civil dos provedores.

O *DSA* não foi proposto sozinho, mas sim dentro de um pacote junto ao *Digital Markets Act (DMA)*, ainda assim, a norma faz parte de um conjunto maior, por meio do qual a União Europeia busca, cada vez mais, regular a tecnologia, a internet e as plataformas.

As fundamentações que levaram à sua proposição estão expostas, inclusive, no próprio site da UE, centradas no fato de que serviços digitais tem um impacto muito grande no cotidiano das pessoas e que influenciam, das mais variadas formas, o modo como elas conduzem suas vidas. Entretanto, na mesma medida em que houve benefícios, a tecnologia criou outros problemas: moldando o discurso social, influenciando as opiniões pessoais e políticas e prevendo tendências através do uso de algoritmos preditivos que integram os modelos de negócio das plataformas⁶⁰¹.

Reconheceram, portanto, que mesmo com diversas intervenções setoriais de regulação, como foi com a *NetzDG* ou com a *E-commerce Directive*, muitas lacunas permaneciam, agravadas pelo crescimento das *big techs* e da sua influência. Dessa feita, o quadro jurídico que vem se formando para o ambiente *online*, e que possui o *DSA* como um de seus principais atores, almeja, da forma como fizeram em outras legislações, ser vanguardista na matéria ao criar um ambiente equilibrado, regulado e seguro⁶⁰².

O novo regulamento tem, em parte o objetivo de atualizar a antiga Diretiva do *E-commerce* do ano de 2000, em virtude de que as plataformas evoluíram consideravelmente nos últimos anos, ganhando cada vez mais importância, alterando significativamente o modelo de

⁶⁰¹ PACOTE Legislativo sobre os serviços digitais. **Comissão Europeia**. Disponível em: <http://tinyurl.com/4adan3c9>. Acesso em 19 jan. 2024.

⁶⁰² *Ibidem*.

negócio que possuem e, ao mesmo tempo, porque se observa a necessidade que a norma tenha força suficiente de fazer com que todas as suas disposições sejam internalizadas pelos seus Estados-membros, ao invés de permitir que, como ocorre com as Diretivas da UE, seja feita a internalização dos dispositivos pelos países por meio de suas próprias leis, o que pode ocasionar certas divergências entre as legislações⁶⁰³. O que se almeja, então, é buscar uma harmonização de aplicação jurídica da norma, criando obrigações e parâmetros uniformes a serem seguidos tanto pelos estados membros da União Europeia quanto pelas plataformas presentes em qualquer um dos países do bloco⁶⁰⁴.

Ademais, a adoção de um regulamento com essas finalidades acabaria por melhorar consideravelmente os mercados, isso porque, com a parametrização de normas, as plataformas possuem uma maior facilidade para operarem nos países da União Europeia, visto que seguirão um conjunto de regras únicos, ainda que tenham que, em certos casos, reportar-se a algum dos Estados-membros de maneira individualizada.

O *DSA* também inova através da criação de quatro categorias para distribuir as plataformas: (I) provedores de serviço de transporte; (II) provedores de serviço de armazenamento de servidor; (III) plataformas *online* e (IV) plataformas *online* de muito grande dimensão e ferramentas de pesquisa de muito grande dimensão⁶⁰⁵.

O motivo de ser utilizada tal categorização se dá em virtude do fato de que a sistematização do regulamento tem um foco na prevenção e na mitigação de riscos. Adota-se, pois, um sistema de obrigações assimétrico⁶⁰⁶ - muito semelhante ao que acontece com o *AI Act* - a fim de distribuir as obrigações que cada provedor deverá obedecer, consoante aos riscos que ele possa causar.

De maneira geral, pode-se pensar que quanto maior for o impacto que a plataforma possui dentro da sociedade, maiores são os riscos que ela representa nas mais diversas áreas –

⁶⁰³ O que se pode afirmar é que, através das diretivas, a União Europeia trata a respeito de um entendimento existente sobre o qual os estados membros que a compõe, por sua vez, deverão legislar dentro âmbito interno de seus países, guiando-se pela tese firmada. Esse fenômeno, inclusive, foi o que aconteceu com o Regulamento Geral de Proteção de Dados, antecedido pela Diretiva 96/45/CE (Cf. SALDANHA, Nuno. Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados - O que é? A quem se aplica? Como Implementar? 1. ed. Lisboa: FCA - Editora de Informática; 2018).

⁶⁰⁴ FONSECA, Aline Klayse dos Santos. Regulação Baseada em Riscos: a responsabilidade das plataformas digitais no Digital Services Act e o sistema escalonado de obrigações. In: CAMPOS, Ricardo. **O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Marketing Act (DMA) e seus impactos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente; 2023. (ePub) p. 233-234.

⁶⁰⁵ CAMPOS, Ricardo; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; SANTOS, Carolina Xavier. Riscos sistêmicos e dever de cuidado. In: CAMPOS, Ricardo. **O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Marketing Act (DMA) e seus impactos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente; 2023. (ePub). p. 201.

⁶⁰⁶ EFRONI, Zohar. The Digital Services Act: risk-based regulation of online platforms. **Internet Policy Review**, 16 nov. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/3h7fzmv7>. Acesso em: 19 jan. 2024.

sociais, econômicas e políticas – e, conseqüentemente, faz sentido que o regulamento busque estabelecer maiores obrigações a essa plataforma⁶⁰⁷, em especial, considerando a perspectiva das redes sociais.

Todo esse modelo de assimetria e regulação baseada em riscos não se destoa do modelo autorregulação regulada que fora visto até agora. Em geral, neste modelo baseado em processos (*process-based regulation*), as plataformas precisam instituí-los a fim de que possam se mostrar em conformidade com as disposições *DSA* e, os agentes públicos, por sua vez, exercem um controle externo ao supervisionar e, quando for o caso, sancioná-las por causa de seu descumprimento. Em suma, as normas e os procedimentos atribuídos pela autoridade estatal – como o exemplo de instituir algum mecanismo para notificação ou prestar contas e emitir relatórios quanto a sua atuação – devem ser seguidos por todos, moldando as condutas esperadas diante do setor⁶⁰⁸.

Essa perspectiva é descrita dentro do regulamento através do considerando nº 3, que estabelece a ideia de “comportamento responsável e diligente”. Por meio dessa atuação das plataformas, busca-se conduzir o ambiente *online* para se tornar seguro e permissivo quanto as mais diversas formas de manifestação da liberdade de expressão e de outros direitos fundamentais⁶⁰⁹.

Ainda sobre esse mesmo considerando, é interessante observar que ele reconhece, dentro do âmbito das plataformas, um direito à “liberdade de empresa” – o qual pode ser traduzido como um princípio da livre iniciativa, presente na CRFB/88- e estabelece a necessidade de proteção e defesa dos consumidores no ambiente *online*. Dessa forma o *DSA* aparenta reconhecer as plataformas digitais, em especial as redes sociais, como um ambiente propício a negócios e a divulgação de serviços com uma perspectiva um pouco mais abrangente do que o *NetzDG* e o PL 2630/20. Convém, ainda, destacar que o regulamento traçou vários dispositivos para regular a publicidade *online* nas plataformas⁶¹⁰.

Adentrando em alguns pontos presentes dentro do regulamento, pode-se discorrer a respeito da responsabilidade dos intermediários. Em geral, a antiga diretiva tinha estabelecido como regra para as redes sociais que estas não seriam responsáveis pelos conteúdos

⁶⁰⁷ EIFERT, Martin *et al.* Domesticando Gigantes: o pacote DMA/DAS. In: CAMPOS, Ricardo. **O futuro da regulação de plataformas digitais**: Digital Services Act (DSA), Digital Marketing Act (DMA) e seus impactos no Brasil. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente; 2023. (ePub).

⁶⁰⁸ ZINGALES, Nicolo. The DSA as a paradigm shift for online intermediaries' due diligence. **Verfassungsblog**, 02 nov. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/3a5yhr7>. Acesso em: 19 jan. 2024. *Online*.

⁶⁰⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento** 2022/2065, de 19 de outubro de 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/5aakrvaf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

⁶¹⁰ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

disponibilizados em suas plataformas até que fossem notificadas de sua existência, consagrado um modelo de *notice and take down*. A inspiração, por óbvio, foi a norma da legislação estadunidense que versa sobre os direitos autorais.

Entretanto, ainda que as novas disposições previstas no regulamento revoguem os artigos 12 a 15 da *E-commerce Directive* que tratam dessa questão, as novas normas que foram introduzidas não alteraram em muito o que já havia sido preceituado. De certa forma, eles mantêm as regras já presentes e acrescentam a interpretação da Corte de Justiça da União Europeia sobre essas questões⁶¹¹.

É proveitoso destacar que, embora o regime de isenção de responsabilidade desses três artigos diferenciasse os provedores entre aqueles de mero canal, de armazenamento e de hospedagem, eles se assemelhavam por terem uma atuação meramente passiva, o que os classificava para terem a exclusão da responsabilidade. Entretanto, sempre foi desafiador para as Cortes Europeias diferenciar os atos que se encaixavam sobre esse aspecto, visto que, na grande maioria dos provedores, sempre há algum grau de atividade⁶¹².

Essa questão chegou a ser apresentada no considerando nº 16, de forma que o regulamento observou que a antiga Diretiva trazia uma certa segurança jurídica frente as exclusões de responsabilidade as quais ela preceituava para os provedores. O que, inclusive, teria influência direta sobre a expansão do mercado tecnológico europeu, fomentando uma variedade de serviços diferentes. Optando-se, dessa forma, em preservar o quadro legal existente, diante da ressalva de que, como em muitos casos existia uma certa dificuldade em transpor as normas da antiga diretiva para dentro da legislação dos Estados-membros, as novas normas devem ser aplicadas como ali dispostas pelo *DSA*⁶¹³.

A redação do novo texto legal é idêntica àquela prevista na Diretiva do *E-commerce*, de maneira que não haverá que se falar em responsabilidade nos casos em que não exista um conhecimento efetivo do conteúdo ilegal e, em caso de uma ação de indenização por perdas e danos, a plataforma não tenha conhecimento dos fatos que demonstram tratar-se o conteúdo de um ato ilegal; ou, conforme artigo 6º (b)1, a partir do momento em que o provedor tomar conhecimento da ilegalidade, deve agir com diligência para remover ou bloquear o seu acesso⁶¹⁴.

⁶¹¹ CAUFFMAN, Caroline; GOANTA, Catalina. A new order: The digital services act and consumer protection. *European Journal of Risk Regulation*, v. 12, n. 4, p. 758-774, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/2mrk5sds>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 763.

⁶¹² FONSECA, 2023, p. 238.

⁶¹³ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶¹⁴ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

O considerando 17 afirma que as matérias de responsabilidade das plataformas previstas no regulamento só podem determinar as causas em que essas não podem ser responsabilizadas pelos conteúdos. não se poderia, portanto, estabelecer regras positivas, criando situações em que o prestador vá ser efetivamente responsabilizado. Ademais as regras aplicam-se para qualquer tipo de responsabilidade, seja esta administrativa, penal, ou cível e para qualquer que seja o conteúdo ilegal que esteja em circulação na plataforma⁶¹⁵.

O artigo 7º do regulamento definiu que as plataformas podem de boa fé e de maneira diligente realizarem uma moderação de conteúdo proativa naquilo que os usuários postarem em suas redes e, tomando ciência de conteúdos que sejam ilegais frente a seus termos de uso ou as legislações da União Europeia ou dos Estados-membros, poderão removê-los. Isso é de todo útil, pois, as plataformas não precisam preocupar-se em perder sua neutralidade em relação à uma possível responsabilização nesses casos⁶¹⁶.

Ademais, o *DSA* repetiu a noção de que não existe nenhuma maneira dos Estados-membros obrigarem as plataformas a realizarem um controle prévio dos conteúdos através de uma moderação proativa e preventiva, a qual só poderá ocorrer de forma voluntária⁶¹⁷.

Por óbvio, a moderação de conteúdos denunciados se dará em cima daqueles conteúdos que possam ser entendidos como ilegais, definidos no artigo 3º (H)⁶¹⁸, tais como a informação relacionada a “qualquer coisa na plataforma”, inclusive atividades de prestação de serviço ou de venda de produtos, que se mostrarem em desconformidade com o direito da União Europeia ou de algum Estado-membro. Independentemente, essa definição tem certa importância para diferenciar o conteúdo manifestamente ilegal do conteúdo prejudicial, isso porque esse último não configura uma conduta criminosa, mas tem certa nocividade e pode causar desconforto na comunidade da rede social. Os conteúdos prejudiciais são removidos tendo como fundamento os termos de uso e as políticas de conduta que a plataforma possui com seus usuários⁶¹⁹.

Também merece destaque as disposições do regulamento a respeito de transparência nas atuações de moderação de conteúdo. O artigo 14º buscou disciplinar a respeito dos termos de uso e demais políticas das plataformas. De início, a redação legal já elenca os requisitos obrigatórios que esses documentos devem conter abarcando questões relacionadas aos procedimentos, medidas e instrumentos que ela possa se valer durante a moderação de

⁶¹⁵ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶¹⁶ CAUFFMAN; GOANTA, 2021, p. 765.

⁶¹⁷ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶¹⁸ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶¹⁹ HOFFMAN, Anja; GASPAROTI, Alessandro. Liability for illegal content online: Weakness of the EU legal framework and possible plans of the EU Commission to address in a “Digital Services Act”. *CEP Study*, mar. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/5yyrwuz2>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 5.

conteúdo. Além disso, deve fornecer informações a respeito de como funciona o processo de tomada de decisões por algoritmos e da análise humana, além de estabelecer “regras processuais” - nos dizeres do *DSA* – para que os usuários possam solicitar o reexame das decisões. Inobstante, o que mais chama atenção é que os termos de uso devem ser escritos em “linguagem clara, simples, inteligível, facilmente compreensível e inequívoca, e são disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível e legível por máquina⁶²⁰”, em uma perspectiva que lembra um pouco o *NetzDG*.

Dessa forma, uma proteção eficiente dos usuários tanto por parte do *DSA* quanto dos termos de uso – e aqui considera-se uma perspectiva de constitucionalismo digital - esta cada vez mais associada com a possibilidade desses mesmos usuários terem mais informações sobre as práticas de moderação e as garantias procedimentais sobre essas análises. Isso permitirá que os membros da rede social defendam seus “direitos sobre a postagem” de forma adequada e possam exigir que as decisões de remoção e bloqueio sejam precisas e fundamentadas dentro do aspecto legal e contratual⁶²¹.

O processo de denúncias ficou a cargo do artigo 16º, que se assemelha, em parte, ao que fora apresentado na legislação brasileira e alemã. Destaca-se que a função do dispositivo é a de permitir a qualquer pessoa ou entidade notificar sobre os conteúdos que se demonstrem ilegais. O mecanismo, para tanto, deve ser de fácil acesso e utilização. Ademais, artigo 16º (3) estabelece que a denúncia pelo usuário é suficiente para que o provedor esteja ciente do ilícito e passe a incidir sobre a responsabilização prevista no artigo 6º (1)b⁶²².

A legislação também inovou em definir critérios os quais devem ser preenchidos diante da apresentação da denúncia. Entre eles: (I) uma explicação fundamentada sobre o porquê aquele conteúdo seria legal; (II) uma indicação clara da localização daquele conteúdo, com o fornecimento da URL; (III) a qualificação com nome e endereço de e-mail daquele que apresenta a denúncia; e (IV) uma declaração de boa-fé do denunciante. Esses requisitos, em parte, assemelham-se bastante aos requisitos que devem ser preenchidos quando se pretende mover uma ação judicial⁶²³.

⁶²⁰ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶²¹ FROSIO, Giancarlo; GEIGER, Christophe. Taking fundamental rights seriously in the digital services act’s platform liability regime. *European Law Journal*. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/4vuhh67w>. Acesso em: 19 jan. 2024.

⁶²² UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶²³ SANTOS, Carolina Xavier; GRINGS, Maria Gabriela. Private Enforcement e o regime procedimental do Digital Services Act (DSA). In: CAMPOS, Ricardo. **O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Marketing Act (DMA) e seus impactos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente; 2023. (ePub). p. 274.

O artigo 16º (6) estabeleceu os critérios de decisão, entretanto, não estabeleceu um prazo específico em horas para que a atitude seja tomada, mas sim, orientou as plataformas que realizem uma análise atenta, diligente, não arbitrária, objetiva e que, caso essa decisão tenha sido feita por meios automatizados, que conste o uso dessas na notificação prevista no artigo 16º (5) o qual ordena a rede social a informar o denunciante sobre a decisão⁶²⁴.

O artigo 17º estabelece a exposição de motivos que nada mais é do que notificar o usuário que este foi penalizado com a remoção ou bloqueio do seu conteúdo por ser ilegal ou incompatível com os termos e condições da plataforma, o artigo 17º (1) estabelece 4 possíveis punições: (I) restrições contra a visibilidade dos elementos, ou seja, a supressão do conteúdo; (II) a suspensão de pagamentos monetários, no caso de programas de parceria; (III) a suspensão da prestação do serviço da plataforma; e (IV) a suspensão ou encerramento da conta de destinatário⁶²⁵.

Sobre essa última punição, é um tanto quanto curioso o que foi estabelecido, isso porque é comum que os termos de uso das plataformas prevejam hipóteses de banimento a seus usuários, no entanto, ao considerar que as redes sociais têm sido reguladas, em especial, devido ao seu potencial de funcionar como arenas de debate e participação e para conter os abusos das plataformas, é um tanto quanto estranho pensar que se possa estar legalizando uma exclusão de um espaço público⁶²⁶.

As motivações, no entanto, devem seguir os elementos presentes no artigo 17º (3). O rol, que é exemplificativo, coloca que as exposições deverão ser instruídas com, no mínimo: (I) a sanção aplicada pela plataforma, (II) quais os fatos que foram considerados durante a decisão; (III) se ela foi tomada utilizando meios automatizados de decisão; (IV) referência a norma jurídica que torna o conteúdo ilegal, se for o caso, (V) referência a cláusula dos termos de uso que tornam aquele conteúdo prejudicial, se for o caso; e (VI) informar os mecanismos para que o usuário possa apelar da decisão⁶²⁷.

O motivo de todas essas informações é referente ao interesse de viabilizar o contraditório do usuário. O item 2, por exemplo, exige que o pedido seja informado com referência à postagem que ensejou a punição, eis a importância de o denunciante fazê-la mencionando a URL do conteúdo.

⁶²⁴ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶²⁵ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶²⁶ Sobre as plataformas de redes sociais como espaços públicos, cf. TEUBNER, 2017; MARANHÃO *et al*, 2020.

⁶²⁷ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

O item (IV), estabelece o sistema de gestão de reclamações. Este trata-se do espaço presente na plataforma para que os usuários possam apelar das decisões de moderação de conteúdo, o qual deverá ser eficaz e guardar as solicitações por um período mínimo de seis meses após a deliberação. As hipóteses em que o usuário poderá recorrer da decisão através do sistema de gestão de reclamações estão previstas nas alíneas do artigo 20º (1), e são relativas as punições previstas no artigo 17º (1)⁶²⁸.

Uma das características mais inovadoras dentro *DSA* provavelmente foi a adoção de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos. Esse modelo, em muitos aspectos, assemelha-se às agências de autorregulação que foram instituídas pelo *NetzDG*, diferenciando-se por pequenas particularidades. Em geral, esses organismos atuam nos casos em que, tendo o usuário recorrido à plataforma e, novamente, não concordado com a decisão dessa, ele aciona a instituição para poder discutir novamente sobre a remoção de seu conteúdo. Além disso, tais instituições precisam ser certificadas pelo órgão competente dentro do Estado-membro e, preenchido os requisitos do artigo 21º (3), é lhes concedido o direito de atuar por 5 anos⁶²⁹.

O que pode se depreender deste modelo é uma forte influência de elementos de autorregulação, em que pese existir algumas obrigações legais para esses organismos, como a de publicar relatórios anualmente sobre os casos em que tenham atuado e de respeitar os prazos definidos em lei para tomarem as suas decisões, o que se denota é que a possibilidade destas plataformas atuarem na decisão de questões envolvendo moderação de conteúdo, faz com que elas consubstanciem-se em um terceiro independente o qual atua na gestão de conflitos e que aqueles que se submeteram a sua “jurisdição” devem acatar as suas decisões. O modelo lembra tanto a atuação do CONAR no Brasil, quanto das agências de autorregulação na Alemanha.

O uso dessas instituições, no entanto implica o pagamento de algumas taxas por parte do usuário e da plataforma. A legislação estabeleceu que, caso a decisão do organismo de resolução extrajudicial seja favorável para o usuário, haverá o dever da plataforma de devolver todos os valores pagos por ele, em virtude do seu alto poderio econômico. Caso o inverso ocorra, no entanto, a lei não obriga o usuário a reembolsar a rede social⁶³⁰.

Ademais, a legislação europeia instituiu, no artigo 23º alguns mecanismos para que, com a finalidade de manter as plataformas seguras, possam ser penalizados os usuários que façam um mau uso das redes sociais. Assim, é possível ser suspenso, por tempo razoável e após

⁶²⁸ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶²⁹ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶³⁰ SANTOS; GRINGS, 2023, p. 276-277.

prévia notificação, o utilizador que publica constantemente o conteúdo ilegal, ou aqueles que denunciem frequentemente conteúdos da rede de maneira infundada⁶³¹.

As decisões de suspensão, devem ser motivadas, analisando as situações casuisticamente e de maneira oportuna, diligente e objetiva. Entretanto, a lei não estabeleceu parâmetros sobre a sanção de suspensão, dizendo apenas que esse deverá ser por um “prazo razoável”, mas sem saber, de fato, o que isso significa, em que pese ser esperado que violadores recorrentes e mais prejudiciais sejam apenados com uma duração maior. Provavelmente esse fato será levado aos centros de resolução de litígios ou aos Tribunais de Justiça da União Europeia para uma melhor delimitação.

A fim de que se possa compreender as obrigações de transparência dos provedores, é preciso, de início, destacar melhor a figura das plataformas *online* e ferramentas de pesquisa de muito grande dimensão. O critério adotado pelo *DSA* é objetivo está previsto no artigo 33º (1), onde, para serem aqui incluídos, as plataformas precisam ter uma média mensal de acessos de quarenta e cinco milhões de usuários⁶³².

Nessa perspectiva, insere-se aqui fortemente a ideia dos riscos sistémicos, onde as plataformas de muito grande dimensão, em virtude de seu poderio, têm capacidade de influenciar a segurança na rede, a formação da opinião pública e até o discurso e as relações comerciais. Em virtude da forma de como desenham os seus modelos de negócio, o mercado digital, por si, é focado no lucro e nos interesses das grandes companhias podendo criar riscos sociais, inclusive à ordem jurídica⁶³³.

Os considerandos de nº 80 até o de nº 83 elencam as quatro categorias de risco sistémicos que as plataformas precisam observar: (I) a primeira delas, que já fora mencionada, é relativa aos conteúdos ilegais que tem sua definição no artigo 3 (1)h; (II) a segunda categoria é relacionada ao impacto que as plataformas podem ter no exercício dos direitos fundamentais, influenciando e prejudicando a liberdade de expressão, a dignidade, a privacidade e tantos outros; (III) a terceira forma risco sistémico engloba questões relacionadas aos desafios que as plataformas podem empregar nos processos democráticos, atrapalhando o estado de direito e os processos eleitorais; (IV) quarta categoria resguarda questões relacionadas à saúde pública e a proteção de crianças e adolescentes⁶³⁴.

⁶³¹ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶³² Recentemente, em atenção ao disposto no artigo 24(2), o *Meta* liberou um relatório sobre o volume de usuários mensais de suas plataformas, atentando que o *Facebook* possui aproximadamente 258 milhões de usuários mensais médios, enquanto o *Instagram*, 257 milhões. (META, Information on Average Monthly Active Recipients in the European Union, **Centro de Transparência**. 2023. Disponível em: Acesso em: 20 jan. 2023.

⁶³³ Cf. CALLEJÓN, 2023.

⁶³⁴ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

Após definir quais são os riscos sistêmicos, o considerando de nº 84 estabelece algumas orientações sobre o que deve ser feito. Ele ordena que as plataformas analisem os seus sistemas, em especial aqueles de algoritmos de recomendação; os seus termos de uso e condições e os processos de moderação de conteúdo se estão todos adequados às disposições da lei. Ademais, há também a exigência de avaliarem as informações que não sejam ilegais nos termos da norma jurídica, mas que contribuam diretamente para a propagação desses riscos sistêmicos por intermédio da rede social⁶³⁵.

O que se busca, através da positivação de riscos sistêmicos que fazem parte da natureza das plataformas de grande dimensão é uma reconstrução das estruturas de poder vigente dentro da *internet*⁶³⁶, compreendendo que o modelo de negócio da plataforma é perigoso o suficiente sobre os mais diversos aspectos, o que enseja, nos casos das plataformas de muito grande dimensão, a parametrização de novos mecanismos de responsabilidade⁶³⁷.

Nessa perspectiva, o *DSA* instituiu mecanismos para transparência e *accountability* em diversos dispositivos do texto legal. Ainda no artigo 15º, dispõe que esses relatórios sejam publicados, ao menos uma vez por ano, em formato legível, sendo claros e facilmente compreensíveis a respeito de suas atividades⁶³⁸, prestando esclarecimento sobre as medidas de moderação de conteúdo adotadas e as sanções aplicadas consoante seus termos de uso e padrões da comunidade⁶³⁹.

Dentro da perspectiva de escalonamento das obrigações em que o *DSA* se erigiu, as obrigações do artigo 15º são mais genéricas e específicas, devendo ser seguidas pelas quatro categorias de provedores, e incluem, em geral, informar a respeito do número de: (I) decisões recebidas de autoridades públicas dos Estados-membros para remoção de conteúdo e o tempo para ser cumprida; (II) denúncias recebidas por usuários ou por sinalizadores de confiança; (III) ações de moderação de conteúdo realizadas por iniciativa da plataforma (moderação proativa) e, se for o caso, o uso de algoritmos; (IV) o número de recursos para solicitar o reexame das decisões de moderação, assim como qual foi o resultado da nova análise e o tempo médio do reexame; e (V) outros usos de algoritmos nas ações moderação de conteúdos da plataforma⁶⁴⁰.

⁶³⁵ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶³⁶ HELDT, Amélie. EU Digital Services Act: The White Hope of Intermediary Regulation, in: FLEW, Terry; MARTIN, Fiona (cord.) **Digital Platform Regulation: Global Perspectives on Internet Governance**, 1. ed., Londres: Palgrave MacMillan, 2022, p. 78.

⁶³⁷ BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo. Online Platforms' Roles and Responsibilities: A Call for Action, in: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo (cord.) **Platform Regulations: How Platforms are Regulated and How They Regulate Us**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017.

⁶³⁸ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶³⁹ ARHEGAS, 2022, p. 08.

⁶⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

O artigo 24º, entretanto, estabelece outros dois itens que devem constar no relatório de transparência das plataformas *online*, sejam elas de muito grande dimensão ou não, fruto de seu modelo assimétrico de mitigação de riscos, são eles: (I) o número de casos que foram encaminhados para os centros de resolução extrajudicial de conflitos, os resultados e o tempo médio de solução desses; e (II) o número de suspensões à usuários por uso abusivo, distinguindo-os por envio de conteúdo ilegal, envio de denúncias infundadas e interposição de recursos infundados⁶⁴¹.

Para as plataformas e ferramentas de muito grande dimensão, o *Digital Services Act* estabeleceu uma obrigação exclusiva, que está ligada aos riscos sistêmicos, que é a avaliação de risco. Por meio dessa, devem esses provedores identificar, analisar e avaliar diligentemente todos os riscos sistêmicos que os seus serviços podem representar, essa avaliação também deverá ser feita sempre que houver a introdução de novas funcionalidades na plataforma. A sua publicação deverá ser anual, no mínimo, e os documentos deverão ser guardados pelo período mínimo de três anos⁶⁴².

Ainda diante da perspectiva de que quanto maior os riscos que as plataformas representam, maiores serão suas obrigações frente as autoridades europeias, é diminuído para a cada seis meses o prazo de entrega do relatório de transparência presente no artigo 15º, acrescido, por óbvio, das obrigações constantes do artigo 24⁶⁴³ para as plataformas de muito grande dimensão.

Conforme fora feito com o *NetzDG*, serão apresentados alguns dados dos relatórios do *Youtube*⁶⁴⁴, referente ao período de 28 de agosto-10 setembro de 2023⁶⁴⁵, e do *Facebook*⁶⁴⁶ e *Instagram*⁶⁴⁷, referentes ao período de abril-setembro de 2023, todos tendo como base os já citados artigo 15, 24 e 42.

⁶⁴¹ UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶⁴² Conforme disposto no artigo 34. UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶⁴³ Conforme artigo 42º. UNIÃO EUROPEIA, 2022, *online*.

⁶⁴⁴ GOOGLE. EU Digital Services Act (EU DSA) Biannual VLOSE/VLOP Transparency Report. **Relatório de Transparência**. out. 2023b. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n8j2x8t>. Acesso em 22 jan. 2024.

⁶⁴⁵ O único relatório disponível na área de transparência do google analisa esse curto período, o que impediu que se trabalhe-se com um de período maior ou igual ao das plataformas do META.

⁶⁴⁶ META. Regulation (EU) 2022/2065 Digital Services Act - Transparency Report for Facebook. **Transparency Center**. out. 2023c. Disponível em: <http://tinyurl.com/2p9uj7cj>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁶⁴⁷ META. Regulation (EU) 2022/2065 Digital Services Act - Transparency Report for Instagram. **Transparency Center**. out. 2023d. Disponível em: <http://tinyurl.com/5x9kjc6>. Acesso em: 22 jan. 2024.

No que se refere ao número de denúncias recebidas, o *Youtube* contou com 42.090 denúncias, das quais 32.522 foram sancionadas com base na legislação e 5 delas com base nas políticas internas da plataforma⁶⁴⁸.

Em relação a retirada de conteúdos por uso de uma moderação de conteúdo proativa, o *Youtube* removeu um total de 424.790 itens, a plataforma, no entanto, não determinou quais foram localizados com o uso de moderadores humanos e quais usaram mecanismos de detecção e remoção automatizados⁶⁴⁹.

Por fim, a plataforma recebeu um total de 37.446 pedidos de reexame e deferiu, alterando sua decisão original, 23.234 desses. o alto número de reversões dizia a respeito às políticas de monetização de conteúdos e já eram esperados, conforme o relatório, em virtude de que os membros do programa de parceria têm um canal de comunicação – inclusive para uso com pedidos de reexame – próprio e são encorajados a utilizá-lo⁶⁵⁰.

Os dados constantes dos relatórios do *Facebook* e do *Instagram* são disponibilizados utilizando a mesma metodologia, no entanto, diferem-se dos apresentados pela *Google*, o que dificulta uma análise conjunta dos três grupos, conforme fora possível com os dados do *NetzDG*. Resta a crítica de que seria interessante, para os mais diversos fins, inclusive de governança e regulatórios, que a autoridade europeia estabelecesse uma maior padronização do relatório no que concerne a uma possível apresentação dos dados e métricas, e não só dispor, de uma forma abrangente, o que é necessário conter nestes documentos.

	<i>Facebook</i>	<i>Instagram</i>
<i>Denúncias recebidas</i>	524.821	351.403
<i>Conteúdo removido</i>	135.074	98.844
<i>Conteúdo restringido</i>	923	394
<i>Removidos em iniciativa própria (humano)</i>	46.697.806	76.298.413
<i>Removidos em iniciativa própria (automatizado)</i>	43.870.265	75.113.462
<i>Recursos totais</i>	1.745.355	610.755
<i>Recursos providos</i>	575.248	117.571

Tabela 4 – Relação de dados de moderação de conteúdo do *Facebook* e *Instagram* no 1º relatório do DSA⁶⁵¹

⁶⁴⁸ Sobre o processo de sancionamento, o google elucidou, no relatório, que primeiro faz uma análise do conteúdo com base nas políticas e, se o conteúdo não for removido ou bloqueado nessas hipóteses, só então é feita uma análise com base nas legislações da União Europeia e seus Estados-membros. (Cf. GOOGLE, 2023, p. 4-6).

⁶⁴⁹ GOOGLE, 2023b, p. 18-19.

⁶⁵⁰ GOOGLE, 2023b, p. 36-37.

⁶⁵¹ META, 2023c, *passim.*; META, 2023d, *passim.*

Algumas constatações podem ser feitas com base nos dados apresentados na tabela acima. Primeiro, em que pese o número de denúncias do *Facebook* ser 149,19% maior que o do *Instagram*, a quantidade de conteúdos removidos e conteúdos restringidos dentro da plataforma é praticamente a mesma: 25,91% no *Facebook* e 28,24% no *Instagram*.

Outra questão é que o número de conteúdos observados pela moderação proativa no *Facebook* é de 90.568.071, enquanto aqueles detectados no *Instagram* pelos mesmos mecanismos chegam à marca de 151.411.875. Considerando que o número de usuários que frequentam as plataformas são basicamente os mesmos⁶⁵² é estranho os números do *Instagram* serem cerca de 167,18% maior.

Por fim, em relação aos pedidos de reexame, mesmo havendo uma maior retirada de conteúdos no *Instagram*, o número de recursos apresentados na plataforma foi mais baixo que no *Facebook*. Ademais, no que concerne a quantidade de recursos que foram aceitos com reversão de decisão, também há uma discrepância entre as plataformas com 32,95% no *Facebook* e; no *Instagram*, de 19,25%.

Ainda que seja um pouco cedo para afirmar algumas certezas em relação à aplicabilidade e ao *enforcement* do *DSA* dentro da União Europeia, o que se pode perceber que as plataformas já estão buscando cumprir, da melhor maneira possível, aquilo que foi proposto pela legislação.

Da mesma forma, pelo que é analisado dos dados apresentadas das denúncias das 3 plataformas, por exemplo, não aparenta que devam seguir por uma tendência de *over-blocking* restringindo todo e qualquer tipo de conteúdo presente em suas redes, inclusive os números abaixo de 30% nas plataformas da *Meta* evidenciam bem essa questão.

O que resta, no entanto, é aguardar os resultados de próximos relatórios, assim como novas posições da União Europeia no aspecto legislativo e esperar se certas questões serão levadas ao judiciário, por necessitarem de uma melhor interpretação do que foi disposto na lei, seja para valer o *enforcement* legal ou até mesmo para garantir a observação de direitos e garantias fundamentais dos usuários europeus das plataformas.

⁶⁵² Cf. nota 622.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Traçar algumas conclusões terminativas quanto ao objeto de pesquisa aqui estudado é uma tarefa um tanto quanto desafiadora. Isso porque, de um lado, é necessário considerar a influência das *big techs* que, dentro de seu modelo de negócio, conseguem moldar todo o comportamento de seus usuários e até influenciar o cenário político e as discussões regulatórias em virtude de seus interesses econômicos e da manutenção de suas estruturas de poder constituídas dentro da internet.

De outra perspectiva, é preciso considerar que os esforços legislativos, em especial aqueles que foram estudadas neste trabalho, são desenhados e implementados em contextos histórico-políticos bem específicos. Da mesma forma, não é possível ignorar as mudanças de perspectiva que podem advir da troca de agentes políticos prevista dentro da rotatividade democrática, ou o papel das cortes e a possibilidade de decretação de inconstitucionalidade por alguma Corte Constitucional.

Nesses casos, estar-se-á sempre diante de fatores políticos e de mudanças de paradigma que podem fazer inferir que, diante de um determinado modelo regulatório, alguns observam que ali se está estabelecendo uma sistemática de proteção dos direitos e garantias fundamentais; enquanto para outros, promove-se largamente a censura.

Entretanto, o presente trabalho buscou apresentar uma possível solução para a problemática de pesquisa aqui descrita e a responder à pergunta-problema elencada, argumentando que o modelo de autorregulação regulada se demonstrou como uma solução viável e eficaz – validando, inclusive, a hipótese inicialmente apresentada.

Retornando à problemática de pesquisa, o que se depreende no decorrer da pesquisa é que o legislador brasileiro buscou elencar um modelo de autorregulação regulada desde os primeiros textos que demarcaram o PL 2.630/20, que tinha forte influência alemã. Entretanto, ainda que isso fosse reflexo do efeito Bruxelas, o Brasil já possui uma certa experiência no que se refere a estatuir modelos autorregulados os quais contam com a atuação de uma autoridade central na organização supervisão e fiscalização dos agentes do setor econômico ou social.

O Brasil preocupou-se, de forma semelhante ao que foi feito pelo *DSA* na União Europeia, em trabalhar um sistema de regulação baseada em riscos estabelecendo noções e conceituações de figura como os riscos sistêmicos e exigindo uma maior transparência e *Accountability* dos agentes privados, em especial pela publicização de relatórios e pela parametrização, ainda que de maneira um pouco genérica e abstrata, dos mecanismos de agir dessas plataformas diante das situações de moderação de conteúdo.

Entretanto, a autorregulação regulada, ainda mais se aplicada dentro de um modelo responsivo como o que foi proposto por *Ayres e Braithwaite*, não se trata de um engessamento regulatório o qual só pode ser implementado diante de determinadas características. A verdade é que a teoria busca estabelecer uma ponte dialógica entre o setor público e o setor privado no que concerne a realização dessa regulação. O modelo de autorregulação regulada, por sua vez, insere-se nesse viés cooperativo e pode, portanto, configurar-se das mais diversas formas, e, sobre esse aspecto, certas variações regulatórias adotadas pelos modelos aqui estudados podem ser consideradas como uma forma de aplicação diferente do modelo de autorregulação regulada previsto dentro do PL das *Fake News*, a fim de garantir uma maior efetividade das normas jurídicas que buscam a regulação do setor.

Nessa perspectiva podem ser traçados algumas considerações sobre a necessidade ou não de uma autoridade central para realizar as funções regulatórias. O Brasil, como fora visto, na entrega do texto substitutivo, suprimiu, por questões políticas, a figura de uma autoridade de moderação de conteúdo estatal.

Em geral, o *DSA* na União Europeia não estatuiu especificamente uma autoridade competente nesses casos, entretanto deixou a cargo das autoridades pública dos Estados-membros para fazer o controle das ações das plataformas dentro de seu respectivo país. O *NetzDG*, embora esteja prestes a ser revogado, também estabelece um modelo interessante que é um pouco mais focado no aspecto autorregulatório puro – o qual se encontra na base da pirâmide de teorias regulatórias - estabelecendo que as associações privadas, acreditadas pelo Ministério de Justiça Federal da Alemanha, atuariam em cooperação com as plataformas para a realização da moderação de conteúdo.

Em suma, as instituições de autorregulação têm a função de, existindo razoável dúvida quanto a ilegalidade de um conteúdo dentro dos territórios alemães, serem chamadas para mediar o processo de moderação, auxiliando a plataforma na tomada de sua decisão em observação tanto de seus termos de uso quanto dos direitos fundamentais dos usuários. Oportuno destacar que modelo do *NetzDG*, em muito lembra a positivação dos organismos de resolução extrajudicial de conflitos presentes no *DSA*.

Em geral, o uso, em ambos os modelos regulatórios, de estruturas mais focadas em autorregulação pode ser uma alternativa para o legislador brasileiro que ao invés de tentar positivar a figura de uma autoridade central, poderá distribuir a possibilidade de trabalhar em conjunto as plataformas para centros menores de autorregulação que se mostrem independentes e que possam agir balizados por interesses éticos sem influência do setor público ou do setor privado.

Além disso, pode-se pensar em adotar, diante do PL 2.630/20, uma abordagem de riscos assimétrica, conforme foi feito dentro do *Digital Services Act*, buscando classificar as plataformas que atuam dentro do território nacional em graus diferentes de risco, e, conseqüentemente, criar abordagens regulatórias diferenciadas positivando mais obrigações a serem cumpridas conforme maiores forem os riscos apresentados pela rede social.

Em geral, é preciso aguardar as discussões a respeito do projeto de lei dentro dos próximos meses. Como demonstrado anteriormente, ele se tornou uma pauta do governo para ser debatida urgentemente ainda no ano de 2024, entretanto, dependerá, entre vários aspectos, do interesse das casas legislativas em dar continuidade a essa proposta, engavetá-la ou até mesmo em discutir a regulação de plataformas diante de uma novo projeto de lei. Entretanto, um adendo que pode ser levantado é de que seria extremamente benéfico se o debate sobre a atual regulamentação seguisse o exemplo de seu antecessor: o Marco Civil da Internet, buscando uma participação plural e ativa da sociedade através de seus mais diversos setores.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A Autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. In: ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. (Orgs.). *Fake news e regulação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 135-162.

ABIN detalha planos de ataques no país além de 8 de janeiro. **Estado de Minas**, 21jul 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4un995m5>. Acesso em: 04 jan 2024.

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz** (NetzDG), 01 de setembro de 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/ez67urs7>. Acesso em 12 jan. 2024.

_____. **Telemediengesetz** (TMG), 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://tinyurl.com/yywp8mt6>. Acesso 14 jan. 2024.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of economic perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n863dej>. Acesso em: 0 jan. 2024.

ALTERAÇÃO da regulamentação do Marco Civil da Internet é objeto de audiência pública da CDHM, **Câmara dos Deputados**, 04 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3OuwXo3>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

ALVES, Renato. Facebook e Instagram derrubam *live* de Bolsonaro contra vacina. **O TEMPO**, 25 out. 2024. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdfzexvz>. Acesso em: 04 jan. 2024.

AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salete Oro. A falibilidade do algoritmo Content ID na identificação de violações de direito autoral nos vlogs do YouTube: embates sobre liberdade de expressão na cultura participativa. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 43-62, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/pjpm93ze>. Acesso em: 19 dez. 2023,

_____.; _____. Uma obra e vários autores: o direito autoral e as “fan-fictionals” na cultura da convergência. Londrina, **Scientia Iuris**, v. 22, n. 1, p. 162-189, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/22fs474u>. Acesso em 18 dez. 2023.

AMEAÇA de morte a Lula dá tração a debate sobre regular redes sociais. **VEJA**, 27 dez. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/38p2knx9>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ANDERSEN, Travis. Before mob stormed US Capitol, Trump told them to 'fight like hell'. **The Boston Globe**, [S.I.], 06 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/y8hfxk9n>. Acesso em: 02 jan. 2024.

ANÚNCIO online é aposta das empresas para aumentar lucratividade. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 20 mai. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mryv6p>. Acesso em: 23 nov. 2023.

APÓS sugestão de Bolsonaro, deputados do ES invadem hospital. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 14 jun. 2020. Política. Disponível em: <http://tinyurl.com/bd74yz4j>. Acesso em: 04 jan. 2024.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O conceito jurídico de regulação da economia. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, [S.I.] n. 6, p. 59-74, 2001

_____. Descentralização administrativa – sua evolução face às reformas à Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 117-146, jan./mar. 2003, p.1. Disponível em: <https://bit.ly/46SkCzN>. Acesso em: 28 nov. 2023.

ARANHA, Márcio Iório. **Manual de Direito Regulatório**. 5ª ed. Londres: Laccademia Publishing, 2019

ARHEGAS, João Victor. **Proteção de dados e transparência em moderação de conteúdo na Europa, Reino Unido e Brasil**. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/yckesjh7>. Acesso em: 14 abr. 2022

AYRES, Ian.; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending de Deregulation Debate**. New York: Oxford University Press, 1992.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

_____.; _____.; _____. **Understanding Regulation: Theory, Strategy and Practice**. 2. ed. Oxford: Oxford University press, 2011.

_____.; BLACK, Julia. Really responsive regulation. **The modern law review**, v. 71, n. 1, p. 59-94, 2008

BALKIN, Jack M. Information fiduciaries and the first amendment. **UC David Law Review**, v. 49, n. 04, p. 1183-1254, abr. 2015. Disponível em: <http://tinyurl.com/47j4abta>. Acesso em: 17 dez. 2023

_____. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **UC Davis Law Review**, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, dec., 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/y5nvsfce>. Acesso em: 14 dez. 2023.

_____. Free Speech is a Triangle. **Columbia Law Review**, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018, Disponível em: <http://tinyurl.com/5rfcxy3p>. Acesso em: 14 dez. 2023.

_____. Old-school/new-school speech regulation. **Harvard Law Review**, v. 127, n.8, p. 2296-2342, 2014. Disponível em: <http://tinyurl.com/2s3ucepr>. Acesso em: 14 dez. 2023

BARRILAO, Juan Francisco Sánchez. El Derecho constitucional ante la era de Ultrón: la informática y la inteligencia artificial como objeto constitucional. **Estudios de Deusto: revista de Derecho Público**, v. 64, n. 2, p. 225-258, 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/249ke6cf>. Acesso em: 13 dez. 2023, p. 239-240).

BARLOW, John Perry. A declaration of Independence of cyberspace. **EFF**, 8 de fevereiro de 1996. Disponível em <https://bit.ly/2N8pJpU>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BARNES, Robert; ZAKRZEWSKI, Cat. Supreme Court rules for Google, Twitter on terror-related content. **The Washington Post**, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/43toPZw>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BARRAGE, Rafic H. Reno v. American Civil Liberties Union: First Amendment Free Speech Guarantee Extended to the Internet. **Mercer Law Review**, v. 49, p. 625-640, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3I5QVSm>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake News e Discurso de Ódio: Estratégia de Guerra Permanente em Grupos de WhatsApp. In: RAIS, Diogo. **Fake News: A Conexão entre a Desinformação e o Direito**. São Paulo: Ed. RT, 2020.

BASSINI, Marco. Fundamental rights and private enforcement in the digital age. **European Law Journal**, v. 25, n. 2, p. 182-197, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/ya8r39wp>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo. Online Platforms' Roles and Responsibilities: A Call for Action, in: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo (coord.) **Platform Regulations: How Platforms are Regulated and How They Regulate Us**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017.

BELLIA, Patricia L. Chasing bits across borders. **University of Chicago Legal Forum**, [S.I.], p. 35-101, 2001. p. 37-38. Disponível em: <https://bit.ly/3NUNAJr>. Acesso em: 28 abr. 2023.
BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense; 2019.

BERMAN, Paul Schiff. Cyberspace and the State Action Debate: the Cultural Value of Applying Constitutional Norms to “Private” Regulation. **University of Colorado Law Review**, v. 71, n. 4, p. 1263-1310, 2000. Disponível em: <http://tinyurl.com/3brky9t2>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BICKERT, Monika. Publishing Our Internal Enforcement Guidelines and Expanding Our Appeals Process. **Meta**, 24 abr. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/2r5yemy9>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BIEKER, Felix. Enforcing Data Protection Law – The Role of the Supervisory Authorities in Theory and Practice. **HAL**. Disponível em: <https://bit.ly/2EWXqsE>. Acesso em: 27 dez. 2023

BINENBOJM, Gustavo. Fake news como externalidades negativas. **Jota**, 23 jul. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/4zrntd6x>. Acesso em: 02 jan. 2024.

_____. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BLACK, Julia. Constitutionalizing self-regulation. **The Modern Law Review**, v. 59, n. 1, p. 24-55, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/4afmdlS>. Acesso em: 28 nov. 2023.

_____. Critical reflections on regulation. **Australian Journal of Legal Philosophy**, v. 27, [S.I.] p. 01-27, jan. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/489Qzog>. Acesso em: 28 nov. 2023.

_____. Decentring Regulation: Understanding the role of regulation and self-regulation in a 'post-regulatory' world. **Current legal problems**, v. 54, n. 1, p. 103-146, dec. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/489Tv4g>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BLUM, Renato Opice; SANTOS, Karina Pereira dos. Publicidade e mídias digitais. In: KAC, Larissa Andréa Carasso (coord.). **Atividade Publicitária no Brasil: aspectos jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan L. Answering impossible questions: Content governance in an age of disinformation. **Misinformation Review**, v.1, n.1, p. 1-8, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/yxxzh9v6>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRADFORD, Anu. The Brussels Effect. **Northwestern University Law Review**. V. 17, n. 1, p. 1-68, 2012. Disponível em: <http://tinyurl.com/4avzxwmt>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRAITHWAITE, John. The essence of responsive regulation. **University of British Columbia Law Review**, v.44, n.3, p. 475-520, 2011.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Norma** nº 004/95. Uso dos Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet. Disponível em: <https://bit.ly/3pfnW7N>. Acesso em: 09 mai. 2023.

_____. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA E MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Nota Conjunta** (maio 1995). Disponível em: <https://bit.ly/2GpTQSR>. Acesso em 02 mai. 2023.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria** nº 351, de 12 de abril de 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4ttut9mt>. Acesso em: 12 jan. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial** nº 1.403.749-GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. DJe 25/04/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral** nº 533. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 28 de junho de 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/mwnzr7j4>. Acesso em: 07 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral** nº 987. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 02 de março de 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/mwr8pz34>. Acesso em: 07 jan. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.991/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 14 de setembro de 2021b. Disponível em: <https://bit.ly/3F3ZlpS>. Acesso em: 05 mai. 2023.

_____. **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/39uj99h2>. Acesso em: 20 nov. 2023.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3VYB6Cl>. Acesso em 01 mai. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.709** de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://bit.ly/3gWpeLG>. Acesso: 25 nov. 2023.

_____. **Medida Provisória nº 1.068**, de 6 de setembro de 2021a. Brasília, DF: Planalto, [2021]. Disponível em: <https://bit.ly/2WpDhEW>. Acesso: 05 mai. 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Disponível em: <http://tinyurl.com/twfpfrp9>. Acesso em: 12 jan 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 5276/2016**. Disponível em: <https://bit.ly/2QNnDN8>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BUCCI, Eugenio; JUNIOR, Silvio Nunes Augusto. The press freedom and the advertising freedom. **Comunicação Mídia e Consumo**, v. 9, n. 24, p. 33-48, 2012, p. 40.

BUNI, Catherine; CHEMALY, Soraya. The secret rules of moderation. **The Verge**, [S.I.], 13 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/3jj7xd4s>. Acesso em 17 dez. 2023.

BUTCHER, Isabel. Artigo 19 do MCI é inconstitucional, defendem especialistas. **Mobile Time**, 29 mar. 2023. Disponível: <https://bit.ly/3oEPpjj>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CAETANO, Ricardo. Como a Inglaterra, Bélgica e Alemanha lidam com os problemas trazidos pelos loot boxes em games. **ESPN**, [S.I.], 21 abr. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xmx9apz>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A constituição do Algoritmo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

CALL OF DUTY. **Código de Conduta**. Disponível em: <https://tinyurl.com/5aemyxv>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Fake News**. Disponível em: <http://tinyurl.com/mt8x2kf7>. Acesso em: 02 jan 2024.

CAMPOS, Ricardo. Proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes. **CONJUR**, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yj7xzwxt>. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____.; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; SANTOS, Carolina Xavier. Riscos sistêmicos e dever de cuidado. In: CAMPOS, Ricardo. **O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Marketing Act (DMA) e seus impactos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente; 2023. (ePub).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. **R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região**, v. 31, nº 1, Brasília, 2019, Disponível em: <http://tinyurl.com/4dcsj7cy>. Acesso em: 13 dez. 2023

CAPPELI, Ricardo. **Estou encaminhando hoje à Polícia Federal determinação para que apure ameaça feita ao presidente [...]**. Brasília, 11 dez. 2023. X @RicardoCappelli. Disponível em: <http://tinyurl.com/25a3ss2a>. Acesso em 23 jan. 2024.

CAPLAN, Robyn. **Content or Context Moderation?** Artisanal, Community-Reliant, and Industrial Approaches. *Data & Society*: [S.I.], 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/99a58d6w>. Acesso em: 17 dez. 2023

CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 213-235, mai./ago. 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2PKXIqd>>. Acesso em: 20 abril. 2023.

CARVALHO, V. M. DE; MATTIUZZO, M.; PONCE, P. P. Boas Práticas e Governança na LGPD. In: DONEDA, Danilo. et al. (Org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.361–374.

CASTRO, Maria Eugênia Bordinassi de. A estrutura e a natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com base na lei nº 13.853/2019. In: MAGRO, Américo Ribeiro; TEIXEIRA, Tarcísio (coords.). **Proteção de Dados - Fundamentos Jurídicos**. 1. ed. Salvador; JusPODIVM; 2019. p. 199 - 227.

CAUFFMAN, Caroline; GOANTA, Catalina. A new order: The digital services act and consumer protection. **European Journal of Risk Regulation**, v. 12, n. 4, p. 758-774, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/2mrk5sds>. Acesso em: 19 jan. 2024.

CECCHETTO, Leonardo. Como o mercado de venda direta se reinventou com o social Commerce. **Exame**, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3BSs7tu>. Acesso em: 18 mai. 2023

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, n. 45, p. 63–91, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/ycbcd4fp>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Digital punishment: social media exclusion and the constitutionalising role of national courts constitutionalizing role of national courts. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 35, n. 2, p. 162–184, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/bddk6pnh>. Acesso em 17 dez. 2023.

_____. Terms of service and bills of rights: new mechanisms of constitutionalisation in the social media environment? *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 33, n. 2, p. 122-138, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/4u5a9n86>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CÉSAR, Cyro. **Rádio, a mídia da emoção**. São Paulo: Summus, 2015.

CLAUSSEN, Victor. Fighting Hate Speech and Fake News. The Network Enforcement Act (NetzDG) in Germany in the Context of European Legislation. **Rivista di Diritto dei Media**, Milão, v. 4, n. 2, p. 110- -136, out. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/mryvrcpu>. Acesso em: 14 jan. 2024.

CLEGG, Nick. Facebook, Election and Political Speech. **Meta**, 24 set. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/y8xm2vfr>. Acesso em 02 jan. 2024.

COMBATE à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas. **Tribunal Superior Eleitoral**. 29 out. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/2kmaaep6>. Acesso em: 02 jan. 2024.

COHN, Cindy. John Perry Barlow, Internet Pioneer, 1947-2018, **Electronic Frontier Foundation**, 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2sg25iS>. Acesso em: 5 mai. 2023.

COMPROVA. **Eleições**. Disponível em: <http://tinyurl.com/ymz2k9tj>. Acesso em 02 jan. 2024.

CONGRESSO Nacional promulga a Lei nº 14.460 que transforma a ANPD em autarquia de natureza especial, **GOV.br**, 26 de outubro de 2022. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://bit.ly/4859v7F>. Acesso em 23 nov. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2xn5zd9y>. Acesso em: 29 nov. 2023.

_____. Conselho Superior do Conar. **Representação** nº: 097/22. Segunda Câmara. Relator: Conselheira Ana Carolina Pescarmona. [S.I.] jul. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/5937tmec>. Acesso em 20 nov. 2023.

_____. Conselho Superior do Conar. **Representação** nº: 104/22. Segunda Câmara. Relator: Conselheira Ana Carolina Pescarmona. [S.I.] jul. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2y2mh23h>. Acesso em 20 nov. 2023

_____. **Guia de publicidade para influenciadores digitais**. Disponível em: <https://tinyurl.com/wf3wyj4u>. Acesso em 02 dez. 2023.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva; 2000.

COSTA, H. A.; COSTA, A. A. **Direito da publicidade**. Brasília: Thesaurus, 2008.

COUTINHO, Luciano. Autorregulação e Indústria Criativa. In. KOTSCHO, Ricardo. **Autorregulamentação e Liberdade de Expressão**. 1. ed. CONAR: São Paulo, 2011, p 29-33.

CRAWFORD, Kate; GILLESPIE, Tarleton. What is a flag for? Social media reporting tools and the vocabulary of complaint. **New Media & Society**, v. 18, n. 3, p. 410-428, 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/3rtsfeme>. Acesso em: 18 dez. 2023.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. **Direito, democracia e cultura digital: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet**. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3OFOs1C>. Acesso em: 23 mai. 2023.

DANTAS, Dimitrius. 8 de janeiro: documentos, vídeos e mensagens mostram como inteligência alertou sobre ataque em Brasília. **O Globo**, 28 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/yvuj48xp>. Acesso em: 04 jan. 2024.

DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a Autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3TztuYb>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DEL BIANCO, Nelia Rodrigues; BARBOSA, Marcelo Mendes. O marco civil da internet e a neutralidade de rede: dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. **Revista Eptic Online**, v. 17, n. 1, p. 5-19, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3MnWr5k>. Acesso em: 02 mai. 2023.

DENARDIS, Laura. Hidden levers of Internet control: An infrastructure-based theory of Internet governance. **Information, Communication & Society**, v. 15, n. 5, p. 720-738, 2012. Disponível em: <http://tinyurl.com/4fc8abxr>. Acesso em 17 dez. 2023.

DIAS, Daniel Pires Novais et al. Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. **civilistica** v. 12, n. 3, p. 1-24, 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/m2dexs3b>. Acesso em: 07 jan. 2024.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINO, Flávio. **O debate existe, no âmbito dos 3 Poderes. O que alguns criticam é que ainda não conseguiram IMPOR [...]**. Brasília, 18 mar. 2023. Twitter @FlavioDino. Disponível em: <http://tinyurl.com/4zyanx6t>. Acesso em 12 jan. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DOGRUEL, Leyla; JOECKEL, Sven. Video game rating systems in the US and Europe: Comparing their outcomes. **International Communication Gazette**, v. 75, n. 7, p. 672-692, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/4e74autn>. Acesso em 18 nov. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção dos Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2019.

DOUEK, Evelyn. Facebook's oversight board: Move fast with stable infrastructure and humility. **North Carolina Journal of Law & Technology**, v. 21, n.1, p. 1-78, 2019.

_____. The facebook oversight board's first decisions: Ambitious, and perhaps impractical. **Lawfare**, 28 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/77bf67zw>. Acesso em: 18 dez. 2023.

_____. Verified accountability: self-regulation of content moderation as an answer to the special problems of speech regulation. **Aegis: Security Policy In Depth**, v. 18, [S.I.], p. 1-28, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/2p8dmxut>. Acesso em: 18 dez. 2023.

EASTERBROOK, Frank H. *Cyberspace and the Law of Horse*. *University of Chicago Legal Forum*, [S.I.], p. 207-216, 1996, p. 207. Disponível em: <https://bit.ly/3NZpQUk>. Acesso em: 02 mai. 2023.

EARLE, Sabrina. The Battle against Geo-Blocking: The Consumer Strikes Back. *Richmond Journal of Global Law & Business*. V.15, n. 1, p. 1-20, 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr9h46h3>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ECHIKSON, William; KNODT, Olivia. Germany's NetzDG: A KeyTest for Combatting Online Hate. Centre for European Policy Studies. *CEPS Policy insight*. n. 9, p. 1-28, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/mpcuka6m>. Acesso em: 16 jan. 2024.

EDWARDS, Paul n. *The Closed World*. Massachusetts: The MIT Press, 1996

EIFERT, Martin *et al.* Domesticando Gigantes: o pacote DMA/DAS. In: CAMPOS, Ricardo. **O futura da regulação de plataformas digitais**: Digital Services Act (DSA), Digital Marketing Act (DMA) e seus impactos no Brasil. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente; 2023. (ePub).

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. *BBC*, [S.I.], 20 mar. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/2f8a299s>. Acesso em: 18 dez. 2023

ENTRA em vigor estado de calamidade pública no Brasil **Presidência da República**. 20 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4jb3habb>. Acesso em: 04 jan. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Communications Decency Act de 1996. **Section 230 - Protection for private blocking and screening of offensive material**. Disponível em: <https://bit.ly/3hFXJrQ>. Acesso em 06 jan. 2024.

_____. Digital Millennium Copyright Act. **Section 512 - Limitations on liability relating to material online**. Disponível em: <https://bit.ly/3xh4SW4>. Acesso em: 18 dez. 2023.

FACEBOOK admits it was used to 'incite offline violence' in Myanmar. *BBC*, 06 nov. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdzyukj9>. Acesso em: 18 dez. 2023.

FACEBOOK remove publicação de Trump pela primeira vez por violar política de fake news sobre a Covid-19. *G1*, [S.I.] 05 ago. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/2s3bjys6>. Acesso em 02 jan. 2024.

FARINHO, Domingo Soares. Delimitação do Espectro Regulatório das Redes Sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.) **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 43-104

FATO ou Boato: site da Justiça Eleitoral verifica informações e alerta contra notícias falsas. **Tribunal Superior Eleitoral**. 19 out. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/3zk45zhr>. Acesso em: 02 jan. 2024.

FAZANO FILHO, José Humberto; Roxo, Tatiana Bhering, Moderação de conteúdo: regulação, desregulação ou autorregulação das redes. *Conjur*, 02 mai. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/26zc774u>. Acesso em: 14 jan. 2024.

FLAUSINO, Rodrigo. Após recurso, *Sony* perde na justiça e deve desbloquear PS5 banido. **The Enemy**, 03 mai. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2xsp7yjh>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FEDERICO, Caterina Del. Intermediary Liability. The Achilles “heel” of the current legislation: the courts. A comparative analysis with the U.S, focusing on copyright infringement. **Diritto Mercato Tecnologia**, [S.I.], 2015. Disponível em: <https://bit.ly/437s5d8>. Acesso em: 23 mai. 2023.

FERREIRA, Gabrielle. Shadowban no Instagram: o que é, como sair e como saber se está nele. **TechTudo**, [S.I.] 28 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr3p3cyr>. Acesso em: 18 dez, 2023.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito do Autor**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FIRST Draft Guide to Understand Information Disorder. **First Draft**, out. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/32w94zwp>. Acesso em 02 jan. 2024.

FITZGERALD, Brian. Software as Discourse? A Constitutionalism for Information Society. **Alternative Law Property Review**, v. 24, n. 3, p. 144-149, 1999. Disponível em: <http://tinyurl.com/2jyn7pkd>. Acesso em: 13 dez. 2023.

FONSECA, Aline Klayse dos Santos. Regulação Baseada em Riscos: a responsabilidade das plataformas digitais no Digital Services Act e o sistema escalonado de obrigações. In: CAMPOS, Ricardo. **O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Marketing Act (DMA) e seus impactos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente; 2023. (ePub).

FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

FONSECA FILHO, Clézio. **História da Computação: O Caminho do pensamento e da tecnologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

FRATANGELO, Pierpaolo. The E-Commerce Directive: first evaluations. **Rivista di diritto bancario**. [S.I.] mai. 2002. P. 1-15. Disponível em: <https://bit.ly/3IGHp8n>. Acesso em 23 mai. 2023

FREIWILLIGE SELBSTKONTROLLE MULTIMEDIA-DIENSTEBIETERN. Self-regulation according to NetzDG. **About Us**. Disponível em: <http://tinyurl.com/yh9v95w7>. Acesso em: 14 jan. 2024.

FROSIO, Giancarlo; GEIGER, Christophe. Taking fundamental rights seriously in the digital services act’s platform liability regime. *European Law Journal*. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/4vuhh67w>. Acesso em: 19 jan. 2024.

_____. To filter, or not to filter? That is the question in EU copyright reform. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, New York, v. 36, n. 2, p. 331-368, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3BTDUaW>. Acesso em: 23 mai. 2023.

GADELHA, Igor. Anderson Torres viajou para Orlando na véspera das invasões. **Metrópole**, 08 jan. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdhd3y7>. Acesso em: 04 jan. 2023.

GALINDO, Cristina. Las grandes tecnológicas consolidan su liderazgo tras dos años de pandemia. **EL PAÍS**, Madrid, 05 fev. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/47a4pxte>. Acesso em: 17 dez. 2023.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 4201-4210, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/yckt7e65>. Acesso em 04 jan. 2023.

GARDELLA, Mercè Darnaculleta. **Derecho administrativo y autorregulación: la autorregulación regulada**. Girona: Universitat de Girona, 2003.

GAMES alemães terão autorização para utilizar símbolos do nazismo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/38ud2rt4>. Acesso em: 18 nov. 2023

GRAJZL, Peter; MURRELL, Peter. Allocating lawmaking powers: Self-regulation vs government regulation. **Journal of Comparative Economics**, v. 35, n. 3, p. 520-545, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/hmjmvkez>. Acesso em 08 dez. 2023.

GENTOT, Michel. **Les Autorités Administratives Indépendantes**, 1. ed., Ed. Montchrestien: Paris, 1991.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an internet bill of rights. **Berkman Center Research Publication**, Cambridge, n. 15, v. [S.I.], p. 1-26, nov, 2015. Disponível: <http://tinyurl.com/47zk3peb>. Acesso em 13 dez. 2023.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of The Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

_____. Regulation of and by Platforms. In: **The Sage Handbook Of Social Media**. London: Sage Reference, 2018, p. 254–278,

GLYNN, Timothy P. Taking self-regulation seriously: High-ranking officer sanctions for work-law violations. **Berkeley Journal of Employment and Labor Law**, v. 32, p. 279-346, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykyuzpn6>. Acesso em: 25 nov. 2023.

GOOGLE. EU Digital Services Act (EU DSA) Biannual VLOSE/VLOP Transparency Report. **Relatório de Transparência**. out. 2023a. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n8j2x8t>. Acesso em 22 jan. 2024.

_____. **Políticas de Publicidade**. Disponível em: <https://tinyurl.com/bddssc9d>. Acesso em: 22 nov. 2023.

_____. Remoções de acordo com a Lei aplicável a redes. **Relatório de Transparência**. jul. 2023b. Disponível em: <http://tinyurl.com/mrne59n4>. Acesso em 16 jan. 2024.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Facebook foi crucial para limpeza étnica do século XXI em Myanmar. **EL PAÍS**, 13 abr. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/3e73nnwh>. Acesso em 18 dez. 2023.

GRAVES, Lucas. Boundaries not drawn: Mapping the institutional roots of the global fact-checking movement. **Journalism studies**, v. 19, n. 5, p. 613-631, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/2s3ht8vr>. Acesso em 02 jan. 2024.

GRIMMELMANN, James. The virtues of moderation. **Yale Journal of Law & Technology**, v. 17, p. 42-109, 2015, Disponível em: <http://tinyurl.com/bdet4a3s>. Acesso em 27 jan. 2024.

HELDT, Amélie, Reading between the lines and the numbers: an analysis of the first NetzDG reports, **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, p.1-18, jun 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/43rnkte5>. Acesso em: 12 jan. 2024.

_____. EU Digital Services Act: The White Hope of Intermediary Regulation, in: FLEW, Terry; MARTIN, Fiona (coord.) **Digital Platform Regulation: Global Perspectives on Internet Governance**, 1. ed., Londres: Palgrave MacMillan, 2022

HELFT, Miguel. Facebook Wrestles with Free Speech and Civility. **The New York Times**, [S.I.] 12 dez. 2010. Disponível em: <http://tinyurl.com/2p92a3hx>. Acesso em: 18 dez. 2023.

HOFFMAN, Anja; GASPAROTI, Alessandro. Liability for ilegal content online: Weakness of the EU legal framework and possible plans of the EU Comission to address in a “Digital Services Act”. **CEP Study**, mar. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/5yyrwuz2>. Acesso em: 19 jan. 2024

HOPKINS, Nick. Revealed: Facebook's internal rulebook on sex, terrorism and violence. **The Guardian**, 21 mai. 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/4dcpmuvr>. Acesso em 18 dez. 2023.

HOWE, Amy. Supreme Court rules Twitter is not liable for ISIS content. **SCOTUSBlog**, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3IIJVeQ>. Acesso em: 24 mai. 2023.

HUBBARD, Sally. Fake news is a real antitrust problem. **Competition Policy International**, 19 dez. 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/4c3esfsd>. Acesso em: 02 jan. 2023.

IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91–117, out. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/4rz74539>. Acesso em 24 nov. 2023.

IT’S BEEN 20 Years Since This Man Declared Cyberspace Independence, **WIRED**, 8 de fevereiro de 2016 Disponível em: <https://bit.ly/3nKGs7F>. Acesso em: 5 mai. 2023.

JANJA tem perfil no X (ex-Twitter) invadido, PF investiga o caso. **Poder 360**, 11 dez. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/kkzymhmd>. Acesso em: 23 jan. 2024.

JANJA disse que vai processar X, antigo Twitter, após ter conta hackeada e critica Elon Musk. **Exame**, 19 dez. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/yc22abbk>. Acesso em: 23 jan. 2024.

JOGADOR de 'Counter-Strike' é banido por mil anos após trocar mensagens sexuais com garota de 15 anos. **G1**, 08 fev. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/4b92eb7u>. Acesso em 18 nov. 2023.

JOHNSON, David; POST, David. Law and Borders: the rise of. law in cyberspace. **Stanford Law Review**, [S.I.], v. 48, n. 5, p. 1367-1402, mai. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2PEmmbS>. Acesso em 02 mai. 2023.

KAGEL, Laura Tate. Balancing the First Amendment and Child Protection Goals in Legal Approaches to Restricting Children's Access to Violent Video Games: A Comparison of Germany and the United States. **Ga. J. Int'l & Comp. L.**, v. 34, [S.I.] p. 743-77, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/2afxfdc7>. Acesso em: 18 nov. 2023.

KARAVAS, Vaios; TEUBNER, Gunther. www.CompanyNameSucks.com.: Effetti orizzontali dei diritti fondamentali sulle parti private nella legge autonoma di Internet. **Scienza & Politica**, v. 35, n. 1, p. 95–121, 2006. Disponível em: <http://tinyurl.com/mukhfrkb>. Acesso em: 17 dez. 2023.

KASAKOWSKIJ, Thomas *et al.* Network Enforcement as Denunciation Endorsement? A Critical Study on Legal Enforcement in social media. **Telematics and Informatics**, [s.l.], v. 46, [S.I.], nov. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/3dnw2t7>. Acesso em 16 jan. 2024.

KIRA, Beatriz; COUTINHO, Diogo R. Desafios da Regulação Digital – parte 2: Regulação de conteúdos no modelo dos EUA, da Europa e do Brasil. **JOTA**, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/45vosz8>. Acesso em 24 mai. 2023.

KLONICK, Kate. The Facebook Oversight Board: Creating an independent institution to adjudicate online free expression. **Yale Law Journal**, v. 129, [S.I.] p. 2418- 2499, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr2purj6>. Acesso em 18 dez. 2023.

_____. The new governors: The people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**. v. 131, n. 14. p. 1598-1699, 2017, Disponível em: <http://tinyurl.com/3u57px64>. Acesso em: 14 dez. 2023,

KOSSEFF, Jeff. A User's Guide to Section 230, and a Legislator's Guide to Amending It (or not). **Berkeley Technology Law Journal**, v. 37, n. 2, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/42FsqmK>. Acesso em: 02 mai. 2023.

LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. **Blog do Google Brasil**, 27 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/47n7m6fe>. Acesso em: 12 jan. 2023.

LAFRANCE, Adrienne. The largest Autocracy on Earth. **The Atlantic**, [S.I.], 27 set. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/4rp5bsfy>. Acesso em: 18 dez. 2023.

LAMONT, Tom. Eliot Higgins: the man who verifies. **Prospect**, 06 dec. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/2k6s9k57>. Acesso em 02 jan. 2023.

LAWBER, Dave. Emmanuel Macron blasts social media platforms for banning Trump. **AXIOS**, [S.I.], 04 fev. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/2x2dk456>. Acesso em: 02 fev. 2024

LAZER, David M. J. *et al.* The science of fake news. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/4xdm7nyv>. Acesso em: 02 jan. 2023.

LEMLEY, Mark A. *Place and Cyberspace*. **California Law Review**, v. 91, n. 2, p. 521-542, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3BcxLq1>. Acesso em: 28 abr. 2023

LEMONS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV; 2005.

LEORNADI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2019.

_____. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

_____. The Limits in Open Code: regulatory standards and the future of the net. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 14, n. 2, p. 759-769, jun. 1999. Disponível em: <http://tinyurl.com/yc7p5wr6>. Acesso em: 14 dez. 2023.

LEVY, Stenven. The Guy Who Wrote Facebook's Content Rules Says Its Politician Hate Speech Exemption Is 'Cowardice'. **Wired**, 30 set. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/3ycpzzrf>. Acesso em 02 jan. 2024.

LIMA, Gláydson de Farias. **Manual de Direito Digital**. São Paulo: Appris editora, 2016.

LISBOA, Alveni. Google e Telegram podem ser investigados por campanha contra o PL das Fake News. **Terra**, 11 mai 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3BU4alA>. Acesso em 18 mai. 2023.

_____. Instagram vai explicar por que um usuário foi alvo de "shadowban". **Terra**, [S.I.], 7 dez. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/j3mtfjz3>. Acesso em: 18 dez. 2023.

LUCCA, Newton; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. *In*: LIMA, Cíntia Rosa Pereira (org.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.

MANILA **principles on intermediary liability**. Disponível em: <http://tinyurl.com/56dx42v9>. Acesso em: 18 dez. 2023.

MARANHÃO, Juliano *et al.* Como regular a moderação privada de conteúdo nos novos espaços públicos? **Conjur**, 1 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ogA8Tr>. Acesso em: 12 jan. 2023.

_____.; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020

_____.; *et al.* Regulação de “Fake News” no Brasil. **Instituto Legal Grounds**. Out. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/yskubmh4>. Acesso em: 12 jan. 2023,

MARINELLI, Marcelo Romão. **Privacidade e rede sociais virtuais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2019.

MARTENS, Bertin *et al.* The digital transformation of news media and the rise of disinformation and fake news-An economic perspective. **Joint Research Centre Technical Reports**, v. 2, p. 1-57, abr. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/46uc3x53>. Acesso em: 02 jan. 2024.

MARQUES, José. Facebook apagou post de Bolsonaro por 'alegação falsa' de cura para coronavírus. **Folha de São Paulo**, 1 abr. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/52abvaut>. Acesso em: 04 jan. 2024.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3RzldSx>. Acesso em: 28 nov. 2023.

MASSON, Nathália. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. rev., ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MAZUR, Jan; GRAMBLIČKOVÁ, Barbora. New Regulatory Force of Cyberspace: The Case of Meta’s Oversight Board. **Masaryk University Journal of Law and Technology**, v. 17, n. 1, p. 3-32, 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ytb4k2ut>. Acesso em 18 dez. 2023

MEDAUAR, Odete. Regulação e autorregulação. **Revista de Direito Administrativo**, v. 228, p. 123-128, abr./jun, 2002.

MELLO, Patrícia Campos. Big Techs critica a falta de debate sobre regulação da internet no Brasil. **Folha de São Paulo**. 18 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/5ype4ry7>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MELO, João Ozório de. Para Suprema Corte dos EUA, redes não são responsáveis por posts de usuários. **Consultor Jurídico**, 19 mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/45uA18E>. Acesso em: 24 mai. 2023

MENDELOFF, John. Overcoming barriers to better regulation. **Law & Social Inquiry**, v. 18, n. 4, p. 711-729, set-nov., 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020, disponível em: <http://tinyurl.com/54uesd5t>. Acesso em 13 dez. 2023

_____. ; _____. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, vol. 31. ano 9. p. 33-68. abr./jun. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/285uvmnz>. Acesso em: 14 dez. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: entre dois paradigmas de regulação. **O Globo**, 26 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/2u998vz3>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MENDES, Lucas. Moraes finaliza análise e mantém 294 presos por atos de 8 de janeiro. **CNN**, 16 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ypj34w8f>. Acesso em: 04 jan, 2024,

MENDONÇA, Ana. De prisão de Moraes até Lady Gaga: confira as fake news bolsonaristas. **Estado de minas**, 06 nov. 2022. Disponível: <http://tinyurl.com/nhfyfrus>. Acesso em: 04 jan. 2024.

META. Por que estou vendo um aviso antes de poder visualizar uma foto ou um vídeo no Facebook? **Central de Ajuda**. Disponível em: <http://tinyurl.com/9u9r3rdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

_____. Information on Average Monthly Active Recipients in the European Union. **Centro de Transparência**. 2023. Disponível em: Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. Facebook NetzDG Transparency Report. **Centro de Transparência**. jul. 2023a. Disponível em: <http://tinyurl.com/42u8rst5>. Acesso em 16 jan. 2024.

_____. Instagram NetzDG Transparency Report. **Centro de Transparência**. jul. 2023b. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdde2asd>. Acesso em: 16 jan. 2024

_____. Regulation (EU) 2022/2065 Digital Services Act - Transparency Report for Facebook. **Transparency Center**. out. 2023c. Disponível em: <http://tinyurl.com/2p9uj7cj>. Acesso em: 22 jan. 2024.

_____. Regulation (EU) 2022/2065 Digital Services Act - Transparency Report for Instagram. **Transparency Center**. out. 2023d. Disponível em: <http://tinyurl.com/5x9kjev6>. Acesso em: 22 jan. 2024.

_____. Sobre os Padrões de Publicidade. **Central de ajuda para empresas**. Disponível em: <https://tinyurl.com/26abw7mn>. Acesso em: 22 nov. 2023.

MICCÚ, Roberto. Lo stato regolatore e la nuova costituzione economica: paradigmi di fine secolo a confronto. In: miccú, roberto; chirulli, paola. **Il modello europeo di regolazione**: atti della giornata di studio in memoria di salvatore cattaneo. Jovene Editora: Napoli, 2011. p. 137-163.

MINISTÉRIO da Saúde regulamenta medidas de isolamento e quarentena. Gov.br. **Serviços e Informações do Brasil**. 12 mar. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/5f8y99dp>. Acesso em: 04 jan. 2024.

MORAES encurta afastamento e autoriza volta imediata de Ibaneis ao governo do DF. **Folha de São Paulo**, 15 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/mutm3a9u>. Acesso em: 04 jan. 2024.

MOREIRA, Vital **Autorregulação Profissional e Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 34-36.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Estado gerencial, regulação econômica e serviços públicos – O papel das agências na promoção do desenvolvimento, **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 193-217, jul./set. 2014

MÜLLER, Enrique. Merkel acha “problemática” a suspensão das contas de Trump nas redes sociais. **EL PAÍS**, Berlim, 12 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/vwuz9wu5>. Acesso em 2 jan. 2023.

MURRAY, Andrew. **Information Technology Law: The Law and Society**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016

NICKEAS, Peter. Pro-Trump supporters have flooded DC to protest president’s election loss. **CNN**, [S.I.], 06 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/48mhkka2>. Acesso em: 02 jan. 2024.

OLIVA, Gabriela. Lira anuncia adiamento da votação do PL das Fake News após falta de consenso. **O Tempo**. 03 mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Bkdkr1>. Acesso em 05. mai. 2023

OLIVA, Thiago Dias. Content Moderation Technologies: Applying Human Rights Standards to Protect Freedom of Expression. **Human Rights Law Review**, v. 20, n. 4, p. 607–640, dec., 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/rvctca3s>. Acesso em: 17 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Report of the independent international fact-finding mission on Myanmar. **Organização das Nações Unidas**, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/3c966jfv>. Acesso em 28 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020. **Organização Mundial de Saúde**, 11 mar. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/ydhs6j9d>. Acesso em 04. Jan. 2024.

OSMAN, Maddy. Wild and Interesting Facebook Statistics and Facts. **Kinsta**, [S.I.], 22 set. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/3m8v3pvm>. Acesso em: 18 dez. 2023.

OTTA, Lu Aiko. Sem máscara, Bolsonaro cumprimenta apoiadores na Praça dos Três Poderes. **Valor Econômico**, Brasília, 31 mai. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/2bdufav8>. Acesso em: 02 jan. 2024.

OVERSIGHT BOARD. A finalidade do comitê. **Oversight board**. Disponível em: <https://bit.ly/2TDoG7o>. Acesso em: 18 dez. 2023.

OVIDE, Shira. Facebook Invokes Its ‘Supreme Court’. **The New York Times**, 22. jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdzbzsa2>. Acesso em: 18 out. 2023.

PACOTE Legislativo sobre os serviços digitais. **Comissão Europeia**. Disponível em: <http://tinyurl.com/4adan3c9>. Acesso em 19 jan. 2024.

PADOVANI, Claudia; SANTANIELLO, Mauro. Digital constitutionalism: Fundamental rights and power limitation in the Internet eco-system. **International Communication Gazette**, v. 80, n. 4, p. 295-301, 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/ykamnhx6>. Acesso em 18 dez. 2023

PAGE, Alan C. Self-Regulation: The Constitutional Dimension. **The Modern Law Review**, [S.I.], v. 49, n. 2, p. 141-167, mar. 1986. Disponível em: <https://bit.ly/47PJ5qv>. Acesso em: 28 nov. 2023.

PARK, Jieum, The public-private partnerships' impact on transparency and effectiveness in the EU internet content regulation: The Case of " Network Enforcement Act (NetzDG)" in Germany. 2020. **Dissertação** (Mestrado). Universitätsverlag Potsdam. Disponível em: <http://tinyurl.com/e3n8bbuz>. Acesso em 14 jan. 2024

PARKER, Christine. Compliance professionalism and regulatory community: The Australian trade practices regime. **Journal of law and society**, v. 26, n. 2, p. 215-239, 1999.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Os efeitos obrigacionais da publicidade no código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PAULA, Felipe de; VASCONCELOS, Beto. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, ANA; OLIVA, Milena; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil; 2019. p. 717-737.

PEÑALOZA, Marisa. Trump Supporters Storm U.S. Capitol, Clash With Police. **NPR**, [S.I.], 06 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/3uz5an42>. Acesso em: 02 jan. 2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, n.4, v. 13, p. 2648-2689, 2022, Disponível em: <http://tinyurl.com/3tay8hdf>. Acesso em: 14 dez. 2023

PEREIRA Jr., Ademir Antônio; Vieira, Yan Villela. MP 1.068, regulação de conteúdo em redes sociais e livre iniciativa, **Revista Consultor Jurídico**, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Mvzyvy>. Acesso em: 20 mai. 2023.

PEREL, Maayan; ELKIN-KOREN, Niva. Accountability in algorithmic copyright enforcement. **Stanford Technology Law Review**, v. 19, [S.I.], p. 473-533, 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/49axj2wc>. Acesso em 17 dez. 2023.

PETIT, Nicolas. **Big Tech & the Digital Economy - The Moligopoly Scenario**, Oxford: Oxford University Press, 2020

PEZZOTI, Renato. Gustavo Lima é alvo do Conar, que recomenda suspender propaganda de bebida. **UOL**, São Paulo, 22 jul. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/wuvw38ns>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PIMENTA, Paulo. **Canalhas criminosos hackearam o perfil da Janja** [...]. Brasília, 11 dez. 2023. X @Pimenta13Br. Disponível em: <http://tinyurl.com/mp9tzujf>. Acesso em 23 jan. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva; 2021.
PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de Tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

PINTO, Sília da Graça Amaral Gomes Ricardo. Menores na Internet: Estudo comparativo das medidas de restrição etária no acesso a jogos eletrônicos em Portugal e na Alemanha. **Dissertação** (Mestrado em Guerra da Informação) - Academia Militar, Lisboa, 98p. 2018.

POLIDO, Fabrício B. Pasquot. ANPD aplica sua 1ª sanção com base na LGPD. O que isso significa? **CONJUR**, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/hhfv9tfk>. Acesso em: 28 nov. 2023.

POMPEU, Lauriberto. Lira tenta se antecipar ao governo para aprovar PL das Fake News na Câmara. 07 fev. 2023. **Globo**. Disponível em: <http://tinyurl.com/339pmfs6>. Acesso em: 12 jan. 2023.

POR QUE o histórico de atleta não garante imunidade contra a Covid-19. **VEJA**, 07 jul. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ydxaw5b6>. Acesso em 04 jan. 2024.

POSETTI, Julie; BONTCHEVA, Kalina. **Desinfodemia: descifrando la desinformación sobre el COVID-19**. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/24bzdj5p>. Acesso em: 04 jan. 2024

PÓVOA, Marcello. **Anatomia da Internet**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; 2000.

PRESENÇA de símbolos nazistas em videogames causam polêmica na Alemanha. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9yn2t2>. Acesso em 18 nov. 2023.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade Civil na Rede**: danos e liberdade à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. *passim*.

RAMOS, Carlos Eduardo Vieira. Direito das Plataformas: Procedimento, legitimidade e constitucionalização na regulação privada da liberdade de expressão na internet. **Dissertação** (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 465. 2020.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da Rede e o Marco Civil da Internet: Um guia para a interpretação. In: SALOMÃO LEITE, George(coord.); LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 165-187.

REIDENBERG, Joel R. *Lex informatica: The formulation of information policy rules through technology*. **Texas Law Review**, v. 76, n. p. 553-593, fevereiro, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/2TZuA1y>. Acesso em: 02 mai. 2023.

ROBERTSON, Kyle. An analysis of the video game regulation harmonization effort in the european union and its trans-atlantic chilling effect on constitutionally protected

expression. **Boston College Intellectual Property & Technology Forum**, p. 1-20, 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/2nnub8wy>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ROBL FILHO, Ilton Norberto *et al.* **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº. 2630/2020**. Grupo de pesquisa Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ms22wd4p>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ROBLOX. **Contestando a moderação de seu conteúdo**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2w82s73w>. Acesso em: 18 nov. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ensaio sobre a publicidade e o seu regime jurídico no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 64, [S.I.], p. 20-44, out. 2007.

RODRIGUES, Marcus *et al.* Bolsonaristas invadem Congresso, Planalto e STF em manifestação antidemocrática. **Metrópoles**, 08 jan. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/rryj4mfu>. Acesso em: 04 jan 2024.

SADDY, André. Formas de regulação da gestão pública e privada. **BLC – Boletim de Licitações e Contratos**, São Paulo, NDJ, ano 30, n. 1, p. 1-10, jan. 2017.

SALDANHA, Nuno. **Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados - O que é? A quem se aplica? Como Implementar?** 1. ed. Lisboa: FCA - Editora de Informática; 2018

SANCHES, Mariana. 'Vergonha' e 'decepção': o que dizem agora participantes de ato que culminou em invasão do Congresso e impeachment de Trump. **BBC**, Washington, 13 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/5bum9k8f>. Acesso em: 02 jan. 2024.

SANTOS, Jéssica Guedes; LUCENA, Maria Giovanetti Lili. Repassando a limpo o conteúdo do chamado PL das Fake News. **Conjur**, 10 jul. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/29p5p5wf>. Acesso em

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Algumas Notas sobre liberdade de expressão e democracia – o caso das assim chamadas “fake News”. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa. **Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, (ePUB), p. 46-70.

_____.; HARTMANN, IVAR. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 85-198, nov.-dez., 2019. Disponível em: <https://bit.ly/4896piN>. Acesso em: 28 nov. 2023.

_____. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHMITZ, Sandra; BERNDT, Christian. **The German Act on Improving Law Enforcement on Social Networks (NetzDG): a blunt sword?** p. 1-41, dez. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/yfmv7y3w>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SCHNEIDER, A. **Conar 25 anos: Ética na prática**. São Paulo: Terceiro Nome, 2005.

SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, n. 01, p. 88-110, jul.-set., 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wu48e8e>. Acesso em: 02 dez. 2023.

_____. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Direito e Mídia – Tecnologia e Liberdade de Expressão** Indaiatuba: Foco, 2020, p. 9 – 38 (ePub).

SCHULZ, Wolfgang, Regulating Intermediaries to Protect Privacy Online – The Case of the German NetzDG. **Hiig Discussion Papers Series**, jul. 2018. Disponível em: <http://tinyurl.com/2cd922vw>. Acesso em: 14 jan. 2024

SILVA, Matheus Gregorio Tupina. TSE manda remover propagandas de Lula que associam Bolsonaro a canibalismo. **Folha de São Paulo**. 09 out. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/yz624fny>. Acesso em: 04 jan. 2024.

SANTOS, Carolina Xavier; GRINGS, Maria Gabriela. Private Enforcement e o regime procedimental do Digital Services Act (DSA). In: CAMPOS, Ricardo. **O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Marketing Act (DMA) e seus impactos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente; 2023. (ePub).

SILVA, Mayara Karla Dantas da; ALBUQUERQUE, Maria Elizabeth Baltar Carneiro de; VELOSO, Maria do Socorro Furtado. Representação da informação noticiosa pelas agências de *fact-checking*: do acesso à informação ao excesso de informação. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, n. 2, p. 410-426, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/mu42r42d>. Acesso em: 02 jan. 2023

SIMÃO FILHO, Adalberto. A Governança Corporativa Aplicada às Boas práticas e *compliance* na Segurança dos dados. In: DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (org.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.

SINCLAIR, Darren. Self-regulation versus command and control? Beyond false dichotomies. **Law & Policy**, v. 19, n. 4, p. 529-559, 1997. Disponível em: <https://tinyurl.com/h4wrnnwx>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SHORT, Jodi; TOFFEL, Michael. Making self-regulation more than merely symbolic: the critical role of the legal environment. **Administrative Science Quarterly**, v. 55, n. 3, p. 361-396, set. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/4527kkxu>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara

Spadaccini. **Direito e Mídia** – Tecnologia e Liberdade de Expressão Indaiatuba: Foco, 2020, p. 39 – 67 (ePub),

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e da Proteção de Dados Pessoais: Pluralismo Jurídico e Transparência em Perspectiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOUTO, Marcos Jurena Villela. Agências reguladoras. **Revista de Direito Administrativo**, [S.I.], v. 216, p. 125-162, 1999

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. A tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: privacidade, imagem e liberdade de expressão. 2003. 244 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito Civil - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

_____. “As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet”. In: DE LUCCA, Newton, *et al.* (org.). **Direito & Internet III** – Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377-408.

_____.; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da Internet: Construção e Aplicações**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

_____.; PADRÃO, Vinícius. Novos contornos da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo de terceiros. In: MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). **Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada**. Brasília: Editora Singular, 2019, p. 139-158.

SOUZA, Nivaldo. Relatório do PL das Fake News não cria autoridade autônoma de fiscalização. **Jota**. 28 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4y7wvex>. Acesso em: 12 jan. 2024.

STAATS, Sabrina. O constitucionalismo digital como proteção aos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 14, p. 8-29, dez. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/4du2m6k7>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução as Agências Reguladoras. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 17-38.

SUTTON, Kelsey. Trump calls CNN “Fake News”, as channel defends its reporting on intelligence briefing. **POLITICO**, 01 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3ovRdev>. Acesso em: 18 ma. 2023.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism and the role of the rule of law in the governance of virtual communities. 2010. 325f. **Tese de Doutorado** (Doutorado em Filosofia - Queensland University of Technology, Brisbane, 2010). Disponível em: <http://tinyurl.com/4vsbkh8m>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SUZUKI, Shin. A rede de notícias falsas que faz manifestantes bolsonaristas desconfiarem do próprio presidente. **BBC**, 03 nov. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n8strbd>. Acesso em: 04 jan. 2024.

TEFFÈ, Chiara Spadacini de. Marco Civil da Internet: considerações sobre a proteção da liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade. In: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. **Regulação 4.0** – Novas tecnologias sob a perspectiva regulatória. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2019. p. 133-160.

_____.; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; NUNES, Beatriz Laus Marinho. Responsabilidade Civil dos Provedores. In: Souza, Carlos Affonso Pereira de; Lemos, Ronaldo; BOTTINO, Celina. **Marco Civil da Internet** - Jurisprudência Comentada. [S.I.] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2017.

_____.; _____. Responsabilidade civil de provedores na rede: Análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, p. 1-28, fev. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/4p63zn6s>. Acesso em 12 jan. 2024.

TELES, Levi; GODOY, Marcelo. Extremistas bolsonaristas articulavam invasão de sedes dos três Poderes nas redes desde 3 de janeiro. **Estadão**, 08 jan. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/5fxrsw2d>. Acesso e: 04 jan. 2024.

TERESZKIEWICZ, Piotr. Digital platforms: regulation and liability in the EU law. **European Review of Private Law**, v. 26, n. 6, p. 903-920, ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/45yWfHW>. Acesso em: 23 mai. 2023.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como um Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TEUBNER, G. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution. **Italian Law Journal**, v. 3, n. 2, p. 485–510, 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/2xh26srb>. Acesso em: 14 dez. 2023.

TIMBERG, Craig. Gallows or guillotines? The chilling debate on TheDonald.win before the Capitol siege. **The Washington Post**. [S.I.], 15 abr. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/esj6x4np>. Acesso em: 02 jan. 2024.

TOIGO, Rejane. Infotimento é estratégia eficaz de conteúdo para redes sociais. **Administradores**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/43lQ8Vl>. Acesso em: 18 mai. 2023.

TRINDADE, Rodrigo. Mais humilde, Zuckerberg reconhece erros do facebook e pede ajuda externa. **Folha de São Paulo**. 15 nov. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/ta732xtf>. Acesso em 18 dez. 2023.

TRUMP promete protesto em janeiro e afirma que é impossível que tenha perdido as eleições. **Gazeta do Povo**. [S.I.], 19 dez. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/hp57adsk>. Acesso em: 02 jan. 2024.

TWITTER suspende permanentemente a conta de Donald Trump. **BBC**, [S.I.], 8 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/mpbjbpb4>. Acesso em: 02 jan. 2024.

UM MILHÃO de refugiados e migrantes fugiram para a Europa em 2015. **ACNUR**, 22 dez. 2015. Disponível em <http://tinyurl.com/5n8da27k>. Acesso em 14 jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento** 2022/2065, de 19 de outubro de 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/5aakrvaf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

UNTERHALTUNGSSOFTWARE SELBSTKONTROLLE. **Protecting children and young people** - Age Classifications for computer and video games in Germany. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdzhfyrh>. Acesso em: 18 nov. 2023.

VALENTE, Mariana; KIRA, Beatriz; RUIZ, Juliana. Marco Civil vs. Copyright Reform: a comparative study. **IT for Change**, [S.I.], 2017. Disponível em: <https://bit.ly/421LGKo>. Acesso em: 23 mai. 2023

VIEIRA, Eduardo. **Os Bastidores da Internet no Brasil**. São Paulo: Manole, 2003.

VIEIRA, Rodrigo. Amigos da corte e o debate sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet. **Conjur**, 19 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4ecxh7t3>. Acesso em: 07 jan. 2023.

VITAL, Danilo. TSE edita resolução e amplia mecanismos de combate às fake news no 2º turno. **Conjur**, 20 out. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/43uhedzk>. Acesso em: 04 jan. 2024.

WARDLE, Clair. Fake News. It's Complicated. **First Draft**. 16 fev. 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/3f9yzzu9>. Acesso em: 02 jan. 2024.

WATERSON, Jim. Facebook removed 1.5m videos of New Zealand terror attack in first 24 hours. **The Guardian**, 17 mar. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/yzbz4yhp>. Acesso em: 18 dez. 2023.

WISCHMEYER, Thomas. 'What is Illegal Offline is Also Illegal Online' – The German Network Enforcement Act 2017. In. PETKOVA, Bilyana; OJANEN, Tuomas. **Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries**, Edward Elgar Publishing, 2020, p. 1-21. Disponível em: <http://tinyurl.com/2p9truad>. Acesso em: 14 jan. 2024

WONG, David; FLORIDI, Luciano. Meta's Oversight Board: A Review and Critical Assessment. **Minds and Machines**, v. 33, n. 2, p. 261-284, out. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/3mek3tbt>. Acesso em: 18 dez. 2023, p. 263.

WONG, Julia Carrie. Will Facebook's new oversight board be a radical shift or a reputational shield? **The Guardian**, 07 mai. 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/4msjhh6f>. Acesso em: 18 dez. 2023.

YOUTUBE. Conceitos básicos sobre os avisos das diretrizes da comunidade no YouTube. **Ajuda do Youtube**. Disponível em: <http://tinyurl.com/4duyvy2v>. Acesso em 18 dez. 2023.

_____. Direitos Autorais. **Regras e Políticas**. Disponível em: <http://tinyurl.com/45errxby>. Acesso em: 18 dez. 2023.

_____. O uso aceitável no YouTube. **Ajuda do YouTube**. Disponível em: <http://tinyurl.com/7aa37mu5>. Acesso em 18 dez. 2023.

_____. Políticas sobre conteúdo violento ou explícito. **Ajuda do youtube**. Disponível em: <http://tinyurl.com/u2v332cs>. Acesso em 18 dez. 2023.

ZINGALES, Nicolo. The DSA as a paradigm shift for online intermediaries' due diligence. **Verfassungsblog**, 02 nov. 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/3a5yhr7>. Acesso em: 19 jan. 2024.

ZUCKERBERG, Mark. **I just shared the following note with our employees, and I want to share it with all of you as well [...]**. Palo Alto, 05 jun. 2020. Facebook @zuck. Disponível em: <http://tinyurl.com/bd58fc75>. Acesso em 02 jan. 2024.

ZURCHER, Anthony. Invasão ao Congresso: o que a violência em Washington significa para o legado de Trump. **BBC**, [S.I.], 07 jan. 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/3zprs9kd>. Acesso em: 02 jan. 2024.